

**ADILSON LUÍS FRANCO NASSARO**

**POLICIAMENTO AMBIENTAL: políticas públicas de meio ambiente e tráfico de animais silvestres (oeste do Estado de São Paulo, 1998 a 2012)**

**ASSIS  
2013**

**ADILSON LUÍS FRANCO NASSARO**

**POLICIAMENTO AMBIENTAL: políticas públicas de meio ambiente e tráfico de animais silvestres (oeste do Estado de São Paulo, 1998 a 2012)**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências e Letras de Assis – UNESP – Universidade Estadual Paulista, para a obtenção do título de Mestre em História (Área de conhecimento: *História e Sociedade*).

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Martinez

**ASSIS  
2013**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Biblioteca da F.C.L. – Assis – UNESP

N265p Nassaro, Adilson Luís Franco  
Policiamento ambiental: políticas públicas de meio ambiente e tráfico de animais silvestres (oeste do Estado São Paulo, 1998 a 2012) / Adilson Luís Franco Nassaro. Assis, 2013  
220 f. : il.

Dissertação de Mestrado – Faculdade de Ciências e Letras de Assis – Universidade Estadual Paulista.  
Orientador: Dr. Paulo Henrique Martinez

1. Animais Silvestres. 2. Políticas públicas – aspectos ambientais. 3. Política ambiental. 4. Meio ambiente – São Paulo (Estado). 5. Polícia militar ambiental. 6. Animais selvagens em cativeiro. I. Título.

CDD 591.52  
333.71

**ADILSON LUÍS FRANCO NASSARO**

**POLICIAMENTO AMBIENTAL: políticas públicas de meio ambiente e tráfico de animais silvestres (oeste do Estado de São Paulo, 1998 a 2012)**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências e Letras de Assis – UNESP – Universidade Estadual Paulista, para a obtenção do título de Mestre em História (Área de conhecimento: *História e Sociedade*).

Data da Aprovação: 31/07/2013

**Banca Examinadora**

Prof. Dr. Paulo Henrique Martinez – UNESP/Assis (orientador)

Dr. José Luis Bendicho Beired – UNESP/Assis

Dr. Marcelo Lapuente Mahl – UFU/Uberlândia

*Para Lúcio Baptista Nassaro,  
pai e amigo de todas as horas, que  
compartilhou tempo e espaço,  
despertando meu interesse para novos  
conhecimentos.*

## AGRADECIMENTOS

Registro meu reconhecimento às pessoas que, com incentivo e carinho familiar, acompanharam o desenvolvimento deste trabalho: esposa Dina e filhos Pietro e Mariana; pais Lúcio e Teresinha; irmãos no interesse acadêmico e na profissão policial, Sílvio e Marcelo.

Externo minha gratidão aos professores, colaboradores e acadêmicos da Faculdade de Ciências e Letras, UNESP de Assis, representados pelo ilustre orientador Paulo Henrique Martinez, pelos professores Ivan Esperança Rocha, atual Diretor do Campus, Áureo Busetto, Célia Reis Camargo e também por Ulysses Guariba, da USP, que acompanhou o projeto de pesquisa. Ainda, nesse grupo especial, meu apreço à Clarisse, do Departamento de História e ao Auro, da Biblioteca; Menarin e Fabíula, companheiros de estudos; Sueli, Zélia e Marcos, da Seção de Pós-graduação, todos muito solícitos e prestativos.

Por fim, meu agradecimento aos integrantes do Policiamento Ambiental de São Paulo, em nome do seu comandante, Coronel PM Milton Sussumu Nomura, pelo apoio e facilitação na coleta dos dados essenciais para a pesquisa, bem como aos policiais militares Marcos, Loureiro, Latuffe e Natália, do 32º Batalhão de Polícia Militar do Interior, em Assis, que auxiliaram na compilação das informações dos boletins de ocorrência ambiental e na sua organização.

A construção do conhecimento é um processo coletivo, tal como nossa relação com a natureza e nossa própria história.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Policimento ambiental:** políticas públicas e tráfico de animais silvestres (oeste do Estado de São Paulo, 1998 a 2012). 2013. 249 f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2013.

## RESUMO

Esta pesquisa objetivou a análise da permanência do tráfico de animais silvestres e suas faces no oeste do Estado de São Paulo nos anos seguintes à entrada em vigor da “Lei de Crimes Ambientais” (Lei nº 9.605, de 1998), apesar da fiscalização e da prevenção desenvolvidas pelo policiamento ambiental junto a outras iniciativas públicas e privadas voltadas à proteção da fauna silvestre. O texto examina a dinâmica criminal em um ciclo iniciado com os *atos de caça*, passando pelo *transporte*, o *cativeiro* e a *negociação*, em capítulos próprios, partindo do estudo dos registros policiais dos boletins de ocorrência ambiental no mesmo período e que resultaram na apreensão de animais silvestres em situações relacionadas ao comércio ilegal na área do Segundo Batalhão de Polícia Ambiental de São Paulo (2º BPAmb). A dissertação discute cada uma das fases criminosas, suas particularidades e desdobramentos quanto à irregular exploração e apropriação do recurso natural, junto com a evolução da estrutura de prevenção e de repressão estatal refletida nas estratégias e ações de proteção à fauna silvestre. Para esse fim, enfrentou-se a necessidade de amplo levantamento e análise da legislação especial e de atos normativos diversos – definindo-se por referência inicial a década de 1930. Ainda, no propósito de compreensão da permanência da prática ilegal do tráfico de animais silvestres, buscou-se uma reconstituição aproximada das tensões entre a estrutura de fiscalização e a desafiadora prática ilícita que se perpetua, ao mesmo tempo que se revela uma mudança sensível da postura policial para privilegiar ações preventivas inseridas no amplo conceito de educação ambiental.

Palavras-chave: Fauna; Animais Silvestres; Tráfico; História Ambiental; Meio Ambiente; Políticas Públicas; Policiamento Ambiental.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Policing environment:** public policies and the trafficking of wild animals (west of São Paulo State, 1998-2012). 2013. 249 f. Master's Dissertation (History) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2013.

## ABSTRACT

The research proposes the analysis of the permanence of wild animals trafficking and its many iterations in the west of the São Paulo state at the following years after the passing of the “Environmental Crimes Law” (Law 9.605, 1998) despite the improvement in the monitoring and prevention by environmental policing and other public and private initiatives aimed at protecting wildlife. From the study of environmental police reports of the same period, which resulted in the seizure of the wild animals illegally traded in the area of the Second Environmental Police Battalion of São Paulo (2<sup>nd</sup> BPAMB), the criminal dynamics of a cycle that begins with *hunting acts*, going through the stages of *transport*, *captivity* and *trade* were examined in specifically dedicated chapters. This dissertation discusses each one of these criminal phases, their characteristics and implications related to the exploitation and irregular appropriation of that natural resource, along with the evolution of a structure of prevention and state repression in the strategies and actions turned to wildlife protection. For this goal, an extensive research and analysis of special legislation and different normative acts was necessary, defining 1930 as initial reference. With the intention of comprehending the continuing illegal trafficking of wildlife, we sought after a reconstruction of the tensions created by the monitoring structure and the conflicting unlawful practice. At the same time, a noticeable change of the police attitude revealed to privilege preventive action based on the concept of environmental education.

Keywords: Fauna; Wild Animals; Trafficking; Environmental History; The Environment; Public Policy; Policing Environmental.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Área de abrangência dos quatro batalhões de polícia ambiental do Estado de São Paulo .....	54
Figura 2 - Destaque da área do 2º Batalhão de Polícia Ambiental no Estado de São Paulo (região oeste) .....	54
Figura 3 - Mapa-resumo com as três grandes rotas do tráfico de animais silvestres no Brasil .....	83
Figura 4 - Organização do novo órgão da SMA para a gestão estadual da fauna silvestre em São Paulo .....	114
Figura 5 - Cartaz da Campanha Nacional de Proteção à Fauna Silvestre desenvolvida pelo IBAMA, de caráter permanente, com divulgação do número de telefone para denúncias (Linha Verde), criado em 2005 .....	118

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Número de autuações ambientais relativas à fauna silvestre na área do 2º Batalhão de Polícia Ambiental (oeste paulista), de 1999 a 2009 (atos de caça, demais enquadramentos e totalização) .....	55
Tabela 2 - Espécies mais apreendidas pelo policiamento ambiental no Estado de São Paulo e locais de sua distribuição natural .....	81
Tabela 3 - Distribuição de 327 ocorrências envolvendo animais, produtos ou subprodutos, identificados como objeto de tráfico no oeste paulista, entre 2000 e 2009 .....	81
Tabela 4 - Quantidade de animais, produtos e subprodutos apreendidos, entre 2000 e 2009, em ocorrências relacionadas ao tráfico no oeste paulista, por “ordem” e “ano” .....	82
Tabela 5 - Número de autuações ambientais relativas à fauna silvestre no oeste paulista, de 1999 a 2009 (transporte, demais enquadramentos e total) .....	86
Tabela 6 - Distribuição das ocorrências dos boletins analisados, por fases do ciclo do tráfico de animais silvestres no oeste paulista, de 2000 a 2009 .....	86
Tabela 7 - Animais apreendidos, entre 2000 e 2009 (incluindo produtos e subprodutos) nas 327 ocorrências relacionadas a tráfico no oeste paulista, distribuídos por fases do ciclo criminoso e por ano .....	87
Tabela 8 - Dez municípios do oeste paulista em que se registrou maior número de boletins de ocorrências relacionadas, em tese, ao tráfico de animais silvestres, durante <i>atos de caça</i> , por ordem de incidência, entre 2000 e 2009 (incluindo produtos e subprodutos), junto ao número de animais respectivamente apreendidos .....	89
Tabela 9 - Dez municípios do oeste paulista em que se registrou maior número de boletins de ocorrências relacionadas, em tese, ao tráfico de animais silvestres no momento do <i>transporte</i> , por ordem de incidência, entre 2000 e 2009 (incluindo produtos e subprodutos), junto ao número de animais respectivamente apreendidos .....	89
Tabela 10 - Distribuição das ocorrências envolvendo animais, produtos e subprodutos identificados como objeto de tráfico no oeste paulista, entre 2000 e 2009, por objetivo de aproveitamento (excluídas as ocorrências de caça simples). Destaque para “Estimação”, com ou sem maus-tratos .....	98

Tabela 11 - Destino de animais silvestres, depois de apreendidos pelo policiamento ambiental em São Paulo, com base no ano de 2005 .....	110
Tabela 12 - Oito municípios do oeste paulista em que se registrou maior número de boletins de ocorrências relacionadas, em tese, ao tráfico de animais silvestres na fase do <i>cativeiro</i> , por ordem de incidência, entre 2000 e 2009, junto ao número de animais respectivamente apreendidos .....	119
Tabela 13 - Oito municípios do oeste paulista em que se registraram boletins de ocorrência relacionados ao tráfico de animais silvestres na fase da <i>negociação</i> , por ordem de incidência, entre 2000 e 2009, junto ao número de animais respectivamente apreendidos .....	135

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ACPA</b>	- Associação dos Criadores de Pássaros de Assis
<b>AIA</b>	- Auto de Infração Ambiental
<b>APASS</b>	- Associação Protetora dos Animais Silvestres de Assis
<b>APP</b>	- Área de Preservação Permanente
<b>BBC</b>	- <i>British Broadcasting Corporation</i>
<b>BIOTA-FAPESP</b>	- Programa de Pesquisas em Conservação Sustentável da Biodiversidade, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
<b>BOp</b>	- Base Operacional
<b>BOPAmb</b>	- Boletim de Ocorrência Policial-Ambiental
<b>BO/TC</b>	- Boletim de Ocorrência/Termo Circunstanciado
<b>BPAmb</b>	- Batalhão de Polícia Ambiental
<b>BPFM</b>	- Batalhão de Polícia Florestal e de Mananciais
<b>CADFAUNA</b>	- Cadastro das Atividades que Utilizam Fauna Silvestre ou Exótica no Estado de São Paulo
<b>CAES</b>	- Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar do Estado de São Paulo
<b>CBRN</b>	- Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais
<b>CDB</b>	- Convenção da Diversidade Biológica
<b>CFS</b>	- Centro de Fauna Silvestre
<b>CGen</b>	- Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
<b>Cia</b>	- Companhia
<b>CPAmb</b>	- Comando de Policiamento Ambiental
<b>CETAS</b>	- Centros de Triagem de Animais Silvestres
<b>CITES</b>	- Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção

<b>CNCG-PM/BM</b>	- Conselho Nacional dos Comandantes Gerais de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares
<b>CNPq</b>	- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
<b>CONABIO</b>	- Comissão Nacional da Biodiversidade
<b>CONAMA</b>	- Conselho Nacional de Meio Ambiente
<b>CPFM</b>	- Comando de Policiamento Florestal e de Mananciais
<b>CPI</b>	- Comissão Parlamentar de Inquérito
<b>CPITRAFI</b>	- Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileira
<b>CPIBIOPI</b>	- Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no País
<b>CTB</b>	- Código de Trânsito Brasileiro
<b>DER</b>	- Departamento de Estradas de Rodagem
<b>DFM</b>	- Departamento de Fiscalização e Monitoramento
<b>DOE</b>	- Diário Oficial do Estado
<b>DPB</b>	- Departamento de Proteção de Biodiversidade
<b>DRNR</b>	- Departamento de Recursos Naturais Renováveis
<b>EMBRAPA</b>	- Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
<b>ESALQ</b>	- Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”
<b>FAPESP</b>	- Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
<b>FNMA</b>	- Fundo Nacional do Meio Ambiente
<b>FNDF</b>	- Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal
<b>FPZSP</b>	- Fundação Parque Zoológico de São Paulo
<b>GISP</b>	- Programa Global para Espécies Exóticas Invasoras
<b>IBAMA</b>	- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
<b>IBDF</b>	- Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
<b>IBGE</b>	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

<b>INFRAERO</b>	- Empresa Brasileira da Infraestrutura Aeroportuária
<b>LDBEN</b>	- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
<b>LABHIMA</b>	- Laboratório de História e Meio Ambiente
<b>ONU</b>	- Organização das Nações Unidas
<b>ONG</b>	- Organização Não-Governamental
<b>PCN</b>	- Parâmetros Curriculares Nacionais
<b>PEEA</b>	- Política Estadual de Educação Ambiental
<b>PEMA</b>	- Política Estadual de Meio Ambiente
<b>Pel</b>	- Pelotão
<b>PM</b>	- Polícia Militar
<b>PMESP</b>	- Polícia Militar do Estado de São Paulo
<b>PNEA</b>	- Política Nacional de Educação Ambiental
<b>PNMA</b>	- Política Nacional de Meio Ambiente
<b>PPFS</b>	- Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado de São Paulo
<b>PRONABIO</b>	- Programa Nacional da Diversidade Biológica
<b>RENTAS</b>	- Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres
<b>SAA</b>	- Sistema Ambiental de Administração
<b>SEAQUA</b>	- Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais
<b>SEMA</b>	- Secretaria Especial do Meio Ambiente
<b>SEMA</b>	- Sistema Estadual do Meio Ambiente
<b>Sd PM</b>	- Soldado PM
<b>SIGAM</b>	- Sistema de Gestão Ambiental
<b>SISNAMA</b>	- Sistema Nacional do Meio Ambiente
<b>SFB</b>	- Serviço Florestal Brasileiro
<b>SMA</b>	- Secretaria do Meio Ambiente
<b>SNUC</b>	- Sistema Nacional de Unidades de Conservação

<b>SSP</b>	- Secretaria de Segurança Pública
<b>STJ</b>	- Superior Tribunal de Justiça
<b>SUDEPE</b>	- Superintendência do Desenvolvimento da Pesca
<b>SUDHEVEA</b>	- Superintendência do Desenvolvimento da Borracha
<b>Ten PM</b>	- Tenente PM
<b>TOR</b>	- Tático Ostensivo Rodoviário
<b>WWF</b>	- <i>World Wildlife Fund</i>
<b>UFESP</b>	- Unidade Fiscal do Estado de São Paulo
<b>UFSCar</b>	- Universidade Federal de São Carlos
<b>UNESCO</b>	- Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
<b>UNESP</b>	- Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
<b>USP</b>	- Universidade de São Paulo
<b>Vtr</b>	- viatura

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	15
1 ATOS DE CAÇA: INÍCIO DO CICLO DO TRÁFICO E SUA COIBIÇÃO .....	27
1.1 A Caça no Brasil diante da Legislação de Fauna.....	32
Patrimonialismo: cenário anterior a 1934 .....	33
Centralização e Avanços na Proteção: de 1934 a 1967 .....	35
O Estado e a Conservação: de 1967 a 1988 .....	37
A Força dos Ambientalistas e o Rigor Penal: de 1988 a 1998 .....	40
Diminuição da Pena e Aumento da Multa: de 1998 até a atualidade .....	43
1.2 A Estrutura de Fiscalização Ambiental em São Paulo .....	45
1.3 Contenção da Caça Ilegal pelo Policiamento Ambiental Paulista .....	51
2 TRANSPORTE: A MOVIMENTAÇÃO DO CRIME E DO PODER PÚBLICO .....	61
2.1 A Introdução de Silvestres Exóticos e as Ameaças à Biodiversidade .....	68
2.2 Prevenção e Repressão no Momento do Transporte .....	73
3 CATIVEIRO E NEGOCIAÇÃO: A CONTINUIDADE DA PRÁTICA DELITIVA E DAS AÇÕES DE POLÍCIA AMBIENTAL .....	91
3.1 A Questão dos Maus-Tratos aos Animais Silvestres .....	93
3.2 O Argumento da Manutenção a Propósito de Estimação .....	99
3.3 Do Impasse quanto ao Destino de Animal Apreendido para uma Gestão Estadual da Fauna Silvestre .....	108
3.4 O Cativo Denunciado: avanço da ação policial .....	115
3.5 Negociação: o alcance da vantagem .....	121
4 DIAGNÓSTICO DO TRÁFICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL .....	126
4.1 A Dimensão do Negócio Ilícito e as Realizações Propositivas (1998 a 2012).....	127
4.2 Responsabilidade Solidária: a mudança de enfoque .....	144
4.3 Educação Ambiental: estratégia para o policiamento ambiental .....	146
CONCLUSÕES .....	155
REFERÊNCIAS .....	159
GLOSSÁRIO .....	171
CRONOLOGIA .....	187
FONTES .....	193
APÊNDICE .....	211

## INTRODUÇÃO

O tráfico de **animais silvestres** constitui tema que provocou discursos e ações na esfera do poder público e de importantes segmentos da sociedade civil no Brasil, nos anos que marcaram o final do século XX e a primeira década do novo século<sup>1</sup>. Sob a justificativa de preservação das **espécies**, mas com as atenções voltadas à integridade da remanescente riqueza natural do país representada pela sua **diversidade biológica**, várias iniciativas focadas na proteção surgiram a partir da vigência da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”<sup>2</sup>.

No período em estudo, o conjunto de ações de natureza pública somado às iniciativas de entidades não estatais, destacadamente as Organizações Não-Governamentais (ONG), reflete a determinação do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal – promulgada dez anos antes – com a previsão de que “Todos têm direito ao **meio ambiente** ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”<sup>3</sup> (grifo nosso). O enunciado descreveu em sua primeira parte um direito difuso e, na segunda parte, instituiu a obrigação comum de defesa e de preservação desse mesmo direito considerado atemporal.

Pela primeira vez um dispositivo legal – e de dimensão constitucional – estabeleceu no Brasil um direito daqueles que sequer tinham nascido. O novo patamar da fonte originária dos

---

<sup>1</sup> Animais silvestres são aqueles identificados de forma ampla na Lei nº 9.605 de 1998 (“Lei dos Crimes Ambientais”), integrando o conjunto da “fauna silvestre”, como indica o seu artigo 29, parágrafo 3º: “São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às **espécies nativas**, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras” (grifo nosso); o que diferencia os animais da **fauna silvestre** dos animais da **fauna doméstica** é a característica dos primeiros viverem *naturalmente fora do cativeiro*, na proposição da Lei nº 5.197, de 1967 (“Lei de Proteção à Fauna”), que apresenta tal critério geral de qualificação: “Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha” (artigo 1º). Cabe salientar que, ao longo do texto desta dissertação, aparecem diversos termos não comumente utilizados pelos historiadores; por esse motivo, optou-se por apresentar um glossário no final do trabalho a fim de auxiliar a leitura e, na primeira ocorrência, esses termos são destacados em negrito.

<sup>2</sup> A legislação ambiental referente à fauna silvestre é ampla e diversificada. Para auxiliar a compreensão do seu significado e da evolução das normas específicas de proteção dos animais e de sua função ecológica ao longo do tempo, apresenta-se no final deste trabalho (Fonte B), um quadro geral da legislação referenciada – incluindo atos administrativos relevantes –, por ordem cronológica, junto com breve descrição do objeto de normatização. A legislação federal está disponível no *site* oficial do Congresso Nacional (BRASIL. Congresso Nacional. Legislação federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09 jan. 2011a.) e a legislação estadual (de São Paulo) no *site* oficial da Assembleia Legislativa do Estado (SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. Legislação estadual. Disponível em: <[www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm](http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm)>. Acesso em: 02 maio 2011a.), repositórios oficiais das normas federais e estaduais, respectivamente.

<sup>3</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, de 15 de outubro de 1988.

direitos e obrigações no país identificou, em 1988, o meio ambiente como um bem, ou *status*, que deveria ser incondicionalmente defendido e preservado, consignando o testamento de uma herança sobre a qual, no tempo presente, os vivos teriam garantido o seu usufruto, não sua disponibilidade plena.

Mas o esforço legal das duas décadas seguintes, ainda que insuficiente como se verá, não surgiu por acaso. O próprio capítulo reservado ao meio ambiente da Constituição Federal – Capítulo VI, integrado pelo artigo 225 com seus parágrafos e incisos – foi impulsionado por movimentação crítica de amplitude internacional que ganhou expressão a partir da década de 1970, ao mesmo tempo que se atingia um elevado grau de devastação do meio natural equivalente ao exponencial crescimento da população mundial e a uma explosão de consumo comprometedor dos recursos da natureza, com momento de destaque ainda na década anterior. O consumismo desenfreado, em um modo capitalista de organização social dominado pela competitividade, já comprometia como nunca o meio natural remanescente, em especial nos países orientados pelo desenvolvimentismo, como o Brasil.

Diante da percepção de rápido esgotamento dos recursos naturais, de um modo geral até então tratados como abundantes e mesmo infindáveis, a Conferência de Estocolmo, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), de 5 a 16 de junho de 1972 propôs uma visão global e princípios comuns orientadores da preservação do que se denominou “meio ambiente humano”. A comparação do planeta com uma nave, da qual todos os povos seriam tripulantes chamava a atenção para a capacidade limitada da natureza na absorção dos impactos da expansão da atividade humana, demonstrando a existência de oposição entre o inconsequente crescimento econômico e a **preservação** do meio ambiente<sup>4</sup>.

Considerou-se que o ambiente não era apenas o natural, onde se encontravam intactos os valores da **fauna** e da flora, mas também o ambiente artificial, caracterizado pelas inovações do homem, além de que o ser humano necessitaria de qualidade de vida no meio em que habita. Com base nessa análise, acentuou-se a necessidade de aproveitamento racional dos recursos naturais disponíveis e o relacionamento entre os dois ambientes – natural e artificial – mantendo-se como elo o ser humano e as suas intervenções a serem pautadas pela preservação dos valores ambientais essenciais à sua própria sobrevivência. Conclusões de valor simbólico e de agradável leitura, mas de difícil colocação em prática na sua plenitude pelos competitivos integrantes da comunidade internacional, diante da visão do consumo de recursos naturais garantidor de um “desenvolvimento a todo custo” e do modo de vida contemporâneo orientado pela lógica capitalista.

---

<sup>4</sup> MELE, João Leonardo. *A proteção do meio ambiente natural*. Cubatão: Petrobrás, 2006, p. 20.

O Brasil, que nessa fase vivia o “milagre econômico”, em um primeiro momento, deixou de adotar políticas públicas eficazes e compatíveis ao apelo internacional pela interpretação – tal como ocorreu em outros países não desenvolvidos – de que as nações mais ricas, pela força da sua industrialização, promoviam a mobilização mundial como forma de frear o avanço dos países em processo de desenvolvimento, restringindo-lhes a capacidade de exploração dos recursos necessários ao seu crescimento econômico<sup>5</sup>. Mas a questão do meio ambiente continuou projetando-se com destaque nos acordos e nas relações internacionais, vinculando decisões com impacto político e econômico.

Quanto à preservação da fauna silvestre, firmou-se marcante acordo internacional com a participação do Brasil em defesa das espécies mais vulneráveis à extinção, doravante listadas e especialmente protegidas nas relações de comércio entre os países signatários. A “Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção” (CITES), firmada em Washington, a 03 de março de 1973, foi recepcionada oficialmente pelo Brasil em 1975, por meio de Decreto Legislativo e de Decreto Federal que, respectivamente, aprovaram e promulgaram o acordo, com todos os efeitos dele decorrentes no ordenamento jurídico do país<sup>6</sup>. Além de apresentar listas de espécies com risco de desaparecimento em várias partes do mundo, atualizadas periodicamente, a CITES impôs regras e rigorosas condições para tal modalidade de comércio.

Ainda, em 27 de janeiro de 1978, foi proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em sessão realizada em Bruxelas, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, contendo quatorze artigos que descreveram direitos naturais que deveriam ser respeitados pelo homem na sua relação com os animais<sup>7</sup>. Uma das justificativas constantes do preâmbulo do documento diz respeito ao desconhecimento e ao desprezo dos chamados “direitos dos animais” que teriam levado o homem a “cometer crimes contra a natureza e contra os animais”.

A Declaração representou um conjunto de princípios recomendados e não vinculou obrigações, a exemplo da CITES, essa com força de Convenção<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> MELE, op. cit., 2006, p. 21.

<sup>6</sup> Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975 e Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975.

<sup>7</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998, p. 21.

<sup>8</sup> A doutrina do Direito no Brasil divide-se quanto à amplitude do chamado “direito dos animais”, apesar de dispositivos legais de proteção que, por exemplo, impediram os maus-tratos aos animais (silvestres ou domésticos) em diversos momentos no país, o que será abordado oportunamente. Mesmo os estudiosos do “Direito Ambiental”, novo ramo do Direito Público relacionado principalmente com o Direito Administrativo e com o Direito Penal, resistem à ideia de que os animais seriam “sujeitos de direito” e, de outra forma, a maior parte defende que os animais são “objetos de direito” cuja titularidade pertence sempre ao homem em uma visão tradicionalmente antropocêntrica e dominante nas Ciências Jurídicas (“Os animais são bens sobre os quais incide a ação do homem. Com isso, deve-se frisar que *animais e vegetais não são sujeitos de direitos*,”

A **Ecologia**, palavra que desde 1900 designava uma subdivisão da biologia, de expressão limitada ao meio acadêmico-científico, passou a ser utilizada amplamente também a partir da década de 1970 no sentido de “estudo do lugar onde se vive”, em sua acepção literal. Derivada do grego “*oikos*”, com o significado de “casa”, e de “*logos*” que significa estudo, o termo que representa a sentença “ambiente da casa” ganhou força junto com a preocupação quanto à integridade do meio natural, enfatizando a “totalidade ou padrões de relações entre os organismos vivos e o seu ambiente”<sup>9</sup>.

Tais relações espontâneas e necessárias a um preconizado equilíbrio do meio ambiente capaz de garantir a continuidade da vida humana foram identificadas em seu conjunto, no ordenamento jurídico brasileiro, como **função ecológica** das espécies da fauna e da flora, uma construção normativa ainda sustentada pela visão antropocêntrica quanto aos desígnios da natureza. Algumas dessas relações espontâneas, em sua somatória, são reconhecíveis como a polinização, o ciclo da fotossíntese, o ciclo das águas, a cadeia alimentar, a residual fertilidade dos solos e inúmeros outros, mesmo invisíveis, mas representáveis em forma de sistema.

O termo **ecossistema** decorreu exatamente da visão sistêmica de uma rede de fenômenos naturais interdependentes e, não obstante ter sido proposto, em 1935, pelo cientista britânico A. G. Tansley, sua concepção básica é bem mais antiga, como advertiu Eugene Odum, ao enfatizar que desde a mais remota história escrita são encontradas alusões à ideia da unidade dos organismos com o ambiente e, também, da unidade dos seres humanos com a natureza. Nesse sentido, um ambiente físico em determinada área com todos os organismos que funcionam em conjunto – conexão biótica –, expressaria uma “unidade funcional básica na natureza, pois inclui tanto os organismos quanto o ambiente abiótico (não vivo); cada um destes fatores influenciando as propriedades do outro e cada um necessário para a manutenção da vida, como a conhecemos na Terra”<sup>10</sup>.

Nesses anos de intensa reflexão e de manifestação na década de 1970, o mundo viveu momentos decisivos quanto ao reconhecimento da importância da relação do homem, enquanto integrante da sociedade, com a natureza e o equilíbrio ecológico do meio ambiente, bem como os desdobramentos dessa inevitável interação, surgindo uma inovadora forma de estudar a história, como destacou Worster, ele próprio um dos pioneiros da novel expressão historiográfica:

---

porquanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies”, FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 89).

<sup>9</sup> ODUM, Eugene P. *Ecologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1989, p. 1.

<sup>10</sup> ODUM, op. cit., p. 9.

A ideia de uma história ambiental começou a surgir na década de 1970, à medida que se sucediam conferências sobre a crise global e cresciam os movimentos ambientalistas entre os cidadãos de vários países. Em outras palavras, ela nasceu numa época de reavaliação e reforma cultural, em escala mundial<sup>11</sup>.

E a distinção desse emergente espaço de pesquisa se estabeleceu na possibilidade de integração e de interação com outras disciplinas, muito além de um simples intercâmbio entre as ciências sociais, como concluiu Drummond:

A história ambiental é, portanto, um campo que sintetiza muitas contribuições e cuja prática é inerentemente interdisciplinar. A sua originalidade está na sua disposição explícita de ‘colocar a sociedade na natureza’ e no equilíbrio com que busca a interação, a influência mútua entre sociedade e natureza<sup>12</sup>.

No Brasil, destacadamente, a história ambiental apresentou ainda uma característica marcante pelos prolongamentos visíveis na chamada História do Tempo Presente ou Imediata, como acentua Martinez, dado que “não se completou, até o momento, a ocupação territorial, o inventário exaustivo da **biodiversidade** e das riquezas minerais e, principalmente, a exploração econômica do país”<sup>13</sup> (grifo nosso). Por isso, o historiador atento às rápidas transformações sociais, econômicas e políticas relacionadas à interação do homem com a natureza nas últimas décadas passa a dispor de um rico material para suas pesquisas, especialmente no segundo nível dentre os três identificados no âmbito da história ambiental por Worster: o primeiro, uma história ecológica propriamente, atingindo a “descoberta da estrutura e distribuição dos ambientes naturais do passado”; o segundo, em destaque neste estudo, cuida das dimensões sociais e econômicas da referida interação do ser humano com o mundo natural, na análise sobre “as várias formas com as quais as pessoas tentaram transformar a natureza num sistema que produz recursos para o consumo”; e o terceiro, sobre o conhecimento e reações diante da natureza, em que “as percepções, ideologias, ética, leis e mitos tornaram-se parte de um diálogo de indivíduos e de grupos com a natureza<sup>14</sup>.”

Avançando na década de 1980, os movimentos ambientalistas ganharam força e exerceram papel fundamental na conscientização da necessidade de preservação dos valores ambientais, de edificação de uma legislação compatível com as questões ambientais contemporâneas e de adoção de medidas eficazes para fiscalização do aproveitamento dos

<sup>11</sup> WORSTER, Donald. Para fazer história ambiental. Tradução de José Augusto Drummond. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, p. 198-215, 1991, p. 199.

<sup>12</sup> DRUMMOND, José Augusto. A história ambiental: temas, fontes e linhas de pesquisa. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, p. 177-197, 1991, p. 185.

<sup>13</sup> MARTINEZ, Paulo Henrique. *História Ambiental no Brasil: pesquisa e ensino*. São Paulo: Cortez, 2006, p. 49.

<sup>14</sup> WORSTER, Donald. Transformações da terra: para uma perspectiva agroecológica na história. Tradução de Maria Clara Abalo Ferraz de Andrade. *Ambiente e Sociedade*, Campinas, v. 5-6, n. 1-2, p. 23-44. ago./dez.-jan./jul. 2002-2003, p. 26.

recursos naturais, entre eles os da fauna silvestre. O Brasil passou por um processo de transição política e de restabelecimento da democracia a partir de 1985, momento em que a questão ambiental conquistou espaço nas discussões da Assembleia Constituinte e oportunidade para que se formatasse o recorrente Capítulo sobre o meio ambiente na “Constituição Cidadã” de 1988.

Para assegurar a efetividade do direito de todos, acrescido ao genérico “dever da coletividade”, a Constituição estabeleceu especificamente ao poder público a incumbência de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a **crueledade**”<sup>15</sup>. A enfatizada obrigação do Estado quanto à proteção da fauna, portanto, apresentou-se como absoluta por não comportar ressalvas e, também, por envolver três dimensões de tutela bem caracterizadas, defendendo o exercício da função ecológica dos **espécimes**, a integridade das espécies, e o não sofrimento dos animais em geral. Dessas três dimensões decorrem as políticas públicas voltadas à proteção da fauna, que também significarão a proteção da natureza e, reflexamente, do próprio homem contemporâneo.

As duas primeiras dimensões de proteção da fauna encontraram eco na Convenção da Diversidade Biológica (CDB), assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como “Cúpula da Terra”, “Conferência Mundial Rio 92”, ou “ECO-92”, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992, constituindo importante marco internacional de defesa do meio ambiente em encontro dessa vez sediado no Brasil<sup>16</sup>.

O tema *biodiversidade* discutido pela comunidade internacional colocou o Brasil em evidência nessa fase, por causa da grandeza do **patrimônio genético** em seu território, qualificando-se como o país mais biodiverso do mundo, no grupo dos países chamados megadiversos. Tal característica foi comprovada pelos registros sobre sua fauna, entre outros indicadores, alcançando mais de 100 mil espécies, entre mamíferos, aves, anfíbios, peixes, répteis, insetos e outros invertebrados, estimando-se que entre 10% e 20% de toda a diversidade no planeta se encontra no Brasil, apesar de apenas 10% ser conhecida<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> Parágrafo 1º, inciso VII, do artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 15 de dezembro de 1988.

<sup>16</sup> A CDB é uma das três chamadas “Convenções do Rio”, resultantes da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. As outras duas Convenções são: a de “Desertificação”; e a de “Mudanças Climáticas”. No Brasil, o Decreto Legislativo nº 2, de 03 de fevereiro de 1994, ratificou a CDB e o Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998, determinou sua execução ao promulgá-la.

<sup>17</sup> SÃO PAULO (Estado). Secretaria do Meio Ambiente. Fundação Parque Zoológico de São Paulo. Coordenação Geral: BRESSAN, Paulo Magalhães, KIERULFF, Maria Cecília Martins, SUGIEDA, Angélica Midori. *Fauna ameaçada de extinção no estado de São Paulo*. São Paulo: Fundação Parque Zoológico de São Paulo, 2009b, p. 17.

No aspecto da perda de biodiversidade mensurada pelo rápido e contemporâneo declínio de seus componentes – **genes**, espécies e ecossistemas –, não se pode desconsiderar que o tráfico de animais silvestres vem impactando a fauna ao longo de décadas no Brasil, apesar de todo o aparato legislativo, das ações dos órgãos fiscalizadores e do contexto das recentes políticas públicas de preservação<sup>18</sup>. O controle das espécies classificadas pelo risco de extinção e a divulgação desses dados em iniciativa também recente, confirmam o declínio da quantidade de indivíduos representativos, especialmente daquelas espécies que atraem o interesse coletivo. O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre influenciou e continua influenciando na extinção de espécies, constituindo parte de duas das pressões que mais afetam a diversidade biológica, quais sejam: o **uso não sustentável** associado à sobre-exploração de recursos e a presença de **espécies exóticas** invasoras, como reflexo do comércio entre fronteiras que comportam diferentes ecossistemas<sup>19</sup>.

Ocorre que, quanto mais rara a espécie, mais valioso se torna o espécime no mercado clandestino dos animais silvestres. A fórmula econômica própria de qualquer relação comercial apresentou-se altamente prejudicial à manutenção da diversidade biológica em face da ação do tráfico, mantendo a subtração danosa de espécimes do meio natural. Sob essa lógica econômica de valorização das características de variedade e de exclusividade – que atrairia os compradores de animais silvestres sob o mesmo efeito de joias raras – de um modo geral, a fauna brasileira caracterizou-se desde e sempre como valiosa e, portanto, como alvo de intensa exploração<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> Não obstante a retirada de animais silvestres do meio natural brasileiro e sua exploração para diversos aproveitamentos – inclusive por meio do comércio – ser uma prática que remonta ao período colonial, o seu formal reconhecimento como conduta criminosa e os seus maiores impactos, em geral, sobrevieram em passado recente no país, a partir da década de 1930, como será oportunamente analisado.

<sup>19</sup> As outras três pressões que completam as cinco referidas são: “a perda de habitat, as mudanças climáticas e a poluição”, como indicou o Secretário Executivo da Convenção Sobre Diversidade Biológica, Ahmed Djoghlaif, referenciando conclusão das Partes (países) signatários em Convenção (SECRETARIADO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. *Panorama da Biodiversidade Global 3*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Biodiversidade e Florestas, 2010, p. 7. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/portalbio>>. Acesso em: 13 mar. 2011).

<sup>20</sup> Ao estudar políticas de conservação e critérios ambientais, Eleonora Trajano registrou o interesse econômico resultante da constatação da biodiversidade como riqueza, o que torna os animais silvestres alvo do tráfico: “Variedade emerge da existência de semelhanças e diferenças observadas nos diversos níveis do universo biológico, do molecular, passando pelo indivíduo, ao ecossistêmico e da paisagem. Configura-se, assim, um sistema fractal, tanto no espaço como no tempo. Nossa própria evolução está tão imersa nesse sistema que nosso sentido estético e sistema de valores estão ligados de forma inalienável à variedade – o interessante contrapõe ao monótono, o valioso ao comum, repetido. Estamos sempre em busca do raro, do singular, do único, do que é diferente. O preço de um anel de diamante, o tráfico internacional de animais raros ou ameaçados de extinção, que a pressão imobiliária e turística sobre ilhas e os poucos remanescentes de matas preservadas etc. provam que todos valorizam e querem usufruir da variedade e da exclusividade” (TRAJANO, Eleonora. Políticas de conservação e critérios ambientais: princípios, conceitos e protocolos. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 135-146, 2010, p. 136).

Além do abastecimento do mercado proibido – de que passaram a se servir colecionadores e criadores ilegais ou em situação irregular em razão de restrições impostas ao comércio de animais silvestres<sup>21</sup> –, o interesse no **acesso ao patrimônio genético** também aumentou junto com o avanço da **biotecnologia** e, com ela, as possibilidades de obtenção de lucros em função de novos produtos derivados de pesquisas patrocinadas por empresas multinacionais com grande impulso a partir da década de 1990, projetando o século XXI como o “século biotecnológico”, título cunhado em 1999 por Jerimy Rifkin<sup>22</sup>.

Apesar do uso corrente da expressão “tráfico de animais silvestres” como efeito do advento de rigorosas condições para o exercício do comércio de animais da fauna silvestre – especialmente com a Lei de Proteção à Fauna, de 1967 – não foi definido no ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos anos um delito específico com esse título. Nos dispositivos legais, optou-se pela indicação de condutas criminosas na relação entre homem e fauna silvestre, envolvendo o **animal** vivo ou morto, suas **partes, produtos** ou **subprodutos**, com sanções estabelecidas e, desde que caracterizada a obtenção de ganho econômico, tais condutas seriam identificadas como integrantes do chamado “tráfico ilegal”. Constituem exemplos na legislação de vigência contemporânea as condutas de: **caça**, apanha, venda, exposição, transporte, aquisição, manutenção em cativeiro, e utilização entre outras condutas previstas em 1998, na Lei Federal nº 9.605, no *caput* do artigo 29 e incisos I, II e III, do seu parágrafo 1º (Lei dos Crimes Ambientais).

O emprego comum e o sentido genérico da expressão “tráfico de animais”, inclusive no âmbito dos órgãos de fiscalização e dos demais atores envolvidos na proteção da fauna silvestre, sedimentou uma interpretação – ora registrada, e de forma inédita – de que integram o ciclo do tráfico de animais silvestres: os *atos de caça* (ou captura), o *transporte*, o *cativeiro* (ou guarda), e a *negociação* (ou comercialização) propriamente dita, que envolve atos de compra e de venda. Dessa forma, para a finalidade de pesquisa, tornou-se possível a sistematização do tráfico ilícito por meio das quatro esferas de conduta, em momentos distintos, cada uma delas voltada à obtenção de vantagem econômica e compondo o ciclo criminoso em uma continuidade delitiva. Por esse motivo, o presente trabalho apresenta a divisão em capítulos, acompanhando a mesma lógica que contempla o aspecto temporal, tão caro à historiografia, evidenciando as políticas

---

<sup>21</sup> Em 02 de janeiro de 1934, o Decreto Federal nº 23.672 (“Código de Caça e Pesca”) proibiu a caça e a venda de algumas espécies silvestres, impôs outras restrições e vedou a caça praticada por profissional (artigo 128). Em 1938, o Decreto-Lei nº 794, de 19 de outubro, instituiu o “Código de Pesca”, revogando o Decreto nº 23.672 na parte referente à pesca. Em 1939, houve retrocesso com o retorno da caça profissional regulamentada no Decreto-Lei nº 1.210 de 12 de abril do mesmo ano (novo “Código de Caça”); todavia mantiveram-se várias das restrições impostas em 1934.

<sup>22</sup> MOREIRA, Teresa Cristina. Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade no Brasil e a sua abordagem jurídica no limiar do século biotecnológico. In: GROSTEIN, Marta Dora (Org.). *Ciência ambiental: questões e abordagens*. São Paulo: Annablume; FAPESP, 2008. p. 157-183.

públicas de prevenção e de repressão desenvolvidas em São Paulo, destacadamente sob a vigência da Lei dos Crimes Ambientais, de 1998.

Tal como em relação ao tráfico de entorpecentes, o senso comum acolheu o vocábulo “tráfico” como sinônimo de negócio proibido. A palavra tráfico originalmente trazia o sentido de simples comércio – regular ou não –, mas as associações com a negociação de objetos ilícitos mudaram a sua acepção mais comum, sem adjetivação, para denotar negócio proibido ou indecoroso. Com esse sentido, tornaram-se comuns as associações da palavra aos seguintes “objetos” de circulação: drogas, armas, animais silvestres, obras de arte, antiguidades e relíquias, órgãos humanos, escravos e, mais recentemente, também associado à circulação de crianças para adoção ilegal e mulheres para prostituição, como modalidade de lenocínio no conjunto do tráfico de pessoas, principalmente o internacional<sup>23</sup>.

No caso dos animais silvestres existiria uma ressalva. Em 1998 foi mantida na legislação a possibilidade – já tradicionalmente aceita no país – de comércio legal na condição do animal, objeto da negociação, proveniente de **criadouro comercial** autorizado<sup>24</sup>. Para tal circunstância regular, todavia, nunca se empregou a palavra “tráfico”, naturalmente pelo referido sentido negativo que ela já havia adquirido como efeito das associações comuns a diversas práticas ilegais já relatadas. Também não houve incentivo público para a popularização do comércio legal como alternativa ao tráfico ilícito pelo receio de se aumentar o interesse e a procura por animal silvestre e, com isso, fortalecer o mercado negro. Ainda, o comércio legal passou a ser visto com desconfiança pelos defensores da fauna silvestre, pela constatação de desvios, falta do necessário controle e apropriação de recursos naturais.

A questão do “tráfico de animais silvestres” ganhou relevância no Brasil tanto pelo evidente prejuízo ambiental causado pela ação criminosa, quanto em razão dos números expressivos indicados sobre a circulação ilegal contemporânea de animais silvestres. Pesquisas estimaram, no final da década de 1990, que o Brasil abasteceria de 10 a 15 por cento do mercado clandestino de animais silvestres e que a atividade internacional seria responsável pela circulação anual de aproximadamente 10 bilhões de dólares no mundo e 700 milhões de dólares em relação ao país. Pelo critério de circulação de valores em dinheiro, nessa avaliação, o tráfico de animais silvestres no mundo perderia apenas para o tráfico de armas e para o tráfico de drogas<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> Tráfico igualmente foi associado à influência, também no sentido de negociação ilícita, na conduta de aceitar oferecimentos ou receber presentes para obter de um governante ou de uma autoridade pública uma vantagem qualquer; ou de exercício de advocacia administrativa (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986).

<sup>24</sup> Inciso III, do parágrafo 1º, do art. 29, da Lei nº 9.605 de 1998.

<sup>25</sup> LIMA, Pedro C. de; SIDNEI, Sampaio dos Santos. Cetax: an important tool to fight Illegal traffic of sylvan animals and reintroduction of species in protected habitats in light of eco-tourism activities. In: WORLD

Diante da impossibilidade de comprovar esses valores, mas em face da percepção geral de impactos causados pela extinção de espécies e também de prejuízos econômicos pelo desvio de patrimônio genético e, como consequência, a ineficácia de futura **bioprospecção** de interesse nacional, o poder público passou a investir em mais ações de fiscalização do uso e da exploração de recursos naturais e na responsabilização de infratores, além de instituir campanhas e programas voltados à educação ambiental, entre outras iniciativas relevantes, como a reestruturação dos órgãos envolvidos na gestão da fauna.

O funcionamento de duas inéditas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) instaladas no Congresso Nacional constituiu sintoma do inconformismo quanto ao *status quo*. A primeira foi destinada a investigar o *tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileira* (CPITRAFI), que funcionou de 13.11.2002 a 21.01.2003 e a segunda visava investigar o *tráfico de animais e de plantas silvestres brasileiras, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no país* (CPIBIOPI), no período de 25.08.2004 a 28.03.2006. O desenvolvimento dessas duas CPIs veio a comprovar a relevância política do tema e, por meio dos seus extensos relatórios e registros de sessões, demonstraram a tensão mantida entre um irregular extrativismo animal que, teimoso, perpetua-se ao longo da história do país e o esforço legal mais incisivo como resposta contemporânea do poder público a coibi-lo<sup>26</sup>.

Também no âmbito federal, a movimentação política da primeira década do novo século foi marcada pelas disputas e pelas posições antagônicas, nesse caso entre ruralistas e

---

ECOTOUR, 2., 2000, Salvador. *Annals...* Salvador: Biosfera, 2000. p. 29-33. Também RENCTAS (ONG). Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. *Relatório Nacional sobre o Tráfico de Faunas Silvestres*. 2001. Disponível em: <<http://www.renctas.org.br/pt/trafico/default.asp>>. Acesso em: 12 jan. 2011. Mais recentemente, no final de 2012, a *British Broadcasting Corporation* (BBC), BBC Brasil, divulgou que um novo relatório do Fundo Mundial para a Natureza (*World Wildlife Fund* - WWF, na sigla em inglês) aponta que os lucros do tráfico de animais chegam a 19 bilhões por ano e que “a atividade está ameaçando a estabilidade de alguns governos”; destaca uma “nova onda” de crime organizado ligado ao tráfico de animais entre fronteiras de países vizinhos, especialmente países africanos, em que rebeldes invadem áreas para capturar animais e obter fundos para financiar conflitos civis; nesse mesmo relatório, o WWF também sugere que o tráfico de animais e plantas seria a “quarta maior atividade comercial ilegal do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas, falsificação de produtos e moedas e tráfico de pessoas” (TRÁFICO de Animais rende US\$ 19 bi por ano, diz WWF. 2012. Disponível em: <[www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121212\\_animaes\\_trafico\\_galeria\\_fn.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121212_animaes_trafico_galeria_fn.shtml)>. Acesso em: 13 fev. 2013).

<sup>26</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileira* – CPITRAFI, 2003. Disponível em: <[http://www.renctas.org.br/files/re\\_l\\_fin\\_cpitrafi\\_01\\_doc](http://www.renctas.org.br/files/re_l_fin_cpitrafi_01_doc)>. Acesso em: 10 jan. 2011; BRASIL. Câmara dos Deputados. *Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no país* – CPIBIOPI, 2006. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiopi/notas.html>>. Acesso em: 11 jan. 2011.

ambientalistas, relativas à reforma do Código Florestal vigente desde 1965<sup>27</sup>. As propostas legislativas vinham sendo discutidas na década de 1990 e, no período mais recente, quando a relatoria do projeto final buscava acordos para viabilizar a sua aprovação, cresceram as polêmicas sobre as definições das Áreas de Preservação Permanente (APP) e das Reservas Legais necessárias à manutenção da biodiversidade nacional, em oposição aos interesses sobre o seu parcial aproveitamento e regularização de espaços já ocupados para a produção agropecuária. Depois de aprovado o projeto considerado favorável aos ruralistas, já em 2012, a Presidência da República exerceu o poder de veto em dispositivos para alterar o Novo Código Florestal aprovado em meio à continuidade da busca de um consenso quase impossível<sup>28</sup>.

No Estado de São Paulo, a atuação policial-ambiental no período imediatamente posterior à Lei dos Crimes Ambientais de 1998 significou a parte mais visível do esforço legal em defesa do meio ambiente na unidade federativa com maior concentração populacional e geração de riquezas no país. Ainda que se avaliem como insuficientes as iniciativas para fazer frente à atuação criminosa no tráfico de animais, será demonstrado que, na mesma fase, o policiamento ambiental investiu no exercício de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública ambiental, na condição de modalidade especializada de polícia militar realizada pelo efetivo do seu Comando de Policiamento Ambiental (CPAmb), com quatro Batalhões de Polícia Ambiental (BPAMB)<sup>29</sup>. Com sedes de companhias, pelotões e bases operacionais em várias cidades do Estado – no total de 117 – passou a absorver praticamente toda a ação de campo antes dividida com os agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

---

<sup>27</sup> Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal então vigente). Até 1965, vigorava o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (primeiro Código Florestal).

<sup>28</sup> A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, aprovou o Novo Código Florestal, ao passo que a Lei nº 12.727, de 17 de outubro do mesmo ano, promoveu alterações resultantes dos vetos da Presidência da República em Medida Provisória, almejando-se uma posição intermediária diante dos anseios dos dois grupos em oposição, como verificado em sua Mensagem nº 484 de 2012, encaminhada ao Presidente do Senado Federal, com as justificativas nela apresentadas. Destacou-se, no discurso presidencial, a busca do “equilíbrio entre preservação ambiental e garantia das condições para o pleno desenvolvimento do potencial social e econômico dos imóveis rurais” e do “equilíbrio adequado à necessidade de proteção ambiental com a diversidade da estrutura fundiária brasileira” (Mensagem nº 484).

<sup>29</sup> O CPMamb está sediado em São Paulo, Capital, e coordena o 1º BPAMB (sede na Capital), o 2º BPAMB (sede em Birigui, responsável pela área da presente pesquisa, no oeste paulista), o 3º BPAMB (sede no Guarujá) e o 4º BPAMB (sede em São José do Rio Preto). Essa é a mais recente estrutura e nomenclatura disciplinadas pelo Decreto Estadual nº 46.263, de 09 de novembro de 2001. Até então, o nome da atividade especializada da Polícia Militar era “Policiamento Florestal e de Mananciais”, com seu comando central em São Paulo exercido pelo antigo Comando de Policiamento Florestal e de Mananciais (CPFM) a quem estavam subordinados os Batalhões de Polícia Florestal e de Mananciais (BPFM), na mesma disposição. O efetivo de policiais militares ambientais para atuação em São Paulo – atualmente em torno de 2.300 homens – sempre foi maior que o número de agentes do IBAMA para todo o Brasil.

Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgão federal executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que compreende a gestão de fauna no território nacional<sup>30</sup>.

O estudo dos boletins de ocorrência do policiamento ambiental relacionados ao tráfico de animais silvestres no oeste paulista, além de possibilitar um diagnóstico pelos números apresentados em uma visão quantitativa e localizada, como amostragem, favoreceu a análise qualitativa em face dos registros do inspirador campo nominado “histórico” que cada um deles comporta.

Sobre a pesquisa, promoveu-se minucioso estudo dos registros dos boletins de ocorrência policial-ambiental (BOPAmb) de intervenções que resultaram apreensão de animais silvestres na área do 2º Batalhão de Polícia Militar Ambiental (2º BPamb), identificada como “oeste do Estado de São Paulo”, formalizados nos anos que seguiram à vigência da Lei dos Crimes Ambientais de 1998, particularmente de 1999 a 2009 (com indicativos de incidência de tráfico de animais silvestres). Nesse propósito, sobreveio a dificuldade de reunião dos documentos, pela dispersão das 23 sedes da área de circunscrição do envolvendo quatro companhias, com seus pelotões e grupos policiais na ampla área do batalhão, cada qual com arquivo próprio, resultando na recuperação dos 327 boletins de ocorrência policial-ambiental. Cada conjunto de documentos (boletim e seus anexos) foi catalogado e estudado sobre: dados numéricos das apreensões, espécies apreendidas, tipos de enquadramento legal e outros dados relevantes. Ainda, além da exploração de diversas fontes bibliográficas, foram realizadas entrevistas e foram analisados: relatórios técnicos de órgãos especializados; toda a legislação ambiental relacionada à fauna, matérias jornalísticas e dados do Sistema de Administração Ambiental (SAA) do CPamb.

Diante da riqueza de relatos de policiais, com autênticas representações de acontecimentos que interessam ao historiador, optou-se por transcrever fragmentos de alguns deles em abertura de capítulos e em alguns itens respectivos, com citação no próprio texto ou em notas, como oportunidade de fundamentar a análise e ainda subsidiar a argumentação apresentada sobre cada momento do tráfico de animais silvestres e as ações desenvolvidas para evitá-lo ou para coibi-lo.

---

<sup>30</sup> Em 31 de agosto de 1981, a Lei Federal nº 6.938 estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Essa lei indicou a posição e atribuição dos diversos órgãos em nível federal, estadual e municipal no âmbito do SISNAMA. O IBAMA foi criado pela Lei nº 7.735, de em 22 de fevereiro de 1989, como autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, vindo a ocupar a posição da antiga Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) no SISNAMA (note-se que a SEMA e a autarquia Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE foram extintas pela mesma Lei 7.735/89, que criou o IBAMA, enquanto a Superintendência do Desenvolvimento da Borracha - SUDHEVEA e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF foram extintos pela Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro do mesmo ano).

## 1 ATOS DE CAÇA: INÍCIO DO CICLO DO TRÁFICO E SUA COIBIÇÃO

Polícia Militar Ambiental detém 12 caçadores, apreende 27 armas, munições e 140 quilos de carne em operação regional: atuaram policiais de Assis, Ourinhos, Marília, Bauru, Prudente e Tupã<sup>31</sup>.

A matéria publicada com destaque em diário de notícias da cidade de Assis/SP, no dia 06 de abril de 2011, demonstra que a caça irregular prossegue no Estado de São Paulo apesar das proibições legais e, por outro lado, descreve a ação repressiva dirigida à desmobilização de pessoas que subtraem e matam animais silvestres para auferirem vantagem econômica. Cada boletim de ocorrência lavrado por integrante da equipe condutora contém relato da ação policial e sua análise, juntamente com a leitura dos registros divulgados na imprensa regional, permite compreender também a forma de ação criminosa. No caso evidenciado, ela foi baseada na obtenção de carne – em grande parte de capivara – e sua revenda para particulares na própria região, ou o seu beneficiamento para a venda como linguiça<sup>32</sup>.

A falta de um predador natural da capivara, como a onça, possibilitou a multiplicação do maior roedor do mundo em vários pontos do interior de São Paulo. A caça predatória praticada pelo homem contra a onça pintada – uma espécie símbolo da fauna brasileira – por causa de sua pele ou para proteção do gado, e ainda a pressão do desmatamento e da ocupação de seu *habitat*, revelou como consequência um evidente desequilíbrio na cadeia alimentar. Desse modo, as populações de capivara, de lebre e de javali passaram a causar prejuízos às lavouras e, em alguns casos, graves problemas de saúde pública<sup>33</sup>.

<sup>31</sup> Título de matéria publicada no periódico *Jornal de Assis*, de 06 de abril de 2011, p. 07.

<sup>32</sup> Cada ocorrência ambiental atendida por uma ou mais equipes policiais gera em situação normal um BOPAmb e uma equipe é designada “condutora”. O “condutor” é o responsável por reunir informações e lavar o boletim e as autuações respectivas, além de apresentar as partes e provas reunidas no distrito policial para prosseguimento dos registros e providências próprias de polícia judiciária. O caso relatado tem características diferentes do padrão usual; por se tratar de uma grande operação policial envolvendo cumprimento de mandados de busca e apreensão encerrados no dia 05 de abril de 2011 e, diante da prisão de várias pessoas com diferentes tipos de envolvimento, foram lavrados diversos boletins por diferentes equipes participantes da complexa ação fiscalizadora (somaram-se 17 BOPAmb, todos de 05.04.2001, de números: 110400 a 110411; 110415 a 110417; 110419 a 110420, do 2º Pelotão - Assis/SP, da 4ª Companhia, do 2º Batalhão de Polícia Ambiental).

<sup>33</sup> Descobriu-se que a capivara é hospedeira do carrapato-estrela (*Amblyomma cajennense*) que, infectado, transmite a febre maculosa ao homem (bactéria *Rickettsia rickettsii*). “As capivaras que habitam principalmente duas áreas do parque podem abrigar carrapatos-estrela, uma espécie de inseto que incuba a febre maculosa. Esta febre não atinge as capivaras, mas é perigosa para seres humanos e animais domésticos que podem desenvolver a doença” (DAGNINO, Ricardo de Sampaio. Riscos Ambientais: estudo de caso da bacia hidrográfica do Ribeirão das Pedras, Campinas/São Paulo. In: TORRES, Fillipe Tamiozzo Pereira; ROCHA, Geraldo César; RIBEIRO, Guido Assunção (Orgs.). *Geociências aplicadas: diferentes abordagens*. São Paulo: Geographica, 2008. p. 45-77, p. 61).

No estágio contemporâneo da intervenção humana, mesmo diante da conhecida proibição da caça de animais silvestres, pessoas mantêm-se convencidas de que exercem um direito natural tanto em razão dos estragos que os grandes grupos de capivaras – de até 120 indivíduos por bando – causam em plantações, quanto pela noção de que a “abundância” do recurso legitimaria seu desautorizado aproveitamento. E na situação anterior de caça às onças, a percepção de legitimidade da conduta dos caçadores também se mostrava clara e buscava-se justificá-la pelos prejuízos que o felino causaria ao rebanho local e à segurança dos moradores da região. Nos dois momentos o homem significou a novidade capaz de desestabilizar ou, em avaliação menos drástica, de equacionar a seu favor a relação de interdependência entre seres vivos em determinado ecossistema.

A caça da onça e a caça da capivara são apenas exemplos de uma permanente atividade humana que trouxe e continua trazendo impactos ambientais no Brasil, especialmente pela sua associação ao comércio. A notável influência dessas intervenções, de outro lado, levou o aparato normativo – que se avalia imprescindível para o regramento da vida em sociedade e para preservar as condições necessárias a esse fim – a ser aperfeiçoado para definir os atos irregulares caracterizadores da caça ilegal, que é ponto de partida do tráfico de animais silvestres.

A caça, como sabemos, não é fenômeno recente ou localizado. A **ação antrópica** que evidencia a superioridade do homem diante dos outros animais, não somente pela capacidade física, é tão antiga quanto a própria existência da espécie humana. Ainda, no meio natural, a caça é anterior ao homem e, como decorrência da cadeia alimentar, o animal mais forte caça o mais fraco – ou o menos capaz – para se alimentar. No território que se denominou brasileiro, múltiplas utilidades alcançadas pela captura de espécimes silvestres perpetuaram o extrativismo animal em um espaço geográfico que, além de imenso, ainda comportava notável concentração de diversidade biológica imediatamente reconhecível em sua ocupação.

Compreendida como a captura do animal no seu meio natural, abatido ou não, a caça era praticada muito antes da chegada dos colonizadores portugueses na sua empossada parte do Novo Mundo. Como meio de subsistência, por exemplo, era realizada pelos índios tupis na área coberta pela floresta hoje conhecida por Mata Atlântica e, nesse caso, com características culturais marcantes como ilustrou Warren Dean: “Os caçadores tupis evidentemente experimentavam complexas interações psíquicas com sua caça. Atribuíam almas aos animais e se identificavam profundamente com eles. Um caçador não consumia ele mesmo a caça que havia abatido, por medo de vingança do animal”<sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup> DEAN, Warren. *A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira*. Tradução de Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 55.

O processo de colonização caracterizado pela extração de riquezas naturais mais conhecidas e requisitadas como o pau-brasil e o ouro explorou também a fauna silvestre, mantendo-se os atos de caça como fonte de alimentos para subsistência e de lucros, mesmo após a formação do Estado brasileiro. A análise de informações constantes na *Coleção de Leis do Brasil*, especialmente as *Decisões de Governo* e relatos de cronistas e viajantes que percorreram o Brasil na primeira metade do século XIX permite “visualizar os mecanismos de acumulação primitiva do capital, pelas pressões exercidas sobre os espaços, a natureza e a força de trabalho”, apresentando-se como exemplo de extrativismo animal a caça de animais como o macaco guariba, para a obtenção regular de peles utilizadas para o ornamento de barretes militares da cavalaria dos corpos de Guarda Cívica criados em 1823 e a caça de animais silvestres diversos para obtenção de carne para atender hábitos alimentares comuns, como descreveu Martinez<sup>35</sup>.

O macaco guariba é uma espécie emblemática da **fauna cinegética** – conjunto dos animais alvo de caçadores – que, em face do insistente extrativismo caracterizado pela caça realizada por profissionais, ou mesmo pela primitiva **caça de subsistência**, quase foi extinta<sup>36</sup>.

A mudança da prática de caça de subsistência por comunidades ocupantes de ricos ecossistemas para um modo de extrativismo animal voltado ao comércio, portanto de características profissionais, aumentou a pressão sobre o habitat natural de espécies silvestres. Destacadamente no final do século XIX, em diversos pontos do território, a ação desenvolvida como complementar passaria a constituir uma atividade lucrativa “que fez com que muitos trabalhadores autônomos se empenhassem na captura de animais silvestres como onças, capivaras, jacarés, ariranhas e uma diversidade de aves. Além dos ribeirinhos, a caça passou a ser intensificada por outros trabalhadores rurais”<sup>37</sup>.

Em particular, no caso do espaço territorial que compreende o atual Estado de São Paulo, notam-se alguns fatores que influenciaram decisivamente a mudança de sua paisagem. Essa vasta área que une leste e oeste compreende um centro geográfico do território brasileiro por sua configuração natural que define largos corredores desenhados por extensos rios navegáveis e planícies com solos férteis paulatinamente ocupados. O habitat de várias

---

<sup>35</sup> MARTINEZ, Paulo Henrique. O Ministério das Andradas e o Mundo Natural (1822-1823). In: COSTA, Wilma Peres; OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (Orgs.). *De um império a outro*. Estudos sobre a formação do Brasil, séculos XVIII e XIX. São Paulo: Hucitec/FAPESP, 2007. p. 51-62.

<sup>36</sup> Por meio da Portaria nº 1.522, de 19 de dezembro de 1989 e da Portaria nº 45-N, de 27 de abril de 1992, o IBAMA tornou pública a lista oficial de espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção, em que consta o guariba como primeiro primata citado: o *Alouatta belzebul belzebul*, Linnaeus 1766, Família *Cebidae*.

<sup>37</sup> BORGES, Ana Carolina da Silva. Os “ribeirinhos” do Pantanal Norte: temporalidades, práticas rurais e cotidiano (1870-1930). *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 2, n. 4, p. 305-335, ago.-dez. 2010, p. 310.

espécies silvestres foi irremediavelmente alterado pela supressão da vegetação original, na medida em que se abriam amplos domínios para as plantações de café cada vez mais distantes da Capital, favorecidas pela extensão da ferrovia que possibilitava o escoamento da produção já no início do século XX. Além dessa grave pressão sobre os ecossistemas do meio natural paulista, a caça constituiu fator que marcou a sua ocupação e que ainda se manteve por longo tempo<sup>38</sup>.

Os espaços remanescentes de vegetação nativa também sofreram impacto da caça em todo o país. A visão de uma floresta vazia, ou seja, de um ecossistema sem representação de parte relevante de sua fauna original característica e, portanto, ecologicamente empobrecida e até condenada em alguns casos, não é algo surreal como constatou Redford na sua pesquisa publicada em 1992, sob o instigante título *The empty forest*. Na análise dos efeitos da intervenção humana, particularmente pela prática da caça comercial e da caça de subsistência, suas conclusões indicam que a pressão no meio natural teria determinado em várias partes do mundo, inclusive no Brasil, a condição de florestas desprovidas de animais originalmente característicos do respectivo espaço geográfico, especialmente aqueles de maior porte<sup>39</sup>.

Se a caça não é um fenômeno contemporâneo, deve-se reconhecer que diversos sinais da permanência dessa interferência humana continuam evidenciados no extenso território brasileiro, em vários casos por questão de sobrevivência de comunidades em dependência direta dos recursos do meio natural. Nesse sentido, demonstrou-se, em 1999, a existência de caça em assentamentos rurais, como é o caso do assentamento Japuranã, em Nova Bandeirantes, no Mato Grosso, notando-se que, dos 113 mamíferos de 17 espécies capturados por 14 caçadores de 09 famílias, em um período de 06 meses, houve a seguinte distribuição: 85,8% para consumo da carne; 8% em razão de prejuízos às plantações, caracterizando uma caça de controle; 6,2% foram mortos por representarem perigo aos cães utilizados na caça<sup>40</sup>. Outra pesquisa publicada em 2007 revelou proporção parecida no assentamento Nova Canaã, em Porto Grande, no Amapá, abrangendo 257 animais caçados no período de 12 meses entre 2005 e 2006, na seguinte disposição: 73,5% foram abatidos para o consumo da carne; 18,7% foram caçados por atacarem criações domésticas; 5,4% por representarem perigo aos cães de caça; e 2,4% para controle da população da área, com o animal morto sem aproveitamento (os

<sup>38</sup> Até as décadas de 1920/30 a caça constituía principal recurso para a obtenção de carne. Como efeito da destruição das florestas e o estabelecimento das propriedades privadas (fatores limitadores de vida itinerante), a caça de subsistência ou mesmo para complementação alimentar começou a perder espaço (CANDIDO, Antonio. *Os parceiros do Rio Bonito*. São Paulo: Livraria 2 cidades, 1975, p. 55).

<sup>39</sup> REDFORD, Kent H. *The empty forest*. *Bioscience*, n. 42, p. 412-422, 1992, p. 412.

<sup>40</sup> TRINCA, Cristiano T.; FERRARI, Sthepen F. Caça em assentamento rural na Amazônia mato-grossense. In: JACOBI, Pedro; FERREIRA, Lúcia da Costa (Orgs.). *Diálogos em ambiente e sociedade no Brasil*. São Paulo: Annablume, 2006. p. 155-167, p. 155.

três últimos itens configuram caça de controle e predatória quando sem aproveitamento do animal)<sup>41</sup>.

Muito além da simples caça de subsistência ou daquela de característica profissional, manteve-se outra voltada à satisfação de um recorrente desejo de dominação da natureza pelo homem, compreendida como “caça esportiva”, vinculada ou não ao consumo da carne do animal ou à utilização, ou venda, de seus produtos e subprodutos. Ela representa relevante componente cultural no desenvolvimento socioeconômico do país e integra o imaginário de aventura em razão dos desafios próprios dessa atividade em face de uma inexplorada e “imensa riqueza” faunística no meio natural, idealizada com suas representações particulares, e também pela tradição europeia de associação da caça à nobreza, na percepção de que caçar é esporte de nobres<sup>42</sup>.

Ainda, na literatura, os relatos de caça buscaram demonstrar atos de heroísmo de personagens reais ou fictícios<sup>43</sup>, ou registros em caráter autobiográfico no trabalho de memorialistas<sup>44</sup> e de técnicas de um conhecimento particular dos iniciados em repertório identificado como uma verdadeira “arte da caça”<sup>45</sup>.

Por essa amostra das atividades de caça em suas dimensões econômica e sociocultural em perspectiva histórica, identificam-se alguns tipos ou modalidades: a de subsistência; a

---

<sup>41</sup> FERREIRA, Dayse Swélen Silva et al. Aspectos a atividade de caça no Assentamento Rural Nova Canaã, Município e Porto Grande, Estado do Amapá. In: *Biota Amazônica*, Macapá, v. 2, n. 1, p. 22-31, 2012.

<sup>42</sup> E. P. Thompson apresentou na obra *Senhores e Caçadores* um quadro completo das tensões no século XVIII, na Inglaterra, entre o grupo de oligarcas e grandes fidalgos de um lado e, de outro, plebeus conhecidos como “Negros” que se associavam e, disfarçados, praticavam atos de caça – especialmente visando os cervos – em áreas exclusivas para o esporte dos nobres, nas “propriedades dos súditos de Sua Majestade”. A forte reação do grupo dominante veio com a imposição da chamada “Lei Negra” que passou a punir com enforcamento os infratores que insistiam na caça considerada ilegal (a quem não estava legitimado a exercê-la), entre outras infrações descritas na norma que vigorou por cem anos (1723 a 1823): “O principal conjunto de infrações era a caça, ferimento ou roubo de gamos ou veados, e a caça ou pesca clandestina de coelhos, lebres e peixes. Eram passíveis de morte se os infratores estivessem armados e disfarçados, e, no caso dos cervos, se os delitos fossem cometidos em qualquer floresta real, estivessem os delinquentes armados e disfarçados ou não” (THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 22).

<sup>43</sup> Exemplo das famosas “Caçadas de Pedrinho”, em obra publicada em 1933 por Monteiro Lobato (LOBATO, José Bento Monteiro. *Caçadas de Pedrinho e Hans Staden*. In: \_\_\_\_\_. *Obras completas de Monteiro Lobato*. São Paulo: Brasiliense, 1962. p. 3-118).

<sup>44</sup> Exemplo da obra *Memórias de Caçador*, de 2001 (JULIANI, Luiz. *Memórias de caçador*. Londrina: Ed. do autor, 2001).

<sup>45</sup> A literatura portuguesa, por exemplo, é rica em títulos que registram conhecimentos sobre a atividade de caça por diletantismo. Na área da falcoaria – caça com auxílio de aves de rapina – destaca-se o clássico FERREIRA, Diogo Fernandez. *A arte da caça de altanería*. Lisboa: Oficina de Jorge Rodriguez, 1616. Disponível em: <<http://bibliotecadigitalhispanica.bne.es/view/action/singleViewer.do?dvs=1301969957926~196&locale=pt>>. Acesso em: 04 abr. 2011. No campo da **cinagética** – caça como arte, especialmente com auxílio de cães – destaca-se GAMA, L. A. Ludovice da. *Resumo da caça ordinária: poesia e sciencia do caçador rústico*. Lisboa: Typographia da Gazeta de Portugal, 1866. Disponível em: <[www.books.google.com.br](http://www.books.google.com.br)>. Acesso em: 04 abr. 2011.

profissional ou voltada ao comércio, regular ou não; a amadora ou esportiva; a de controle; a predatória. Em muitos casos, captura-se ainda hoje o animal para ser negociado, vivo ou morto, inteiro ou não e por vezes transformado em múltiplos objetos de algum valor comercial. No ciclo do tráfico, além do corpo do animal, constituem atrativos também os seus produtos e subprodutos para obtenção de vantagem econômica.

### **1.1 A Caça no Brasil diante da Legislação de Fauna**

A caça constitui o momento inicial do ciclo do tráfico de animais silvestres e sua ilegalidade é identificada na legislação especial voltada à fauna. A partir da década de 1930, ocorreram expressivas mudanças no ordenamento jurídico que representaram iniciativas de proteção à fauna no Brasil, como resultado da opção pela regulamentação e pela restrição aos atos de caça.

As circunstâncias em que surgiram as leis especiais, tendo por objeto a relação entre os homens e os animais silvestres, revelam uma dinâmica particular e caracterizam momentos distintos, porém interligados em um mesmo processo. Tais normas guardam inafastável vínculo com a tensão entre a exploração dos recursos faunísticos e o esforço do poder público objetivando controle do extrativismo animal.

Do mesmo modo, as ações de prevenção e de repressão ao tráfico de animais silvestres, tanto em relação aos animais capturados como em relação a outros nascidos em cativeiro em situação irregular, mantêm indissociável vínculo com as mudanças cíclicas observadas no país, identificando-se cinco momentos distintos: até 1934, de 1934 a 1967, de 1967 a 1988, de 1988 a 1998, após 1998.

A abordagem teórico-metodológica, portanto, volta-se à análise do próprio texto legal citado, com destaque para o seu encadeamento lógico e cronológico, considerando, ainda, a escassa literatura especializada sobre o tema, tanto no que diz respeito aos manuais de Direito quanto à própria produção historiográfica. Pretende-se, por outro lado, que a pesquisa contribua para o enriquecimento da distinta área de conhecimento caracterizada pela transversalidade da temática ambiental, com foco na fauna silvestre.

## Patrimonialismo: cenário anterior a 1934

O Brasil era ainda um país predominantemente agrícola até 1930. Não houve censo nesse ano, mas o censo de 1920 indicou apenas 16,6% da população vivendo em cidades de 20 mil habitantes ou mais e 70% com ocupação em atividades agrícolas<sup>46</sup>. No meio rural, a caça de animais silvestres significava importante recurso para alimentação, além de meio de aquisição de valiosos produtos para troca ou comercialização.

O aproveitamento econômico do objeto da caça até 1934 não representava irregularidade simplesmente pela qualidade silvestre do animal comercializado, suas partes, produtos ou subprodutos, salvo nas hipóteses de algumas proibições quanto a espécies e a procedência de caça por áreas de restrição como as tradicionais **coutadas**<sup>47</sup>. As situações de ilicitude do aproveitamento econômico da caça, de modo geral, se configuravam pela questão da propriedade de particular ou do Estado eventualmente desrespeitada e, como regra, a captura de animais silvestres e sua negociação eram comuns e regulares.

O animal sem dono constituía *res nullius*, na mesma acepção do direito romano de propriedade<sup>48</sup>. Na condição de bem não integrado ao patrimônio alheio, poderia vir a pertencer àquele que o caçasse, como resultado do próprio sentido de dominação do meio natural identificado por Keith Thomas e manifesto na ocupação de espaços ainda não dominados: “Com efeito, ‘civilização humana’ era uma expressão virtualmente sinônima de conquista da natureza”<sup>49</sup>.

No início do século XX, a proteção legal da fauna no Brasil manteve uma perspectiva privada quanto à relação existente entre o homem e os animais, influenciada pela recorrente

<sup>46</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 54.

<sup>47</sup> Martinez cita a Decisão de Governo 23, do Ministério do Reino, de 2 de maio de 1821, em que foi abolida na Ilha do Governador a coutada, palavra que significa espaço de mata ou terra onde se cria caça reservada aos nobres, proibindo-se aos demais a pesca e a caça. “A motivação derivou do ‘quanto são geralmente prejudiciais à agricultura as coutadas abertas, principalmente em sítios que pelas suas matas virgens e terras não roteadas, necessariamente devem conter muitos animais daninhos’. O direito exclusivo de caça também foi suprimido, ‘devassando-se a qualquer para a caça todo o terreno que nela estava compreendido’” (MARTINEZ, op. cit., 2007, p. 60-61).

<sup>48</sup> “O Direito Romano fazia distinção entre *res nullius*, *res derelictae* e *unes omnium*. *Res nullius* são as coisas sem dono e que nunca foram apropriadas, *res derelictae* são as que o proprietário abandonou ou renunciou e *res communes omnium* ‘aquelas coisas comuns que são suscetíveis de apropriação parcial, como quando alguém apanha um pouco d’água de um rio público’” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 730). O autor distingue nessa explicação os institutos da propriedade disponível do Direito Romano e cita Clóvis Bevilacqua na definição de *res communes omnium*, encontrada no seu *Código Civil Comentado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955).

<sup>49</sup> THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e animais (1500-1800)*. Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 31.

visão patrimonialista. O legislador preocupou-se em coibir condutas lesivas aos **semoventes** – animais em geral –, objetivando protegê-los enquanto bens jurídicos incorporados ou passíveis de incorporação ao patrimônio particular pelo valor econômico a eles agregado. Para tanto, classificou-os como bens móveis, com a característica de “bens suscetíveis de movimento próprio”, na definição precisa do artigo 47 do Código Civil de 1916, em redação atribuída a Clóvis Bevilacqua<sup>50</sup>.

A possibilidade de apropriação pela captura dos animais soltos era prevista pelo artigo 593 (incisos I e II) desse *codex* “São coisas sem dono e sujeitas à apropriação: I - os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade; II - os mansos e **domesticados** que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se [...]” (grifo nosso).

O Capítulo III também possuía um título específico “Da caça” e outro “Da **pesc**ca”, tratando das relações patrimoniais envolvendo animal caçado ou pescado. No caso da caça, o título referido abrangeu cinco artigos:

Art. 594. Observados os regulamentos administrativos da caça, poderá ela exercer-se nas terras públicas, ou nas particulares, com licença de seu dono.

Art. 595. Pertence ao caçador o animal por ele apreendido. Se o caçador for no encaço do animal e o tiver ferido, este lhe pertencerá, embora outrem o tenha apreendido.

Art. 596. Não se reputam animais de caça os domesticados que fugirem a seus donos, enquanto estes lhes andarem à procura.

Art. 597. Se a caça ferida se acolher a terreno cercado, murado, valado, ou cultivado, o dono deste, não querendo permitir a entrada do caçador, terá que a entregar, ou a expelir.

Art. 598. Aquele que penetrar em terreno alheio, sem licença do dono, para **caçar**, perderá para este a caça, que apanhe, e responder-lhe-á pelo dano que lhe cause. (grifo nosso).

Portanto, como reflexo no campo da responsabilização penal, caracterizavam-se normalmente crimes de ordem patrimonial como o furto, pela defesa da propriedade em função do território em que se encontrava o animal, ou mesmo da expectativa de propriedade do criador, do caçador e do pescador.

---

<sup>50</sup> O “Código Civil de 1916” que entrou em vigência em 01 de janeiro de 1917 (com texto integral aprovado e consignado na Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916), permaneceu em vigência por 86 anos. Em 10 de janeiro de 2003 foi revogado em razão do início da vigência do novo *Codex* (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). O objetivo do Código longo estava previsto logo no seu artigo 1º: “Este código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações”.

### **Centralização e Avanços na Proteção: de 1934 a 1967**

De 1930 a 1934 o Brasil viveu uma fase revolucionária que resultaria modificações no cenário político e social. O país inicia um processo de transição do domínio das elites rurais para outro domínio influenciado pela industrialização e pela urbanização. Depois do período de revezamento no poder central entre São Paulo e Minas Gerais que marcou a Primeira República, Getúlio Vargas assume a liderança de um governo provisório, na condição de chefe da revolução vitoriosa de 1930, sob grande expectativa popular de mudanças e de desenvolvimento do país<sup>51</sup>.

Superada a fase revolucionária, o cenário político e institucional favoreceu inovações legislativas também relacionadas à proteção dos recursos naturais ao longo da mesma década. Pode-se explicar esse quadro pela influência de lideranças voltadas à defesa da natureza e a construção de um projeto político para o país que priorizava a modernização e a busca de maior inserção internacional. O rápido avanço da degradação resultante do processo de ocupação de novas áreas para o plantio mobilizou intelectuais vinculados a instituições científicas e associações cívicas, culminando com a realização da Primeira Conferência Brasileira de Proteção à Natureza, entre 08 e 15 de abril de 1934. Ao pensar a proteção da natureza, esse grupo unia preocupações como a criação de áreas protegidas a amplo projeto de “construção da nacionalidade”, garantindo espaço nas deliberações do governo Vargas e colaborando “na formulação e aprovação de uma série de leis, decretos e regulamentos pertinentes, bem como na criação dos primeiros parques nacionais”<sup>52</sup>.

Nesse período teve advento o Código de Caça e Pesca de 1934, decreto federal que permitiu identificar atos de comércio ilícito de animais, com regras mais rigorosas impostas para a caça e comercialização de animais silvestres. As várias restrições previstas por esse Código envolveram, além da proibição de caça “exercida por profissionais”, a captura de animais considerados úteis à agricultura, de “pássaros canoros de ornamentação” e de outros de pequeno porte, a captura em locais de domínio público ou em locais de domínio privado sem autorização do proprietário ou representante, a caça sem a licença estabelecida – no caso a amadora –, a caça nas zonas urbanas e suburbanas e em áreas interdidas, ou mediante utilização dos seguintes instrumentos: visgos, esparrelas, alçapões, arapucas, gaiolas com chamarizes, redes, laços, mundéus, armadilhas de qualquer espécie, “armas que surpreendam”

---

<sup>51</sup> SILVA, Hélio. *O Ciclo de Vargas. 1931, Os Tenentes no poder*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1964, p. 07.

<sup>52</sup> FRANCO, José Luiz de Andrade & DRUMMOND, José Augusto. *Proteção à natureza e identidade nacional no Brasil, anos 1920-1940*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009, p. 22.

a caça, explosivos, venenos, bem como, à noite, o emprego de fachos e faróis. Restaram, portanto, poucas possibilidades para o exercício de caça regular não profissional, realizada somente em espaços particulares e no meio rural, com restrições diversas relacionadas às espécies animais de interesse e ao uso de armas e instrumentos especificados<sup>53</sup>.

Em 1939, ocorreu um retrocesso na legislação de fauna, quando foi imposto por Decreto-Lei um novo Código de Caça<sup>54</sup>, revogando o anterior de 1934. Apesar de manter várias das restrições em vigência e ainda impor outras nos seus artigos 6º e 9º, o diploma legal autorizou o exercício profissional da caça, ao definir duas modalidades de agente: o **caçador profissional** e o **caçador amador**. O primeiro seria aquele que procura, com o produto obtido, auferir lucros; o segundo seria aquele que “visa fim exclusivamente esportivo” (artigo 7º).

A transcrição de três dispositivos desse Código é suficiente para assinalar que a caça foi reconhecida como regra a partir de 1939: artigo 1º - “A caça pode ser exercida em todo o território nacional, desde que as disposições deste Código sejam observadas”; artigo 4º - “Os animais silvestres, observadas as proibições dos artigos 6º e 9º, podem ser objeto de caça”; artigo 9º, parágrafo segundo - “A caça com armas de repetição a bala, de calibre superior a 22, só é permitida para os grandes carniceiros e em distância superior a três quilômetros, de qualquer via férrea ou rodovia pública”.

A definição da atividade de caça, pelo emprego do verbo **caçar**, foi apresentada também na mesma lei e pela primeira vez, compreendendo-se que o legislador, em 1939, formulou-a com vistas aos animais silvestres, como segue: “Artigo 3º - Caçar é o ato de perseguir, surpreender ou atrair os animais silvestres, a fim de apanhá-los vivos ou mortos”. De fato, a caça de **animais domésticos** foi prevista como uma situação especial, pela possibilidade destes apresentarem aspecto selvagem: “Artigo 5º - Ficam também sujeitos à caça os animais domésticos que, abandonados, se tornarem selvagens”. Ainda, em face da forte presença de clubes de tiro, principalmente no Sul do país, o Decreto-Lei assinado pelo Presidente gaúcho Getúlio Vargas estabeleceu que: “Artigo 3º, parágrafo único - É também considerado caça o ato de abater pombos domésticos praticado pelos membros das sociedades de tiro ao voo, nos ‘stands’ respectivos”.

Em 1943, surgiu outro Código de Caça, revogando o de 1939<sup>55</sup>. Apesar de trazer novo detalhamento sobre as condições para exercício da caça – ao apresentar 97 artigos contra 67 do anterior – não alterou a estrutura básica de autorizações e restrições definidas na

---

<sup>53</sup> O Decreto nº 23.672, de 02 de janeiro de 1934, instituiu o “Código de Caça e Pesca”. O seu artigo 128 estabeleceu as proibições e restrições ora reproduzidas.

<sup>54</sup> Decreto-Lei nº 1.210, de 12 de abril de 1939.

<sup>55</sup> Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943.

codificação anterior. Manteve esse código a caça profissional como modalidade permitida, mesmo com regulamentação restritiva que caracterizou o período identificado por uma maior preocupação para com a proteção dos recursos naturais.

Mesmo diante das novas restrições legais protetivas, deve-se admitir que o Estado perpetuava a cultura da caça ao incentivar o comércio de animais silvestres capturados no meio natural, enquanto a sociedade em geral prestigiava a imagem do caçador. Prova da aceitabilidade dos atos de caça profissional ou amadora nesse período é o lançamento da obra *Vocabulário de caça*, de Clado Ribeiro Lessa, em 1944, pela Companhia Editora Nacional, integrando a popular “Coleção Brasileira” (número de catálogo 239)<sup>56</sup>.

### **O Estado e a Conservação: de 1967 a 1988**

No âmbito da legislação federal, o momento posterior a 1964 foi caracterizado por um movimento generalizado de centralizações no país mediante decretos, sobressaindo-se o ano de 1967 em relação ao quadro institucional dos órgãos voltados ao uso dos recursos naturais. Foi criado o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), por meio do decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, extinguindo-se o então Departamento de Recursos Naturais Renováveis (DRNR), o Conselho Florestal, o Instituto Nacional do Mate e o Instituto Nacional do Pinho, para dar lugar ao referido órgão federal<sup>57</sup>.

Também é de 1967 a Lei nº 5.197, de 03 de janeiro, conhecida como “Lei de Proteção à Fauna”. No propósito de tutelar amplamente os animais silvestres, definiu a fauna silvestre e proibiu o exercício da caça profissional no país (não a amadora, que foi por ela regulamentada), revogando o anterior “Código de Caça”. Desse modo, estabeleceu logo em seu artigo 1º que: “Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”. O Estado mencionado é o ente federal, ou seja, a União.

---

<sup>56</sup> LESSA, Clado Ribeiro. *Vocabulário de caça*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1944.

<sup>57</sup> Teresa Urban descreveu: “A criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) foi uma alquimia autoritária, bem ao estilo da época” (URBAN, Teresa. *Saudades do matão*: relembando a história da conservação da natureza no Brasil. Curitiba: UFPR; Fundação O Boticário de proteção à natureza; Fundação MacArthur, 1998, p. 105).

A proibição do comércio – que se refere diretamente à questão do tráfico – foi objetivamente prevista como segue: “Artigo 3º - É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha”; e o parágrafo 1º do mesmo artigo determinou a exceção pela origem do animal em criadouro artificial: “Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados”. Mesmo não empregando a expressão “tráfico de animais silvestres”, o dispositivo estabeleceu a regra geral da proibição do comércio e, por esta razão, é certo afirmar que a Lei Federal nº 5.197/67 constituiu o marco regulatório na questão do tráfico ilícito de fauna silvestre no país.

Quanto à caça amadora, estabeleceu a Lei de 1967, logo no seu primeiro artigo (parágrafo primeiro) que: “se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal”. A partir desse ponto, os artigos seguintes especificaram várias possibilidades de exercício da caça autorizada – de caráter esportivo –, tradicional no Sul do país, até incentivando “a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoras de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte” (artigo 6º, letra “a”). Por esse motivo, apesar do preconizado caráter de “proteção à fauna” e proibição da caça profissional, paradoxalmente, a lei também passou a ser conhecida como “Código de Caça”.

O primeiro artigo da lei tornou indisponível a apropriação do objeto jurídico tutelado na condição de bem público pertencente à União, refletindo a percepção de limitação do recurso natural “fauna silvestre” na segunda metade da década de 1960. Diante dessa avocação do Estado em uma verdadeira estatização dos recursos da fauna integrada pelos animais que “vivem naturalmente fora do cativeiro”, leis posteriores continuaram a estabelecer como condição de sua exploração a obtenção de autorização, licença e concessão expedidas pelo órgão público competente, circunstância harmonizada com a titularidade do Estado – como ente federal – em relação ao referido bem jurídico.

Na mesma linha dos anteriores “Códigos de Caça”, vislumbrou-se quanto aos animais domésticos a hipótese de “que se tornem selvagens ou ferais” por abandono, quando seria autorizada sua utilização, caça, perseguição ou apanha (artigo 8º, parágrafo único). Nota-se que a lei foi ajustada especificamente à relação do homem com os animais considerados silvestres, iniciativa explicável por uma maior vulnerabilidade desse grupo em decorrência da acentuada ocupação humana de seus ecossistemas. Não obstante essa circunstância, a regulamentação de caça – não profissional – ocupou a maior parte do texto legal.

Com base no patamar de legislação que considerou a fauna silvestre propriedade do Estado, surgiu o contemporâneo conceito de “bem ambiental” como tratamento jurídico

aplicado à fauna, cujos titulares são indeterminados – em oposição ao antigo *res nullius* –, uma vez que, teoricamente, todos os homens têm interesse em relação ao meio ambiente, caracterizando-se o interesse difuso pelo reconhecimento da função ecológica do animal, anterior ao seu valor individual eventualmente observado na esfera econômica. Posteriormente, a própria Constituição Federal de 1988 veio a estabelecer o aspecto difuso do meio ambiente como “bem de uso comum do povo” e preconizou a proteção dos elementos que o viabilizam no seu artigo 225 (e parágrafos), entre eles a fauna.

A condição da fauna silvestre como “propriedade” do Estado já em 1967 implicaria no seu domínio, mas não na disponibilidade do objeto, como no regime ordinário. Desse modo, a propriedade do Estado estaria afetada pelo “interesse comum” e, confirmando tal interpretação original, mesmo a Exposição de Motivos à Lei de Proteção à Fauna de 1967 ressaltou que “a fauna silvestre é mais que um bem do Estado: é um fator de bem-estar do homem na biosfera”. Por fim, reconheceu-se doutrinariamente que o traço característico da Administração Pública de estar vinculada não a uma vontade, mas a um fim – o interesse comum – cobriu com um manto protetor a fauna silvestre que passou a constituir um bem público: “A fauna silvestre não constitui bem do domínio privado da Administração Pública ou bem patrimonial – do qual a União possa utilizar-se para praticar atos de comércio”<sup>58</sup>.

A vigência da norma, no entanto, não trouxe efeitos imediatos quanto ao aspecto da proibição do comércio de animais silvestres, seus produtos e subprodutos, em razão das iniciais dificuldades de recursos humanos e logísticos do IBDF para o cumprimento de suas atribuições em todo o país:

Em 1969, com a Lei de Proteção à Fauna já em vigor, o Brasil exportou 1.670 toneladas de couros e peles de animais silvestres, um volume bem maior do que o de anos anteriores, quando a caça profissional ainda não era proibida. Somente em abril de 1971, quatro anos depois de promulgada a Lei de Proteção à Fauna, foi eliminada definitivamente a possibilidade de exportação de peles sob a justificativa de que se tratavam de “estoques antigos”. Calcula-se que as exportações de 1969 correspondam a setenta mil peças de peles de onça e gatos-do-mato, no mínimo<sup>59</sup>.

Em 1973, um ano depois da Conferência de Estocolmo, foi criada no Brasil a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), ligada diretamente à Presidência da República e instalada no ano de 1974. Paulatinamente, as restrições da Lei de Proteção à Fauna passaram a ser colocadas em prática mediante a atuação de estruturas estaduais de

---

<sup>58</sup> MACHADO, op. cit., p. 731.

<sup>59</sup> URBAN, op. cit., p. 107.

fiscalização como ocorreu no Estado de São Paulo com a então “Polícia Florestal e de Mananciais” (na condição de segmento especializado de polícia militar), no país de dimensão continental em que apenas os órgãos centrais não teriam condições de agir com plena eficiência.

Ainda, no aspecto da responsabilização penal, até 1988 a legislação brasileira atribuía ao ato de caça irregular a classificação de contravenção penal, ou seja, a de um delito menor<sup>60</sup>. No entanto, por forte pressão do movimento ambientalista na década de 1980 essa situação mudaria radicalmente.

### **A Força dos Ambientalistas e o Rigor Penal: de 1988 a 1998**

A Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, conhecida como “Lei Fragelli”, surgiu com o objetivo de prontamente coibir a matança e o comércio de animais silvestres no Brasil, particularmente os jacarés no Pantanal Mato-Grossense em razão da comercialização do couro, e alterou substancialmente a Lei de Proteção à Fauna, de 1967. O texto da lei que foi proposto pelo ex-governador do Mato Grosso e senador José Fragelli, presidente do Senado de 1985 a 1987, criminalizou com rigor as condutas irregulares envolvendo caça, abrangendo a perseguição, destruição, apanha, além da utilização e outras condutas relacionadas aos animais silvestres, seus produtos e subprodutos, definidas nos diversos artigos da mesma lei.

A aplicação da Lei de Proteção à Fauna com as inovações da Lei nº 7.653, de 1988, tornou-se particularmente difícil, não somente para os agentes de fiscalização, mas também para os representantes do Ministério Público e para os juízes criminais, pois as condutas irregulares foram incriminadas com previsão de penas gravosas de reclusão, e também os delitos nela descritos foram definidos como inafiançáveis<sup>61</sup>. Então, como todos os animais silvestres se encontravam tutelados mediante severa imposição legal, a pena e as condições processuais tornaram-se visivelmente desproporcionais à conduta considerada lesiva à fauna silvestre, causando distorções na aplicação da legislação<sup>62</sup>.

---

<sup>60</sup> Artigos 189 a 191 do “Código de Caça e Pesca” de 1934; inciso XXXI, do artigo 3º, da “Lei de Proteção dos Animais” de 1934; artigo 46 do “Código de Caça” de 1939; artigo 63 do “Código de Caça” de 1943; e artigo 27 da “Lei de Proteção da Fauna”, de 1967 (que foi posteriormente revogado pela Lei nº 7.653, de 1988, “Lei Fragelli”). Todos esses dispositivos definiam, nos respectivos diplomas legais, as condutas relacionadas à caça irregular em regra como contravenções penais.

<sup>61</sup> O artigo 34 da Lei de Proteção à Fauna, com a nova redação da Lei nº 7.653, de 1988, estabeleceu: “Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal”. Sem a possibilidade de arbitramento de fiança, o acusado deveria responder ao processo recolhido à prisão.

<sup>62</sup> No caso da caça comum (não-profissional) a pena foi estipulada de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, ao passo que a caça profissional ou o comércio, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, também de reclusão.

Dessa forma, por exemplo, um morador da área rural surpreendido por um policial nos limites de sua propriedade caçando um tatu para se alimentar era preso em flagrante – prisão inafiançável – e poderia ser condenado a três anos de reclusão pela prática da caça ilegal<sup>63</sup>. Se, porém, o mesmo indivíduo, com bons antecedentes e residência fixa, não tivesse caçado o tatu e sim praticado um homicídio, responderia a ação penal em liberdade<sup>64</sup>.

Grande foi o impacto da lei com sua publicidade garantida pelos noticiários televisivos de apreensões e prisões de traficantes “grandes” ou “pequenos” em razão do aspecto da inafiançabilidade e das penas impostas. Por esse motivo, mesmo após a revogação dos dispositivos rigorosos em 1998, com a nova Lei dos Crimes Ambientais, a norma manteve como efeito, durante muito tempo na opinião pública, a sensação de inflexível punibilidade do tráfico de animais silvestres.

Mais de dez anos depois era ainda comum pessoas imaginarem que “vai preso” aquele que matar um animal silvestre e não aquele que matar uma pessoa, pois o segundo “poderia responder ao processo em liberdade”, enquanto o primeiro não. Mas, nem todos os traficantes deixaram de praticar o crime nos anos de sanção rigorosa que se seguiram, ou mesmo depois da vigência da “Lei da Inafiançabilidade da caça de animais silvestres”, como também restou conhecida a Lei nº 7.653, de 1988.

Outra questão interessante ainda na década de 1980 e relacionada particularmente ao Estado de São Paulo é a posição contundente adotada no projeto da Constituição Estadual objetivando coibir definitivamente a caça em solo paulista, sob influência do texto da Constituição Federal de 1988 e também da “Lei Fragelli”. De fato, o artigo 204 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, concebida na sequência da Constituição Federal, veio a estabelecer que: “fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado”. A partir de então, discutiu-se no meio jurídico e doutrinário se o legislador pretendeu incluir nessa proibição as modalidades de caça de subsistência, científica e de controle. O entendimento majoritário indicou que não, pois, contrário senso, em São Paulo o indígena estaria impedido de caçar para sua sobrevivência, biólogos não conseguiriam licença válida para coletar material zoológico para estudos, especialistas não poderiam capturar espécimes

---

<sup>63</sup> Interpretação do artigo 1º combinado com o parágrafo 1º, do artigo 27 e artigo 34 da Lei nº 5.197 de 1967 (Lei de Proteção à Fauna), com as alterações da Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.

<sup>64</sup> O homicídio simples foi descrito no *caput* do artigo 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940): “Matar alguém. Pena - reclusão, de seis a vinte anos”, no caso do homicídio qualificado (parágrafo 2º do artigo 121) a pena prevista é de reclusão de doze a trinta anos. Conforme artigo 310 do Código de Processo Penal - CPP (Decreto-Lei nº 3.689 de 1941) o juiz concede liberdade provisória ao réu diante da inócuência de hipóteses que autorizam a prisão preventiva (artigo 312 do CPP); em síntese: no Brasil constitui regra o réu responder ao processo em liberdade, se essa liberdade não significar algum eventual prejuízo ao andamento do processo.

para acasalamento e perpetuação de espécies em extinção e, também, não seria possível o controle de pragas causadas por espécies nocivas à saúde humana ou a simples remoção de espécimes em locais com superpopulação<sup>65</sup>.

Ainda para compreensão do sentido do artigo 204 da Constituição do Estado de São Paulo (“Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado”), sob o seu propósito original, convém conferir o texto da Emenda nº 360 do Projeto da Constituição Estadual de 1989, de autoria de Oswaldo Bettio, Deputado Estadual que combateu duramente a prática da caça amadorística, motivando a vedação generalizante da prática de caça sob a expressão: “Amadorística ou profissional, apresentada sob qualquer disfarce, como chamado ‘**manejo de fauna**’, a caça é uma atividade que não pode ser permitida, pelos danos irreparáveis que causa à ecologia. Só no Rio Grande do Sul os predadores da natureza obtiveram proteção aos seus objetivos, através de um convênio que vem sendo questionado pelas entidades ecológicas” (grifo nosso). E finalizou o proponente: “O Estado de São Paulo deve firmar uma posição que não admita dúvidas interpretações, mantendo a rigorosa proibição de qualquer tipo de caça, única forma de se proteger a nossa fauna das ambições desmedidas de caçadores irresponsáveis. Sala das Sessões, em 28-07-89”<sup>66</sup>.

Na verdade, durante forte campanha pela preservação das espécies silvestres, os movimentos ambientalistas na década de 1980 conseguiram êxito quanto à previsão de proibição da caça no Estado de São Paulo, de forma genérica, tendo a seu favor a opinião pública que já tornara possível, em nível federal, a imposição de severas sanções aos atos de caça ilegal previstos na Lei nº 5.197/67, mediante as inovações da Lei nº 7.653/88 que classificou os atos de caça ilegal como crimes inafiançáveis. Toda essa movimentação ocorreu, na verdade, como uma reação, porque, naquele período, quando se falava em caça no Brasil remetia-se automaticamente à tão alardeada caça predatória ao jacaré no Pantanal Mato-Grossense, situação que realmente merecia rápida repressão do poder público e que motivou grande divulgação na imprensa, em especial nos noticiários televisivos. A referida mudança da legislação federal acompanhada de vigorosa atuação dos órgãos de fiscalização reverteu o quadro a tal ponto que, duas décadas depois, o grande número de jacarés no Pantanal provocou a retirada da espécie da lista de perigo de extinção e pesquisadores da

---

<sup>65</sup> Nesse mesmo entendimento: BECHARA, Erica. *A Proteção da Fauna Sob a Ótica Constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 168 e NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Atos e modalidades de caça: comentários do artigo 204 da Constituição Estadual. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 8., 2004, São Paulo. *Anais...* São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004. p. 575-592.

<sup>66</sup> NASSARO, op. cit., p. 586.

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) defenderam a possibilidade de manejo da espécie para aproveitamento econômico<sup>67</sup>.

Conforme entendimento majoritário, em São Paulo, o que restou absolutamente proibido com imposição do art. 204 da Constituição do Estado foi a caça amadorística, levando-se em conta que a caça predatória – profissional ou sanguinária – já era proibida em razão da legislação federal em vigor (Lei de Proteção à Fauna, de 1967). O dispositivo não se referiu aos atos de caça relacionados na Lei nº 5.197/67, mas sim às “modalidades de caça” reconhecidas pela doutrina especializada, que também constitui fonte de interpretação jurídica. Nesse sentido, a caça de controle, a científica e a de subsistência, por se tratarem de situações extraordinárias, não teriam sido objeto de abordagem no texto da Constituição do Estado de São Paulo para encontrar respaldo, por outro lado, na legislação federal.

Reconheceu-se que a prática de modalidades excepcionais de caça é necessária em certas circunstâncias e deveria ser admitida para a garantia da saúde pública (controle)<sup>68</sup>, da própria perpetuação das espécies animais (científica)<sup>69</sup> e para a preservação da cultura indígena reconhecida na Lei Maior, igualmente quanto ao exercício dos direitos originários dos índios sobre as terras que legitimamente ocupam (artigo 231, da Constituição Federal).

### **Diminuição da Pena e Aumento da Multa: de 1998 até a atualidade**

Se a Lei Fragelli mostrou-se rigorosa demais na punição dos crimes contra a fauna silvestre, particularmente aqueles relacionados à caça e ao comércio ilegal, de modo contrário, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), buscou viabilizar a conciliação quanto aos delitos praticados contra o meio ambiente em geral. A mudança foi imediatamente notada pela diminuição drástica das penas e pelo fato de

---

<sup>67</sup> Trata-se da espécie *Caimam crocodilus yacare*, popularmente conhecida como “jacaré-do-pantanal”. Pesquisadores como o biólogo Marcos Eduardo Coutinho, da EMBRAPA Pantanal, publicaram conclusões indicativas da viabilidade do manejo da espécie, diante da constatação da existência de aproximadamente quatro milhões de indivíduos no meio natural: “a espécie encontra-se amplamente distribuída por toda planície pantaneira, podendo alcançar as maiores densidades até então relatadas para qualquer outra espécie de crocodiliano no planeta (150 indivíduos/ km<sup>2</sup>)” (COUTINHO, Marcos Eduardo. “*Jacaré: criação ou manejo?*”, 07 dez. 2004. Disponível em: <<http://www.embrapa.br/imprensa/artigos/2002/artigo.2004-12-07.2587691420/>>. Acesso em: 02 maio 2011).

<sup>68</sup> A Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67) estabelecia no parágrafo 2º do seu artigo 2º: “Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, **bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública**” (grifo nosso).

<sup>69</sup> A mesma Lei nº 5.197/67 estabelecia no seu artigo 14: “Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época”, e advertia no parágrafo 3º: “As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos”.

o infrator não mais permanecer preso durante o processo, como ocorria por ocasião da anterior inexistência de possibilidade de pagamento de fiança em casos de prisão em flagrante. A pena básica de seis meses a um ano de detenção para os crimes contra a fauna passou a caracterizar os delitos como de “menor potencial ofensivo” e, portanto, sujeitos a um regime processual rápido – o chamado procedimento sumaríssimo – com a possibilidade de conversão da pena em prestação de serviços à comunidade ou mesmo em pagamento de cestas básicas<sup>70</sup>.

Incompreensível e até surpreendente para muitos ambientalistas e estudiosos do direito ambiental a nova classificação legal em razão de que o potencial ofensivo considerado pelo legislador referiu-se à lesividade e ao valor do bem jurídico tutelado. No caso da integridade da fauna silvestre, não seria possível uma explicação lógica além de uma rápida diminuição do rigor anterior, considerado de fato excessivo. Fundamentadas, portanto, as críticas que a lei recebeu em função da dosimetria nas novas possibilidades de sanção.

Apesar das pequenas sanções dos crimes de natureza ambiental, ganharam força as infrações administrativas (que resultam em multas, interdições, apreensões e outras consequências) de que também trata a mesma Lei dos Crimes Ambientais, pelo rigor que as posteriores normas regulamentadoras impuseram ao aspecto financeiro, objetivando onerar com multas pesadas o explorador desautorizado dos recursos naturais, entre eles os faunísticos. Nessa linha, surgiu primeiramente o Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, depois revogado – para atualização – pelo Decreto nº 6.514, em 22 de julho de 2008, que especificou sanções ainda mais pesadas no aspecto financeiro em decorrência de atuações lavradas pelos agentes com competência de fiscalização dos órgãos integrantes do SISNAMA em todo o território brasileiro<sup>71</sup>.

---

<sup>70</sup> O rito sumaríssimo desse processo específico para as chamadas infrações penais de menor potencial ofensivo havia sido estabelecido pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, orientado “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (artigo 2º), alcançando os crimes com pena máxima de restrição de liberdade de até um ano de detenção, faixa ampliada posteriormente para até dois anos artigo 61, com nova redação trazida pela Lei nº 11.313, de 2006: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

<sup>71</sup> Em vista de que a capacidade de atuação do Estado na área ambiental baseia-se na noção de responsabilidades compartilhadas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (não obstante o caráter supletivo da legislação não-federal) e entre esses e os demais setores da sociedade, foram criados vários sistemas e entidades, a partir da década de 1980, para articular e dar suporte institucional e técnico para a chamada “gestão ambiental” no país. O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) surgiram a partir da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA).

Por fim, a questão da competência de julgamento das ações criminais envolvendo fauna também gerou divergentes interpretações entre órgãos federais (da Justiça Federal) e órgãos estaduais (de Justiça Comum Estadual). Até o final do ano 2000 era aplicada a Súmula 91 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 21 de outubro de 1993, que estabelecia: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna”. Essa súmula já era alvo de críticas, pois, curiosamente, nela não fora especificada a fauna silvestre, o que seria razoável em face da titularidade do bem jurídico da União que exclui, evidentemente, os animais domésticos, estes de propriedade privada. A questão foi finalmente superada com o cancelamento da súmula em 08 de novembro de 2000<sup>72</sup>, de forma que os crimes praticados tanto em relação à **fauna doméstica** como em relação à fauna silvestre passaram a ser levados ao conhecimento da Justiça Estadual, salvo se envolverem tráfico internacional ou se ocorrerem em propriedades da União, quando se configura a competência da Justiça Federal.

## 1.2 A Estrutura de Fiscalização Ambiental em São Paulo

O primeiro documento em que se encontra a determinação de criação de uma “guarda florestal” em Estados e Municípios é o Código Florestal de 1934, Decreto Federal nº 23.793, de 23 de janeiro do mesmo ano, assinado por Getúlio Vargas, chefe do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil. Além de ter estabelecido uma estrutura vinculada ao Governo Central para fiscalização em todo o território nacional, no capítulo IV, sob o título “Polícia Florestal” (artigos 56 a 59)<sup>73</sup>, o Código impôs também a organização de guardas, de modo descentralizado para o mesmo fim, nos seguintes termos:

Os Governos dos Estados e dos Municípios organizarão os serviços de fiscalização e guarda das florestas dos seus territórios, na conformidade dos dispositivos deste Código e das instruções gerais das autoridades da União, e cooperarão com estas no sentido de assegurar a fiel observância das leis florestais<sup>74</sup>.

Quanto à fiscalização do cumprimento das normas de caça e de pesca estabelecidas inicialmente no mesmo Código, foi igualmente atribuída aos Estados e aos Municípios a

---

<sup>72</sup> Publicação de cancelamento do *Diário da Justiça da União* (DJU), de 23.11.2000.

<sup>73</sup> O parágrafo 1º do artigo 56 do Código Florestal de 1934 estabelece que: “A execução das medidas de polícia e conservação das florestas, constantes deste código, será mantida em todo o território nacional, por delegados, guardas, ou vigias, do governo da União, nomeados, ou designados, especialmente para esse fim”.

<sup>74</sup> Parágrafo 3º, do artigo 56, do Código Florestal de 1934.

responsabilidade de agir, independente do aparato de fiscalização federal, conforme o parágrafo único do artigo 162, em redação similar àquela voltada à guarda das florestas:

Os Governos dos Estados e Municípios organizarão os serviços de fiscalização de caça e pesca dos seus territórios e águas, na conformidade dos dispositivos deste Código e das instruções gerais das autoridades da União, e cooperação com estas no sentido de assegurar a fiel observância das leis de caça e pesca.

Sobre a possibilidade de caça e pesca em áreas remanescentes de florestas ainda não protegidas, o Código indicou, no artigo 55, logo antes do capítulo reservado às atribuições de polícia florestal, que tais atividades “dependem de licença prévia e expressa da autoridade competente, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis”. Portanto, a regra para a caça acompanhou as restrições do anterior Código de Caça – de 02 de janeiro, também de 1934 – de forma que a captura de animais silvestres em área de floresta, não constituindo parque, dependeria sempre de licença prévia específica, ao contrário do sistema anterior. Quanto aos parques especificamente, já existiam impedimentos à prática de caça pelo próprio sentido da proteção especial a eles dirigida<sup>75</sup>.

A Constituição Federal promulgada no mesmo ano de 1934, terceira Carta do Brasil, atribuiu à União a prerrogativa de legislar sobre “bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração” (alínea “j,” do inciso XIX, do artigo 5º). Desse modo, pela primeira vez a palavra “caça” aparecia em uma Constituição do país, denotando a atenção que o tema relacionado ao uso dos recursos naturais despertava naquela fase. A Carta ainda estabeleceu que essa competência legislativa não excluiria “a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias”, bem como, as leis estaduais, nestes casos, poderiam, atendendo às peculiaridades locais, “suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta” (parágrafo 3º, do artigo 5º)<sup>76</sup>.

Esse caráter supletivo e complementar da legislação estadual em relação à natureza compreendeu uma fórmula que seria mantida pelas Constituições posteriores, razão pela qual os Estados deveriam participar com a proposição legislativa ambiental local e desenvolver políticas de proteção – incluindo nesse propósito a tutela da fauna silvestre – com as limitações indicadas na Lei Maior. Nas décadas seguintes, além do aparato federal voltado à

---

<sup>75</sup> O parágrafo 1º do artigo 9º do Código Florestal, em sua redação original, prescreveu que: “É rigorosamente proibido o exercício de qualquer espécie de actividade contra a flora e a fauna dos parques”.

<sup>76</sup> A Constituição Federal de 1934 foi promulgada em 17 de julho desse ano e corresponde à 3ª Constituição do país. A primeira das Constituições do Brasil foi outorgada em 1824 e a segunda foi promulgada em 1891.

defesa ambiental centralizada, os Estados paulatinamente desenvolveriam mecanismos de proteção, ainda que não considerados suficientes, com destaque no campo da fiscalização do uso dos recursos naturais.

Até que fosse criada a “Polícia Florestal” em São Paulo, as áreas especialmente protegidas contaram com os chamados guarda-parques que, na condição de funcionários destacados do Serviço Florestal estadual ou de contratados para vigilância, se encarregavam de evitar, por exemplo, a caça e a pesca não autorizadas nesses espaços. Ainda, mesmo depois da criação da estrutura profissional no propósito de uma polícia florestal preconizada pelo Código Florestal de 1934, os guardas de parque continuaram encarregados da vigilância das áreas especialmente protegidas.

Convém, nesse ponto, realizar um breve giro sobre as políticas de proteção à natureza, inicialmente adotadas no Brasil sob influência do modelo colocado em prática por países do hemisfério norte, em particular os Estados Unidos. Não por acaso, nesse país restaram poucas áreas naturais, em razão do acentuado grau de ocupação territorial em fins do século XIX, circunstância que “conduziu a política de criação de áreas protegidas por lei – os Parques – sobre alguns daqueles remanescentes, sob o critério de relevante beleza cênica e grau de isolamento quanto a interferências humanas, como ocorrera com a criação do *Parque Nacional de Yellowstone*, em 1872, tornando-se paradigmático<sup>77</sup>. A iniciativa também foi adotada por diversos outros governos de países tropicais, porém sem adaptação às suas peculiaridades e prevaleceu como um padrão de preservação de espaços naturais na condição de fragmentos de uma “natureza intocada”, que deveria ser mantida longe da ação do homem para que fosse preservada sua integridade<sup>78</sup>.

No Brasil, os três primeiros parques nacionais foram criados, em sequência, na mesma década: o Parque Nacional de Itatiaia, na divisa entre o Rio de Janeiro e Minas Gerais, em 1937<sup>79</sup> e, dois anos depois, o Parque Nacional do Iguaçu, no Paraná, e o Parque Nacional da Serra dos Órgãos, no Rio de Janeiro, em 1939. Esses parques e outros posteriores, onde se proibiu o exercício de qualquer atividade contra a flora e a fauna, foram estabelecidos com base no artigo 9º do Código Florestal vigente, que trazia a primeira referência legal aos parques nacionais, estaduais e municipais, com a definição em sua redação original de “*monumentos publicos naturaes, que perpetuam em sua composição florística primitiva, trechos do paiz, que, por circunstancias peculiares, o merecem.*”

---

<sup>77</sup> MENARIM, Carlos Alberto. *À sombra dos jequitibás: Patrimônio Ambiental e Políticas Públicas na criação e implantação do Parque Estadual de Vassununga – SP (1969-2005)*. Assis: UNESP, 2009, p. 14.

<sup>78</sup> DIEGUES, Antonio Carlos Santana. *O mito moderno da natureza intocada*. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

<sup>79</sup> Criado pelo Decreto nº 1713, de 14 de junho de 1937.

Em São Paulo, os primeiros parques estaduais surgiram também após o Código Florestal de 1934: o do “Jaraguá” (Alto Tietê), entre São Paulo e Osasco, em 1939; e o de “Campos do Jordão” (Mantiqueira), em 1941<sup>80</sup>. Em 1942, foram criados: a Reserva Biológica e Estação Experimental de Mogi-Guaçu; e as Reservas Estaduais Lagoa São Paulo, em Presidente Epitácio, e a Reserva Estadual do Pontal do Paranapanema<sup>81</sup>.

Retornando à específica estrutura de fiscalização, em estudo sobre polícia e meio ambiente em São Paulo, Milton Sussumu Nomura destacou o fato de que o governo federal avocava, na década de 1930, a questão das florestas e da riqueza natural em geral sem, contudo, inibir ou descartar o necessário envolvimento e participação dos estados e municípios. Na sua análise, a partir da centralização, acompanhando definição de Klaus Frey, houve uma abordagem “de caráter ecológico-tecnocrata de planejamento, caracterizado pela forte presença da administração pública, por meio de instituições com amplas formas de imposição e intervenção”<sup>82</sup>.

As decisões impositivas do Governo Central, na conclusão de Warren Dean, significaram uma “rejeição histórica do liberalismo e uma reversão para o controle estatal, abafado desde os primeiros dias do império, mas agora revivido sob a bandeira de um nacionalismo modernizante e tecnocrata”<sup>83</sup>. Todavia, essa postura de centralização não impediu as iniciativas das unidades da federação que até foram incentivadas no plano da atividade de fiscalização, dos trabalhos de polícia florestal nos termos do Capítulo IV, artigos 56 a 69 do Código Florestal.

Em São Paulo já existia o Serviço Florestal como repartição da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, desde 1927, ano em que foi criado e recebeu atribuições até então pertencentes à Diretoria de Agricultura, por meio do antigo Horto Botânico e Florestal, que veio a receber a denominação de Horto Florestal<sup>84</sup>. Em 1941, deu-se a reorganização desse mesmo órgão que passou também a desenvolver “fiscalização e execução do Código Florestal, em colaboração com o Departamento de Botânica e Procuradoria de Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado”. Todavia, ainda não comportava um corpo de

---

<sup>80</sup> Respectivamente, pelo Decreto Estadual nº 10.879, de 1939 e Decreto Estadual nº 11.908, de 1941.

<sup>81</sup> Respectivamente, pelo Decreto Estadual nº 12.500, pelo Decreto Estadual nº 13.049 e pelo Decreto-Lei Estadual nº 13.075, todos de 1942.

<sup>82</sup> NOMURA, Milton Sussumu. *Polícia e meio ambiente: desafios e perspectivas organizacionais*. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004, p. 57.

<sup>83</sup> DEAN, op. cit., p. 276.

<sup>84</sup> O “Serviço Florestal” de São Paulo foi criado pela Lei Estadual nº 2.223, em 31 de dezembro de 1927.

fiscalização a que se pudesse atribuir o título de “guarda florestal”, o que somente viria a ocorrer em 1943<sup>85</sup>.

Em fevereiro de 1943, foi atribuída à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado a responsabilidade pelas atividades de proteção<sup>86</sup> que, alguns meses depois, em 28 de julho, foram direcionadas ao Serviço Florestal nos seguintes termos de Decreto-Lei Estadual: “Passam a competir exclusivamente ao Serviço Florestal da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, os serviços de guarda e fiscalização das florestas do Estado [...]”<sup>87</sup>.

O mesmo Decreto do então Interventor Federal no Estado de São Paulo, Fernando Costa, também organizou a Polícia Florestal estadual, finalmente atendendo a prescrição do Código Florestal de 1934. No seu artigo 16, estabeleceu-se que: “Incumbe à Polícia Florestal os serviços de fiscalização e guarda das florestas existentes no território do Estado, das reservas florestais oficiais e, ainda, cumprir e fazer cumprir as determinações de autoridade competente no tocante à defesa das matas, ao reflorestamento e à caça e pesca”<sup>88</sup>.

O efetivo de guardas florestais, inicialmente previsto, era de 520 homens<sup>89</sup>. Passados dois anos, com o Decreto-Lei nº 15.143, de 19 de outubro de 1945, o Governo do Estado reorganizou o Serviço Florestal e instituiu o cargo de Diretor do Serviço Florestal, nomeado em comissão. As atribuições dos órgãos que compunham o Serviço Florestal, por sua vez, seriam previstas em regimento próprio<sup>90</sup>.

O regulamento do Serviço Florestal, ou Regimento, veio somente a ser aprovado em 1949<sup>91</sup> e, por meio desse instrumento, a Força Pública do Estado foi chamada à proteção dos recursos naturais, constituindo um grupo propriamente policial para exercício de fiscalização, conforme o seu artigo 4º:

Além do corpo efetivo de guardas-florestais a que se refere o artigo 17, do Decreto-Lei nº. 13.487, de 28 de julho de 1943, a Polícia Florestal contará com um contingente de oficiais e praças da Força Pública do Estado, ao qual incumbirá o exercício das funções policiais previstas no art. 1º deste Regulamento.

<sup>85</sup> MARTINS, Zoraide. *Agricultura paulista: uma história maior que cem anos*. São Paulo: Secretaria da Agricultura e Abastecimento, 1991, p. 217.

<sup>86</sup> Decreto-Lei Estadual nº 13.213, de 08 de fevereiro de 1943.

<sup>87</sup> Decreto-Lei Estadual nº 13.487, de 28 de julho de 1943, artigo 3º.

<sup>88</sup> *Ibid.*, artigo 16.

<sup>89</sup> *Ibid.*, artigo 21.

<sup>90</sup> NOMURA, op. cit., p. 58.

<sup>91</sup> Decreto Estadual nº 19.008-A, de 14 de dezembro de 1949.

As atividades atribuídas ao inicial contingente de 28 homens – em um pelotão com cinco segundos-sargentos, quatro cabos e 18 soldados, comandados pelo então 2º Tenente Odilon Spinola Neto – estavam relacionadas a uma gama variada de serviços, entre eles: fiscalização das determinações legais referentes à caça e pesca; lavratura de autos de multa e apreensão contra infratores da legislação florestal; guarda e fiscalização das Reservas, Hortos e Parques Estaduais; fiscalização das regras contidas no Código Florestal; divulgação da legislação florestal; prevenção e combate aos incêndios florestais; prevenção e repressão dos crimes e contravenções nas zonas de suas vigilâncias e fiscalização; e vigilância especial no que se refere à soltura de balões<sup>92</sup>.

A prevenção e a repressão da caça irregular ganharam impulso e rigor com a integração do efetivo destacado da Força Pública estadual junto à nascente Polícia Florestal de São Paulo pela maior capacidade para uso de força, valendo-se do manuseio comum de arma de fogo pelos componentes militares. Para a prisão de caçadores, em regra armados, seria necessária a atuação de agentes também armados e treinados, o que foi possível com a presença dos militares em serviço destacados junto ao novo órgão, inicialmente vinculado à Secretaria da Agricultura.

Em 1986, o órgão foi vinculado à Secretaria do Meio Ambiente (SMA), criada no mesmo ano e responsável pelo desenvolvimento da política de meio ambiente do governo estadual<sup>93</sup>. Assim como ocorria anteriormente junto à Secretaria da Agricultura, a ligação à nova pasta foi estabelecida mediante convênio e mantida para fundamentar plena competência de fiscalização aos seus agentes. A mudança teve o propósito de aperfeiçoar a atividade de fiscalização e, apesar do respectivo contingente permanecer subordinado administrativamente à Secretaria de Segurança Pública (SSP), manteve sua operacionalidade alinhada às prioridades definidas pela política de meio ambiente em São Paulo e manifestas basicamente nas leis estaduais e nas posteriores Resoluções da SMA.

Em 1989, a Constituição Estadual explicitou essa estrutura de fiscalização, prescrevendo-a como parte do sistema de proteção de desenvolvimento do meio ambiente em São Paulo (artigo 195)<sup>94</sup>, sem prejuízo da competência dos corpos de fiscalização dos demais

---

<sup>92</sup> Decreto Estadual nº 19.008-A, artigo 1º.

<sup>93</sup> Em 24 de março de 1986, o governador de São Paulo André Franco Montoro assinou o Decreto nº 24.932, que criou a SMA e instituiu o Sistema Estadual do Meio Ambiente.

<sup>94</sup> “Artigo 195 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados. Parágrafo único - O sistema de proteção e desenvolvimento do meio ambiente será integrado pela Polícia Militar, mediante suas unidades de policiamento florestal e de mananciais, incumbidas da prevenção e repressão das infrações cometidas

órgãos estaduais, o que consolidou sua participação no esforço conjunto para colocar em prática as políticas públicas de meio ambiente no espaço geográfico paulista.

O retrospecto apresentado indicou as etapas da organização do sistema de fiscalização do uso dos recursos naturais no Estado de São Paulo, independente da atuação do Governo Federal, destacando, em 1949, a formação – nos quadros da Força Pública – do chamado 1º Pelotão de “Policiamento Florestal”. O efetivo inicial de 28 homens – com o tenente comandante – foi ampliado e recebeu sucessivas denominações em estruturas mais complexas, nas seguintes conformações ao longo dos anos: “Corpo de Policiamento Florestal”, no nível de companhia em 1956; “Corpo de Policiamento dos Recursos Naturais”, em 1971; “1º Batalhão de Polícia Florestal e de Mananciais”, em 1975; “Comando de Policiamento Florestal e de Mananciais”, no âmbito de Grande Comando, em 1987; e “Comando de Policiamento Ambiental” (CPAmb), nome oficializado mediante o Decreto Estadual nº 46.263, de 09 de novembro de 2001<sup>95</sup>.

Essa última denominação teve o mérito de identificar a atividade policial especializada em toda sua amplitude e em harmonia com o avanço da demanda de fiscalização não apenas no meio natural – floresta, mananciais, como registrava o nome anterior. O órgão nomeado CPAmb, no início do novo século, coordena quatro batalhões, com efetivo total de 2.300 homens distribuídos em 116 unidades operacionais para atuação em todo o território paulista. Em razão do trabalho ininterrupto de fiscalização do uso dos recursos naturais e de sua formação característica, tem sido considerado o mais antigo corpo militar de proteção ao meio ambiente da América Latina.

### 1.3 Contenção da Caça Ilegal pelo Policiamento Ambiental Paulista

Em 29.11.2003. A patrulha se deslocou até o município de Tarumã onde surpreendemos, nas margens do córrego Tarumã, o sr. D.A.S. com uma gaiola (tipo batedeira), com as suas 02 armadilhas (alçapões) armadas, contendo no interior da gaiola uma coleirinha, a qual estava sendo utilizada como chama, porém o infrator ainda não havia capturado nenhum pássaro. Diante do ocorrido, o sr. D.A.S. foi conduzido até o Distrito Policial de Tarumã, onde foi lavrado o BO/TC nº 158, com base no artigo 29 da Lei 9.605/98 e respectivo auto de exibição e apreensão da gaiola e do pássaro. Com base nos artigos 1º, 10º e 13º da Lei 5.197/67 foi lavrado o AIA nº 44230 no valor de R\$ 612,53. Agravante: dolo, mesmo que eventual.

---

contra o meio ambiente, sem prejuízo dos corpos de fiscalização dos demais órgãos especializados” (Constituição do Estado de São Paulo, de 05 de outubro de 1989).

<sup>95</sup> Até 1980, informações constantes no trabalho: GRITTI, Euzébio Carlos. *Resumo histórico do 1º BPFM*. São Paulo. PMESP, 1980. (datilografado). Após 1980, informações obtidas diretamente no comando do órgão policial, em São Paulo, capital (Comando de Policiamento Ambiental - CPAmb).

Atenuante: menor grau de compreensão e escolaridade; o sr. D.A.S. é pessoa humilde de conhecimento, tendo cursado somente o primeiro ano do ensino fundamental<sup>96</sup>.

A denominação “Polícia Militar Ambiental” ou “policiamento ambiental” de São Paulo, como ramo de atividade especializada da Polícia Militar paulista, é o título atual da estrutura que se mantém em funcionamento, executando as mesmas atividades definidas em 1949, somadas a outros encargos advindos ao longo das décadas seguintes, no esforço de acompanhamento das intensas movimentações sociais, políticas, culturais e econômicas envolvendo a questão ambiental em São Paulo<sup>97</sup>.

Mesmo diante de uma variedade de atribuições, a básica contenção de atos ilegais de caça – vinculados ou não ao tráfico – se manteve ao longo das últimas décadas do século XX e se mantém até o período contemporâneo como atividade relevante do órgão policial estadual dedicado à chamada fiscalização ambiental. Note-se que os atos de caça voltados ao tráfico de animais silvestres são característicos de **caça profissional**, expressão empregada juridicamente para designar a caça comercial, ou caça com propósito de negociação do produto da atividade em oposição à caça por esporte ou à caça de subsistência, justificando-se no primeiro caso o aumento de pena previsto em 1998, no parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei nº 9.605<sup>98</sup>.

No entanto, a prova do liame entre a caça de animal silvestre e o propósito de comércio raramente é obtida tanto no momento dos registros e das investigações policiais quanto na posterior etapa processual do regular ciclo da persecução penal. Ocorre que a caça, o transporte, o cativeiro e o negócio clandestinos envolvendo animal silvestre sempre foram concretizados usualmente de forma discreta ou dissimulada, circunstância que denota o conhecimento geral do caráter ilícito das condutas correlatas, especialmente a partir da Lei

---

<sup>96</sup> Histórico do BOPAmb nº 030794, de 29.11.2003, lavrado por policiais do 2º Pel, da 4ª Cia, do 2º BPamb.

<sup>97</sup> “Polícia Militar” é nome da milícia paulista a partir de 1970, com a unificação da então Força Pública com a Guarda Civil, concretizada pelo Decreto-Lei Estadual nº 217, de 08 de abril de 1970.

<sup>98</sup> A pena para os crimes previstos no artigo 29 da Lei nº 9.605 de 1998, dentre eles o de caçar, é de **detenção de seis meses a um ano, e multa** (delito considerado, portanto, de menor potencial ofensivo nos termos da Lei nº 9.099, de 1995). Todavia, conforme artigo 15, inciso II, da mesma Lei, existem circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, entre outras: “ter o agente cometido a infração: **a) para obter vantagem pecuniária**; [...] g) em período de defeso à fauna; [...] m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais. Também o parágrafo 4º do artigo 29 prescreve que “A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II - em período proibido à caça; III - durante a noite; IV - com abuso de licença; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. Ainda, o parágrafo 5º do artigo 29 impõe: “A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de **caça profissional**” (grifos nossos).

dos Crimes Ambientais, de 1998, quando aumentaram significativamente as campanhas de iniciativa pública ou privada de caráter educativo.

Como se constatou, a caça não é voltada apenas à obtenção de espécimes para alcance de vantagem econômica – ela pode se destinar apenas ao lazer, por exemplo – e da mesma forma nem todo o tráfico de animais silvestres faz circular espécimes retirados do meio natural. Então, quando não se consegue diminuir o interesse do eventual comprador ou desestimulá-lo quanto à aquisição clandestina do animal no fim do ciclo criminoso, a repressão à caça ilegal (no início do ciclo) faz o traficante trazer os animais de locais cada vez mais distantes ou negociar aqueles já nascidos no cativeiro em condição irregular. Esse é o quadro revelado nos mais recentes anos de atuação do policiamento ambiental em São Paulo, em função dos registros de apreensões de animais traficados.

Certo é que, ao lado da caça com característica profissional voltada ao tráfico, de prioritária coibição, existe a circunstancial continuidade de caça de *subsistência*, da caça de *controle* (para diminuição da quantidade de animais considerados nocivos em determinado tempo e local), também da caça para fins científicos (*científica*) e da caça *esportiva*<sup>99</sup>. Especificamente em São Paulo, excetuada a caça esportiva que a Constituição Estadual proibiu inexoravelmente no seu artigo 204 e a profissional que já era proibida desde 1967 em todo o país, as demais modalidades remanesceram como uma possibilidade restrita e dependente de autorização específica. A necessidade de permissão, licença ou autorização prevista na Lei dos Crimes Ambientais de 1998, em situações extraordinárias, veio a confirmar a regra da proibição da caça no país<sup>100</sup>.

Diante dessas circunstâncias, a repressão à caça ilegal significou para o policiamento ambiental, mesmo que de modo não planejado, um caminho para coibir o tráfico de animais silvestres, mas não o único como se verá. Do total de 13.952 autuações registradas no período de 1999 a 2009 no Sistema de Administração Ambiental (SAA), do CPAmb, relacionadas à

---

<sup>99</sup> Por vezes também ocorre um tipo de caça que pode ser enquadrada no intervalo entre a subsistência e o esporte, por hábito mantido em alguns locais no interior do Estado que associa o esporte e o consumo do animal caçado, a exemplo da ocorrência registrada em 02.10.2001: “Durante patrulhamento pelo município de Cândido Mota, a patrulha deparou com 03 (três) pessoas praticando atos de caça na Água do Pari Veado. Durante a abordagem constatou-se que os mesmos estavam de posse de 01 (um) tatu abatido. Foram apreendidas 02 (duas) espingardas, uma arma tipo cartucheira calibre 40, sem marca, nº P176387, outra tipo ‘rabo de cotia’, fabricação caseira, sem marca e número, ambas com 01 (um) cano cada e cabo de madeira, as duas municionadas. Foi apreendido ainda: 16 (dezesesseis) cartuchos de metal cal. 40, sendo 12 (doze) intactos e 04 (quatro) deflagrados. Diante dos fatos, foram conduzidos à delegacia de polícia, onde foi elaborado o auto de prisão em flagrante delito” (fragmento do histórico do BOPAmb nº 010523, elaborado por policiais do 2º Pel, da 4ª Cia, do 2º BPAmb).

<sup>100</sup> O próprio artigo 29, da Lei nº 9.605 de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), principal conjunto de normas de proteção à fauna silvestre, estabelece em seu *caput* a definição da conduta criminosa como “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, **sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida**” (grifo nosso).

fauna no Estado de São Paulo, constatou-se que 7.981 (57,2 %) referem-se a atos de caça ou maus-tratos; 459 referem-se a transporte irregular; 4.850 referem-se a animais em cativeiro e 662 referem-se a atos de negócios envolvendo animal silvestre<sup>101</sup>.

Apesar do grande número de ocorrências que resultaram em apreensão de animais silvestres envolverem atos de caça nos anos seguintes à vigência da Lei nº 9.605 de 1998, numericamente, os animais apreendidos em São Paulo no período em análise foram capturados, em sua maioria, em outros Estados, em razão da sua distribuição geográfica natural abrangente, contemplando especialmente as regiões do Norte e do Nordeste<sup>102</sup>.

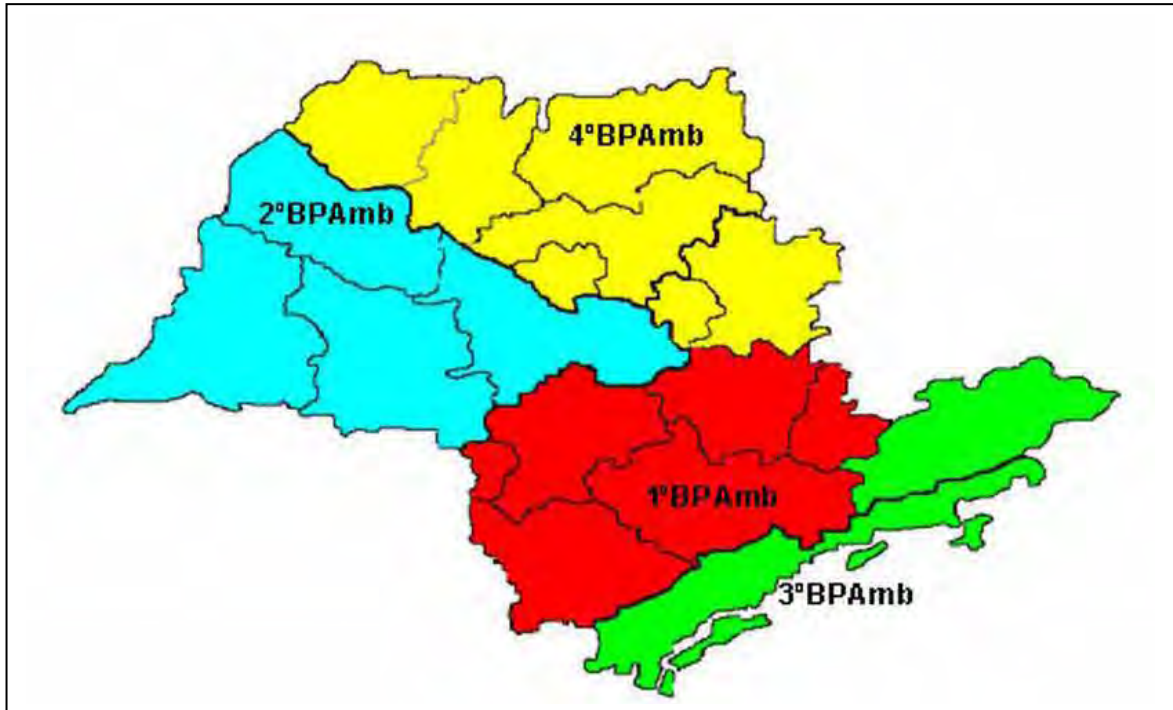
Observando-se os dados do 2º Batalhão de Polícia Ambiental, com sede em Birigui e área de atuação que cobre todo o oeste do Estado de São Paulo<sup>103</sup>, verificou-se que no período de 1999 a 2009 os seus policiais foram responsáveis pela lavratura de 1.891 autuações ambientais em ocorrências relacionadas à fauna silvestre e, desse total, 897 referem-se à constatação da prática de atos de caça, ou seja, 47,4% deles<sup>104</sup>.

<sup>101</sup> Fonte: CPAmb, pesquisa no SAA. Antes de 1999 (ano que se instituiu o SAA) os dados não estão disponíveis.

<sup>102</sup> O porta-voz do policiamento ambiental de São Paulo manifestou-se na Câmara Municipal de São Paulo, em 17.06.2009, durante reunião da Comissão de Estudos de Proteção Animal, presidida pelo vereador presidente da Comissão, Roberto Trípoli, enfatizando que: “metade das apreensões dos bichos em todo Estado acontece na região metropolitana de São Paulo. 80% dos animais apreendidos provêm de outros estados” (COMISSÃO discute tráfico de animais silvestres, Câmara Municipal de São Paulo, 2009. Disponível em: <[http://www.camara.sp.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1364:comissao-discute-trafico-de-animais-silvestres&catid=34:comissoes&Itemid=91](http://www.camara.sp.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1364:comissao-discute-trafico-de-animais-silvestres&catid=34:comissoes&Itemid=91)>. Acesso em: 26 maio 2011).

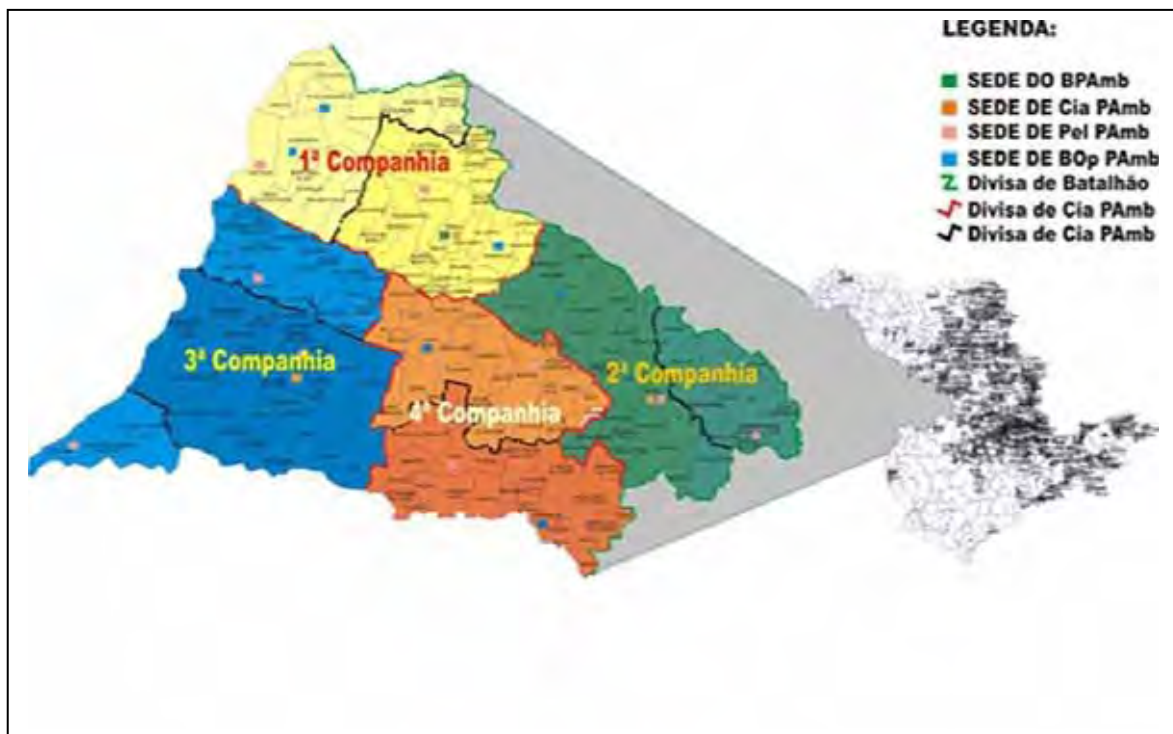
<sup>103</sup> O 2º BPamb foi criado em 30 de setembro de 1976, pelo Decreto Estadual nº 8.684 e inaugurado em 21 de junho de 1977, na Travessa Marechal Deodoro nº 107, Centro de Birigui/SP (mesmo endereço atual). É um dos quatro Batalhões de Polícia Ambiental de São Paulo (BPamb) que integram o Comando de Policiamento Ambiental (CPAmb). Como unidade especializada da Polícia Militar, o 2º BPamb responde pela segurança socioambiental em uma área de 77.252,40 km<sup>2</sup>, abrangendo as regiões administrativas de Araçatuba, Bauru, Presidente Prudente e Marília, totalizando 186 municípios (o Estado comporta hoje 645 municípios), o que corresponde aproximadamente a um terço do território paulista. A área do batalhão reúne 3.135.351 habitantes e a unidade possui 379 policiais (a relação é de 8.272,69 habitantes e 203,83 km<sup>2</sup> por policial), registrando uma média 1.305 ocorrências por mês. O 2º BPamb possui quatro Companhias operacionais (Cias): a primeira, com sede em Birigui; a segunda, com sede em Bauru; a terceira, com sede em Presidente Prudente; e a quarta, com sede em Marília. Cada uma dessas Companhias possui Pelotões (Pel) e Bases Operacionais (BOP), com áreas territoriais próprias de atuação e arquivos de seus boletins de ocorrência registrados. As quatro Companhias do 2º BPRv administram um total de nove Pelotões (Pel) e dez Bases Operacionais (BOP), com sedes nas seguintes cidades: Araçatuba (1º Pel, 1ª Cia); Penápolis (BOP, 1º Pel, 1ª Cia); Castilho (2º Pel, 1ª Cia); P. Barreto (BOP, 2º Pel, 1ª Cia); Bauru (1º Pel, 2ª Cia); Lins (BOP, 2º Pel, 2ª Cia); Barra Bonita (2º Pel, 2ª Cia); Presidente Prudente (1º Pel, 3ª Cia); Rancharia (BOP, 1º Pel, 3ª Cia); P. Venceslau (BOP, 1º Pel, 3ª Cia); P. Epitácio (BOP, 1º Pel, 3ª Cia); Dracena (2º Pel, 3ª Cia); Panorama (BOP, 2º Pel, 3ª Cia); T. Sampaio (3º Pel, 3ª Cia); Rosana (BOP, 3º Pel, 3ª Cia); Marília (1º Pel, 4ª Cia); Tupã (BOP, 1º Pel, 4ª Cia); Assis (2º Pel, 4ª Cia); e Ourinhos (BOP, 2º Pel, 4ª Cia) [SÃO PAULO (Estado). CPAmb - Comando de Policiamento Ambiental. 2º BPamb. Disponível em: <[http://www.polmil.sp.gov.br/unidades/cpamb/batalhao/2\\_batalhao/informacoes.htm](http://www.polmil.sp.gov.br/unidades/cpamb/batalhao/2_batalhao/informacoes.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2011].

<sup>104</sup> O levantamento foi realizado também por meio de registros do Sistema de Administração Ambiental (SAA). Instituído no final da década de 1990, ele centraliza as informações quanto às ocorrências e ao resultado das ações policiais, com lançamentos diários realizados por operadores de cada sede de Pel ou de BOP. Os níveis de acesso acompanham os níveis de administração pelo critério geográfico (CPAmb em todo o Estado – comando central; BPamb na área; Cia na subárea; Pel e BOP nos setores de circunscrição respectivos).



Fonte: Divisão Operacional do CPAmb.

Figura 1 - Área de abrangência dos quatro batalhões de polícia ambiental do Estado de São Paulo



Fonte: Seção Operacional do 2º BPAMB.

Figura 2 - Destaque da área do 2º Batalhão de Polícia Ambiental no Estado de São Paulo (região oeste)

Tabela 1 - Número de autuações ambientais relativas à fauna silvestre na área do 2º Batalhão de Polícia Ambiental (oeste paulista), de 1999 a 2009 (atos de caça, demais enquadramentos e totalização).

Ano	Atos de caça	Demais enquadramentos	Total
1999	45	27	72
2000	38	54	92
2001	86	51	137
2002	116	61	177
2003	156	66	222
2004	94	43	137
2005	110	43	153
2006	65	68	133
2007	58	194	252
2008	57	175	232
2009	72	212	284
	<b>897</b>	<b>994</b>	<b>1.891</b>

Fonte: SAA, CPAmb

Poder-se-ia imaginar, com base nesse dado significativo – quase metade das autuações por ato de caça –, que o tráfico se mantém pela circulação de animais caçados no próprio Estado, mas as apreensões revelam que não é isso que ocorre. Levantamento completo realizado pelo CPAmb identificou as espécies mais apreendidas em território paulista nos cinco primeiros anos do período em análise e concluiu que os **passeriformes**, conhecidos popularmente como pássaros ou passarinhos, constituíam o principal alvo dos traficantes, somando 98% das apreensões, seguidos dos répteis e mamíferos. Ainda: as dez espécies mais traficadas possuíam distribuição geográfica em outros Estados, especialmente do Norte e Nordeste<sup>105</sup>.

Como pode isto ocorrer? A resposta parece clara: com a rápida diminuição dos habitat de animais silvestres na área que mais velozmente se desenvolveu no país, o Estado de São Paulo assumiu a condição de consumidor de espécimes caçados em outros Estados da Federação. Não somente pela diminuição dos habitat, mas especialmente pela grande concentração populacional no Estado, formadora da demanda. Quanto às espécies passeriformes com maior quantidade de apreensões, justifica-se o interesse do mercado

<sup>105</sup> As dez espécies com maior número de espécimes apreendidos em São Paulo, na ordem indicada pelo CPAmb, são as seguintes: canário-da-terra, coleira-baiano, picharro, tico-tico, azulão, pintassilgo, pássaro-preto, curió, bigodinho e galo-de-campina (SÃO PAULO (Estado). Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Polícia Militar Ambiental. *Tráfico de animais da fauna silvestre nacional: Dados Estatísticos e Estratégias Operacionais 2001-2005*. São Paulo: Polícia Militar Ambiental, 2005, p. 20).

clandestino em pássaros canoros que podem ser transportados em pequenos espaços, de forma dissimulada e em grande quantidade, até para compensar a desvantagem do seu preço individual – menor – em relação a outros animais silvestres de maior porte. Por esses motivos, é compreensível que as apreensões mais expressivas, em números de espécimes, tenham ocorrido não durante a fase da caça, mas durante o transporte<sup>106</sup>.

De fato, as ocorrências com caracterização de caça – ou atos de caça – em São Paulo envolvem, normalmente, poucos animais que são apreendidos, como é o caso do crime ambiental flagrado em 25.11.2007 por patrulha do policiamento ambiental, no município de Gabriel Monteiro, região de Araçatuba, quando o infrator utilizava um pássaro como “chama” para atrair outros da mesma espécie e capturá-los, tipo de ocorrência comum na área do 2º Batalhão de Polícia Ambiental como se nota pela descrição semelhante àquela de abertura do presente tópico:

Durante policiamento rural ambiental, esta patrulha deparou-se com o autor dos fatos, sr. Pedro, na posse de uma gaiola com pássaro chama, sendo este canário-da-terra e um alçapão armado fixado na mesma e um outro alçapão com 03 (três) canários-da-terra recém-capturados. A gaiola com o pássaro chama citado encontrava-se pendurado em uma árvore nas imediações. O sr. Pedro corrobora a versão de que assumiu a autoria dos fatos e diz não ter licença do órgão competente. Diante dos fatos, foi lavrado auto de infração ambiental nº 176259, por apanhar animais da fauna silvestre no valor de R\$ 1.606,15, auto de infração ambiental nº 176257, por utilizar animais da fauna silvestre no valor de R\$ 535,05 e auto de apreensão dos animais e objetos, sendo estes: 04 (quatro) canários-da-terra, 01 (uma) gaiola de ferro e 02 (dois) alçapões. Os pássaros foram soltos no local devido ao fato de ter sido recém-capturados e de se encontrar em seu habitat natural e relacionados em auto de soltura própria da Polícia Militar Ambiental. Em tese, o autor infringiu o artigo 29 da Lei 9.605/98<sup>107</sup>.

E a dificuldade em vincular o ato de caça com o envolvimento no tráfico de animais é constante, qualquer que seja o local da ocorrência e o tipo de conduta eventualmente flagrada. Diante da apreensão de animais caçados, que estejam vivos ou mortos, raramente se pode concluir, de imediato, sobre o propósito do respectivo ato de caça, que será coibido *a priori* em razão da regra proibitiva em todo território nacional, ressalvadas as permissões legais.

<sup>106</sup> “Em que pese a existência de apreensões de animais da fauna silvestre também **endêmicos** ao Estado de São Paulo os dados das ocorrências indicam grande esforço de captura (atos de caça) em outros Estados da Federação, em especial àqueles situados no nordeste e norte do Brasil. Isso porque não raras vezes se apreendem, por exemplo, mais de 400 (quatrocentos) canários-da-terra em uma única ocorrência de transporte irregular (sem origem), o que leva à conclusão de que tais animais não foram, de regra, capturados no Estado de São Paulo” (SÃO PAULO (Estado), op. cit., 2005, p. 20). Note-se que o canário-da-terra – primeiro colocado das apreensões no período – é um pássaro encontrado no meio natural em vários pontos do Brasil, inclusive em São Paulo, não obstante a sua concentração (número de indivíduos em determinado espaço) ser variável.

<sup>107</sup> Transcrição do campo “histórico” do verso do BOPAmb de nº 078017, de 25.11.2007 (data da emissão), lavrado por policial militar integrante de equipe de patrulhamento do 1º Pel, da 1ª Cia, do 2º BPAMB.

Mesmo a quantidade de animais apreendidos em determinada ocorrência não consiste, por si só, indicação do objetivo de tráfico, apesar de constituir informação relevante que, somada a outras circunstâncias, caracteriza o propósito de comercialização e envolvimento do caçador no ciclo do tráfico de animais silvestres na condição de “**pegador**” (também chamado de “apanhador”), quando trazendo consigo espécime vivo<sup>108</sup>.

A verificação sobre o propósito do caçador quanto ao objeto da caça sempre foi o recurso disponível ao agente policial para identificar a vinculação ao tráfico e, na situação de flagrância delituosa, o infrator normalmente não colabora com informações. Nesse caso, a posse irregular de animais vivos ou mortos de determinadas espécies – ou produtos e subprodutos –, a quantidade ou volume desse objeto de crime, e as próprias circunstâncias da apreensão, formam um conjunto de informações indicativas relevantes. Por esse motivo, o raciocínio que identifica a ligação com o tráfico ilegal também se aplica em ocorrências durante o transporte ou cativeiro transitório envolvendo terceiras pessoas e que resultam em apreensão. Nessa compreensão, vislumbram-se seis principais motivos comumente associados a determinados animais caçados, para propósito – ou não – de tráfico:

- (1) Para o consumo de carne, gordura e dos ovos: anta, cateto, queixada, capivara, paca, cutia, tatu, peixe-boi, perdiz, mutum, jaó, ema, tartaruga e jabuti;
- (2) Por causarem prejuízos ao produtor rural, predando animais domésticos e atacando plantações: lobo-guará, onça-pintada, suçuarana, cachorro-do-mato, raposa, mucura, sucuri, águia, gavião, falcão, caititu e macaco;
- (3) Pelo alto valor comercial de suas peles: jacaré-de-papo-amarelo, jacaré-do-pantanal, jacaré-açu, onça e jaguatirica;
- (4) Para a utilização de penas, plumagem e cascos: ema, arara, papagaio, tartarugas de água doce e tartarugas marinhas;
- (5) Para o comércio ilegal, onde servem como animais de estimação: araras, curió, papagaio, canário-da-terra, sabiá, macaco-prego, mico-estrela, sagui, iguana, jiboia, tartaruga, jabuti e inúmeros peixes;
- (6) Para extração de veneno, que é utilizado na produção de medicamentos: jararaca, cascavel, aranha, escorpião, inúmeros insetos e anfíbios<sup>109</sup>.

O consumo move caçadores, seja no âmbito da caça de subsistência ou não; mas existem outros que se orientam apenas pelo propósito do abate ou da captura do animal, na

<sup>108</sup> Pegador, ou apanhador, é denominação popular do caçador que captura animais silvestres (especialmente aves) e recolhe ovos e outros produtos para comercializar. A palavra foi utilizada quatro vezes na redação do Relatório da CPIBIOPI, de 2006, do Congresso Nacional; cita-se como exemplo o resumo da declaração de Joselito dos Santos na p. 293: “Quanto a ‘Paraíba’, considera-o um *bom pegador*, mas depende de atravessadores para vender os animais”. No caso de recolha de amostras de origem animal ou vegetal para o propósito de biopirataria (que também pode ser identificado como tráfico), empregou-se a designação “**coletor**”, nos termos do mesmo relatório da CPIBIOPI, p. 110, 173 e 449 para diferenciar da ação do “pegador”, pelo objeto diverso de interesse. (p. 449: “Devem ser implementadas políticas públicas específicas, com vistas ao atendimento das comunidades carentes identificadas como *coletoras* de material para ações de biopirataria”) BRASIL, op. cit., 2006.

<sup>109</sup> SALERA JÚNIOR, Giovanni. Caça ilegal. *Jornal Atitude*, Gurupi/TO, 22 fev. 2007, edição n. 6, p. 2. Disponível em: <<http://www.atitudetocantins.com.br>>. Acesso em: 10 maio 2011.

condição de objeto que será exibido posteriormente como um troféu, ou representado em fotos ou filmagens junto com a imagem do “herói caçador”, nesse caso configurando a caça esportiva não vinculada ao consumo da carne do animal. Também em outros casos os prejuízos causados por animais à agricultura servem como explicação ou justificativa de atos de caça (de controle). Persiste, concomitantemente, a possibilidade de obtenção de lucro com a venda de peles, utilização de produtos, e a própria negociação do animal que será aproveitado para fins diversos na mão de receptadores, ou mesmo a exploração de substâncias – igualmente produtos – como o veneno de serpentes considerado valioso.

Note-se que, nas situações de flagrância delituosa, os registros em boletim de ocorrência provocam basicamente responsabilizações em duas esferas: a penal e a administrativa, de forma simultânea e independente. A partir do final da década de 1990 ocorreu a diminuição do rigor das sanções nas ações penais, que passaram à competência dos juizados especiais cíveis e criminais na área do meio ambiente. A nova configuração do aparato normativo penal e processual aplicado às infrações ambientais passou a prestigiar, para a maior parte dos casos, a economia, a agilidade processual e o tratamento especial às chamadas infrações de menor potencial ofensivo<sup>110</sup>. Em contrapartida, foram agravadas as sanções econômicas das autuações impostas na esfera administrativa, proporcionalmente à quantidade de animais apreendidos<sup>111</sup>. Diante disso, verificou-se um esforço institucional para aperfeiçoar a ação policial no âmbito administrativo, cujos resultados sentidos no aumento das fiscalizações, das apreensões, das autuações e das restrições diversas funcionaram como um mecanismo de compensação à diminuição do rigor na esfera penal.

Mesmo diante das ações de fiscalização desenvolvidas em virtude das normas restritivas, a permanência da prática de atos de caça irregular – dentro ou fora do território

---

<sup>110</sup> Em 1998, a Lei nº 9.605 (“Lei dos Crimes Ambientais”) dispôs sobre as sanções penais – e também as administrativas, apesar do nome pelo qual ficou conhecida a Lei – derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, com suporte nas prescrições processuais da Lei nº 9.099, de 1995 (“Lei dos crimes de menor potencial ofensivo”) que já havia regulamentado os juizados especiais cíveis e criminais no país.

<sup>111</sup> O Decreto nº 3.179, de 1999, dispôs sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e, em seu artigo 15, por exemplo, definiu o valor da multa pela prática de caça profissional no país em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo por exemplar excedente (espécime caçado) de I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade; II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES. O Decreto nº 6.514, de 2008, revogou o referido Decreto, atualizando valores e disciplinando o processo administrativo; em seu artigo 27, por exemplo, manteve o valor da multa pela prática de caça profissional em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também com acréscimo por espécime caçado na seguinte configuração: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES (com redação atualizada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Em São Paulo, a Resolução SMA nº 37, de 09 de dezembro de 2005, com base na regulamentação do Decreto nº 3.179, de 1999, sistematizou as providências administrativas com base nas fiscalizações ambientais dos órgãos estaduais.

paulista – confirma o giro contínuo da engrenagem do tráfico. A maior parte dos animais silvestres ilegalmente negociados provém dos atos de caça, ainda que realizados em local distante do ponto de venda final, porque a retirada de espécimes do meio natural custa pouco ao traficante-caçador. O início do ciclo criminoso ocorre geralmente com a retirada de espécimes do meio natural para a venda ou para o uso como matrizes objetivando-se a reprodução em cativeiro. A relação é puramente econômica: o lucro – ou sua expectativa – movimenta a roda do tráfico desde o momento da caça.

A estrutura do tráfico formada por fornecedores, intermediários e consumidores foi analisada em publicação de 2001, em extenso relatório promovido pela ONG “Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres” (RENCTAS). Esse estudo confirmou a questão social a surgir na base da estrutura, pelo fornecimento de animais por comunidades carentes em locais muito distantes dos centros consumidores:

Em sua base encontram-se as populações do interior do Brasil, humildes e pobres, sem acesso à educação e à saúde, possuindo qualidade de vida muito baixa. Essas pessoas, além de caçarem para se alimentar, descobriram no comércio da fauna uma fonte de renda complementar da economia doméstica<sup>112</sup>.

Enfim, a contenção da caça irregular em São Paulo não se mostrou suficiente para enfrentamento do tráfico de animais silvestres de amplitude nacional, mesmo diante dos dispositivos legais que regulamentaram, restringiram ou proibiram os atos de caça em suas diversas modalidades e especificidades. “Contenção” é a melhor expressão para definir o resultado da fiscalização ambiental que, apesar de influir em tese na diminuição dos atos de caça pela sua coibição na área estadual não é capaz de, por si só, evitar a prática do tráfico ilegal.

A versatilidade e a popularização dos meios de transporte, especialmente o rodoviário a partir da década de 1950, viabilizaram a negociação do animal nos maiores centros consumidores, muito longe dos locais em que se realizava a captura, constituindo fator decisivo para a formação e especialização de grupos organizados em ação criminosa. Diante disso, abre-se um segundo capítulo na história do tráfico de animais silvestres e das políticas públicas para sua prevenção e repressão.

Depois que os homens ocuparam complexos e intocados ecossistemas e produziram o seu próprio ambiente cada vez mais distante do original meio natural, sorratamente alguns passaram a levar em suas carroças motorizadas as joias raras dos remanescentes espaços naturais, tentando preencher o vazio do meio urbanizado.

---

<sup>112</sup> RENCTAS (ONG), op. cit.

## 2 TRANSPORTE: A MOVIMENTAÇÃO DO CRIME E DO PODER PÚBLICO

Em 05.08. 2006. Durante patrulhamento rural, na realização de bloqueio de tráfego de veículos na SP-300, Km 576, pista leste, defronte a base operacional da Polícia Militar Rodoviária em Valparaíso/SP, o veículo VW Santana CL de cor prata, com placas X de Mirandópolis/SP, conduzido pelo sr. S.S. qualificado neste e quando do procedimento de revista no veículo, esta patrulha encontrou no seu interior, **no assoalho entremeio a bolsa de viagem e roupas, 02 caixas contendo 35 pássaros da fauna silvestre sendo 34 canários-da-terra e 01 picharro**, atividade esta que contraria o disposto no art. 19 da resolução SMA-37/2005 e o art. 29, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal n. 9.605/98. Pelo fato de o infrator já ter em seu nome o Termo Circunstanciado de ocorrência n. 068009 e auto de infração ambiental n. 169995 de advertência por manter espécime da fauna silvestre em cativeiro, ambos datados em 26.03.2006, foi confeccionado o auto de infração ambiental n. 1699111, onde consta multa simples aplicada em dobro por reincidência genérica no valor de R\$ 37.710,72 e apreensão das aves conforme termo próprio que após avaliação de profissional especializado (veterinário) terão sua destinação legal registrada em termo específico<sup>113</sup> (grifo nosso).

Apesar do aparato legal proibitivo, a prática do tráfico de animais silvestres evoluiu ao longo das décadas no Brasil junto com o aumento da eficiência dos meios de transporte e a popularização do veículo automotor. Surgiram divisões e até terceirizações de tarefas, com o aprimoramento da dissimulação do transporte para manter o lucro e, com isso, a compensação do risco das sanções inerentes às condutas criminosas, sempre com objetivo econômico.

Depois do caçador – englobando-se o pegador, ou apanhador, e o coletor – desponta a figura do “transportador” sob duas formas: como atravessador, no caso de revenda pessoal do objeto do tráfico; ou como “mula”, quando contratado por organização criminosa para apenas assumir o risco do transporte em troca de pagamento por seus serviços. Com o emprego das “mulas”, a organização do crime relacionado aos animais silvestres se moldou à semelhança daquela caracterizada pelo transporte de drogas ou de armas, modalidades comuns de tráfico ilegal e de maior incidência nas últimas décadas.

A expressão “mula” foi empregada inicialmente para designar, em linguagem policial, a pessoa que transporta drogas na terceirização de serviços das organizações criminosas que cresceram vertiginosamente nos anos 1980. Passou a comportar, em seu significado, toda pessoa que transporta ilegalmente qualquer objeto de ilícito do local de origem para entrega ao vendedor – e não diretamente ao comprador –, representando o envolvimento no crime organizado em sua fase intermediária, da movimentação<sup>114</sup>.

<sup>113</sup> Transcrição do campo “histórico” do verso do BOPAmb (Termo Circunstanciado) de nº 8027, de 05.08.2006 (data da emissão), lavrado por policial militar integrante de equipe de patrulhamento do 2º Pel, da 1ª Cia, do 2º Batalhão de Polícia Ambiental, no município de Valparaíso/SP.

<sup>114</sup> NASSARO, Adilson Luís Franco. *Busca em ônibus rodoviário*. São Paulo: CAES, 2008a, p. 29.

O transportador aparece na organização criminosa na posição de *distribuidor*, encarregando-se da movimentação dos animais silvestres, do local de origem até as mãos do *comerciante* ou do próprio *consumidor*:

De acordo com a divisão apresentada no I Workshop do Programa de Proteção à Fauna da Superintendência do IBAMA de São Paulo (IBAMA, 2009), os agentes do tráfico de animais são os *apanhadores* (índios, caboclos, lavradores e ribeirinhos), *distribuidores* (barqueiros, pilotos de aviões, motoristas de ônibus e caminhoneiros), *comerciantes* (feirantes, donos de *pet shops*, criadores ilegais, criadouros e avicultores) e *consumidores* (criadouros, zoológicos, aquários, circos, laboratórios, turistas e a população).

A similaridade entre a estruturação das quadrilhas que trabalham com entorpecentes e com animais silvestres permite que haja uma otimização dos recursos e atores sociais envolvidos na logística de distribuição e corrupção (pagamentos de propinas e compra de guias autorizando o transporte de espécimes) de agentes de fiscalização como policiais em rodovias e fiscais alfandegários ou sanitários, por exemplo (grifos nossos)<sup>115</sup>.

Ocorre que a semelhança com a estrutura da organização criminosa voltada ao tráfico de drogas favorece uma integração dos crimes que dependem do transporte e a eventual alternância do objeto de tráfico, conforme o foco momentâneo da fiscalização policial. A análise do funcionamento das redes e do tráfico de animais aponta para tal conclusão:

Quanto mais aperta o cerco ao tráfico de drogas, mais esses traficantes buscam novas alternativas de renda fácil. Calcula-se que, das 350 a 400 quadrilhas de traficantes de animais existentes no Brasil, 40% delas estejam ligadas ao tráfico de drogas. O alto preço alcançado por animais silvestres compensa os riscos envolvidos nesta operação. Mas, precipuamente, a falta de repressão e o descaso de autoridades competentes são fatores que mais estimulam. Muitos animais podem ser utilizados em simbiose com as drogas, para um crime camuflar outro<sup>116</sup>.

---

<sup>115</sup> MARQUES, Dimas Renato Pallu. *O tráfico de animais silvestres no Brasil: das origens às políticas públicas de combate*. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Meio Ambiente e Sociedade) – Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 28. Recorrendo ao Relatório da RENTAS, de 2001, o autor ainda descreve sobre a atuação dos grupos criminosos organizados (p. 29): “Caminhões, ônibus e carros preparados para o transporte de drogas em recintos escondidos sob bancos, em porta-malas ou bagageiros acabam também acomodando exemplares da fauna sem o menor conforto ou condições adequadas, o que ocasiona alta mortalidade. Os grupos criminosos utilizam também os animais para levar, em seus órgãos internos ou nos engradados de transporte, as drogas”.

<sup>116</sup> HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Das redes e do tráfico de animais. *Geografia*, v. 11, n. 2, jul./dez. 2002, p. 277.

Mesmo sem a sofisticação do tráfico ilícito voltado ao mercado externo, a organização criminosa que provê o mercado interno de animais silvestres age com características e divisões de tarefas que o caracterizam como uma grande rede, com estrutura social definida basicamente em fornecedores, intermediários e consumidores<sup>117</sup>. Além de serem beneficiadas pela evolução dos meios de transporte, as pessoas envolvidas foram favorecidas pela troca rápida de informações que marcou o final do milênio e o início do novo século. Observador atento às transformações sociais recentes, Manoel Castells registrou sua percepção de uma sociedade globalizada, com a comunicação potencializada pelos recursos da tecnologia contemporânea e com a mudança da forma de circulação de recursos, das relações econômicas e socioculturais em uma nova sociedade em rede, como tendência histórica em que as funções e os processos dominantes da chamada “era da informação” estariam cada vez mais organizados:

Redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiências de poder e cultura. Embora a forma de organização social em redes tenha existido em outros tempos e espaços, o novo paradigma da tecnologia da informação fornece a base material para sua expansão penetrante em toda a estrutura social<sup>118</sup>.

O fortalecimento da organização criminosa se deu em razão do atrativo negócio ilícito, circunstância que gerou, desde 1967, questionamentos sobre o fato de que o governo brasileiro não veio a incentivar o surgimento, ou a regularização para funcionamento, de criadores autorizados que a própria Lei de Proteção à Fauna previa quando proibiu o comércio de espécimes, salvo os “provenientes legalizados” (artigo 3º do Decreto nº 5.197, de 1967). Prevaleceu, ao longo das décadas seguintes, o receio de que o incentivo governamental gerasse um interesse ainda maior em animais silvestres e, como consequência, o aumento do tráfico. A inação nesse campo de análise econômica e estratégica gerou uma situação contraditória: o poder público passou a reprimir o tráfico mediante ação policial, ao mesmo

---

<sup>117</sup> Com base na estimativa de ONGs como a RENTAS, a Fundação WWF (*World Wild Foundation*) e relatórios do IBAMA, Hernandez (op. cit., p. 158), concluiu que o tráfico interno de animais silvestres no Brasil realiza 70% do volume de negociações, enquanto o externo, 30% do total. Ainda, no país, 95% do comércio de animais silvestres é ilegal e o prejuízo à fauna silvestre se apresenta pela evidência: calcula-se que morrem 9 animais silvestres de cada 10 retirados ilegalmente da natureza. O Brasil seria responsável pelo volume de 5 a 15% de todo o comércio ilícito de animais silvestres realizado no mundo (que perde em circulação de recursos apenas para o tráfico de drogas, para o tráfico de armas e, acrescentamos, mais recentemente rivaliza com o tráfico de pessoas), com a estimativa de que o negócio ilícito movimentava 20 bilhões de dólares e em torno de 12 milhões de animais, por ano.

<sup>118</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 565.

tempo em que não promovia o comércio lícito, apesar de sua previsão legal e, portanto, o preço dos espécimes provenientes dos poucos criadores legalizados era e continua sendo muito elevado, sem poder competir com o objeto do crime.

Em contraste, no período em análise, países do Hemisfério Norte transformaram-se em grandes criadores legais de animais de espécies originárias de locais como a Amazônia e o Pantanal, mesmo com condições climáticas muito diversas, exportando legalmente mais desses animais do que o próprio Brasil: ao passo que este país exportou de 2000 a 2006 apenas 52 araras, 100 papagaios, 61 saguis, 6 jiboias e nenhuma iguana (oriundos de seus poucos criadouros legalizados), no mesmo período, os Estados Unidos exportaram 683 araras e 13.486 iguanas, a Holanda 2.213 papagaios, a Inglaterra 520 saguis e a República Checa 12.531 jiboias, com base nas declarações obrigatórias em função da vigência da CITES que vincula 172 países signatários. Registros da Convenção indicam um volume de 270.000 animais silvestres comercializados regularmente ao ano entre países, notando-se que o comércio dentro dos países não é contabilizado e nem mesmo o comércio entre os países da União Europeia consta nesse controle. Quanto aos preços praticados, enquanto no mercado brasileiro legal uma iguana custa 1.200 reais (600 dólares) e uma jiboia 900 reais (450 dólares), nos demais países criadores, custam 80 e 60 reais (40 e 30 dólares), respectivamente. O segredo desse desenvolvimento surpreendente é o avanço tecnológico em outros países, resultado do incentivo em um mercado aberto e em franca expansão, que deixa o Brasil em uma condição inferior no comércio regular envolvendo as espécies silvestres que representam as riquezas do seu próprio meio natural:

Foi possível produzir animais exóticos em larga escala no Hemisfério Norte após anos de estudos sobre como esses bichos se alimentam, se reproduzem e quais a temperatura e o tamanho ideal de viveiro para cada espécie. No caso de araras e papagaios, uma das principais revoluções foi a produção em laboratório de um tipo de secreção normalmente expelida pelas aves adultas, que serve de alimento aos filhotes nos primeiros anos de vida. Com isso, além de se fazer a incubação artificial, tornou-se possível alimentar os filhotes artificialmente. Os cativeiros hoje são gerenciados por computador e têm aparelhos como raio-X e ultrassom para acompanhar a gestação. Isso tudo permitiu um ganho de escala que ajudou a reduzir os preços<sup>119</sup>.

Voltando à realidade brasileira, ocorrências como a que foi descrita no início do capítulo revelam a ação comum de transporte de animais silvestres pulverizado em veículos diversos, diminuindo as distâncias entre os locais de captura e os centros consumidores, em conduta ligada ou não ao crime organizado, como se deve reconhecer. A possibilidade de ser

---

<sup>119</sup> BORTOLOTTI, Marcelo. Parece uma Amazônia. *Revista Veja*, São Paulo, n. 2024, p. 100-102, 05 set. 2007, p. 100.

surpreendido em uma fiscalização policial passou a representar o risco do negócio para o traficante individual ou associado, calculado junto com os lucros pretendidos. Assim, o conhecimento do caráter ilícito da conduta se evidencia pela ocultação do objeto (animal, produtos e subprodutos) durante a movimentação e as justificativas eventualmente apresentadas pelo transportador são variadas diante da evidência do crime, no momento de sua interceptação.

Percebe-se, em análise qualitativa dos registros policiais, que raramente o infrator assume de forma plena seu envolvimento com o tráfico ilícito, apesar da constatação dos animais silvestres irregularmente transportados como circunstância que já materializa a *infração administrativa* e o *crime ambiental*<sup>120</sup>. Portanto, especialmente a responsabilização penal – de processamento mais complexo – resultará das provas reunidas durante a própria ação policial, como o termo de apreensão, a declaração dos policiais, eventuais fotos e documentos juntados.

O fato de que o transportador não colabora, em regra, com informações que possam elucidar a exata origem e o destino dos animais traficados, impede uma análise minuciosa dos trajetos realizados, restando aos setores de inteligência policial o mapeamento dos locais com maior possibilidade de apreensão – pela incidência das ocorrências mais recentes – o que pode direcionar o trabalho de prevenção policial, dinâmico na sua essência. Ainda que os boletins de ocorrência trouxessem a notícia do destino dos animais transportados, seria mínima a confiabilidade dos dados em razão do sentimento de autodefesa de quem foi surpreendido na ilicitude. Particularmente no caso em destaque, o infrator optou por se manifestar<sup>121</sup>, assumindo a responsabilidade pelo transporte e explicando que presentearia amigos, ao mesmo tempo que alegou um estado de necessidade:

---

<sup>120</sup> A fundamentação registrada no histórico da ocorrência relatada indicou o art. 19 da resolução SMA-37/2005 (infração na esfera administrativa) e o art. 29, parágrafo 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98 (crime ambiental). No campo da responsabilidade administrativa, a primeira norma prescreveu: “Artigo 19 - Vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou **transportar** ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente” (grifo nosso), infração que basicamente gera multa (autuação) e apreensão formalizadas em documentos próprios e em separado (artigo 5º, com valores de multa da tabela anexa à mesma resolução). No campo da responsabilidade penal, a segunda norma prescreveu como prática criminosa: “inciso III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou **transporta** ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente” (grifo nosso), delito ambiental apenado com detenção de seis meses a um ano, mas passível de transação penal na condição de “infração penal de menor potencial ofensivo” (Lei nº 9.099/95).

<sup>121</sup> Tanto na fase dos registros preliminares policiais, quanto durante eventual processo para responsabilização penal, o infrator não é obrigado a falar e muito menos fazer prova contra si. O chamado “direito ao silêncio” foi reconhecido como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, no inciso LXIII, do seu artigo 5º: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a

Declarou que transportava algumas aves da fauna silvestre no intuito de presentear alguns parentes e as demais seriam comercializadas na cidade de Sumaré/SP, pois é trabalhador autônomo percebendo por volta de um salário mínimo e possui um filho com problemas mentais e sua baixa renda não cobre as despesas com o tratamento de saúde do filho, daí a necessidade de realizar tal prática mesmo conhecendo sua ilegalidade<sup>122</sup>.

Ainda quanto à questão da origem e do destino do objeto de tráfico, estudos revelaram que parte dos animais e seus produtos e subprodutos segue para os grandes centros urbanos (mantendo-se também o comércio local ou regional em pequena escala), ao passo que outra parte chega aos portos e aeroportos para alcançar compradores em outros países, o que caracteriza o tráfico voltado ao público interno do país e o outro voltado ao interesse internacional<sup>123</sup>. Em ambos os casos, a dinâmica do crime representada pelo movimento na fase do transporte acompanha o contraste entre os miseráveis núcleos de extrativismo animal e os abastados pontos de entrega no polo consumidor. E esse movimento vem definindo um fluxo contínuo em um determinado padrão contemporâneo, no caso do tráfico internacional:

O trânsito de nossos animais não se faz de forma esporádica ou desordenada, segue um caminho que obedece determinados padrões de conduta. Seu caminho começa dentro do Brasil, com pessoas desfavorecidas procedendo ao trabalho de captura, passando pelos intermediários até chegar ao grande conector que os levará para o exterior, rumo ao consumidor final. De forma clandestina ou mediante fraudes, falsificações ou suborno<sup>124</sup>.

No nível da divisão de tarefas da ação criminosa em que despontou o “traficante-transportador”, várias formas cruéis de camuflar a movimentação de animais foram aperfeiçoadas com o propósito de transportar sem chamar a atenção, como a sedação e o acondicionamento de pássaros em tubos fechados ou em garrafas do tipo *pet* adaptadas no

---

assistência da família e de advogado”. Ensinou Guilherme de Souza Nucci sobre o direito ao silêncio e sua amplitude: “O princípio de que *ninguém será obrigado a testemunhar contra si próprio num processo criminoso* advém da Inglaterra do final do século XVI, como protesto aos métodos inquisitoriais desenvolvidos pelos tribunais eclesiásticos. [...] É preciso dar ao termo ‘preso’ uma interpretação extensiva, para abranger toda pessoa indiciada ou acusada da prática de um crime [...]” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 372).

<sup>122</sup> Transcrição do campo “versão do indiciado” do BOPAmb (Termo Circunstanciado) de nº 8027, de 05.08.2006 (data da emissão), lavrado por policial militar integrante de equipe de patrulhamento do 2º Pel, da 1ª Cia, do 2º BPAmb, no município de Valparaíso/SP.

<sup>123</sup> Nesse sentido, os Relatórios da RENCITAS, 2001; CPITRAFI, 2003 e CPIBIOPI, 2006. Não obstante a existência de um considerável mercado internacional – que provoca o transporte de animais silvestres para outros países – estima-se que entre 60% e 70% do comércio ilegal de animais silvestres no Brasil é voltado ao abastecimento do mercado interno, bem como 95% de todo o comércio de animais silvestres no país seja ilegal.

<sup>124</sup> HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. *Os animais silvestres e a questão ambiental: legislação e tráfico*. 2003. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2003, p. 2.

interior de malas de viagem, conforme registros recentes em boletins de ocorrência policial. Como resultado, grande parte dos animais transportados em tais condições morre antes mesmo do término da viagem e vários chegam totalmente debilitados ao seu destino.

A análise de apreensões recentes durante a fase de transporte de animais silvestres no ciclo do tráfico confirma que não existe exagero na afirmação de que a maior parte deles morre antes mesmo de chegar às mãos do comprador. A transcrição de fragmentos do histórico da ocorrência policial de 10 de outubro de 2009, no município de Presidente Venceslau/SP, ilustra oportunamente essa circunstância:

Esta equipe do patrulhamento rural ambiental, durante Operação Visibilidade, em atendimento à solicitação do policiamento de área [...] compareceu na delegacia de polícia de Presidente Venceslau, onde achavam-se presos os autores pelos crimes de uso de documentos falsos e corrupção ativa. Foi elaborado em nome dos mesmos o Auto de Infração Ambiental por **transporte de 146 (cento e quarenta e seis) filhotes de papagaios, sendo que 63 (sessenta e três) estavam mortos** [...] aplicando-se multa individual no valor de R\$ 87.010,16. Em tese os autuados cometeram crime ambiental capitulado no art. 29, parágrafo 1º, item III, da Lei Federal 9.605/98. Conforme BO/PM n. 610/09, as aves foram encontradas depois de uma minuciosa vistoria no interior do porta-malas do Fiat Palio Weekend, cor prata, placas X, município de São Paulo/SP, escondidas dentro de uma caixa de som, dificultando a fiscalização<sup>125</sup> (grifo nosso).

Curiosamente, a forma de transportar os animais em condições que diminuam sua capacidade de reação e permitam sua ocultação não é nova no Brasil, pois desde o tempo da colonização, quando se transportavam grandes quantidades de animais considerados exóticos em navios para a Europa, já se adotavam práticas semelhantes. Essa circunstância liga o passado ao presente na realidade brasileira de um mesmo extrativismo animal associado a tratamento contrário a qualquer padrão ético desejável na relação atemporal entre homens e outros animais:

Os animais eram transportados amontoados de maneira que não dava para alimentá-los. Ficavam estressados e para acalmá-los e facilitar o transporte, muitas vezes eram oferecidas aos animais bebidas alcoólicas, como rum com açúcar. Atualmente, apesar de existirem técnicas de manejo e transporte adequadas às espécies, no comércio ilegal os animais continuam sendo transportados confinados em pouco espaço, sem água e alimento, presos em caixas superlotadas, onde se estressam, brigam, se mutilam e se matam. Além da ingestão de bebidas alcoólicas, muitas vezes os animais são submetidos a práticas cruéis que visam a amortecer suas reações e fazê-los parecer mais mansos ao comprador e chamar menos atenção da fiscalização. É comum dopar animais com calmantes, furar ou cegar os olhos das

<sup>125</sup> Trechos do histórico do BOPAmb nº 090147, de 10.10.2009, lavrado por policial do 1º Pel, da 3ª Cia, do 2º BPAMB. Não há exagero em presumir que vários dos filhotes apreendidos vivos ainda morreriam em pouco tempo, na fase do transporte ou no cativeiro; mesmo recuperados pela intervenção policial, dificilmente poderão sobreviver em boas condições no cativeiro regular ou serem reintroduzidos na natureza.

aves, amarrar asas, arrancar dentes e garras, quebrar o osso esterno das aves, entre muitas outras técnicas cruéis<sup>126</sup>.

Portanto, associado ao tráfico, tem sido identificado também o crime de crueldade ou **maus-tratos** contra os animais, com descrição própria na legislação e, em vários casos, ainda a formação de quadrilha, na circunstância de criminosos agindo em unidade de propósitos para completar o ciclo do tráfico<sup>127</sup>.

## 2.1 A Introdução de Silvestres Exóticos e as Ameaças à Biodiversidade

Durante patrulhamento rural e ambiental, a patrulha foi solicitada a fim de efetuar auto de infração em face de S.A.S., **por introduzir 252 (duzentos e cinquenta e dois) tartarugas pequenas, da cor verde, aparentemente exóticas, no Estado de São Paulo**, vindo do Estado do Paraná, sendo elaborado Auto de Infração Ambiental de nº 44.472, no valor de R\$ 7.562,12. A ocorrência foi apresentada na delegacia de polícia de Florínea, onde foi elaborado o Boletim de Ocorrência da Polícia Civil nº 027/04 e o Auto de Exibição e Apreensão pelo delegado e agentes da Polícia Federal que participaram de operação policial conjunta na Base da Polícia Militar Rodoviária em Florínea. Observa-se que as tartarugas serão submetidas à análise por pessoa habilitada, para expedição de laudo para fins de constatação da espécie. Término da ocorrência: 23h40min do dia 11.05.2004<sup>128</sup> (grifo nosso).

A ocorrência descrita em documento assinado por um agente de fiscalização estadual, em serviço no policiamento ambiental, indicou a circunstância de transporte irregular de animais silvestres – por meio de veículo motorizado entre os Estados do Paraná e São Paulo – para a nítida pretensão de se obter vantagem econômica. As pequenas tartarugas apreendidas foram identificadas como **animais silvestres exóticos** (também chamados “alienígenas”) e o enquadramento da conduta, igualmente caracterizadora de tráfico na condição de: “Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente”, com pena prevista de “detenção, de três meses a um ano, e multa”<sup>129</sup>.

<sup>126</sup> RENTAS, op. cit., p. 15.

<sup>127</sup> No campo jurídico-penal, a *crueldade, ou maus-tratos* dirigidos a animais (silvestres ou domésticos) constitui conduta prevista como crime no artigo 32, da Lei nº 9.605/98, com a seguinte descrição: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena: detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa”. Já a *formação de quadrilha* tem tipificação prevista no artigo 288, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940): “Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”.

<sup>128</sup> Histórico do BOPAmb nº 040412, de 12.05.2004, lavrado por policial militar do 2º Pel, da 4ª Cia, do 2º BPamb.

<sup>129</sup> Artigo 31 da Lei nº 9.605, de 1998.

A ação antrópica relacionada ao transporte de espécimes de outros países integra o ciclo de tráfico, trazendo duplo prejuízo ao meio ambiente de modo global: a retirada dos animais de seu habitat natural que os impede de exercer sua função ecológica e o impacto de suas presenças em ecossistema diverso, vez que vários deles são descartados – especialmente na fase adulta – por quem os adquire irregularmente, causando interferência abrupta no meio local. Notou-se que o descarte, ou abandono, muitas vezes acontece quando espécimes comprados ainda pequenos para servirem como animais de estimação crescem e apresentam agressividade ou comportamento não desejado pelo dono e acabam soltos em qualquer local. Como decorrência, surge a competição com espécies silvestres locais (nativas) e também a introdução de doenças que provocam consequências negativas imprevisíveis<sup>130</sup>.

Desse modo, o interesse econômico vem gerando, acentuadamente ao longo das últimas décadas, desequilíbrios no meio natural pelo deslocamento clandestino de espécimes para fins comerciais não somente em nível regional – entre ecossistemas no mesmo país – mas também em nível internacional. As ocorrências policiais registradas indicam que o tráfico representa uma via de duas mãos: animais silvestres (da fauna nativa - nacional) que são vendidos para abastecer o mercado interno e o externo<sup>131</sup>, e animais da fauna exótica (de fora do país) introduzidos irregularmente no território nacional que eventualmente comporão as chamadas **espécies invasoras**<sup>132</sup>. Ambos os casos, porém, podem caracterizar o comércio ilegal, na forma de atos tendentes a concretizar o objetivo de negociação.

No âmbito internacional, a própria Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), de 1992, reconheceu a importância da questão da **invasão biológica**, estabelecendo em seu artigo 8º, letra *h*, que cada parte contratante (país signatário) deve impedir a introdução e deve controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os seus ecossistemas, habitat ou espécies.

---

<sup>130</sup> Além dos casos de espécies exóticas que despertam interesse para servirem ao propósito de estimação, também se registram situações que envolvem interesses econômicos para outros aproveitamentos dos animais no Brasil: “Um caso recente: o caramujo gigante africano *Achatina fulica*, possível substituto do caracol europeu, solto no país por alguns criadores, ao não ter sido aprovada sua comercialização, tornou-se uma praga consumidora de plantios e pode transmitir ao homem doenças graves provocadas por nematóides” (GONÇALVES, Márcio Luiz Quaranta; REGALADO, Luciano Bonatti. A relação entre o homem e o animal silvestre. *Fórum Ambiental da Alta Paulista*, Tupã, v. III, p. 01-22, 2007, p. 10).

<sup>131</sup> Artigo 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

<sup>132</sup> Animais exóticos introduzidos no território nacional que conseguem se manter em reprodução, integram o conjunto das chamadas “**espécies invasoras**” (ou exóticas invasoras). O nome traz acepção negativa em razão de que esses animais ameaçam ecossistemas, habitats ou outras espécies locais. Pelo grande perigo que representam à biodiversidade, as espécies invasoras são consideradas a segunda maior causa de extinção de espécies no planeta, afetando diretamente a biodiversidade, a economia e a saúde humana (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. *Espécies Exóticas Invasoras: situação brasileira*. Brasília: MMA, 2006, p. 5). O uso não sustentável das espécies associado à sobre-exploração de recursos naturais representa a primeira - e maior - ameaça à biodiversidade, conforme indicou o relatório *Panorama da Biodiversidade Global 3*, SECRETARIADO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA, op. cit., p. 7.

A Ecologia tem estudado os impactos desse fenômeno em ecossistemas específicos com grande interesse nas últimas décadas. Apesar de não constituir assunto novo, muito recentemente percebeu-se a sua real dimensão, pela grande influência do homem na natureza acentuada com a popularização dos meios de transporte motorizados:

Embora Darwin, em 1860, já tivera notado o problema da invasão biológica, o primeiro cientista a escrever sobre o assunto foi Charles Elton, por volta de 1950. No entanto, somente por volta de 1980 é que a comunidade científica realmente percebeu o grande problema que as invasões biológicas representavam. Apesar de existirem invasões biológicas naturais, como a migração maciça de mamíferos norte-americanos para a porção sul do continente – que ocorreu após a formação da América Central (Era Quaternária, período Pleistoceno) a grande maioria das invasões biológicas modernas é causada pelo homem que, acidental ou propositalmente, transporta espécies de um local para outro, introduzindo-as no novo ambiente<sup>133</sup>.

No Brasil, em 2001, o governo federal promoveu discussão sobre o tema, com a realização em Brasília da “Reunião de Trabalho sobre Espécies Exóticas Invasoras”, por meio de parceria entre o Ministério do Meio Ambiente e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). O evento contou com participação de representantes de países da América do Sul e presença do governo dos Estados Unidos da América, pelo seu Departamento de Estado e Embaixada no país, bem como, com o apoio do Programa Global para Espécies Exóticas Invasoras (GISP). No mesmo ano, o Ministério do Meio Ambiente lançou edital em parceria com o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e selecionou 27 projetos voltados ao manejo de espécies ameaçadas de extinção e controle de espécies invasoras, para **conservação** da biodiversidade e geração de subsídios para a formulação de políticas públicas voltadas a esse fim. Já em 2003, o Ministério publicou o “Primeiro Informe Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras”, divulgando dados que indicam a existência, entre os organismos considerados invasores, de 176 que afetam o ambiente terrestre, 66 que afetam o ambiente marinho, 49 que afetam águas continentais, 155 que afetam os sistemas de produção (agricultura, pecuária e silvicultura) e 97 que afetam a saúde humana<sup>134</sup>.

Em São Paulo, entre as 11 recentes metas adotadas pelo governo estadual para proteção da biodiversidade com base nos objetivos globais da CDB e das metas da Comissão Nacional da Biodiversidade (CONABIO), foi consignado o controle das ameaças de espécies exóticas invasoras (meta 6) com avaliação em 2010 – em face da gestão entre 2007 e 2010 –

---

<sup>133</sup> PIVELLO, Vânia, R. Invasões biológicas no cerrado brasileiro: efeitos da introdução de espécies exóticas sobre a biodiversidade. *Ecologia. Info*, Suécia, n. 33, p. 01-15, 2005, p. 1. Disponível em: <<http://www.ecologia.info/>>. Acesso em: 13 fev. 2013.

<sup>134</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, op. cit.

de que “houve algum progresso” nesse objetivo. Nessa análise, levou-se em conta que em 2009 a SMA instituiu um Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de uma “Estratégia Estadual sobre Espécies Exóticas Invasoras” que deve propor instrumentos normativos e listas diferenciadas dessas espécies, definindo planos de ação e manejo<sup>135</sup>.

O meio natural mantém uma dinâmica própria não vinculada às divisões e fronteiras geopolíticas definidas pelo homem e que marcaram o domínio dos países. Mas, especialmente ao longo do século XX, buscou-se gradativamente harmonizar a abrangência do aparato normativo de proteção aos **animais selvagens** – do ambiente da selva, ou meio natural – independente de sua origem ou distribuição geográfica primária, ao movimento espontâneo da natureza e, ainda, ao movimento resultante da intervenção humana potencializada pelo crescimento dos recursos de transporte. Sob o ponto de vista legal, um animal considerado “exótico”, no Brasil, em algum momento foi considerado silvestre pela legislação do país que comporta o habitat original da espécie respectiva. Fato é que todos esses animais silvestres têm em comum a condição de viverem naturalmente fora do cativeiro e, não por outro motivo, a própria legislação e a regulamentação brasileira aplicada à fauna passaram a utilizar a expressão “animal silvestre exótico” em seus dispositivos<sup>136</sup>.

Como visto, a circulação internacional de animais silvestres representa uma via de duas mãos em que se movimenta o comércio ilegal: da mesma forma que o traficante traz irregularmente animais exóticos para o país, também criminosos levam para outros países parte dos animais nativos do território nacional. Por esse motivo, além do abastecimento do mercado proibido de que se servem colecionadores e criadores em situação irregular, cresceu a suspeita de movimentação de espécimes, além de produtos e subprodutos, destinados a um não autorizado *acesso ao patrimônio genético*, expressão definida por “obtenção de amostra para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção”, no caso, não autorizada, “visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza”<sup>137</sup>, em outras palavras, o crescimento da biopirataria. Acontece que, quando se trata de transporte e

<sup>135</sup> SÃO PAULO (Estado). Secretaria do Meio Ambiente. *Biodiversidade no Estado de São Paulo*. Organização Raquel Kibrit; execução, autores Alberto Cavalcanti de Figueiredo Neto et al. São Paulo: SMA, 2010b, p. 32. Também a Resolução CONABIO nº 03, de 21 de dezembro de 2006, que dispõe sobre Metas Nacionais de Biodiversidade para 2010.

<sup>136</sup> O inciso II, do artigo 2º, da portaria IBAMA nº 93/98 apresentou a definição de *fauna silvestre exótica*: “são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive **domésticas** em estado **asselvajado** ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro” (grifos nossos).

<sup>137</sup> Artigo 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

exportação de amostras ou pequenos insetos, o controle tem sido extremamente difícil, se não impossível, em razão do pequeno tamanho do material coletado, minúsculo em algumas situações e até microscópico no caso dos micro-organismos. Como não existia um marco regulatório internacional no final do segundo milênio, surgiram entraves no plano do ordenamento jurídico diante da rápida troca de informações – característica da contemporânea sociedade em rede – e o sistema de registro de patentes com regras diferentes em cada país.

Mesmo sem dados concretos que possam comprovar a percepção de aumento da biopirataria, certamente ocorreu no período recente um despertar para a vulnerabilidade do patrimônio genético brasileiro. Na virada do século, havia uma sensação de que o Brasil não dispunha de qualquer controle sobre acordos com multinacionais, especialmente as farmacêuticas, o que provocou a edição da Medida Provisória 2.186-16, de 2001, como uma tentativa de antídoto à biopirataria, em formato de instrumento extravagante de imposição legislativa do Poder Executivo Federal e de caráter emergencial. A provisoriedade, nesse caso, se observou apenas na nomenclatura do ato, por falta de aprovação de projeto de lei posterior nos anos que se seguiram.

A partir de 2001, desse modo, houve imposição de rigorosas condições para a bioprospecção que caracterizaram uma verdadeira “bioburocracia”, como a obrigatoriedade de que qualquer atividade de pesquisa nessa área, inclusive cada fase anterior ao acesso à amostra de interesse, deva ser pré-aprovada pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), órgão criado no Ministério do Meio Ambiente pela mesma Medida Provisória (artigo 10), com caráter deliberativo e normativo. Rapidamente surgiram críticas da comunidade científica brasileira em razão de que a chamada bioburocracia significou uma reação à biopirataria que, pelos seus efeitos generalizantes, teria prejudicado as mais recentes pesquisas de interesse nacional, quando seu objetivo seria protegê-las em face dos interesses competitivos de grupos estrangeiros<sup>138</sup>.

O governo brasileiro manteve-se cauteloso e a norma “provisória” se perpetua para além de uma década, ainda que algumas decisões normativas tenham simplificado exigências em níveis mais básicos de pesquisa, exemplo daquelas relacionadas à **taxonomia** para não prejudicar o andamento do necessário inventário da fauna e da flora brasileiras. Esse impasse ainda deverá ser resolvido.

---

<sup>138</sup> GIRARDI, Giovana. Biodiversidade além do alcance. *Revista Unespciência*, São Paulo, ano 2, n. 15, p. 20-27, dez. 2010. A autora emprega a expressão “bioburocracia” em sua análise crítica quanto às exigências do governo brasileiro para a bioprospecção e que prejudicariam as pesquisas de interesse nacional e o desenvolvimento acadêmico no Brasil.

## 2.2 Prevenção e Repressão no Momento do Transporte

Em 03.12.2004. Por volta das 02:00 hs a patrulha do Tático Ostensivo Rodoviário (TOR) com vtr 2-5002 composta pela guarnição formada pelo 2º Sgt PM Inácio, Cb PM Chitero e Sd PM Toschi e Sd PM Marquesi abordaram na Rodovia SP 125 Km 382 (Parapuã/SP) um veículo da marca VW Santana de cor vermelha e placas X de São Paulo, onde em vistoria ao interior do porta-malas foram encontrados acondicionados em caixas de madeira, papelão e gaiolas de arame os seguintes pássaros: 180 canários-da-terra, 45 papagaios, 13 pássaros-pretos, 10 curiós, 04 tucanos e 01 arara vermelha<sup>139</sup>.

O espaço geofísico que compreende hoje o Estado de São Paulo, considerado um importante centro geográfico no território brasileiro, por séculos atraiu interesses pelas riquezas naturais que compreendem hidrografia privilegiada e solo fértil; além de relevo propício à agricultura e ao transporte com grandes extensões de áreas planas e a diversidade de fauna e flora na cobertura original de floresta, hoje identificada como Mata Atlântica, vegetação reconhecível nos núcleos remanescentes<sup>140</sup>. Para aproveitamento desses benefícios, o transporte do resultado da extração e da produção inicialmente era provido por tração animal e pela navegação fluvial.

Com a ascensão das ferrovias, as plantações de café tornaram-se viáveis em distantes rincões da província tendo por referência a cidade de São Paulo e, pouco tempo depois, alcançaram o longínquo oeste do Estado na novel República Federativa. Junto com a ocupação, ocorreu o desmatamento e o rápido transporte do resultado de um extrativismo incentivado pelo desenvolvimento social e econômico que se pretendia alcançar na mesma velocidade das novas máquinas. Dominar o chamado “sertão” paulista era sinônimo de coragem e de heroísmo, apesar dos métodos costumeiros de grilagem e de pistolagem empregados na ocupação e na posse da terra.

Enquanto o avanço para o extremo ocidente de São Paulo acompanhou o progresso dos trens, outro meio de transporte aos poucos foi substituindo a ferrovia: em meados do século XX as rodovias já ganhavam destaque. A utilização de veículos automotores nas ligações entre municípios de São Paulo ganhou impulso e seguiu a ampliação das estradas a

---

<sup>139</sup> Trecho do histórico do BOPAmb nº 041812, lavrado em 03.12.2004, no município de Parapuã/SP, por policiais do 1º Pel, da 4ª Cia, do 2º BPAMB, em apoio aos policiais militares rodoviários depois de abordagem em veículo na rodovia e localização de pássaros silvestres transportados ilicitamente.

<sup>140</sup> Warren Dean descreveu e analisou a história da devastação da Mata Atlântica no seu livro “A Ferro e Fogo”, de 1996, obra densa, profunda e de referência para História Ambiental no Brasil. “Durante quinhentos anos, a Mata Atlântica propiciou lucros fáceis: papagaios, corantes, escravos, ouro, ipeacuanha, orquídeas e madeira para o proveito dos senhores coloniais e, queimada e devastada, uma camada imensamente fértil de cinzas que possibilitavam uma agricultura passiva, imprudente e insustentável” (DEAN, op. cit., p. 478).

partir do final da década de 1940, primeiramente na ligação com o litoral e, em sequência, avançando para o interior do Estado.

A primeira pista da Via Anchieta foi inaugurada em 1947 e a segunda em 1953, representando um marco de avanço técnico-administrativo no desenvolvimento rodoviário em São Paulo. E a malha rodoviária foi expandida, confirmando-se a prioridade nos investimentos públicos do Estado, conforme registros do Departamento de Estradas de Rodagem (DER): “A partir de um estudo para melhorias na Estrada São Paulo-Campinas, foi decidido o desenvolvimento de um projeto para construção de uma rodovia inteiramente nova. O primeiro trecho São Paulo-Jundiaí da Via Anhanguera, com uma pista, ficou disponível para o trânsito de veículos em abril de 1948 e a segunda pista em junho de 1953<sup>141</sup>”.

Nas décadas seguintes, o transporte rodoviário ampliou-se vigorosamente junto com o crescimento da frota de veículos de propulsão motora em circulação, como consequência do estabelecimento da indústria automobilística em contraponto à estagnação do transporte ferroviário. As ligações entre os estados brasileiros também se fortaleceram mediante a construção de rodovias federais, especialmente no eixo norte-sul, formando em São Paulo uma grande malha rodoviária no conjunto com as rodovias estaduais de sentido leste-oeste e com as estradas municipais de interligação regional.

No processo de interiorização favorecido pelas estradas, ganhou fôlego a agricultura pela ocupação de novas fronteiras, fator de retroalimentação do preconizado desenvolvimento. Mello e Novais destacam essa movimentação:

O deslocamento permanente da fronteira agrícola, nestes anos que vão de 1950 a 1980, tornou-se possível porque o Estado foi construindo estradas de rodagem e criando alguma infraestrutura econômica e social (eletricidade, polícia e justiça, escolas, postos de saúde etc.) nas cidades que foram nascendo ou revivendo na “marcha para o interior do Brasil”. Nos anos 50, o trabalho da agricultura do Norte do Paraná atraiu muitos imigrantes, bem como a “abertura” de terras em Goiás e no que seria hoje o Mato Grosso do Sul. Depois, nos anos 60 e 70, intensificou-se o movimento em direção à fronteira norte, ao Mato Grosso, Rondônia, Amapá, Sul do Pará e Sul do Maranhão<sup>142</sup>.

Todavia, no período idêntico, houve extraordinário crescimento das cidades. As notícias que chegavam do meio urbano atraíam aqueles que buscavam alternativa de uma vida

---

<sup>141</sup> Diretoria de Planejamento do Departamento de Estradas de Rodagem (DER) do Estado de São Paulo (SÃO PAULO (Estado). Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. *Memória do transporte rodoviário*. Disponível em: <<http://www.der.sp.gov.br/institucional/memoria.aspx>>. Acesso em: 02 abr. 2011d.

<sup>142</sup> MELLO, João Manuel C. de; NOVAIS, Fernando A. Capitalismo tardio e sociabilidade moderna. In: NOVAIS, Fernando (coordenador Geral da coleção); SCHWARCZ, Lilia M. *História da Vida Privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. v. 4, p. 560-658, p. 580.

melhor, diante das dificuldades da vida no campo marcada pela violência de grandes proprietários, da fragilidade e da miséria dos desprovidos da terra em contraste com as novidades propiciadas pela indústria e pelo desenvolvimento econômico mais presentes nas cidades. O aumento da população urbana dessa “sociedade em movimento” também induziu o fortalecimento do transporte de mercadorias e, no caso do consumo de produtos da natureza, criou demanda em centros distantes dos locais de extração ou cultivo:

Foi assim que migraram para as cidades, nos anos 50, 8 milhões de pessoas (cerca de 24% da população rural do Brasil em 1950); quase 14 milhões, nos anos 60 (cerca de 36% da população rural de 1960); 17 milhões, nos anos 70 (cerca de 40% da população rural de 1970). Em três décadas, a espantosa cifra de 39 milhões de pessoas!<sup>143</sup>

Como praticamente tudo passou a circular pelas rodovias, condutas criminosas também passaram a se apresentar com intensidade no meio rodoviário, entre elas aquelas relacionadas ao transporte de objetos de crime. Desse modo, houve aumento do comércio de animais silvestres na segunda metade do século XX, para satisfazer a demanda interna, e o tráfico se estabeleceu em clandestinidade a partir de 1967, com a Lei de Proteção à Fauna<sup>144</sup>.

Sob o domínio do transporte rodoviário, também se aumentou a velocidade da entrega de mercadorias, inclusive aquelas de circulação proibida. Associado a essas circunstâncias, o fator de maior versatilidade do automóvel, dos ônibus, dos caminhões e de outros veículos contribuiu para a ampliação dos chamados delitos próprios de transporte.

Tal como na historiografia o tempo constitui elemento essencial, a duração é um dos aspectos fundamentais da análise do fato criminoso. Entre os crimes que se prolongam no tempo estão aqueles praticados pelo homem em movimento, como os delitos caracterizados pelo transporte. Em comum, esses crimes foram classificados pela doutrina penal como *permanentes*, no que se refere ao seu período de consumação, diferentemente do crime instantâneo que se consuma num só instante, como o homicídio. Na lição de Paulo José da Costa Júnior: “Crime permanente é um crime único, em que a conduta e o evento se protraem no tempo. Há um período consumativo, composto de vários momentos consumativos. A lesão ao bem jurídico é contínua, não se interrompe jamais”<sup>145</sup>.

O reconhecimento do constante estado de consumação se fez importante para a ação policial, pois dele decorreu a possibilidade de prisão em flagrante delito do autor durante todo o

---

<sup>143</sup> Ibid, p. 581.

<sup>144</sup> MARQUES, op. cit., p. 19.

<sup>145</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de Direito Penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 7.

tempo de duração do seu deslocamento até o ponto de entrega do objeto de ilícito<sup>146</sup>. Portanto, o agente fiscalizador passou a ter na busca em veículo uma oportunidade ímpar para reprimir atividades ilícitas relativamente comuns, surpreendendo o criminoso em flagrância delituosa ao localizar o objeto do crime sob sua responsabilidade, durante o período do transporte, ou seja, durante a permanência do crime. E o órgão policial estadual adotou essa ação como estratégia.

Os agentes do policiamento ambiental estadual – quando ainda denominado “policiamento florestal e de mananciais” – e do policiamento rodoviário de São Paulo<sup>147</sup> passaram a desenvolver ações de fiscalização e operações específicas de abordagem a veículos em movimento, com aparato fortalecido na condição de “bloqueio policial”, a partir da década de 1980, fase em que foi criado o Tático Ostensivo Rodoviário (TOR), como resposta ao notável crescimento da criminalidade então observado especialmente nas rodovias<sup>148</sup>.

Um aperfeiçoamento do bloqueio policial foi chamado de “bloqueio relâmpago” em ação tática de rápida e inesperada formação para surpreender eventuais infratores que acompanhavam a movimentação policial, monitorando-a. A adoção do modelo privilegiou a dinâmica na concepção da expressão alemã “blitzkrieg” – a mesma que originou o vocábulo “blitz”<sup>149</sup> – obtendo êxito em apreensões de objetos de tráfico e veículos produtos de furto ou de roubo.

A interceptação de veículos em movimento com ordem de parada para a finalidade de fiscalização policial se estabeleceu como um eficaz mecanismo de prevenção e de repressão

---

<sup>146</sup> O Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941) estabeleceu que: “Art. 303 - Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”.

<sup>147</sup> A “Polícia Rodoviária do Estado”, que integra o efetivo da atual Polícia Militar do Estado de São Paulo, foi criada em 10 de janeiro de 1948, mediante o Decreto Estadual nº 17.868, acompanhando a expansão das rodovias paulistas. No início, o órgão contava com guardas civis e com integrantes da Força Pública disponibilizados para os serviços de fiscalização de trânsito rodoviário, e era vinculado ao DER (NASSARO, Adilson Luís Franco. *Policiamento Rodoviário: cinquenta anos com sede regional em Assis*. Assis: Triunfal, 2008b, p. 22).

<sup>148</sup> Na medida em que os infratores da lei aperfeiçoaram seus métodos, demonstrando maior audácia na prática de delitos nas rodovias, coube aos órgãos de segurança, particularmente à Polícia Militar Rodoviária (PMRv) – primeira força na preservação e repressão do crime nas rodovias estaduais –, aprimorar sua ação combativa e elevar sua atuação preventiva na busca por maior eficiência contra os crimes em movimento. Passo fundamental na valorização das intervenções policiais para enfrentar a criminalidade crescente deu-se com a criação (na estrutura da PMRv) do Tático Ostensivo Rodoviário (TOR), em 1987, mediante emprego de equipes de no mínimo três homens, bem treinados e equipados, em viaturas maiores que as tradicionais e com maior capacidade bélica: uma “força tática” nas rodovias (NASSARO, op. cit., 2008a, p. 42).

<sup>149</sup> A expressão *blitzkrieg* definiu a “guerra relâmpago”, estratégia utilizada pelo exército alemão na Segunda Guerra Mundial mediante rapidez de mobilização e concentração do aparato bélico empregado, para surpreender os adversários com forte efeito e alcançar resultados imediatos. Marc Bloch, que atuou no Exército da França como soldado na Primeira Guerra e como capitão na Segunda Guerra, descreveu a inesperada vitalidade e velocidade da *Blitzkrieg* alemã e analisou a incapacidade francesa em detê-la, pelo contraste na lentidão da vida social e na paralisia de classes dirigentes, muito além da inferioridade bélica (BLOCH, March. *A Estranha Derrota*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 117-158).

aos diversos delitos relacionados ao transporte<sup>150</sup> – entre eles os ambientais –, não somente nas rodovias estaduais, mas também nas vias urbanas, incluindo as estradas sob administração municipal, nesse caso realizada pelo chamado “policiamento territorial”<sup>151</sup>. Com o aumento do rigor da legislação que reprimia o comércio de animais silvestres nas fases do ciclo criminoso – na década de 1980 –, os policiais militares de cada município ou rodovia, em reforço à fiscalização já exercida pelo policiamento ambiental estadual, passaram a contribuir com o esforço de proteção à fauna silvestre, coibindo a prática de transporte de objeto de ilícito a ela relacionado, na mesma medida da coibição ao transporte de drogas e de armas (mais comuns na movimentação do crime).

Com a dinâmica de intervenção policial mediante sistemáticas ações de abordagem em bloqueios, a repressão ao tráfico avançou em comparação à simples coibição da caça ilegal em São Paulo, mantida com o tradicional patrulhamento exercido pelos policiais em locais específicos<sup>152</sup>, notoriamente diante da proibição definitiva da caça em território paulista, estabelecida na Constituição Estadual de 1989. Essa perspectiva de atuação envolveu toda a força de trabalho das unidades da Polícia Militar em ações de abordagens e bloqueios na totalidade dos municípios e suas ligações, com planejamento integrado ou sob comando local próprio, em uma ampla rede de intervenções para fazer frente ao crescimento dos crimes relacionados ao transporte, incluindo-se os ambientais. Esse modo de atuação conjunta foi consolidado na primeira década do século XXI, na concepção de um Sistema Operacional Único idealizado no chamado Sistema de Gestão da Polícia Militar (GESPOL)<sup>153</sup>. Ilustrativamente, a ocorrência descrita no início do presente item relata a apreensão de 253 pássaros silvestres

---

<sup>150</sup> No dispositivo do bloqueio policial os policiais permanecem parados com esquema planejado de segurança e sinalização para esse fim. O “selecionador” procede à *ordem de parada* regulamentar (prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, anexo II, Lei nº 9.503, de 1997) voltada ao condutor e seu veículo que serão objetos de fiscalização na esfera de polícia de segurança e, acessoriamente, também na esfera de polícia de trânsito. Essa intervenção é típica de policiamento preventivo e a restrição de direitos individuais somente é justificada em ato legítimo, de autoridade competente para realização do completo procedimento. No caso de localização de objeto ilegalmente transportado, a ação policial passa automaticamente do campo preventivo para a repressão imediata.

<sup>151</sup> A gestão dos recursos humanos da Polícia Militar paulista distribuiu, desde a década de 1970, o seu efetivo operacional em unidades territoriais que são os batalhões (Btl), estes divididos em companhias (Cia), e estas divididas em pelotões (Pel), que cobrem setores (policiados por grupos de patrulhas) e o subsetores (territórios de atuação da menor divisão do efetivo operacional que é a patrulha). Todo o efetivo operacional não integrante de unidades especializadas (policiamento ambiental, policiamento rodoviário, bombeiro, choque, policiamento aéreo), de direção ou de apoio, está distribuído nos chamados “batalhões de área” (que realizam o chamado “policiamento territorial”) para atuação em toda a área do Estado de São Paulo, sem prejuízo do trabalho específico das unidades especializadas. Essa lógica de distribuição gera a responsabilidade territorial pelas ações de policiamento preventivo (SÃO PAULO (Estado). Polícia Militar do Estado de São Paulo. *Sistema de Gestão da Polícia Militar - GESPOL*. 2. ed. São Paulo: IMESP, 2010a, p. 64).

<sup>152</sup> Patrulhamento significa “ação de fiscalização de polícia ostensiva executada rotineiramente por uma patrulha por meio da observação atenta em relação ao ambiente patrulhado, visando, pela simples presença, interferir positivamente para a preservação da ordem pública” (PMESP. Diretriz PM3-8/02/06. *Normas para o Sistema Operacional de Policiamento PM*. 01 ago. 2006).

<sup>153</sup> SÃO PAULO (Estado), op. cit., 2010a, p. 61-62.

graças a uma abordagem realizada pelo efetivo do policiamento rodoviário em uma rodovia estadual e o acionamento do policiamento ambiental para lavratura da autuação devida.

O relato de um apoio de equipe do policiamento ambiental, após uma abordagem de policiais militares do 18º Batalhão de Polícia Militar do Interior, realizada no dia 26 de setembro de 2008, em veículo na estrada municipal de Regente Feijó, região de Presidente Prudente, igualmente descreveu o modo integrado de ação policial na repressão ao tráfico no momento do transporte, capaz de interromper a movimentação criminosa, nesse caso resultando na apreensão de mais de duas centenas de filhotes de papagaios:

Esta equipe de patrulhamento rural ambiental deslocou-se à delegacia de polícia para prestar apoio à viatura I-18908 (policiamento territorial), tendo como encarregado o 2º Ten PM Poletto e motorista o Sd PM Garcia, sendo que os policiais estavam efetuando policiamento pela estrada da Tairana, em Regente Feijó/SP e, ao abordar o veículo placas BRD 8330, Ivinhema/MS verificou-se que o autor direto sr. Adelino Galindo estava transportando 225 (duzentos e vinte e cinco) aves da fauna silvestre da espécie papagaio, todos filhotes, acondicionados em 07 (sete) caixas de madeira. O sr. Adelino declarou que estava transportando os papagaios para serem vendidos em São Paulo na “feira do rolo”, que os animais foram comprados de moradores do município de Ivinhema/MS. De imediato foi elaborado o AIA n. 195524 no valor de R\$ 125.885,25 por infringir o disposto no artigo 19 da Resolução 37/2005 e por infringir o artigo 29, parágrafo 1º, item 3 da Lei 9605/98 e o respectivo termo de apreensão. O delegado de plantão elaborou o BO/TC 1061/08 e o auto de exibição e apreensão. Destacamos que o sr. Adelino já foi autuado em anos anteriores pelo mesmo crime e possui outras passagens criminais porém sem implicações. No ato da abordagem o sr. Adelino tentou empreender fuga e, diante desse ato, foi elaborado auto de infração com multa simples. As aves foram encaminhadas ao IBAMA de Assis para maiores cuidados<sup>154</sup>.

Algumas conclusões relevantes sobre o episódio podem ser apresentadas. Sob a perspectiva da equipe do policiamento territorial que abordou o veículo, a percepção de suspeita que justificou a ordem de parada e a fiscalização com busca veicular não surgiu de notícia recebida sobre a existência de um específico “transporte de filhotes de papagaios recentemente apanhados no Mato Grosso do Sul que seguiam no sentido da capital de São Paulo”. Poderia até ocorrer alguma denúncia semelhante que provocasse a interceptação daquele veículo, mas a citada abordagem ocorreu independente de informação privilegiada previamente obtida, como acontece na maioria dos bloqueios policiais e intervenções durante patrulhamento convencional, no campo do policiamento preventivo.

A grande vantagem da equipe policial revelou-se como o “fator surpresa” diante da possibilidade de escolha de veículo em movimento que, pela discricionariedade da avaliação do agente, indicava maior probabilidade de ser utilizado na prática de ilícito – não

---

<sup>154</sup> Histórico do BOPAmb nº 080310, de 26.09.2008, do 1º Pel, da 3ª Cia, do 2º BPAmb.

necessariamente ambiental –, situação confirmada durante a revista veicular. Significa dizer que os policiais resolveram realizar a abordagem pela soma de fatores indicativos como: a utilização de estrada (e não de rodovia estadual) para deslocamento de veículo com placas de outro estado, no sentido oeste-leste, o rebaixamento da suspensão que denota o transporte de objetos pesados no bagageiro, o comportamento do motorista durante a aproximação de viatura policial, entre outras informações instantaneamente captadas<sup>155</sup>.

No caso relatado, o motorista tentou empreender fuga durante a intervenção policial, o que evidenciou seu envolvimento com a grave irregularidade, logo constatada. De fato, durante a abordagem, as próprias reações do condutor e dos passageiros direcionam o rigor da fiscalização policial, justificando níveis no procedimento de busca que pode oscilar entre superficial e minuciosa<sup>156</sup>.

A equipe do policiamento ambiental foi imediatamente acionada em razão de sua competência para as decorrentes e indispensáveis providências de ordem administrativa, quais sejam: a elaboração de Auto de Infração Ambiental (AIA) e lavratura do boletim de ocorrência ambiental<sup>157</sup>. Também em apoio, encaminharam os animais apreendidos ao IBAMA, a fim de que o órgão federal destinasse sua guarda a um criadouro conservacionista ou associação protetora em regular funcionamento<sup>158</sup>. Especificamente em relação ao crime ambiental, a ocorrência já havia sido conduzida ao distrito policial para fins de registros na esfera de polícia judiciária, que compreenderam lavratura de termo circunstanciado e de auto de exibição e apreensão dos animais ilicitamente transportados<sup>159</sup>.

---

<sup>155</sup> Na doutrina policial a busca ou revista veicular é considerada extensão da busca pessoal. Esta é realizada por iniciativa policial (caso de busca preventiva) e em cumprimento à ordem judicial ou após constatação de prática criminal (casos de busca processual). A busca preventiva é fundamentada no exercício do poder de polícia na área de segurança, com fulcro na missão constitucional dos órgãos policiais (artigo 144 da Constituição Federal) e a busca processual é fundamentada no artigo 240 do Código de Processo Penal (CPP) em razão da fundada suspeita. A busca preventiva, de iniciativa policial, também é justificada pela presença de fundada suspeita daquele que será submetido à revista, incluindo-se na verificação os seus pertences próximos e o veículo, desde que este não lhe sirva de moradia (NASSARO, Adilson Luís Franco. Aspectos jurídicos da busca pessoal. *Revista A Força Policial*, São Paulo, n. 44, p. 41-52, 2004, também disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9491>>).

<sup>156</sup> A busca superficial é a chamada “busca preliminar” e a outra, com maior rigor, é a “busca minuciosa” (NASSARO, Adilson Luís Franco. A busca pessoal e suas classificações. *Revista A Força Policial*, São Paulo, n. 51, p. 57-73, 2006, também disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9608>>).

<sup>157</sup> A Secretaria de Segurança Pública (SSP) e a Secretaria do Meio Ambiente (SMA) mantêm Termo de Cooperação para a realização de ações integradas de fiscalização de infrações ao meio ambiente, por parte da atual Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN) e seu Departamento de Fiscalização e Monitoramento (DFM) e das unidades de policiamento ambiental da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP). O Termo de Cooperação em vigência (instrumento renovado a cada cinco anos) refere-se ao Processo SMA nº 13.133/09, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 31.03.10, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 144 do Decreto Estadual nº 54.653, de 06 de agosto de 2009, que reorganizou a SMA.

<sup>158</sup> O IBAMA é o órgão federal gestor da fauna em sua competência originária e mantém controle sobre as instituições aptas a receberem animais silvestres apreendidos, além de fiscalizar o funcionamento desses estabelecimentos.

<sup>159</sup> Quando da constatação de infrações penais de menor potencial ofensivo, como é o caso dos crimes ambientais, em regra, é elaborado o termo circunstanciado para encaminhamento do registro diretamente ao

Analisando-se essa ocorrência e seus desdobramentos, chega-se à conclusão de que todas as apreensões de animais silvestres resultantes de intervenção de efetivo policial-militar geram registros em específico boletim de ocorrência ambiental, em função da competência própria do policiamento ambiental para lavratura das autuações devidas, diante das infrações administrativas constatadas em cada caso. A apuração do crime ambiental e a consequente responsabilização penal do autor não excluiu a sua responsabilização na esfera administrativa concretizada pela multa, com valor atribuído conforme a espécie e a quantidade de espécimes apreendidos, alcançando-se montante expressivo de acordo com a regulamentação dos dispositivos da Lei dos Crimes Ambientais de 1998<sup>160</sup>.

Em razão de que todas as apreensões de animais silvestres em situação irregular de posse têm sido registradas em boletim de ocorrência ambiental, em São Paulo, torna-se possível chegar a algumas conclusões quanto à origem dos animais e a efetividade das ações do Estado na prevenção e na repressão ao tráfico de animais silvestres. No período de 1999 a 2009, a média anual de apreensões de animais silvestres girou em torno de 28.000 espécimes; a média anual de autuações em 800 e a média de pessoas conduzidas ao distrito policial em torno de 1.000. Do total de animais apreendidos – predominantemente passeriformes – as espécies em maior número não têm específica distribuição geográfica (natural) no Estado de São Paulo, o que indica que o tráfico faz circular no território paulista animais capturados em outras regiões do país, em especial Norte e Nordeste<sup>161</sup>.

---

Juizado competente, conforme Lei nº 9.099, de 1995 (“Artigo 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” - Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

<sup>160</sup> O valor da autuação em R\$ 125.885,25, no caso em comento, foi discriminado conforme “Tabela para aplicação da penalidade de multa” (com base no valor da UFESP) do anexo I da Resolução SMA nº 37, de 2005. A resolução baixada pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente em São Paulo considerou os procedimentos de controle e fiscalização das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, adstritos às infrações e respectivas sanções administrativas ambientais, conforme Lei Federal nº 9.605/1998 regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.179/1999. Essa norma estadual regulamentadora (Resolução SMA nº 37) teve por fundamento o preconizado no artigo 193, inciso XX, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso V, da Lei Estadual nº 9.509/1997 que dispõem sobre o controle e fiscalização ambientais desenvolvidos no âmbito do SEAQUA (Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais), do qual a SMA é o Órgão Central (essa lei estabeleceu a Política Estadual do Meio Ambiente, seus objetivos, mecanismos de formulação e aplicação). O policiamento ambiental integra o SEAQUA conforme artigo 7º da citada Lei Estadual nº 9.509/1997.

<sup>161</sup> Dados obtidos junto à Seção Operacional do Comando de Policiamento Ambiental de São Paulo (CPAmb). Além das conclusões do Inventário do tráfico de 2005, o órgão confirmou, em atendimento à consulta sobre o período de 2006 a 2010, que o canário-da-terra continua em primeiro lugar, com 18,4% e aparecem, na sequência: coleirinho papa-capim, com 8,2%; trinca-ferro, com 6,3%; pássaro-preto, com 2,8%; pintassilgo de cabeça-preta, com 2,8%; azulão, com 2%; de 1 a 2% aparecem bigodinho, curió, sabiá-laranjeira, tico-tico do campo, tico-tico rei, galo de campina, sabiá-pardo, pixoxo; e, por fim, azulão verdadeiro, com 0,8%.

Tabela 2 - Espécies mais apreendidas pelo policiamento ambiental no Estado de São Paulo e locais de sua distribuição natural.

Nome popular	Nome científico	Distribuição natural	Quantidade
Canário-da-terra	<i>Sicalis flaveola</i>	Maranhão, Piauí, Ceará, Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.	20,6 %
Coleiro-baiano	<i>Sporophila nigricollis</i>	Do sul do Amazonas ao Rio Grande do Sul.	10,0 %
Picharro	<i>Saltator similis</i>	Da Bahia ao Rio Grande do Sul.	5,6 %
Tico-tico	<i>Zonotrichia capensis</i>	Em todo o Brasil, exceto na Floresta Amazônica.	3,6 %
Azulão	<i>Cyanocompsa brissoni</i>	Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul do Brasil.	2,6 %
Pintassilgo	<i>Corduelis magellanica</i>	Em todo o Brasil com exceção do Nordeste e Amazônia.	2,6 %
Pássaro-preto	<i>Gnorimopsar chopi</i>	Encontram-se distribuídos por todo o Brasil, exceto na região Amazônica.	2,1 %
Curió	<i>Oryzoborus angolensis</i>	Em toda costa brasileira, principalmente no litoral paulista.	1,9 %
Bigodinho	<i>Sporophila lineola</i>	Ocorre em quase todo o Brasil.	1,9 %
Galo-de-campina	<i>Paroaria dominicana</i>	Habita o Brasil central e o Nordeste do país.	1,4 %

Fonte: Inventário do tráfico de animais da fauna silvestre Nacional, CPAmb, 2005.

Tabela 3 - Distribuição de 327 ocorrências envolvendo animais, produtos ou subprodutos, identificados como objeto de tráfico no oeste paulista, entre 2000 e 2009.

Ano	Passeriformes	Psitacídeos <sup>162</sup>	Mamíferos	Quelônios/ Crocodilia/ Lagartos/Serpentes	Aves não identificadas no BOAmb
2000	3	5	2	2	0
2001	12	0	10	0	0
2002	21	11	10	1	1
2003	9	6	3	1	0
2004	8	8	4	5	1
2005	13	4	2	2	2
2006	24	17	6	2	9
2007	15	12	6	3	5
2008	20	7	4	3	5
2009	19	13	5	2	4
	<b>144</b>	<b>83</b>	<b>52</b>	<b>21</b>	<b>27</b>

Fonte: BOPAmb reunidos e analisados mediante pesquisa nos arquivos das sedes do 2º BPAMB.

<sup>162</sup> Conjunto de aves como “araras, maracanãs, periquitos, papagaios e afins” com a característica comum de “bico alto e recurvado” (SICK, Helmut. *Ornitologia Brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 351).

Tabela 4 - Quantidade de animais, produtos e subprodutos apreendidos, entre 2000 e 2009, em ocorrências relacionadas ao tráfico no oeste paulista, por “ordem” e “ano”.

Ano	Passeriformes	Psitacídeos	Quelônios/ Crocodilia/ Lagartos/ Serpentes	Mamíferos	Aves não identificadas no BOAmb	Total
<b>2000</b>	92	62	0	4	0	158
<b>2001</b>	147	0	0	10	0	157
<b>2002</b>	236	30	0	11	0	277
<b>2003</b>	60	20	1	2	7	90
<b>2004</b>	284	71	267	5	0	627
<b>2005</b>	147	8	0	10	22	187
<b>2006</b>	480	146	751	9	121	1.507
<b>2007</b>	162	134	2	8	2	308
<b>2008</b>	223	287	0	7	127	644
<b>2009</b>	189	168	1	19	31	408
	<b>2.020</b>	<b>926</b>	<b>1.022</b>	<b>85</b>	<b>310</b>	<b>4.363</b>

Fonte: BOPAmb reunidos e analisados mediante pesquisa nos arquivos das sedes do 2º BPAmb.

Sobre a circunstância da origem e do destino, durante as inquirições realizadas pela “Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no país” (CPIBIOPI), na 47ª Audiência Pública, em 13 de março de 2006, foram ouvidos traficantes de animais silvestres que confirmaram viagens de transporte de animais do Nordeste para São Paulo e Rio de Janeiro, que são considerados os principais centros consumidores. Joselito dos Santos, motorista, declarou naquela oportunidade:

Em 2004, “Socorro”, “Zé Godinho” e “Neguinho” eram receptadores de animais em São Paulo, e Zuilma e Dona Ana no Rio de Janeiro. Hoje, vêm azulões e cardeais de Pernambuco (não há mais na Bahia), mas papagaios vêm de Uauá e de Barreiras, no Raso da Catarina, da Bahia<sup>163</sup>.

Na mesma linha interpretativa e em conclusões, o relatório da CPIBIOPI destacou a movimentação do tráfico de animais silvestres no Brasil entre regiões distintas:

Essa atividade irregular é feita a partir da apreensão de animais, principalmente aves, pela população mais pobre das regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste do Brasil, sua venda nas feiras livres e ao longo das principais rodovias, seu transporte por caminhoneiros e motoristas de ônibus ao longo de rotas já há muito conhecidas (e apontadas no relatório da anterior Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a

<sup>163</sup> BRASIL, op. cit., 2006, p. 258.

investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileira - CPITRAFI) e sua receptação, sobretudo, nos Estados do Sul e Sudeste<sup>164</sup>.

Acompanhando essas indicações, os relatórios sobre animais apreendidos pelo policiamento ambiental em São Paulo, especialmente durante a fase de transporte, confirmaram, em 2005, que a origem dos animais é precipuamente a região Norte e a região Nordeste do País, onde ocorrem as capturas. Desse modo, a maioria absoluta dos animais apreendidos não é endêmica em São Paulo. A situação seria provocada por graves questões econômicas e sociais que levam pessoas à atividade de caça ilegal e à alimentação de uma cadeia de tráfico para abastecer distantes centros urbanos como a região metropolitana da capital paulista<sup>165</sup>.

Também nesse sentido, a conclusão do Relatório da RENTAS, em 2001, indicou que a maioria dos animais silvestres traficados no Brasil é originária das regiões Norte e Nordeste, acrescentando o Centro-Oeste, e tem como principal destino as regiões Sudeste e Sul. Por outro lado, destacou os estados de São Paulo e Rio de Janeiro como os principais consumidores em quantidade, em nível nacional, principalmente pelo costume de manutenção de animal silvestre a título de estimação em ambiente doméstico, e por possuírem pontos com portos e aeroportos utilizados pelas organizações criminosas para enviar espécimes para o exterior.



Fonte: IBAMA (2009, apud MARQUES, 2009, p. 33).

Figura 3 - Mapa-resumo com as três grandes rotas do tráfico de animais silvestres no Brasil

<sup>164</sup> BRASIL, op. cit., 2006, p. 381.

<sup>165</sup> SÃO PAULO (Estado), op. cit., 2005.

Por esse motivo, como relatado, se evidenciaram em São Paulo as operações policiais do tipo bloqueio, com uma média de 5.600 operações realizadas no Estado por ano durante a década analisada. Constatou-se, nessas intervenções, que os veículos pequenos consistiram na escolha mais comum dos traficantes para a realização do transporte dos animais silvestres capturados em locais distantes dos pontos de venda:

O bloqueio é uma ação de polícia que consiste na parada de veículos nas estradas paulistas, principalmente as que fazem divisas com outros Estados da Federação. Imaginava-se que os principais veículos por onde se transportavam animais silvestres eram os ônibus de linha, principalmente oriundos do Norte e Nordeste do país, mas vem sendo observado que as apreensões significativas de animais, aquelas com grande quantidade, estão sendo realizadas em veículos de particulares, normalmente de pequeno porte. Além dos bloqueios policiais há, nas operações policiais, a fiscalização das chamadas fontes de consumo, que são os restaurantes, **abatedouros**, criadouros, ou seja, todos os empreendimentos que se utilizem da fauna silvestre para as suas atividades comerciais<sup>166</sup>.

Ainda uma observação extraída da análise das apreensões durante a fase do transporte confirmou algo que os agentes fiscalizadores já intuía pela própria experiência: no período de outubro a dezembro de cada ano aumentam as apreensões de filhotes de psitacídeos em razão da fase dos nascimentos que ocorre durante a primavera no Hemisfério Sul. As três ocorrências relatadas no presente capítulo, com apreensão de papagaios (todas de setembro a dezembro) confirmaram essa conclusão<sup>167</sup>. O traficante-transportador prefere conduzir filhotes a espécimes em fase adulta por alguns motivos: a facilidade da captura em grande quantidade que compensa as perdas durante o transporte; o menor volume; o interesse maior dos compradores; o seu convencimento de que os filhotes possuem uma maior resistência física para suportar a viagem (ou ofereceriam menor resistência).

Questão de ordem prática e operacional que tem sido objeto de verificação nesses bloqueios específicos é a existência, ou não, da chamada “guia de trânsito” prevista na Lei de Proteção à Fauna quando do transporte interestadual de animais silvestres. Ainda que sem o documento próprio, a origem legal do animal, produto ou subproduto deve ser comprovada

---

<sup>166</sup> SÃO PAULO (Estado), op. cit., 2005, p. 15.

<sup>167</sup> Em 03.12.2004 (BOPAmb nº 041812): 45 espécimes em Parapuã/SP; em 26.09.2008 (BOPAmb nº 080310): 225 espécimes em Regente Feijó/SP; em 10.10.2009 (BOPAmb nº 090147): 146 espécimes em Presidente Venceslau/SP.

durante a fiscalização policial-ambiental ao menos por meio de nota fiscal expedida pelo criador ou comerciante com cadastro no IBAMA para essa comercialização mediante autorização específica, pois se observou que em alguns Estados não são emitidas propriamente guias para transporte. O adquirente do produto que não tem a posse ao menos de nota fiscal para comprovar sua origem legal já incidiu em crime durante o transporte, salvo se o produto tiver origem na fauna exótica (quando configura somente infração administrativa) e não se tratar de introdução em território nacional ou objeto de exportação (nesse caso estaria configurado ilícito penal em outra modalidade). Também na fiscalização do transporte para fins científicos, o policial ambiental tem exigido documento próprio que comprove a origem e finalidade, de acordo com a legislação para esse propósito em particular que coíbe a prática de biopirataria<sup>168</sup>.

Apesar de apenas 5,6% do total das autuações da área do 2º Batalhão de Polícia Ambiental relacionadas a animal silvestre (oeste paulista), no período de 1999 a 2009, referirem-se à fase de transporte no ciclo do tráfico, a análise individual dos registros indica que as apreensões numericamente mais expressivas ocorreram exatamente nesse momento<sup>169</sup>. Se nas ocorrências de atos de caça é rara a apreensão de mais de um ou dois espécimes na posse do caçador, tal fato não ocorre na fase do transporte, quando são comuns as apreensões de mais de uma centena de animais transportados em um mesmo veículo<sup>170</sup>.

---

<sup>168</sup> O artigo 19 da Lei nº 5.197/67 prescreve que: “O transporte interestadual e para o Exterior, de animais silvestres, **lepidópteros**, e outros insetos e seus produtos depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente. Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas Oficiais” (lepidópteros são borboletas e mariposas). Ainda, referencia-se a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, que estabeleceu como competência do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) a deliberação sobre o documento expedido como: “autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético [...]” (artigo 11, inciso IV, alínea “a”).

<sup>169</sup> De acordo com resultados de pesquisa numérica dos dados registrados no SAA, entre 1999 e 2009, o 2º BPAmb registrou um total de 1.891 autuações relacionadas à fauna e, desse total, 106 referem-se à transporte irregular. Note-se que nem todas as infrações autuadas estão relacionadas ao tráfico de animais silvestres, mas dificilmente o transporte irregular não está associado a essa conduta criminosa.

<sup>170</sup> São exemplos de apreensões expressivas durante a fase do transporte as seguintes ocorrências analisadas na área do 2º BPAmb, no período em estudo, com os respectivos BOPAmb registrados: nº 04412, de 12.05.2004, em Florínea, 252 quelônios; nº 041812, de 03.12.2004, em Parapuã, 203 passeriformes e 50 psitacídeos; nº 06510, de 29.05.2006, em Jaú, 750 espécimes de quelônios; nº 07445, de 15.04.2007, em Assis, 93 passeriformes; e nº 068004, de 09.04.2006, em Assis, 200 passeriformes. Não obstante, também ocorrem apreensões de poucas unidades transportadas em veículo como na ocorrência de 06.10.2008 (BOPAmb/TC 088006) em que foram apreendidos dois canários-da-terra durante abordagem realizada pelo efetivo do policiamento ambiental em um veículo modelo ômega que trafegava na rodovia vicinal entre o município de Maracá e o distrito de Roseta (policiais do 2º Pel, da 4ª Cia, do 2º BPAmb - sede em Assis), em evidente transporte de característica local.

Tabela 5 - Número de autuações ambientais relativas à fauna silvestre no oeste paulista, de 1999 a 2009 (transporte, demais enquadramentos e total).

Ano	Transporte	Demais enquadramentos	Total
1999	10	62	72
2000	10	82	92
2001	8	129	137
2002	14	163	177
2003	18	204	222
2004	11	126	137
2005	8	145	153
2006	7	126	133
2007	5	247	252
2008	7	225	232
2009	8	276	284
	<b>106</b>	<b>1.785</b>	<b>1.891</b>

Fonte: SAA, CPAmb.

Tabela 6 - Distribuição das ocorrências dos boletins analisados, por fases do ciclo do tráfico de animais silvestres no oeste paulista, de 2000 a 2009.

Ano	Atos de Caça	Transporte	Cativeiro	Comércio	Total
2000	0	0	12	0	12
2001	10	0	12	0	22
2002	9	4	26	3	42
2003	2	9	6	1	18
2004	2	10	12	1	25
2005	2	10	10	2	24
2006	1	21	36	2	60
2007	4	22	17	0	43
2008	3	10	20	4	37
2009	1	10	33	0	44
	<b>34</b>	<b>96</b>	<b>184</b>	<b>13</b>	<b>327</b>

Fonte: BOPAmb reunidos e analisados mediante pesquisa nos arquivos das sedes do 2º BPAMB. OBS.: Foram selecionadas 327 ocorrências entre todas que geraram 1.891 autuações, por constituírem, aparentemente, uma das quatro fases do ciclo, entre 2000 e 2009, no oeste paulista.

Tabela 7 - Animais apreendidos, entre 2000 e 2009 (incluindo produtos e subprodutos) nas 327 ocorrências relacionadas a tráfico no oeste paulista, distribuídos por fases do ciclo criminoso e por ano.

Ano	Atos de Caça	Transporte	Cativeiro	Comércio	Total
2000	0	0	158	0	158
2001	42	3	112	0	157
2002	18	12	236	11	277
2003	16	53	20	1	90
2004	2	558	66	1	627
2005	1	32	112	42	187
2006	1	1.167	337	2	1.507
2007	10	158	140	0	308
2008	3	32	320	289	644
2009	7	90	311	0	408
	<b>100</b>	<b>2.105</b>	<b>1.812</b>	<b>346</b>	<b>4.363</b>

Fonte: BOPAmb reunidos e analisados mediante pesquisa nos arquivos das sedes do 2º BPAMB.

Comparando-se o número de ocorrências e o número de animais apreendidos entre os anos de 2000 e 2009 nas fases do transporte e do cativeiro (terceira fase), respectivamente, torna-se possível extrair conclusões interessantes sobre o resultado da ação policial-ambiental no período. O volume de ocorrências registradas durante a fase do *transporte* em veículos diversos foi menor apenas em relação às ocorrências na fase do *cativeiro* (Tabela 6: 96 e 184, respectivamente), mas muito superior na quantidade de animais apreendidos (Tabela 7: 2.105 e 1.812, respectivamente). Esse dado sugere que o abastecimento dos pontos de venda clandestina é realizado por transportadores em via terrestre e também demonstra que a ação policial na fase intermediária (durante o *transporte*) tornou-se eficaz na interceptação do traficante em movimento, rompendo o ciclo do tráfico<sup>171</sup>.

A relação de fornecimento e consumo entre regiões e estados é confirmada pelo fato de que, em 2006, do total de 30.216 espécimes apreendidos em São Paulo pelo policiamento ambiental apenas 5% estavam envolvidos em ocorrências de *caça* no próprio Estado<sup>172</sup>. Essa

<sup>171</sup> Em resposta à consulta, a Divisão Operacional do CPAMB estimou que em torno de 85% dos transportes ilegais de animais silvestres realizados em território paulista vêm ocorrendo em estradas e rodovias, ao passo que 15% ocorrem por meio de embarcações e de outros mecanismos de transporte.

<sup>172</sup> Dados controlados e fornecidos pela Divisão Operacional do CPAMB, com base nos registros do Sistema de Administração Ambiental (SAA). Nota-se que em todo o Estado de São Paulo a média anual atinge 40 mil animais silvestres apreendidos por ano, quando somados os resultados dos trabalhos das equipes do

proporção é próxima ao que se constatou, especificamente, na região oeste do Estado, no período em observação, pela análise dos boletins de ocorrência: apenas 100 animais de um universo de 4.363 apreendidos, o que representa somente 4,3% (Tabela 7). Ainda, o percentual de 48,2% das apreensões na fase do *transporte* no oeste paulista e de 75,1% das apreensões na fase do *cativeiro* em todo o Estado de São Paulo, evidencia o perfil paulista de “consumidor”, mesmo não se podendo afirmar, obviamente, que todos os animais apreendidos teriam sido capturados em outros estados.

A área do Vale do Ribeira, no sudeste paulista, possuidora de vegetação remanescente de Mata Atlântica, é região que destoa do restante do Estado e pode ser apontada como centro de apanha e não propriamente como área de consumo, em razão de abrigar a população mais carente em território paulista, tendo-se por referência os baixos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH), incluindo altos níveis de mortalidade infantil e analfabetismo, circunstâncias que se somam à facilidade de apanha local (*caça*) de animais e favorecem a ação do tráfico na sua primeira fase<sup>173</sup>.

Por fim, em um comparativo entre as dez cidades com maior número de ocorrências que resultaram em apreensão, no oeste paulista, respectivamente na oportunidade da *caça* e no momento do *transporte*, tornou-se possível traçar uma geografia do crime na órbita do tráfico de animais silvestres, observando-se a dinâmica da primeira metade do ciclo em toda a sua complexidade. Nota-se que apenas duas cidades despontaram tanto nas ocorrências de *caça* quanto nas ocorrências de *transporte* – Assis, 2º lugar na *caça* e 3º lugar no *transporte*; e Araçatuba, 4º lugar na *caça* e 10º lugar no *transporte* (Tabelas 8 e 9) – essa conformação indica que, diante de uma ação de fiscalização, teoricamente no mesmo nível nos vários municípios, cada localidade apresenta um perfil diferenciado e propício à incidência e mesmo à predominância de uma fase ou de outra do tráfico de animais silvestres<sup>174</sup>.

---

policimento ambiental (PMAmb) da Superintendência do IBAMA de São Paulo e de outros órgãos de fiscalização (por exemplo, de algumas guardas municipais que fiscalizam o comércio em feiras livres como ocorre na cidade de São Paulo).

<sup>173</sup> MARQUES, op. cit., p. 42. No mesmo sentido, confirma o relatório da CPITRAFI, 2003, op. cit., p. 106-107, com base em informações fornecidas pelo IBAMA.

<sup>174</sup> No Apêndice foram reunidas 05 ilustrações, com plotagens sobre a área em destaque representada (oeste do Estado de São Paulo). As quatro primeiras apresentam a incidência no oeste paulista, por município, das ocorrências que resultaram em apreensão de animais silvestres, organizadas por fase do ciclo criminoso.

Tabela 8 - Dez municípios do oeste paulista em que se registrou maior número de boletins de ocorrências relacionadas, em tese, ao tráfico de animais silvestres, durante *atos de caça*, por ordem de incidência, entre 2000 e 2009 (incluindo produtos e subprodutos), junto ao número de animais respectivamente apreendidos.

Municípios	Ocorrências na fase de caça	Animais apreendidos
1º Cândido Mota	11	11
2º Assis	5	37
3º Tarumã	5	7
4º Araçatuba	2	10
5º Campos Novos Paulista	2	3
6º Cruzália	2	4
7º Palmital	2	7
8º Buritama	1	1
9º Ibirarema	1	5
10º Pedrinhas Paulista	1	1
	<b>32</b>	<b>86</b>

Fonte: BOPAmb reunidos e analisados mediante pesquisa nos arquivos das sedes do 2º BPAMB

Tabela 9 - Dez municípios do oeste paulista em que se registrou maior número de boletins de ocorrências relacionadas, em tese, ao tráfico de animais silvestres no momento do *transporte*, por ordem de incidência, entre 2000 e 2009 (incluindo produtos e subprodutos), junto ao número de animais respectivamente apreendidos.

Municípios	Ocorrências na fase de transporte	Animais apreendidos
1º Presidente Venceslau	12	64
2º Presidente Epitácio	9	45
3º Assis	8	417
4º Presidente Prudente	7	64
5º Marília	6	13
6º Ourinhos	5	62
7º Florinea	4	258
8º Maracáí	4	10
9º Paulicéia	3	9
10º Araçatuba	2	3
	<b>60</b>	<b>945</b>

Fonte: BOPAmb reunidos e analisados mediante pesquisa nos arquivos das sedes do 2º BPAMB.

Os dados sugerem a influência das características geofísicas regionais e, no caso da fase do *transporte*, das ligações rodoviárias que favoreceram o movimento do objeto de ilícito, propiciando, por outro lado, a ação policial que se apresenta certa com a apreensão de animais em situação de flagrância na segunda fase do ciclo criminoso. Notadamente, quase todos os municípios em evidência na fase de *transporte* estão situados em importantes entroncamentos rodoviários com ligação ao grande centro consumidor, a capital paulista: no sentido oeste-leste, se encontram Presidente Venceslau, Presidente Epitácio e Presidente Prudente, passando por Maracaí, Assis e Ourinhos todos no eixo da Rodovia Raposo Tavares (SP 270); mais ao norte, outros eixos importantes são representados pela localização de Araçatuba, Marília e Pauliceia. A plotagem das ocorrências em ilustração (mapa) com detalhes rodoviários do Estado de São Paulo favorece a visualização dessa circunstância com a identificação dos *hot spots* da incidência criminal no momento do transporte<sup>175</sup>.

No mesmo raciocínio, quanto à influência de características geofísicas, no caso da *caça*, a presença de concentração de espaços naturais com vegetação próxima de pequenos municípios favorece a sua incidência, como ocorre em Cândido Mota, Tarumã, Campos Novos Paulista e Cruzália, entre outros que não aparecem no quadro da fase do *transporte*.

Apesar das significativas apreensões realizadas na região do oeste paulista, especialmente na fase do transporte, a permanência dos registros de ocorrências com a mesma característica – como comprovam as dezenas de boletins lavrados anualmente (Tabela 6) – indica que prossegue o *modus operandi* criminoso. Na verdade, o total de animais silvestres apreendidos pelo policiamento ambiental, expressivo por alcançar a média anual de 28.232 espécimes no Estado de São Paulo pela intervenção do policiamento ambiental<sup>176</sup>, deve significar uma mínima parte dos que são traficados, equivalente ao risco de perda previamente calculada no negócio, o que revela a vigorosa dimensão do extrativismo animal ilícito mantido no Brasil, no século XXI.

---

<sup>175</sup> Ilustração 02, do Apêndice.

<sup>176</sup> De acordo com a Divisão Operacional do CPAmb, o policiamento ambiental paulista foi responsável pela apreensão de 141.161 espécimes, no período de 2006 a 2010, na seguinte disposição: 2006: 30.216; 2007: 29.002; 2008: 32.147; 2009: 26.200; e 2010: 23.596. Já em 2011, foram apreendidos 27.686 espécimes.

### 3 CATIVEIRO E NEGOCIAÇÃO: A CONTINUIDADE DA PRÁTICA DELITIVA E DAS AÇÕES DE POLÍCIA AMBIENTAL

Em 18.02.2006. No local, o sr. H. mantinha no interior de uma residência, localizada no Bairro Água dos Paulistas (chácara), em Assis, 17 (dezesete) pássaros silvestres em cativeiro, sendo 12 (doze) coleirinhas, 04 (quatro) sabiás e 01 (um) papagaio. A residência permanecia durante o dia fechada, com pouca ventilação e luminosidade. Os pássaros encontravam-se em gaiolas e tinham características de terem sido capturados recentemente; seus estados eram bravios, estressados; o papagaio estava aprisionado com correntes a um poleiro. “In tese” o envolvido infringiu o disposto no artigo 32 da Lei 9.605/98, e parágrafo único do artigo 27 da Resolução SMA-37/05. Consultado sobre os antecedentes criminais do infrator, nada consta. Os pássaros foram apreendidos, para posterior destinação ao órgão competente “IBAMA”. Em tempo, por se tratar de final de semana, fora contatado o encarregado do escritório regional do IBAMA via fone, onde o mesmo tomou conhecimento da ocorrência e de pronto se fez presente, ocasião em que recebeu os pássaros conforme termo de destinação nº 06001<sup>177</sup> (grifo nosso).

O cativeiro constitui o ponto de chegada para os animais vivos transportados no tráfico ilegal de espécimes da fauna silvestre. As apreensões policiais têm indicado que, após a movimentação criminosa dos animais retirados do meio natural, o cativeiro representa o seu destino, o local em que permanecem sob custódia de colecionadores, expositores ou mesmo de pessoas que pretendem mantê-los a título de “estimação” pagando menos que o preço de espécimes eventualmente vendidos por criadouros regularizados.

Também os registros policiais têm revelado a existência de cativeiros transitórios como o que foi descrito, com animais mantidos em uma chácara da cidade de Assis/SP e sinais de que haviam sido capturados há pouco tempo: além de mal cuidados, se encontravam estressados e bravios. Depois da fase do transporte, o momento do cativeiro (transitório ou definitivo) é aquele em que mais espécimes silvestres têm sido apreendidos pela intervenção do policiamento ambiental (ver Tabela 7, p. 87): no período e espaço geográfico em análise, do total de 4.363 animais silvestres apreendidos, 1.812 foram encontrados em cativeiro, 2.105 durante o transporte, 346 no momento da negociação e 100 em ocorrências de atos de caça (respectivamente, 41,5%; 48,2%; 7,9%; e 2,2%).

No ciclo criminoso, os cativeiros transitórios servem como armazéns para distribuição do objeto de ilícito. Por esse motivo, a maior parte deles se estabeleceu em cidades sedes de

---

<sup>177</sup> Histórico do BOPAmb de nº 068001, de 18.02.2006, lavrado por policiais do 2º Pel, da 4ª Cia, do 2º BPAmb.

região, ou de microrregião, acompanhando a concentração de mais pessoas interessadas na aquisição de animais silvestres. Agentes de polícia ambiental supõem que, não raras vezes, os cativeiros foram estabelecidos por algum criador com registro no IBAMA, aproveitando a licença para manter – além do **plantel** autorizado – animais capturados irregularmente do meio natural, objetivando negociação ou utilização em cruzamentos, apesar das formas de controle disponíveis como **anilhas** e cadastramento de espécimes, instrumentos que se mostraram ineficazes como impeditivos dos desvios de finalidade de criadouros legalizados<sup>178</sup>.

Nos últimos anos também se notou que, em cidades de médio e grande porte, algumas lojas que negociam regularmente mercadorias para animais domésticos, os *pet shops*, passaram a acobertar o comércio clandestino de espécimes silvestres, geralmente realizado nos fundos do estabelecimento, de forma dissimulada, atendendo encomendas supridas pelos cativeiros transitórios<sup>179</sup>.

Apesar de raramente o responsável pelo cativeiro admitir o propósito de venda, cruzamento, ou troca irregular de espécimes, algumas circunstâncias identificam o seu envolvimento com o tráfico e o seu funcionamento como entreposto e abastecedor. Junto com o criador tem sido comum encontrar animais em quantidade e em diversidade de espécies que denunciam o interesse comercial, circunstância associada às condições de manutenção do próprio cativeiro, no tocante a alimentação, luminosidade, espaço, temperatura, umidade, higienização e outras condições reveladoras de incompatibilidade com a simples manutenção “a propósito de estimação”, que é o argumento utilizado na tentativa de justificar a presença de animais silvestres em cativeiro.

Como ilustra a ocorrência acima relatada, a continuidade da conduta delitiva se configurou pelo tempo de permanência do animal submetido ilegalmente ao cativeiro depois de retirado de seu meio natural. Em contraposição, as ações de fiscalização ambiental passaram a coibir a prática de maus-tratos associados também à fase do cativeiro.

---

<sup>178</sup> Em entrevistas realizadas com os agentes de fiscalização da sede regional do IBAMA em Assis e da sede do Pelotão da Polícia Militar Ambiental, em fevereiro de 2011, o autor ouviu os relatos de apreensões em cativeiros de criadores nos últimos dez anos em São Paulo, de pássaros com anilhas trocadas ou reaproveitadas (o que indica que existiram animais negociados irregularmente ou mortos e substituídos por outros no plantel); ainda, casos de anilhas falsificadas e também apreensões de pássaros com as garras e articulações das patas deformadas ou mutiladas pelo esforço do proprietário em retirar ou colocar os anéis identificadores nos membros inferiores de animais adultos.

<sup>179</sup> Em 22.09.2003, o BOPAmb de nº 030551, do 2º Pel, da 4ª Cia, do 2º BPAmb, registrou ocorrência em atendimento à denúncia anônima, constatando a utilização dos fundos de um *pet shop* para a comercialização de animal silvestre na cidade de Ourinhos, na divisa com o norte do Estado do Paraná.

### 3.1 A Questão dos Maus-Tratos aos Animais Silvestres

Em 24.07.2007. Durante atendimento de denúncia de maus-tratos de pássaros silvestres, esta patrulha deslocou-se para o local (R. X, nº x, Vila Prudenciana, Assis) onde foi constatado que o envolvido mantinha aprisionado no interior do quintal de sua residência em cativeiro e gaiolas 11 (onze) passeriformes da fauna silvestre (06 “tiete” e 05 “coleirinho”) em condições de maus-tratos, os quais não estavam na lista das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção. Elaborou-se o presente expediente por incorrer o envolvido no artigo 32 “caput” da Lei dos Crimes Ambientais, 9.605/98, bem como Auto de Infração Ambiental n. 184837 por incorrer no parágrafo único do artigo 27 da Resolução SMA 37, de 2005, com multa no valor de R\$ 3.424,16. Os passeriformes passaram pelo veterinário, sr. M.A.M., o qual atestou que poderiam ser reintegrados à natureza, o que de imediato foi executado, sendo soltos no Horto Florestal de Assis<sup>180</sup>.

No ciclo do tráfico, o momento do transporte e depois o tempo de permanência no cativeiro transitório – ou mesmo no definitivo – quase sempre significam novos sofrimentos ao espécime ilegalmente custodiado. Isso porque já durante os atos de caça, irremediavelmente foram impostos maus-tratos ao animal silvestre pela sua subtração do habitat natural. A conduta criminosa passa a comprometer a integridade física do animal, quando não provoca sua morte.

De outro lado, deve-se reconhecer que ao longo das últimas décadas – mais especificamente a partir de 1934 – surgiram no Brasil iniciativas do poder público em favor da fauna, tanto em defesa do valor inerente aos espécimes e dos potenciais benefícios aos homens dele decorrentes, quanto à proteção do animal em si mesmo considerado, configurando-se o aparato protetivo basicamente em três dimensões: 1) as restrições quanto aos *atos de caça* (independente de eventual propósito de comércio dos espécimes capturados); 2) as restrições quanto ao *transporte, cativeiro, comércio e utilização de animais silvestres*; e 3) restrições propriamente quanto à *prática de abusos na relação homem e animal*, o que se denominou “crueldade” ou “maus-tratos” contra espécimes domésticos ou silvestres. Tal assertiva é confirmada pela evolução legislativa nesse período e pelas ações de prevenção e repressão às condutas proibidas na relação humana – ou desumana – com outras espécies.

A própria Constituição Federal que sobreveio em 1988 consolidou essas três frentes de proteção – ainda que indiretamente quanto ao impacto dos atos de caça – quando impôs ao próprio Poder Público, no inciso VII do artigo 225, a obrigação de: “proteger a fauna e a flora,

---

<sup>180</sup> Relatório do BOAmb/TC n. 078009, lavrado em Assis/SP por policiais do 2º Pel, da 4ª Cia, do 2º BPamb.

vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Nesse sentido, as políticas públicas de proteção ampla à fauna vêm representando a garantia para efetivação do direito de todos ao meio ambiente, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme o *caput* do referido artigo 225.

Em razão de que o objeto de estudo “tráfico”, ora associado aos chamados “maus-tratos”, constitui cumulativa ou isoladamente crime ambiental contra a fauna silvestre, não se pode deixar de apreciar a evolução do delito por resultar em intervenções do poder público em defesa dos animais, particularmente no período em análise<sup>181</sup>. Ao mesmo tempo que vincula políticas e ações protetivas, o aparato normativo representa os estágios de desenvolvimento do homem em face do meio natural, em especial na avaliação sob o ponto de vista cronológico.

Curiosamente, enquanto o Código de Caça e Pesca de 02 de janeiro de 1934<sup>182</sup> restringia, mas não proibía a caça – e o nome do Código assim o indicava –, surgiu a chamada “Lei de Proteção dos Animais” de 10 de julho do mesmo ano. Com seus 19 artigos, ela trouxe a definição de maus-tratos aos animais pelo rol de condutas descritas nos 31 incisos do artigo 3º; ainda, estabeleceu sanções variáveis (detenção, multa ou ambos) aos infratores pelas agressões dirigidas tanto aos animais silvestres quanto aos domésticos como evidenciado no seu artigo 17: “A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”<sup>183</sup>.

Por uma ficção jurídica, os atos de caça não resultavam maus-tratos. A ressalva consistia na situação de caça irregular como na hipótese prevista no inciso XXXI do artigo 3º, da mesma Lei de Proteção dos Animais, que estabelecia como infração de maus-tratos as ações de: “Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior”. Notoriamente, as situações em que atos de caça irregular configuravam maus-tratos eram coincidentes com as restrições do próprio Código de Caça e Pesca. Portanto, definiu-se o critério de que não se podia maltratar animal silvestre (assim como o doméstico), mas caçar era permitido, desde que obedecidas as restrições legais. Em conclusão, os maus-tratos contra animal silvestre existiriam juridicamente se o ato de caça não fosse regular ou se o espécime, quando capturado e

---

<sup>181</sup> Apesar de surpreendentemente não existir em toda a legislação um crime com o título “tráfico de animal silvestre” (mesmo com a popularização da expressão na década de 1980), várias condutas relacionadas à caça comercial, ao transporte, ao cativeiro e à negociação envolvendo animal silvestre, seu produto ou subproduto, constituem ações próprias ou etapas do identificado “ciclo” do tráfico ilícito, sob um ponto de vista sistêmico.

<sup>182</sup> Decreto nº 23.672, de 02 de janeiro de 1934 (Código de Caça e Pesca).

<sup>183</sup> Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção dos Animais).

preservado vivo, fosse mantido no cativeiro em condições inadequadas (na mesma regra em relação ao doméstico).

Em 1941, a Lei das Contravenções Penais (LCP) estabeleceu dispositivo intitulado “crueldade contra animais” (artigo 64) com previsão de pena de prisão simples ou multa, que vigorou por quase cinquenta anos nos seguintes termos:

Art. 64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público<sup>184</sup>.

Como essa lei não explicou o que seria exatamente “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo” surgiu em sua exegese um espaço que a doutrina do Direito denomina “norma penal em branco”, cujo conteúdo deveria ser preenchido por alguma outra norma de hierarquia equivalente. Por não existir incompatibilidade com a lei anterior (Lei de Proteção dos Animais), entendeu-se que aquela não fora revogada para a finalidade de suplementar a interpretação da mais nova e continuou, desse modo, sendo utilizada para identificação da prática da contravenção, como referência pelo amplo rol exemplificativo de condutas caracterizadoras de maus-tratos, especialmente no seu artigo 3º.

Já em 1967, a chamada Lei de Proteção à Fauna regrou somente as relações com a fauna silvestre, apesar do seu título não revelar tal limitação. Acompanhando a lógica dos anteriores Códigos de Caça, não considerou particularmente a questão dos maus-tratos e sim as restrições quanto à caça e as restrições quanto ao transporte, cativeiro, comércio e utilização de espécimes silvestres. Ocorre que, partindo-se de sua descrição de “silvestres” como aqueles animais “que vivem naturalmente fora do cativeiro” (artigo 1º), restou claro que os atos de caça já absorviam a circunstância da crueldade a eles dirigida – pela ação do caçador em situação ilegal<sup>185</sup>. Com a alteração de seus dispositivos em 1988, gravou-se o caráter de inafiançabilidade dos crimes contra a fauna silvestre e elevou-se a pena prevista ao infrator para o patamar de 2 a 5 anos de reclusão<sup>186</sup> o que gerou uma gritante diferença do rigor de tratamento legal entre os delitos relacionados a animais silvestres (crimes então inafiançáveis e com penas aumentadas) e os específicos “maus-tratos” dirigidos a animais

---

<sup>184</sup> Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais - LCP).

<sup>185</sup> Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna). Prevê em seu artigo 7º: “A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça”.

<sup>186</sup> Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988 (conhecida por “Lei Fragelli”).

domésticos (ainda contravenção penal da LCP). Criou-se um abismo entre as condutas contrárias às formas de vida silvestre ou doméstica, somente explicável por uma estreita visão utilitarista da relação do homem com a fauna.

A dualidade se manteve até 1998, quando surgiu a Lei dos Crimes Ambientais que consolidou as normas e harmonizou as penas das infrações relacionadas à fauna, todas concentradas nos artigos 29 a 37, sob o título “Dos Crimes contra a Fauna”<sup>187</sup>. Os maus-tratos receberam nova tipificação prevista no seu artigo 32: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, **nativos** ou exóticos: pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (grifo nosso). Tal como os delitos relacionados aos atos de caça e as restrições quanto ao transporte, cativeiro, comércio e utilização de animais silvestres (com mesma pena, no artigo 29), os maus-tratos passaram a receber tratamento de infração de menor potencial ofensivo, em razão da pena máxima inferior a dois anos de detenção<sup>188</sup>.

Note-se que os atos de caça sempre se relacionaram juridicamente aos animais silvestres, porque em termos práticos os animais domésticos apenas são caçados em situação excepcional, quando se assemelham em comportamento aos silvestres por se tornarem eventualmente bravios nos termos reiterados dos sequenciais “Códigos de Caça” desde 1934. Por esse motivo, é compreensível que os domésticos têm sido tradicionalmente protegidos pelos “maus-tratos”, ao passo que os silvestres sempre foram objeto de proteção legal mais ampla. Com a harmonização das penas estabelecida pela Lei dos Crimes Ambientais no final da década de 1990, possibilitou-se ao aplicador da lei optar por uma ou outra tipificação de condutas lesivas à fauna em geral sem superveniência de distorções – como até então ocorria – por tratamentos jurídicos desiguais.

A experiência de fiscalização no trabalho policial ambiental tem demonstrado que a prática de maus-tratos a animais silvestres durante o transporte e o cativeiro é um indicador do possível propósito de comércio dos espécimes submetidos a condições não condizentes com o objetivo, por exemplo, de manutenção para estimação. Isso ocorre, principalmente em relação aos espécimes menos valiosos, geralmente os pequenos, como alguns passeriformes, que são os mais traficados e em quantidades também maiores por viagem e por espaço de cativeiro. Por outro lado, maltratar um espécime valioso durante o transporte ou cativeiro sempre representou um risco de perda total do lucro da pretendida negociação irregular, o que não significa que o espécime mais caro seja “bem tratado” em tal condição.

---

<sup>187</sup> Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

<sup>188</sup> Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com a definição das infrações penais de menor potencial ofensivo).

As apreensões têm comprovado, acompanhando a mesma lógica – e também o critério da logística – que quanto menos valiosa a espécie, maior será o número de espécimes negociados para a obtenção de lucro razoável e, ainda, quanto maior o número de espécimes, maior será a perda por mortes em razão das condições inadequadas de transporte e de permanência em cativeiro que configuram a crueldade. Todavia, como a prova do envolvimento no tráfico de animais é de difícil materialização, a responsabilidade penal e a administrativa têm resultado muitas vezes da constatação dos maus-tratos aos animais, essa de fácil percepção e comprovação pela análise de profissional especializado e um atestado em laudo veterinário. Exatamente aconteceu essa circunstância na ocorrência de 18.02.2006, em Assis (BOPAmb de nº 068001), relatada no início desse capítulo: como não havia provas ou elementos suficientes para indicar o envolvimento com o tráfico, apesar de alguns indícios nessa direção, a responsabilização penal e também a administrativa foram viabilizadas pelos registros de maus-tratos a animais, devidamente comprovados<sup>189</sup>.

Nem todo animal silvestre é propriamente maltratado durante o ciclo do tráfico, assim como nem todo animal mantido “a propósito de estimação”, silvestre ou doméstico, é necessariamente bem cuidado. Independente do propósito daquele que detém a posse do animal – voltada ou não ao tráfico – a referência para caracterização dos maus-tratos continuou e continua consubstanciada nas descrições de condutas trazidas pela antiga Lei de Proteção dos Animais, de 1934, como é o caso do item II do seu artigo 3º: “Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz”. E os boletins de ocorrência com apreensão de animais em tais circunstâncias continuaram a ser registrados no período posterior a 1998, a exemplo do mesmo BOPAmb de nº 068001, de 18.02.2006, em Assis, em ações policiais que combateram direta ou indiretamente o tráfico de animais.

Também foram registrados casos em que o possuidor utiliza-se, de algum modo, os espécimes silvestres para “chamar a atenção”, exibindo-os em algum estabelecimento em que circulam pessoas. Quase sempre, nessa condição, o animal também é maltratado. O registro da ocorrência 04.02.2009, no município de Pereira Barreto descreve bem essa circunstância:

Atendendo à denúncia n. 2/2121/09, que versa sobre maus-tratos de pássaros, na ‘borracharia do preto’, localizada na Av. Perimetral, 4409, no Parque Industrial, Pereira Barreto/SP, a patrulha constatou a existência de 19 aves da fauna silvestre da espécie canário-da-terra, as quais se encontravam mantidas em cativeiro, em

---

<sup>189</sup> Artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (responsabilidade penal pelo crime de maus-tratos) e parágrafo único do artigo 27 da Resolução SMA-37/05 (responsabilidade administrativa pela prática de infração ambiental): “artigo 27: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II, III, IV, IX, X e XI, do artigo 5º, desta Resolução”.

condições insalubres. Foi constatada ainda a existência de 04 galos índios, 01 galo caipira ródia, 14 coelhos da índia, 03 lebres, 06 pombos correios e 03 pombos leques, todos mantidos em condições inadequadas de limpeza, bem como espaço insuficiente nos compartimentos, além de estarem expostos no pátio da borracharia, submetendo-os a condições estressantes devido ao barulho, o que foi constatado pela patrulha, bem como pela vigilância sanitária<sup>190</sup>.

Os registros de maus-tratos com decorrentes apreensões de animais silvestres integraram a estratégia de repressão ao tráfico adotada pelo policiamento ambiental em São Paulo. Em face da nova legislação, após 1998, passou-se a privilegiar a eficiência das intervenções policiais, ou seja, a efetiva responsabilização penal e administrativa do infrator, como na hipótese das rinhas em que, além da contravenção do jogo de azar, caracteriza-se o crime ambiental de maus-tratos envolvendo animais domésticos, silvestres nacionais ou silvestres exóticos. Diante da complexidade de configuração do tráfico propriamente dito durante a fase do transporte e do cativo – salvo os casos de inquestionáveis evidências – registros policiais destacaram, no período estudado, a circunstância objetivamente constatável de ilegal tratamento (no aspecto físico) dirigido ao animal silvestre, que configura “maus-tratos”.

Tabela 10 - Distribuição das ocorrências envolvendo animais, produtos e subprodutos identificados como objeto de tráfico no oeste paulista, entre 2000 e 2009, por objetivo de aproveitamento (excluídas as ocorrências de caça simples). Destaque para “Estimação”, com ou sem maus-tratos.

Ano	Estimação	“Estimação” com maus- tratos	Utilização para rinha	Alimentação	Utilização como “chama”	Coleção de animais vivos	Indefinido
2000	01	00	01	0	00	00	10
2001	01	00	00	0	00	00	21
2002	01	00	00	0	00	00	41
2003	02	00	00	2	00	00	14
2004	06	00	00	0	00	00	19
2005	06	01	00	2	02	00	12
2006	16	07	04	1	01	00	31
2007	05	04	03	3	01	00	27
2008	11	02	01	0	01	01	22
2009	14	03	06	2	03	01	15
	<b>63</b>	<b>17</b>	<b>15</b>	<b>10</b>	<b>8</b>	<b>2</b>	<b>212</b>

Fonte: BOPAmb reunidos e analisados pelo autor mediante pesquisa nos arquivos das sedes do 2º BPAMB (total de 327 registros).

<sup>190</sup> Trecho do histórico do BOAmb/TC n. 098003, de 24.02.2009, lavrado em Pereira Barreto por policiais do 2º Pel, da 1ª Cia, do 2º BPAMB.

### 3.2 O Argumento da Manutenção a Propósito de Estimação

Em atendimento de denúncia, a equipe deslocou-se nesta data (03.03.2008) até o local dos fatos, R. X, nº x, município de Assis, onde foram constatados 03 (três) pássaros da fauna silvestre brasileira, sendo 1 (um) tucano de bico verde (“*Ramphastos dicolorus*”) e 02 (dois) João-pinto (“*Laterus croconotus*”). **Os pássaros apresentavam sinais de domesticados e estavam em ambientes arejados, com alimentação, água e espaço físico adequados [...]**<sup>191</sup>. (grifo nosso)

A ocorrência relatada é uma amostra de situação comumente encontrada em várias fiscalizações do efetivo do policiamento ambiental nas últimas décadas, especialmente em decorrência de denúncia de algum vizinho ou pessoa conhecida do infrator que mantém em cativeiro definitivo animais silvestres a propósito de estimação sem ter adquirido os espécimes de criadouro legalizado. Por herança cultural e um hábito de adotar espécimes da fauna silvestre brasileira desde o período colonial, muitos moradores do meio urbano insistem em manter animais silvestres no ambiente doméstico, adquiridos no mercado clandestino – que normalmente cobra um preço menor em relação à fonte regular – e, desse modo, alimentam o ciclo do tráfico, integrando-o como receptor<sup>192</sup>. Note-se que, pela análise dos animais recentemente apreendidos em São Paulo (a maior parte de pássaros canoros), é possível concluir que o seu destino de fato seria o cativeiro, para servirem como animal de estimação.

Obviamente, várias situações que configuram maus-tratos têm sido observadas durante fiscalização policial, mesmo quando o dono ou responsável alega que mantém animal em cativeiro “a propósito de estimação” e, nesse caso, a autuação ambiental vem sendo lavrada – além dos registros para responsabilização penal – resultando em apreensão e imediata retirada do animal silvestre da posse do infrator. Também foram registradas localizações de animais silvestres em cativeiro definitivo, a propósito de estimação, porém integrantes de lista de animais ameaçados de extinção (CITES - internacional, lista nacional ou lista estadual); nesses casos, mesmo se os animais estão bem cuidados e já domesticados, vem ocorrendo a apreensão e recolha do animal, com os devidos enquadramentos da conduta do responsável pois, por uma questão regulamentar e também lógica, haveria mesmo de existir um rigor

---

<sup>191</sup> Parte inicial do histórico do BOPAmb de nº 080177, de 03.03.2008, em Assis, do 2º Pel, da 4ª Cia, do 2º BPamb.

<sup>192</sup> MARQUES, op. cit., p. 15.

maior nessas circunstâncias, justificado pelo risco iminente de extinção de espécie, que em tese poderia ser contornado pelo eventual acasalamento de espécimes representativos resgatados de cativeiro. Sem desconsiderar esses dois padrões comuns relatados, a hipótese que sempre causou e ainda causa polêmica é outra: exatamente aquela em que a pessoa detém a posse de animal silvestre já domesticado, de espécie não ameaçada de extinção, na condição de estimação e com cuidados considerados adequados, em ambiente doméstico, como na ocorrência inicialmente reproduzida.

Apesar de baseada na vontade determinante do homem, a relação de afetividade desenvolvida entre o possuidor e o espécime domesticado não se confunde com o utilitarismo da apropriação para obtenção de vantagem econômica, própria do cativeiro para fins comerciais. Como ocorre em relação aos animais domésticos de estimação mais comuns, a exemplo dos cães e dos gatos, é estabelecida pela convivência uma relação de dependência entre as duas partes, não condizente com qualquer outro propósito diverso da proximidade com lastro na estima do possuidor em relação ao animal. Ao contrário do negociante que se afasta e quer entregar o animal em troca de alguma vantagem, o informal **mantenedor** se aproxima e deseja permanecer junto ao espécime. Essa relação de proximidade com um **animal silvestre domesticado** é manifestada tanto no aspecto físico quanto no campo emocional e, mesmo servindo ao propósito humano como forma de dominação, foge à regra do puro aproveitamento que marca a trajetória da convivência entre o homem e os outros animais ao longo dos séculos, relatado por Keith Thomas<sup>193</sup>.

Na perspectiva de construção de uma identidade, no campo da Psicologia, o espécime silvestre tratado como animal de estimação é enquadrado no conjunto dos “animais psíquicos” conhecidos por xerimbabos, nome originário da língua tupi que significa “minha criação”, aplicável a qualquer animal de criação ou estimação: o animal em casa. Nesse raciocínio, demonstrou-se que a expressão “minha criação” possui “sentido físico de criar, mas também o sentido de ser produto de minha vivência. O xerimbabo é produto da vivência de quem o cria”<sup>194</sup>.

---

<sup>193</sup> THOMAS, op. cit., p. 21-61.

<sup>194</sup> FUCHS, Hannelore. *O animal em casa: um estudo no sentido de desvelar o significado psicológico do animal de estimação*. 1987. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987, p. 154. Ainda, o hábito de possuir animal silvestre em casa não era exclusividade dos europeus e dos colonizadores. As próprias comunidades indígenas que viviam no Brasil pré-Cabral criavam animais silvestres como bichos de estimação, tanto que os grupos falantes da língua tupi tinham até um termo específico para esses espécimes: os xerimbabos. Os índios mantinham soltos nas aldeias araras, papagaios, periquitos, primatas, veados, quatis, cobras e vários outros tipos de animais, costume que não tinha o propósito de domesticar a espécie, mas apenas o espécime (RENTAS, op. cit., p. 11).

No período de 1988 e 1998, quando no Brasil quase todos os crimes relacionados a animais silvestres eram inafiançáveis e com penas rigorosas, existia uma divisão entre os próprios oficiais que trabalhavam no policiamento ambiental paulista sobre a melhor interpretação da lei então vigente, quanto às providências que deveriam ser adotadas nos casos de manutenção de animal silvestre a propósito de estimação, com o animal bem tratado e não integrante de listas de perigo de extinção. Na esfera penal, alguns entendiam que havia irremediavelmente indícios de crime pelo envolvimento no comércio – pela compra do animal – quando não comprovada origem regular, além da configuração de “utilização” do espécime, hipótese obviamente discutível (respectivamente artigos 3º e 1º da Lei nº 5.197/67, com as alterações da Lei nº 7.653/88). No entanto, o grupo majoritário interpretava que o fato não era típico (não se enquadrava como crime), porque a simples manutenção do animal a título de estimação não caracterizaria a utilização – que pressupõe alguma vantagem objetiva – e o aspecto da compra do animal (comércio) não poderia ser presumido ou questionado sem uma prova contra o possuidor sobre a consumação recente de negócio ilícito<sup>195</sup>.

Para aqueles que defendiam igualmente a responsabilidade administrativa, no mesmo período, o enquadramento possível para fins de lavratura de auto de infração ambiental era o genérico voltado à “utilização”, pela inexistência de outro dispositivo que melhor se ajustasse aos fatos<sup>196</sup>. Talvez houvesse consenso entre esses operadores do direito na área de polícia ambiental se a responsabilidade pudesse ser limitada àquela administrativa com a autuação do mantenedor, a apreensão do animal e a nomeação do autuado como depositário fiel (que já vinha cuidando bem do animal, apesar da irregularidade da posse); a saída intermediária resolveria a questão. Todavia, não seria tecnicamente possível separar as duas responsabilizações por iniciativa policial, sob pena de configurar a prevaricação do agente fiscalizador que adotasse apenas uma delas para satisfazer algum interesse ou simples sentimento pessoal, por exemplo, autuar e deixar de provocar a responsabilização penal extremamente gravosa no período<sup>197</sup>. Ao reconhecer a hipótese de “utilização” do animal

---

<sup>195</sup> Nessa interpretação majoritária não se poderia presumir a culpa, ainda que admitida a compra ilegal em uma situação já consolidada e caracterizada pela manutenção a propósito de estimação com o animal silvestre domesticado (não asselvajado) e bem cuidado.

<sup>196</sup> O Anexo I da Resolução SMA nº 28, de 10 de dezembro de 1990, que trouxe os modelos de enquadramentos para autos de infração ambiental, relativos às “Infrações às Leis de Proteção da Flora e Fauna”, apresentava em seu item 8: Atividade: utilização, perseguição, destruição, caça, apreensão ou apanha de animais da fauna silvestre. Enquadramento da multa: art. 34, inciso XI do Decreto nº 99.274/90. Valor da multa: 61,7 a 6.170 BTN (de acordo com Tabela 2). Descrição e enquadramento da infração: por [...], em desobediência aos artigos 1º, 10 e 13 da Lei 5.197/67. A Resolução SMA nº 37, de 2005 veio a substituir a Resolução nº 28/1990, trazendo novos e equivalentes enquadramentos, junto aos respectivos valores de multas.

<sup>197</sup> A prevaricação é um crime próprio (praticado por agentes públicos) e foi definido no Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, na seguinte disposição: “Art.319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

silvestre para fins de responsabilização administrativa, automaticamente o policial estaria obrigado a adotar providências na área criminal – e prender o infrator, note-se, no período de 1988 a 1998 – em razão do obrigatório início do ciclo da persecução penal com a constatação do crime ou da contravenção penal<sup>198</sup>.

Na verdade, além do impacto negativo da atuação policial de retirar o emblemático “papagaio da vovó” de seu poleiro de décadas e sem ganho ambiental com a radical postura<sup>199</sup>, havia um problema muito maior em adotar medidas rigorosas durante as fiscalizações para verificação de presença de animais silvestres em ambiente doméstico – e que se manteve na década seguinte: não existiam locais apropriados para recebimento dos animais apreendidos (entidades conservacionistas) diante do grande volume de espécimes mantidos a propósito de estimação de modo irregular.

Acompanhando a interpretação dominante, até 1998, a maior parte dos aplicadores da lei ambiental em São Paulo entendeu que a legislação em vigor não previa sanção para o ato de se manter em cativeiro animal silvestre, exceto se restasse caracterizada a caça (captura, no caso) ou o comércio, em atos recentes. Por essa mesma interpretação, na primeira metade da década de 1990 foi instituído, no âmbito do policiamento ambiental paulista, um documento chamado “Auto de Constatação”, que já no final da mesma década vigorou no formato de Boletim de Ocorrência (nos termos da Nota de Instrução N° CPFM-007/30/98). Nesse documento, o policial deveria registrar se o animal silvestre foi encontrado sem comprovação de procedência legal, se era integrante ou não da fauna silvestre nacional e se estava bem tratado, bem como se havia indícios de envolvimento do possuidor em comércio irregular de animais silvestres; caso não houvesse indícios de comércio ou maus-tratos e o animal silvestre não constasse nas listas de perigo de extinção, permaneceria o possuidor com o espécime, constatando-se tão somente as circunstâncias favoráveis de manutenção do animal para fins de registro. Houve, portanto, uma uniformização da orientação institucional sobre a forma de agir durante as fiscalizações decorrentes de atendimento de denúncias de posse irregular de animal silvestre em ambiente doméstico. Os policiais que contestavam o mérito dessa orientação, e que integravam a ala da

---

<sup>198</sup> O artigo do Código de Processo Penal, Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941, estabeleceu que: “Art. 301 - Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

<sup>199</sup> Entre os relatos de agentes de fiscalização, algumas situações tornaram-se simbólicas, gerando exemplo ilustrativo que representava outras várias ocorrências como é o caso do episódio conhecido pela expressão “papagaio da vovó”. A dona denunciada era viúva e não conseguia mais viver longe do animal, sua única companhia. A chegada dos policiais ambientais para fiscalização teria gerado a comoção de todos os moradores do bairro e um sentimento de inconformismo ao ver o agente público como um carrasco “ao retirar daquele ambiente o animal já domesticado e bem cuidado” sem justo motivo. As narrativas amplificadas descrevem até mesmo a posterior morte da proprietária em depressão pela ausência do **psitacídeo** apreendido.

interpretação mais rigorosa dos fatos diante da legislação vigente, chegaram a apelidar jocosamente tal instrumento de “Boletim de Prevaricação”<sup>200</sup>.

Apesar de algumas resistências internas, os julgados posteriores da década de 1990 – ainda de competência da Justiça Federal – acabaram por confirmar a inexistência de crime pela simples conduta de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nacional sem o caráter de utilização em sentido estrito ou de exploração comercial, identificando em algumas hipóteses apenas a existência de infração administrativa, com a atipicidade da conduta<sup>201</sup>.

A partir da vigência da Lei dos Crimes Ambientais, de 1998, houve mudança nas descrições dos crimes e também a suavização das sanções penais respectivas. Por outro lado, tratando as condutas como infração de menor potencial ofensivo, a nova lei apresentou o artigo 29 como um tipo penal de ação múltipla ou misto (por possuir várias ações que podem caracterizar a prática criminal), estabelecendo a pena uniforme de detenção de seis meses a um ano para diversas hipóteses em propósito claro de abranger todas as condutas relacionadas à exploração ou posse dos recursos da fauna silvestre. Entre os dispositivos do parágrafo 1º, do citado artigo 29, destaca-se o inciso III, que imputou a prática de infração penal a:

[...] quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, **guarda, tem em cativeiro ou depósito**, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente<sup>202</sup> (grifo nosso).

Ocorreu que, em virtude da ampla divulgação promovida pelos órgãos de imprensa sobre as novas definições de crimes ambientais e a ênfase quanto à manutenção de animais silvestres na publicidade, várias denúncias foram encaminhadas por populares aos policiais, afinal, todos conheciam um vizinho ou alguém que possuía animal silvestre em casa. O ano de

<sup>200</sup> NASSARO, Marcelo Robis Francisco. *Direito Ambiental Aplicado à Proteção da Fauna*. São Paulo: CPAmb, 2009, p. 48. (Curso de Especialização de Oficiais da Polícia Militar Ambiental).

<sup>201</sup> Nesse sentido, juntam-se três julgados em decisões colegiadas (julgamentos em segundo grau de jurisdição, em apelações dirigidas aos Tribunais Regionais Federais das áreas respectivas): “Não se tipifica como crime a ação de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nacional, caracterizando-se como simples infração administrativa. Recurso a que se dá provimento para absolver o apelante do delito a ele imputado” (TRF 3ª Reg. Acr. 03081102/SP, 1ª T., relator Juiz Sinval Antunes, julgado em 29.11.1994). “A Lei 5.197/67 tutela a fauna silvestre e sua preservação, bem como o equilíbrio ecológico, coibindo a utilização e a exploração comercial das espécies. II - A manutenção de aves em cativeiro, para lazer, é penalmente irrelevante se não demonstra o dano ao equilíbrio ecológico e a preservação da espécie” (TRF 3ª Reg., Acr. 03006148/SP, 2ª T., relator Juiz Célio Benevides, julgado em 10.12.1996). “É atípica a conduta do detentor que mantém em cativeiro espécimes da fauna silvestre nacional. II - As Leis 5197/67 e 7653/88 objetivam coibir a utilização ou a exploração comercial de animais silvestres, o que incoorreu *in casu*” (TRF 3ª Reg., Acr. 03057749/SP, 2ª T., relator Juíza Sílvia Steiner, julgado em 19.11.1996).

<sup>202</sup> Inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 29, da Lei nº 9.605/98.

1999 foi caracterizado por um grande volume de fiscalizações decorrentes de denúncias recebidas em função da obrigatoriedade de apuração das notícias sobre infração ambiental, destacada na mesma lei: “A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade” (parágrafo 3º, do seu artigo 70)<sup>203</sup>.

Portanto, os policiais militares ambientais deveriam agir ao receberem notícias e, desse modo, “muitas foram as situações em que a sociedade e, particularmente, algumas comunidades, ao invés de apoiarem o ato de fiscalização, se voltavam contra ela, pelo resultado final da ocorrência, entendida como penalmente desproporcional ao ato praticado”<sup>204</sup>.

Desgastes ocorreram pela condução de pessoas e animais de estimação a distritos de polícia para responsabilização penal de mantenedores, mas não em todos os casos, pois havia insegurança quanto aos critérios de interpretação da novel legislação de crimes ambientais. Também, nessa fase, muitas pessoas procuraram a Polícia para pedir orientações, pois preferiam abrir mão da companhia de animais silvestres a sofrerem responsabilizações criminais e administrativas no recente quadro legal. Naquele período, calculava-se a existência de mais de quinhentos mil animais silvestres mantidos em ambiente doméstico de forma irregular em São Paulo<sup>205</sup>.

Diante desse cenário, o então Comando de Policiamento Florestal e de Mananciais – atual CPAmb<sup>206</sup> – designou um Grupo Técnico para estudar o assunto e propor medidas que seriam convalidadas para cumprimento de todo o efetivo de fiscalização no Estado de São Paulo. O grupo coordenado pelo Capitão PM Nilson Odair dos Prazeres compilou as conclusões no Boletim Técnico nº 02, de 15 de agosto de 2000, em que propôs basicamente as mesmas orientações aplicadas aos casos anteriores à lei de 1998, porém com fundamentação melhor estabelecida e apresentação de propostas de regulamentação. Os argumentos do Boletim iniciaram-se com o relato da situação então vivida e o propósito da nova lei, nos seguintes termos:

---

<sup>203</sup> No ano de 1999 foi implantado o Sistema de Administração Ambiental (SAA) e, apesar dos relatos de oficiais que trabalhavam no policiamento ambiental sobre o grande volume de denúncias e pedidos de entrega voluntária de animais mantidos a propósito de estimação, constam relativamente poucos registros dessa fase no sistema até hoje em funcionamento, pois houve, pelo menos nos três primeiros anos, um processo de transição do controle manual até então realizado (hoje não disponível) para o controle eletrônico dos boletins de ocorrência lavrados pelas equipes policiais.

<sup>204</sup> MELE, João Leonardo. *Ordem pública ambiental: a intervenção das polícias ostensiva-preventivas na salvaguarda do meio ambiente*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade Católica, Santos, 2008, p. 104.

<sup>205</sup> Boletim Técnico CPFM nº 02, ano I, de 2000, subitem 2.b., sob o título: “conflitos gerados”, p. 1.

<sup>206</sup> O atual Comando de Policiamento Ambiental paulista (CPAmb) chamava-se Comando de Policiamento Florestal e de Mananciais (CPFAM) até 2001.

Sabe-se que a finalidade da Lei 9.605/98 não é dirigir os rigores penais a quem tenha um animal silvestre em sua casa, bem cuidado e para fins de lazer, mas, ao revés, pretende coibir a odiosa exploração de nossa fauna por comerciantes e caçadores inescrupulosos. É preciso aplicar a legislação ambiental de forma coerente e consciente, senão vejamos: ocorreu no litoral do Estado de São Paulo em 1998, após a divulgação de que a nova lei de Crimes Ambientais estava em vigor, centenas de pessoas portando seus animaizinhos de estimação dirigiram-se ao Orquidário de Santos (pequeno **zoológico**) na tentativa de se livrarem de seus bichos ou de receber orientação sobre o que fazer, pois não pretendiam ir para a cadeia ou responder a processo criminal. A diretora do estabelecimento municipal, que já não possuía mais espaço para novas aquisições de animais silvestres, apenas determinou que voltassem para suas casas e permanecessem com seus animais, uma vez que lá recebiam carinho, alimento, dedicação e segurança. Disse ela que não se cogitava, de nenhuma forma, a hipótese de se tentar uma **reintrodução** ou **relocação** dos animais em ambientes selvagem, pois eles morreriam. Estima-se que há hoje mais de 500 mil animais silvestres vivendo em cativeiro em todo o estado de São Paulo, na condição de animais de estimação, recebendo tratamento razoável, não havendo qualquer possibilidade de dar-lhes outra destinação melhor e mais adequada, por falta de estrutura ou de acompanhamento técnico especializado, até porque o animal silvestre, depois de domesticado, perde suas características naturais de sobrevivência, não podendo mais ser reintegrado ao seu habitat natural<sup>207</sup> (grifos nossos).

Os estudos compilados no Boletim Técnico concluíram que havia a necessidade de regulamentação do artigo 29 da Lei nº 9.605/98, quanto a permissão, licença ou autorização do órgão competente (IBAMA ou SMA), por meio da edição de norma específica, o que tornaria possível para o CPFM “fiscalizar e provocar a regularização das pessoas que mantêm, já há algum tempo sob sua guarda, animal silvestre domesticado pertencente à espécie não ameaçada de extinção”. Propôs, por fim, gestões junto aos referidos órgãos – federal e estadual – com o intuito de se editar referida norma que regule a expedição de autorizações e, para tanto, “prevendo o controle por meio de anilhas ou outro instrumento que permita um efetivo controle desse tipo de população”<sup>208</sup>.

Com a aprovação das propostas pelo denominado Conselho do Policiamento Ambiental paulista (reunião dos oficiais Capitães, Majores e Tenentes-Coronéis atuantes na atividade especializada) e a complementação das conclusões por despacho do comandante estadual, cópias numeradas do Boletim Técnico foram distribuídas para cada sede, passando o documento a vigorar como regulamento de fiscalização seguido pelo efetivo operacional. Também os seus termos passaram a servir de fundamentação – por toda a década seguinte – para as simples constatações registradas nos históricos dos boletins, como no caso da ocorrência inicialmente referenciada, dando maior segurança aos policiais diante do peso de

---

<sup>207</sup> Boletim Técnico CPFM nº 02, ano I, de 2000, p. 1.

<sup>208</sup> Boletim Técnico CPFM nº 02, ano I, de 2000, subitens 4.a. e 5.a., p. 5.

uma decisão de caráter institucional, com base interpretativa e vinculando as ações da força de trabalho especializada.

Enquanto o policiamento ambiental em São Paulo adotava essa postura interpretativa no período em análise, o órgão federal (IBAMA) não publicou portaria regulamentadora de expedições de autorização para casos de manutenção pelo raciocínio de que não seria possível “regularizar” situações que se estabeleceram de forma ilegal mediante a captura, transporte, venda e compra irregulares de animal silvestre ainda que o possuidor comprovasse o propósito de manutenção em estimação, com o animal bem cuidado. Argumentava-se que o órgão gestor da fauna não poderia baixar expediente que consistisse em uma anistia que a lei não previu.

Para ilustrar a fundamentação registrada em boletins policiais, em casos de simples constatação, que corresponde a grande parte das fiscalizações de policiais ambientais, descreve-se a parte final do histórico da ocorrência de 03.03.2008 com sua conclusão:

[...] Os pássaros apresentavam sinais de domesticados e estavam em ambientes arejados, com alimentação, água e espaço físico adequados. **Com base no Boletim Técnico de 15 de agosto de 2000, número 02, ano I, exemplar 22/29**, não foram realizadas providências administrativas (AIA, TCPAmb) sendo elaborado apenas este respectivo BOPAmb<sup>209</sup> (grifo nosso).

No ano de 2001, foi escrita a monografia jurídica: “Manutenção de Animais Silvestres a Propósito de Estimação” desenvolvida pelo autor – oficial com especialização em policiamento ambiental – defendendo a interpretação de que o artigo 29 da Lei dos Crimes Ambientais de 1998 não alcançava o mantenedor e a conduta melhor definida como “manutenção” não caracterizava crime ambiental. A iniciativa buscava fortalecer a posição do comando estadual e evitar eventual imputação do crime de prevaricação ao agente fiscalizador nos diversos casos de constatação apenas registrados em boletim de ocorrência, sem medidas sancionadoras<sup>210</sup>.

Porém, as divergências interpretativas prosseguiram, especialmente quando em uma mesma residência eram encontrados, em número expressivo, animais silvestres bem cuidados – e de espécies sem perigo de extinção. Afinal, qual o número de animais que se poderia possuir a título de estimação em um mesmo ambiente doméstico sob o argumento da

---

<sup>209</sup> Parte final do histórico do BOPAmb de nº 080177, de 03.03.2008, em Assis, do 2º Pel, da 4ª Cia, do 2º BPamb.

<sup>210</sup> NASSARO, Adilson Luís Franco. *A manutenção de animais silvestres a propósito de estimação*. 2001. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdades Integradas de Guarulhos, Guarulhos, 2001.

manutenção? Seria possível possuir, por exemplo, mais de 20 pássaros canoros silvestres (algo relativamente comum) e considerá-los todos como animais de estimação? Aplicando o chamado “princípio da razoabilidade”, alguns oficiais mantiveram um critério quantitativo que as conclusões do Boletim Técnico não apontaram, invocando o exercício discricionário do poder de polícia por parte do agente fiscalizador que deveria decidir sobre as providências cabíveis no caso concreto e de sua particular interpretação diante das normas vigentes. Alguns entenderam, por exemplo, que até seis animais em um mesmo ambiente doméstico, que abrange residência e quintal, poderiam ser reconhecidos como “de estimação”; não mais que isso. A análise de boletins recentes de fiscalização que registraram apreensão de animais silvestres bem cuidados em ambiente doméstico revela que a interpretação quantitativa manteve-se durante todo o período em estudo (após 1998), como um critério complementar conforme exemplo a seguir, em que o proprietário foi responsabilizado penal e administrativamente, apesar de lhe ser confiada – durante a mesma fiscalização – a guarda de 23 animais, na condição de depositário fiel:

Em 06.09.2008. Esta patrulha compareceu ao local dos fatos, Rua X, nº x, município de Palmital e constatou que o sr. A.A.P. mantém em cativeiro 23 (vinte e três) espécimes da fauna silvestre nativa (pássaros), incorrendo no disposto do artigo 19 da Resolução SMA 37/2005. Os pássaros constatados foram os seguintes: 04 (quatro) tico-ticos, 04 (quatro) canários-da-terra, 04 (quatro) coleirinhas-papacapim, 04 (quatro) sabiás-pardos, 04 (quatro) tico-ticos-rei, 02 (dois) maracanãs nobres e 01 (um) periquitão-maracanã, **os quais se encontravam com alimentação adequada, com espaço físico que não submetam a condições estressantes**, sendo 03 (três) viveiros, dois com 01 metro de altura, 01 m de comprimento e 01 m de largura e outro com 1,5 m de altura, 3,5 m de comprimento e 2,5 m de largura e em gaiolas apropriadas; **os referidos pássaros não estão na relação de espécies ameaçadas de extinção e apresentam aparentemente serem domesticadas**. Diante do exposto foi elaborado auto de infração ambiental de advertência de nº 194956 e termo de apreensão. O sr. A.A.P. infringiu em tese o artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal 9605/98, ficando como depositário dos pássaros conforme termo próprio. Consultado os antecedentes criminais do sr. A.A.P. e nada foi constatado. O infrator declarou que possui os pássaros há quatro anos e não tinha conhecimento da necessidade de autorização do órgão competente para a criação de pássaros silvestres.<sup>211</sup> (grifos nossos).

Sem prejuízo de ações de fiscalização como essa relatada, a fase final do ciclo do tráfico voltado ao interesse doméstico e caracterizada pelo cativeiro definitivo não constituiu prioridade do policiamento ambiental no período em análise. Essa opção deu-se em razão das mínimas possibilidades de encaminhamento de animais silvestres domesticados e da

---

<sup>211</sup> Histórico do BOPAmb de nº 088004 e da manifestação do autuado, no anverso do documento, de 06.09.2008, do 2º Pel, da 4ª Cia, do 2º BPAmb.

inexistência de programas eficazes de **repatriamento**, com dimensão nacional<sup>212</sup>. Assimilou-se o fato de que o espécime silvestre apreendido depois de passar anos em cativeiro – sob o título de animal de estimação – possuiria mínimas chances de sobrevivência na natureza.

Restou a conclusão de que a liberdade do animal silvestre deve ser preservada a todo custo, enquanto ele ainda se encontra no meio natural, em seu estado selvagem. De nada adiantaria, por exemplo, tirar um animal silvestre de um cativeiro – encontrando-se ele já domesticado – e, a pretexto de dar-lhe liberdade, lançá-lo na floresta à própria sorte. Ele simplesmente não sobreviveria. Por esse motivo, permaneceu a compreensão de que todos os mecanismos legais devem privilegiar a preservação do animal silvestre enquanto ele ainda vive em situação de interdependência junto aos elementos do seu ecossistema natural, impedindo-se que de lá seja retirado indevidamente. Como um ideal, a liberdade do animal silvestre seria garantida mediante rigoroso combate ao tráfico de espécimes silvestres que engloba a caça ilegal, o transporte e o cativeiro abastecedores do mercado clandestino dentro e fora do país.

### **3.3 Do Impasse quanto ao Destino de Animal Apreendido para uma Gestão Estadual da Fauna Silvestre**

Ocorrência de 02.03.2004. Em atendimento à denúncia de nº 054/420/04, a Patrulha deslocou-se até a Rua X, nº x, bairro Conceição de Monte Alegre, município de Paraguaçu Paulista, para averiguação de pássaro da fauna silvestre nacional em cativeiro, sendo que foi constatado que A.D. mantinha sem autorização do órgão ambiental IBAMA, 02 (dois) pássaros silvestres da espécie Bigodinho, infringindo o disposto no artigo 29, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 9.605/98. O infrator alegou que comprou uma das aves e outra fora capturada e não tinha conhecimento da legislação. Na oportunidade foram apreendidos os pássaros juntamente com as respectivas gaiolas, sendo que as mesmas se encontravam em estado aparentemente bravio, não constando na relação oficial dos animais ameaçados de extinção<sup>213</sup>.

---

<sup>212</sup> O mais recente levantamento completo sobre dados de apreensões de animais no Estado de São Paulo foi realizado em 2008 pela Divisão Operacional do CPAmb, concluindo-se que 80% dos animais apreendidos não haviam sido capturados dentro das fronteiras paulistas; haveria, portanto, necessidade não somente de readaptação para a sua reintrodução, mas também o seu repatriamento, promovido por especializados Centros de Triagem. Como defendeu Joffily: “O principal foco de ação deve ser o repatriamento de animais que tenham sido retirados da natureza de forma ilegal. Nesse sentido, trabalhos como este devem estar associados a rotina dos Centro de Triagem de Animais Silvestres. Esses Centros têm cada vez mais seu plantel aumentado pelo crescente combate ao tráfico de animais silvestres, que tem como objetivo claro, erradicar esse tipo de comercialização” (JOFFILY, Diogo. *Soltura monitorada de exemplares do periquitão-maracanã (Aratinga leucophthalma)*. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010, p. 1).

<sup>213</sup> Trecho do histórico e da manifestação do autuado, no BOPAmb de nº 048007 no âmbito do 2º Pel, da 4ª Cia do 2º BPAMB.

Após 1998 – e mesmo antes, é possível afirmar – a destinação dos espécimes apreendidos constituiu a maior dificuldade enfrentada na repressão ao tráfico de animais silvestres. Sem desprezar as apreensões realizadas pelos próprios agentes do IBAMA, Órgão Executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) em nível federal e pelos integrantes da Polícia Federal, estes em ocorrências envolvendo tráfico internacional ou mesmo interestadual, o grande volume de apreensões em todo o Brasil resultou das intervenções do efetivo das Polícias Militares, pelas ações dos seus grupos especializados os quais se convencionou chamar “policiamento ambiental”. Acompanhando o modelo pioneiro de São Paulo, esses grupos estabeleceram-se gradativamente em todas as unidades federativas, somando no período mais recente aproximadamente 10.000 homens – policiais militares ambientais – em todo o país<sup>214</sup>.

Em razão do considerável efetivo e da capilaridade dessa força policial presente em todas as regiões brasileiras – em contraste com o reduzido número de agentes do IBAMA e da Polícia Federal – a sua atuação cresceu em relevância no período, absorvendo boa parte da ação de campo do órgão federal (IBAMA) nas fiscalizações para proteção da fauna silvestre<sup>215</sup>. E a realidade encontrada em São Paulo não se mostrou diferente daquela encontrada nas outras unidades federativas quanto à falta de locais capacitados e disponíveis para acolhimento de animais silvestres apreendidos.

A média superior a 28.000 animais silvestres apreendidos por ano em São Paulo, pelo policiamento ambiental, exigiu soluções locais e pontuais para o encaminhamento desses espécimes que haviam sido criminosamente retirados do meio natural e foram interceptados logo após ou durante a captura, no transporte, no cativeiro ou durante a própria negociação ilícita. Resumidamente, foram três os destinos: a permanência com o próprio autuado (casos de manutenção a propósito de estimação, com o animal bem cuidado e sem risco de extinção); as entidades conservacionistas (Centros de Triagem e de manejos públicos, Parques e zoológicos municipais, Criadouros conservacionistas e Unidades regionais do IBAMA) e soltura no meio natural (no caso de animal recentemente capturado, com características de bravo).

---

<sup>214</sup> Disponível em: <<http://www.pmambientalbrasil.org.br/>>. Acesso em: 15 mar. 2011. Em São Paulo funciona o órgão mais antigo de policiamento ambiental (desde 1949), que inicialmente contava com integrantes da Força Pública disponibilizados para a Secretaria da Agricultura (que, então, possuía o Serviço Florestal responsável pela instalação de uma “Polícia Florestal”, conforme previsão do Código Florestal de 1934); hoje, o policiamento ambiental paulista conta com aproximadamente 2.300 homens distribuídos entre o CPAmb e seus quatro batalhões.

<sup>215</sup> O IBAMA possui cerca de 2.000 agentes para todo o território brasileiro, com boa parte deles atuando nos nove estados da Amazônia Legal (HERNANDEZ, op. cit., 2003, p. 232).

Tabela 11 - Destino de animais silvestres, depois de apreendidos pelo policiamento ambiental em São Paulo, com base no ano de 2005.

<b>DESTINAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PERCENTUAL</b>
Com o próprio autuado	5.060	20,1%
Centros de triagem e de manejos públicos	6.983	27,8%
Parques e zoológicos municipais	4.336	17,3%
Criadouros conservacionistas	2.900	11,5%
Unidades regionais do IBAMA	1.238	4,9%
Soltos no meio natural	4.596	18,4%
	<b>25.112</b>	<b>100%</b>

Fonte: Divisão Operacional do CPAmb.

Depois de cinco anos de debates da proposta encaminhada ainda em 2001 pelo IBAMA para a solução da questão da falta de centros de recepção e destinação de animais apreendidos, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) publicou a Resolução nº 384, em 27 de dezembro de 2006, que disciplinou a concessão de “depósito doméstico provisório” de animais silvestres apreendidos. Vislumbrava-se, na ocasião, a possibilidade de pessoas interessadas cadastrarem-se e voluntariamente receberem esses animais como depositários, mediante rigorosos critérios de controle<sup>216</sup>.

No entanto, já no final da década, continuaram as dificuldades quanto à destinação dos animais, em razão de que poucos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) foram instalados e o anunciado “cadastro nacional compartilhado” previsto no artigo 2º da Resolução não foi materializado<sup>217</sup>.

Também em 2006, a CPIBIOPI indicou a precariedade do sistema de recepção dos animais apreendidos, em nível nacional, pelo número insuficiente de Centros de Triagem instalados e suas deficientes condições de funcionamento, pois metade deles estava instalada em dependências do próprio IBAMA e com pouca possibilidade de receber animais ou resumidos a viveiros improvisados e, quanto aos demais centros, estariam implantados em instituições vinculadas por termo de cooperação técnica, igualmente constatando-se vários

<sup>216</sup> Estabeleceu, por exemplo, o artigo 4º: “O Termo de Depósito Doméstico Provisório de animais silvestres será concedido, preferencialmente, a pessoas físicas previamente cadastradas perante o órgão ambiental competente. Parágrafo único. O interessado em tornar-se depositário não poderá ter cometido, nos últimos cinco anos, qualquer infração administrativa de natureza ambiental ou se encontrar respondendo a processo sobre ilícito penal relativo à fauna.”

<sup>217</sup> Art. 2º da Resolução CONAMA nº 384/2006 previu: “Fica o IBAMA, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), obrigado a instituir cadastro nacional compartilhado, visando identificar e habilitar pessoas físicas interessadas no depósito doméstico provisório mediante ato administrativo específico”.

deles em situação precária. Essa carência estrutural seria responsável por um alarmante índice de mortalidade de até 50% – do universo dos vivos apreendidos – indicado pelo relatório da Comissão, dependendo do seu condicionamento e da forma de transporte logo após a apreensão decorrente de fiscalização. O relatório da Comissão registrou ainda relevantes dados quantitativos informados pelo próprio IBAMA:

Segundo dados fornecidos pelo IBAMA nos Of. nº 691/2005 – DIFAP, de 22/12/05, e nº 115/GP/IBAMA, de 02/02/06, encaminhados a requerimento desta CPIBIOPI, estão hoje registrados no Instituto 395 criadouros conservacionistas, 683 criadouros comerciais, 44 CETAS e 170 mil criadouros amadoristas de passeriformes. Apesar de toda a evolução tecnológica dos dias de hoje, todavia, apenas para os criadouros amadoristas há sistema informatizado de controle da fauna (Anexo 58). De acordo com o relatório Projeto CETAS-Brasil, de 2005, do MMA/IBAMA, também encaminhado a esta CPIBIOPI, o número de animais apreendidos pelo Instituto que passou pelos CETAS de 1993 a 2003 apresentou média em torno de 44 mil espécimes por ano, excluindo-se os peixes ornamentais. A grande maioria (de 80% a 90%) constituiu-se de aves, seguidas de répteis (por volta de 11%, na média dos anos 2002 e 2003) e de mamíferos (cerca de 5%, na média dos dois anos citados)<sup>218</sup>.

Na falta dos CETAS (com apenas quatro unidades instaladas em São Paulo) para destinação dos animais apreendidos e maltratados, não haveria mesmo outra opção senão a entrega a zoológicos ou a criadores registrados no IBAMA. Manteve-se, portanto, a indesejada situação de viaturas do policiamento ambiental transportando espécimes silvestres por mais de cem quilômetros para a entrega em ponto de recepção “mais próximo”. Constatou-se essa condição na própria área do 2º Batalhão de Polícia Ambiental pelos encaminhamentos frequentes à Associação Protetora dos Animais Silvestres de Assis (APASS), criada no ano de 2000, sem fins lucrativos, com processo de cadastro no IBAMA e que passou a receber animais apreendidos de praticamente todo o oeste paulista por falta de outras entidades capacitadas no extenso espaço de cobertura da unidade de fiscalização ambiental<sup>219</sup>.

A situação manteve-se comum em todas as regiões do país e representantes de organizações não-governamentais denunciaram favorecimentos a criadores e a falta de mecanismos eficazes para a **reintegração** dos animais apreendidos ao meio natural:

De maneira geral, os animais silvestres apreendidos vão para um centro de triagem e, após, são repassados para os criadores conservacionistas e comerciais. Hoje, há milhares de animais que nunca voltarão ao seu habitat natural. Esses são apenas encaminhados aos criadores e “legalizados”. Às vezes, chega a haver um

<sup>218</sup> BRASIL, op. cit., 2006, p. 382.

<sup>219</sup> ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS SILVESTRES DE ASSIS - APASS. Disponível em: <[http://www.apasspan.org.br/2009/index.php?option=com\\_content&view=article&id=19&Itemid=27](http://www.apasspan.org.br/2009/index.php?option=com_content&view=article&id=19&Itemid=27)>. Acesso em: 21 ago. 2011.

favorecimento das autoridades para enviar os animais para determinados criadores, principalmente quando os bichos são dóceis. Há diversos animais também soltos sem critério ou estudo e de maneira irregular, o que acaba por prejudicar o ecossistema que os recebe. No caso da apreensão de psitacídeos – papagaios, maritacas etc. – esses bichos jamais retornam à natureza, pois é muito difícil a sua readaptação<sup>220</sup>.

Por outro lado, a partir de 2003 o efetivo do policiamento ambiental em São Paulo passou a registrar ocorrências de crimes ambientais para fins do rito sumaríssimo disciplinado pela Lei nº 9.099/95 (para julgamento nos Juizados Especiais), com posterior alteração da Lei nº 11.313/06, em todo o Estado de São Paulo<sup>221</sup>, além da atuação devida para responsabilização administrativa, com a apreensão do animal silvestre, com uma maior autonomia operacional. Na prática, todas as infrações contra a fauna silvestre se enquadraram nesse perfil, em virtude da pena máxima prevista não superior a dois anos de privação de liberdade e tal novidade procedimental proporcionou agilidade e diminuição do tempo para encerramento da ocorrência pela desnecessidade de encaminhamento dos envolvidos – junto com os animais apreendidos – ao distrito policial. A regulamentação para os registros em termo circunstanciado elaborado diretamente pelo efetivo policial-militar na fiscalização ambiental deu-se por meio do inciso IV, artigo 1º, da Resolução SSP nº 329, de 26 de setembro de 2003, mantendo-se essa fórmula até 09 de setembro de 2009<sup>222</sup>. Dependendo de cada situação e circunstâncias encontradas, continuou-se com a prática policial de eventual autorização da guarda para o próprio mantenedor, na posição de fiel depositário nas condições definidas pelo

---

<sup>220</sup> Transcrição de parte das declarações de Marcelo Pavlenco Rocha, Presidente da ONG “SOS Fauna”, durante a 7ª Audiência Pública da CPIBIOPI, em 15.12.04. Rocha iniciou sua participação afirmando que “a organização foi fundada em 1989 e destinava-se a realizar ações de repressão ao tráfico de animais silvestres, sempre acompanhada das autoridades competentes”; ainda: “que, após algum tempo fazendo essas ações, a organização percebeu que a taxa de óbitos de animais apreendidos é muito alta em razão de operações mal realizadas. A partir daí, a SOS FAUNA também se especializou em primeiros socorros aos animais, para tentar diminuir essa cifra” (Relatório da CPIBIOPI, op. cit., p. 54).

<sup>221</sup> O art. 61 da Lei nº 9.099/95, com nova redação da Lei nº 11.313/06, estabeleceu que: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”. Antes da Lei nº 11.313/06, a pena máxima não podia superar 1 (um) ano para que fosse caracterizada a infração de menor potencial ofensivo.

<sup>222</sup> A Resolução SSP 329, de 26 de setembro de 2003, estabeleceu as áreas de atuação da Polícia Militar para elaboração de Boletim de Ocorrência Policial Militar – Termo Circunstanciado (BO/PM-TC), no âmbito do Estado de São Paulo. O policiamento ambiental e o policiamento rodoviário passaram a registrar ocorrências em TC na área de todo o Estado (dentro de sua esfera de fiscalização: polícia de trânsito rodoviário e polícia ambiental) enquanto o policiamento territorial (ostensivo de área) manteve um batalhão no interior e outro na Capital em caráter experimental, registrando TCs referentes às suas respectivas áreas de policiamento (respectivamente em São José do Rio Preto e na Zona Leste da cidade de São Paulo). Essa disposição foi mantida até 09 de setembro de 2009, quando nova Resolução da SSP (de número 233) determinou que todos os TCs fossem lavrados somente pela Polícia Civil no Estado de São Paulo (inclusive aqueles referentes a ocorrências ambientais).

Código Civil<sup>223</sup>, por falta de locais adequados ou vagas disponíveis para colocação dos animais apreendidos.

Ainda no período analisado, a Secretaria do Meio Ambiente buscou o que já parecia constituir a solução para o problema da destinação dos animais em São Paulo, ao firmar Acordo de Cooperação Técnica com o IBAMA, em outubro de 2008, para concretizar a descentralização da gestão da fauna silvestre, com suporte nos dispositivos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal de 1988, passo fundamental para uma preconizada “gestão estadual da fauna silvestre”<sup>224</sup>. A partir de então, os dois órgãos passaram a se dedicar à elaboração de plano de trabalho e cronograma para a concretização dos termos do acordo, objetivando a transferência de atribuições, como segue:

Em 06 de maio de 2011, em Brasília, o plano de trabalho e o cronograma elaborado pelos técnicos das duas instituições foram aprovados e foi assinado o Primeiro Termo Aditivo do Acordo. Seguindo este cronograma, em junho de 2011 já foram enviados os primeiros processos IBAMA à SMA, que foram imediatamente transformados em processos SMA, sinalizando o início da gestão paulista da fauna silvestre. Está previsto que ao final de 30 meses o Estado de São Paulo terá assumido integralmente as funções acordadas. As atividades assumidas pela SMA estão previstas para os seguintes meses:

- 1) Zoológicos e Aquários – Julho de 2011;
- 2) Autorizações para manejo de fauna em vida livre – Agosto de 2011;
- 3) Criadouros Conservacionistas/Mantenedores – Fevereiro de 2012;
- 4) **CETAS/ CRAS** e destinação de fauna silvestre – Março de 2012;
- 5) **Criadouros Científicos** – Maio de 2012;
- 6) **Estabelecimentos comerciais**, abatedouros, frigoríficos – Setembro de 2012;
- 7) **Criadouros Comerciais** – Abril de 2013;
- 8) **Criadores Amadoristas de Passeriformes** – Maio de 2013.

Além destas atribuições previstas no Acordo de Cooperação Técnica Termo, em 12 de julho de 2010 o CFS assumiu a análise e emissão de autorizações de manejo de fauna silvestre para processos de licenciamento ambiental estadual (grifos nossos)<sup>225</sup>.

<sup>223</sup> Até 2002 vigorou o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/16) cujos dispositivos que tratavam do Depósito Voluntário eram encontrados nos artigos 1.265 a 1.281 (Capítulo VI, Seção I). Com o advento do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) passou-se a observar os termos dos artigos 627 a 646, sobre a mesma denominação do instituto jurídico (“Depósito Voluntário”, Capítulo IX, Seção I).

<sup>224</sup> Artigo 23 da CF: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora [...]”. Artigo 24 da CF: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...] VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico [...]”.

<sup>225</sup> SÃO PAULO (Estado). Secretaria do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/>>. Acesso em: 15 mar. 2011f.

Para a concretização dessas mudanças, o Decreto Estadual nº 54.563, de 06 de agosto de 2009, em seus artigos 37 e 38, criou, na estrutura funcional da Secretaria do Meio Ambiente, o Centro de Fauna Silvestre (CFS) ligado ao Departamento de Proteção de Biodiversidade (DPB) da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN), como órgão representante da Secretaria no trato das questões relacionadas à fauna silvestre em São Paulo.



Fonte: SMA.

Figura 4 - Organização do novo órgão da SMA para a gestão estadual da fauna silvestre em São Paulo.

A inovação significou o início da gradativa assunção de responsabilidades no tocante à gestão da fauna silvestre por parte da Secretaria do Meio Ambiente, por meio do CFS, respeitando regras e limites federais em razão do acordo previamente firmado. Cercado de expectativas, o novo Centro organizado em três núcleos temáticos com atribuições específicas assumiu a função de propor normas e projetos, além de avaliar e fiscalizar atividades que utilizam recursos faunísticos, seus produtos e subprodutos, desenvolvendo ações, coordenando e implantando a legislação ambiental relacionada à fauna silvestre em São Paulo<sup>226</sup>.

<sup>226</sup> Os artigos 37 e 38 do Decreto Estadual nº 54.563, de 06 de agosto de 2009, que reorganizou a SMA, trouxeram as atribuições da CFS e seus três núcleos na seguinte disposição: “Artigo 37 - O Centro de Fauna Silvestre, por meio de seu Corpo Técnico, tem as seguintes atribuições: I - desenvolver ações para a gestão da fauna silvestre em âmbito estadual; II - coordenar e avaliar a eficácia da implantação da legislação ambiental relacionada à fauna silvestre. Artigo 38 - O Núcleo de Manejo de Fauna Silvestre tem as seguintes atribuições: I - realizar estudos e análises, emitir pareceres, desenvolver modelos e propor normas e políticas sobre: a) a conservação da fauna silvestre nativa; b) o manejo da fauna silvestre invasora e de espécies-problema; II - propor, coordenar, executar e/ou acompanhar projetos de manejo da fauna silvestre invasora e de espécies-problema. Artigo 39 - O Núcleo de Destinação de Fauna Silvestre tem as seguintes atribuições: I - analisar a viabilidade de implantação e funcionamento de centros de reabilitação e de centros de triagem de animais silvestres, bem como de soltura destes animais, inclusive para os fins de expedição das respectivas autorizações; II - realizar estudos,

### 3.4 O Cativeiro Denunciado: avanço da ação policial

Em 04.06.2008. Em atendimento à denúncia anônima, esta patrulha deslocou-se até o local da ocorrência (R. X, nº x, em Araçatuba) para averiguar animais silvestres em cativeiro. Com a autorização do proprietário, foi realizada vistoria pelo local, onde foi constatada a existência de várias espécies da fauna silvestre em cativeiro, sem a devida autorização do órgão competente. Diante dos fatos, foi lavrada multa no valor de R\$ 129.772,65, 'por ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa', incorrendo no disposto do art. 19 da Resolução 37/2005, e lavrado este TC por incorrer no artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 9.605/98. Relata que o autor já possui antecedentes criminais relacionados a crimes ambientais, sendo este um dos motivos, juntamente com 12 exemplares de animais que lá estavam constantes da lista de animais ameaçados de extinção, motivadores da majoração do auto de infração ambiental, sendo: 11 pintassilgos e 01 iguana. Também foram apreendidos outros animais e materiais, sendo estes: 02 trinca-ferro, 01 corrupião, 12 pássaros pretos, 02 sábias-pardos, 02 curiós, 03 pixoxós, 09 jabutis, 01 maritaca<sup>227</sup>.

Analisadas as ocorrências registradas pelo 2º Batalhão de Polícia Ambiental no período em estudo, constatou-se que a fase do ciclo do tráfico em que houve aumento expressivo de intervenções policiais e apreensões foi a de cativeiro irregular (Tabela 6). A média mensal entre 2000 e 2004 manteve-se em 13, ao passo que a média mensal de 2005 a 2009 alcançou 23. Houve estabilidade nas demais fases, notando-se que do universo de 327 ocorrências pesquisadas (de 2000 a 2009) 184 referem-se a fiscalizações em cativeiro, o que representa 56,2 % dos casos. Esse aumento de intervenções policiais explica a elevação considerável do número de animais apreendidos nos cinco anos mais recentes (ver Tabela 4, p. 82) na área do 2º Batalhão de Polícia Ambiental: de um total de 4.363 espécimes, 1.309 foram apreendidos na primeira metade do período e 3.057 (70,14 %) foram apreendidos na segunda metade (de 2005 a 2009). A média mensal de animais apreendidos saltou de 261 de 2000 a 2004, para 637 de 2005 a 2009.

Ocorre que o policial não chega gratuitamente ao endereço do cativeiro, até porque os animais raramente se encontram em local aberto ou são expostos ao público nessa condição

---

desenvolver modelos e propor normas voltadas à destinação de animais silvestres. Artigo 40 - O Núcleo de Fauna Silvestre em Cativeiro tem as seguintes atribuições: I - analisar, inclusive para os fins de expedição das respectivas autorizações: a) o uso ou manejo da fauna silvestre em cativeiro; b) o transporte, o beneficiamento e a comercialização dos produtos e sub-produtos da fauna silvestre; II - realizar estudos, desenvolver modelos e propor normas voltadas à gestão da fauna silvestre em cativeiro”.

<sup>227</sup> Histórico do BOPAmb/TC de número 088021, de 04.06.2008, lavrado em Araçatuba por policiais do 1º Pel, da 1ª Cia, do 2º BPamb.

de recolhimento particular, diversamente de um jardim zoológico, por exemplo. Com efeito, as fiscalizações nessa fase do ciclo do tráfico são realizadas mediante informação que normalmente é obtida por meio de denúncia – anônima no mais das vezes (como na ocorrência inicialmente relatada).

Os atos de caça e o comércio são tradicionalmente coibidos por patrulhamento convencional e por intervenções policiais pontuais; já o transporte é coibido por abordagens a veículos e pessoas em movimento suspeitas de atuarem no transporte de animais silvestres, independente de denúncias; mas o cativeiro irregular, na sua condição estática e sujeito às relações privadas, somente pode ser coibido por incursões e diligências policiais promovidas com base em informação precisa que direciona a ação fiscalizatória. Nos casos em que o morador ou responsável não autoriza a entrada da patrulha em fiscalização, utiliza-se o recurso da solicitação de mandado judicial de busca domiciliar para cumprimento, sempre durante o dia<sup>228</sup>.

Mesmo enfrentando dificuldades de encaminhamento dos animais apreendidos, pela carência de estruturas para manutenção do animal e sua possível reintrodução, o policiamento ambiental presenciou, em São Paulo, um aumento das denúncias de cativeiro irregular. Tal circunstância provocou um crescente nível de intervenções, como demonstrado, exatamente no período posterior à edição da Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/98). A publicidade dada à entrada em vigor da Lei proposta como uma consolidação das infrações ambientais, de natureza penal e administrativa, viabilizou a circulação de informações, acarretando reforço do papel de fiscalização desenvolvido pelo policiamento ambiental, particularmente em locais de prática criminal identificados por denúncia, como é o caso dos cativeiros irregulares.

Nesse novo quadro, o órgão policial não poderia deixar de acompanhar os termos da lei. Ao analisar o poder-dever das polícias ostensivas diante dos delitos ambientais, para a salvaguarda de uma ainda mais ampla “ordem pública ambiental”, Mele contribuiu no mesmo período para sedimentação da doutrina institucional ao registrar que:

---

<sup>228</sup> Nesse sentido, ocorreu cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar em 17.02.2009, em Pederneiras (R. X, nº x) resultando registro de TC, multa e apreensão de doze pássaros da fauna silvestre, sendo cinco curiós, um sangrinho, um colerinha, três sabiás e dois picharos, notando-se que o curió é espécie em extinção com registro na lista nacional e na lista estadual, conforme registro do BOPAmb/TC 098006, lavrado por policiais do 2º Pel, da 2ª Cia, do 2º BPAMB. Também em 27.04.2006 ocorreu cumprimento de mandado de busca domiciliar em Lençóis Paulista (R. X, nº x), que resultou registro em TC, multa e apreensão de dois papagaios, conforme histórico do BOPAmb/TC 068006, igualmente lavrado por policiais do 2º Pel, da 2ª Cia, do 2º BPAMB.

As polícias militares possuem competência e dever legal de intervir nas situações de risco para a ordem pública. Considerada a ordem pública ambiental como uma forma de ordem pública, igualmente, se torna obrigatória sua intervenção, particularmente, na prevenção e, subsidiariamente, na repressão imediata. O dever, genericamente, é usado como um sinônimo de obrigação e apresenta para os integrantes das instituições militares, uma conotação própria, pela legislação a qual estão subordinados, bem como pelos valores cultuados, que visam à prática de uma conduta perante o público interno e externo<sup>229</sup>.

O policiamento ambiental avançou no cumprimento de diligências resultantes de denúncias de populares que traziam informações sobre eventuais cativeiros irregulares diretamente ao efetivo em serviço, de forma direta (pessoalmente) ou indireta (por telefone, e-mail e outros meios). E um eficiente instrumento para estimular a participação da sociedade com informações foi colocado em funcionamento pelo IBAMA, a partir de 2005, de modo centralizado e com atendimento ininterrupto e gratuito para todo o país: a chamada “Linha Verde”. Por telefone, com a garantia do anonimato, qualquer pessoa poderia revelar dados fundamentais para a fiscalização ambiental, na sequência repassados para atuação dos próprios agentes do IBAMA ou dos policiais militares ambientais mais próximos<sup>230</sup>.

Ainda, há que ser destacado o impacto da elevação dos valores das autuações, outrora pouco significativo, para desestimular a prática da infração ambiental nos termos da Resolução da Secretaria do Meio Ambiente nº 37, de 2005. Os valores das autuações ajustados à realidade socioeconômica dos infratores e a facilidade do novo meio de comunicação explicam o aumento de denúncias e, como resultado, a elevação expressiva das apreensões de animais silvestres particularmente após 2005, como demonstrado (ver Tabela 7, p. 87).

---

<sup>229</sup> MELE, op. cit., 2008, p. 94.

<sup>230</sup> Noticiou-se o êxito da Linha Verde nos seguintes termos: “Atendendo em média 50 denúncias, por dia, de crimes ambientais diversos, como por exemplo, a degradação ambiental, pesca predatória, cativeiro e comercialização ilegal de animais silvestres, a Linha Verde é um dos serviços oferecidos pelo IBAMA mais utilizado pelo cidadão. A Linha Verde é um serviço que distribui as denúncias recebidas entre o Núcleo de Fiscalização do IBAMA e diversos órgãos de proteção ao meio ambiente do Estado, alguns que possuem suas ações específicas a determinados tipos de infração. Para fazer as denúncias, o cidadão precisa ter o endereço correto do local, um ponto de referência e pelo menos o primeiro nome do infrator. Muitas vezes a falta de clareza das informações oferecidas pelo denunciante impede a verificação da infração. Todas as ligações são anônimas. O atendimento pode ser por meio dos telefones 0800 61 8080, (27) 3089-1065, fax: (61) 3321-7713, ou pelo do site do IBAMA de Brasília, ou e-mail: [linhaverde.sede@ibama.gov.br](mailto:linhaverde.sede@ibama.gov.br)” (Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/supes-es/linha-verde-sisliv>>. Acesso em: 09 set. 2011).



Fonte: IBAMA (2011b).

Figura 5 - Cartaz da Campanha Nacional de Proteção à Fauna Silvestre desenvolvida pelo IBAMA, de caráter permanente, com divulgação do número da Linha Verde, criada em 2005.

Vários cartazes, folhetos e outros meios físicos e eletrônicos de publicidade com forte apelo visual foram amplamente divulgados, contendo imagens de animais silvestres comercializados ilegalmente, como um pequeno macaco de olhar suplicante e trancafiado, sob a frase: “Isto acontece porque *você* compra”, incentivando a denúncia na chamada Campanha Nacional de Proteção à Fauna Silvestre, promovida pelo IBAMA, com apoio dos demais órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). O chamamento à consciência e à responsabilidade dos cidadãos é evidente, motivado pela expressão do indefeso animal silvestre que merece proteção na mensagem subliminar: “se você não é o comprador, denuncie e salve o animal silvestre”.

Em São Paulo, em virtude do aparelhamento do policiamento ambiental com presença em vários municípios, grande parte das denúncias que se seguiram provocou fiscalizações realizadas pelo seu efetivo. Informações sobre manutenção de animal silvestre em cativeiro e outras situações irregulares envolvendo fauna silvestre passaram a motivar fiscalizações com suposto efeito na repressão ao tráfico, mantendo-se um ritmo intenso de trabalho com reflexos na prevenção geral resultante do sentimento de punibilidade. O comentário comum da população quanto às relações de vizinhança que geram denúncias de infração ambiental passou a ilustrar bem essa nova percepção: “Se você quer brigar com seu vizinho, não tenha um papagaio em casa, pois ele poderá denunciar”.

Por fim, no aspecto da distribuição geográfica das ocorrências, confirmou-se na análise de sua incidência, um maior número de cativeiros em municípios com a concentração de mais pessoas interessadas na aquisição de animais silvestres. Como exceção, surpreendentemente, não apareceram em destaque, por número de ocorrências com apreensão em cativeiro, as duas cidades com maior população na área em estudo: Bauru e Presidente Prudente.

Tabela 12 - Oito municípios do oeste paulista em que se registrou maior número de boletins de ocorrências relacionadas, em tese, ao tráfico de animais silvestres na fase do *cativeiro*, por ordem de incidência, entre 2000 e 2009, junto ao número de animais respectivamente apreendidos.

Municípios	Ocorrências na fase de cativeiro	Animais apreendidos
1° Assis	45	387
2° Cândido Mota	14	105
3° Marília	12	117
4° Tarumã	11	148
5° Paraguaçu Paulista	10	78
6° Araçatuba	8	72
7° Palmital	8	98
8° Campos Novos Paulista	4	12
	<b>112</b>	<b>1.017</b>

Fonte: BOPAmb reunidos e analisados pelo autor mediante pesquisa nos arquivos das sedes do 2° BPAMB.

A cidade de Assis, que surgiu em primeiro lugar com mais de três vezes o número de ocorrências em relação ao segundo colocado, possui um grupo atuante e organizado de criadores de pássaros silvestres, conhecidos popularmente como “passarinheiros”: a Associação dos Criadores de Pássaros de Assis (ACPA), com sede na Praça Arlindo Luz, na

região central da cidade<sup>231</sup>. Ainda, Assis está localizada a apenas 8 km da cidade de Cândido Mota, segunda colocada no *ranking* de incidência na fase do cativo, o que ainda aumenta a concentração de ocorrências por critérios geográficos.

A existência do grupo confirma o interesse despertado por animais silvestres em um ambiente de valorização da propriedade de pássaros canoros a propósito de estimação e também como símbolo de *status*, além do desenvolvimento de um negócio vinculado a uma atividade recreativa. Mesmo levando em conta o cadastro de 170 mil criadouros amadoristas de passeriformes em atividade no país, em princípio regular, é certo que, para eventuais criadores ilegais, o grande interesse local desperta a possibilidade de lucro com negociação ilícita propiciada pela manutenção de cativo em condição irregular<sup>232</sup>.

Sintomático também o fato de que a cidade de Assis assumiu a primeira posição no número de ocorrências com animais apreendidos da ordem *passeriforme* de aves na soma das quatro fases do tráfico (36 ocorrências e 634 animais apreendidos), do qual fazem parte os pássaros canoros<sup>233</sup>; o segundo lugar coube à Marília (11 e 74) e o terceiro lugar foi ocupado por Cândido Mota (10 e 99). Em virtude de que os passeriformes compreendem o grupo de maior número de apreensões, especialmente no momento do transporte que passa pela região, o impacto no número total de ocorrências foi visível no quadro geral. Quanto às ocorrências que resultaram em apreensão de *psitaciformes* (papagaios, araras, periquitos e outras aves de bico encurvado), a cidade de Assis igualmente ocupou o primeiro lugar (13 ocorrências e 117 animais apreendidos), ao passo que a cidade de Marília, novamente ocupou a segunda posição (07 e 82), e Ourinhos surgiu em terceiro lugar (06 e 80), em virtude do impacto de

<sup>231</sup> A ACPA mantém blog no endereço de internet: <<http://blog.clickgratis.com.br/assispass>>. O portal de notícias regionais *Paraguaçu City*, divulgou no final de 2011 a seguinte matéria que demonstra a intensa atuação do grupo: “Assis será sede de Torneio Brasileiro de Canto de Pássaros. No próximo domingo, dia 18, a cidade de Assis será sede do Torneio Brasileiro de Canto de Pássaros. Essa é a primeira vez que a cidade sediará a competição. Antes de chegar a Assis, o torneio passou por diversas etapas, a última delas em Santo André (SP) no dia 12 de dezembro. De acordo com o presidente da Associação de Pássaros de Assis, Ademir Vasconcelos, o evento deve reunir mais de 300 aves de criadores de diversas regiões brasileiras. Para participar do Torneio de Canto, os criadores precisam integrar a Feosp (Federação Ornitológica do Estado de São Paulo) e apresentar guia de transporte e relação dos pássaros no momento da participação. Também é necessário realizar uma inscrição prévia, que deve ser feita até sexta-feira no site da federação. ‘Esse será o primeiro torneio brasileiro na cidade de Assis e com certeza vem gente do Brasil todo, principalmente criadores de curió e bicudo’, ressaltou Vasconcelos’. O evento terá início às 07h00 e será realizado no Parque de Exposições Jorge Alves de Oliveira, na Ficar” (PARAGUAÇU CITY - Portal de notícias da região de Assis e Paraguaçu Paulista. Disponível em <<http://www.paraguacity.com/?id=85-11360>>. Acesso em: 02 fev. 2012).

<sup>232</sup> O jornal regional *Diário do Vale*, em sua edição de 11 de março de 2011, p. 3, publicou a matéria: “Terceira apreensão de pássaros em Cândido Mota resulta na autuação de responsável em R\$ 25.000,00”. Durante a ocorrência, foram apreendidos 52 pássaros mantidos em cativo, entre eles: canários-da-terra, coleirinha papa-capim, tico-tico rei, sabiá e bigodinho. A incidência de apreensão de pássaros canoros na região indica a concentração de pessoas interessadas em sua aquisição, e que movimentam o ciclo do tráfico.

<sup>233</sup> Entre os pássaros, sobressaem-se os canários-da-terra, tico-ticos, sabiás e curiós nas apreensões da região de Assis, em fase de cativo.

fiscalizações nas rodovias SP 270 (Raposos Tavares) e BR 153 que passam pelo referido município. Note-se que a cidade de Ourinhos não apareceu entre os dez municípios com maior número de ocorrências de cativeiro, mas sim entre as cidades com destaque na fase do transporte (05 ocorrências e 62 animais apreendidos). Finalmente, quanto às ocorrências envolvendo *mamíferos*, o *ranking* permaneceu na seguinte disposição: Cândido Mota em primeiro lugar (14 ocorrências e 14 animais apreendidos); Assis em segundo lugar (06 e 07) e Tarumã em terceiro (04 e 06), notando-se a mesma sequência do número de ocorrências de caça, ou seja, o mamífero na região é caçado, mas raramente mantido em cativeiro no propósito de tráfico e, ainda, nessa circunstância cada ocorrência resulta em regra apenas um ou no máximo dois animais apreendidos (capivaras e tatus em especial)<sup>234</sup>.

Diante da fase de permanência da prática criminosa caracterizada pela situação estática do cativeiro, as fiscalizações baseadas em denúncias e em informações recebidas na Linha Verde, repassadas em grande parte para o policiamento ambiental dos Estados, constituíram resposta do poder público no esforço de coibição da guarda irregular, como recurso para prevenção e repressão ao tráfico de animais silvestres.

### 3.5 Negociação: o alcance da vantagem

Em atenção ao anúncio do Jornal “O Negócio”, folha nº 22, do dia 22/06/2004, sobre a venda de uma tartaruga, a patrulha dirigiu-se até a Rua X nº x, COHAB, Ourinhos, onde foi constatado que o autor, M.M.G. estava comercializando animal da **fauna silvestre brasileira** (jabuti), sem autorização do órgão competente (IBAMA), infringindo assim o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 5.197/67 e artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Diante do exposto, foi lavrado o AIA de nº 94501, no valor de R\$ 7.562,12 e apreendido 01 (um) jabuti o qual irá passar por avaliação veterinária e, após, será dado destino ao mesmo. O animal encontrava-se em péssimo estado de saúde, com a carapaça machucada soltando as placas e não tinha boa alimentação e poucos cuidados de higiene e saúde aparentemente, e não consta na lista oficial dos animais ameaçados de extinção. O infrator foi cientificado a respeito da legislação ambiental vigente e orientado sobre seus direitos constitucionais e não houve resistência por parte do mesmo, o qual colaborou com os agentes fiscalizadores. (grifo nosso)

Declarou que adquiriu o jabuti para fins terapêuticos seguindo orientação médica, tendo em vista seu filho ter bronquite, renite e sinusite e que está vendendo o animal porque está desempregado e está passando por dificuldades financeiras e que não sabia que era crime o comércio de animais silvestres e que o adquiriu já faz 6 (seis) anos<sup>235</sup>.

<sup>234</sup> Resultado de análise de 327 BOPAmb reunidos mediante pesquisa nos arquivos das sedes do 2º BPAmb.

<sup>235</sup> Histórico e versão do envolvido referentes ao BOPAmb nº 048022, de 17.06.2004, do 2º Pel, da 4ª Cia, do 2º BPAmb.

O ciclo do tráfico ilegal de animais silvestres – incluindo o comércio de produtos e subprodutos da fauna silvestre – é integrado pela negociação, seu ponto culminante que ocorre quase sempre de forma dissimulada, circunstância constatada nos históricos dos boletins de ocorrência policial. O objeto da negociação será consumido, utilizado ou mantido em cativeiro na etapa final do processo e o enriquecimento individual significará o prejuízo da biodiversidade no meio natural remanescente: um empobrecimento para a coletividade.

A condição de negócio normalmente dissimulado demonstra a consciência geral, não absoluta naturalmente, do caráter ilícito do comércio clandestino e explica a raridade de situações com que o policial chega a surpreender a transação, geralmente por meio de denúncias. Ainda, os registros operacionais indicam que, durante o atendimento originado por estas mesmas denúncias, usualmente se caracteriza o estado de flagrância nos atos tendentes à concretização do negócio ilícito, suficientes para medidas policiais dirigidas à responsabilização nas esferas administrativa e penal.

Todavia, na ocorrência relatada, chamou a atenção exatamente o fato de que o infrator não agiu dissimuladamente; ao contrário, anunciou a venda de animal silvestre como ele anunciaria a venda de um objeto móvel qualquer em um jornal de uma cidade de porte médio como Ourinhos, município com 103.000 habitantes e localizado no centro-oeste de São Paulo, na divisa com o Estado do Paraná.

Quando questionado sobre o fato, entre outros argumentos apresentados, o infrator respondeu que não sabia da ilicitude de sua conduta. Em razão do caráter ostensivo da pretendida negociação, teria ocorrido uma dentre duas hipóteses: 1. o infrator faltou com a verdade, pois sabia da ilicitude do seu ato, embora não acreditasse na possibilidade de ser responsabilizado diante de um sentimento de impunidade ou de descrença na capacidade policial-ambiental; ou 2. o infrator de fato não sabia que o comércio de animais silvestres se tratava de crime.

Ao tentar justificar a posse e a venda do animal pela alegada dificuldade financeira e acessoriamente pelo desconhecimento da proibição legal, o vendedor deixou transparecer o seu cálculo de probabilidade de êxito na iniciativa e um risco assumido – de produzir o resultado danoso e vir a ser responsabilizado penalmente – pois em nenhum momento defendeu propriamente a licitude do seu ato.

Nesse ponto relevante, convém lembrar que a tradicional doutrina do direito penal qualificou o intervalo de dois níveis entre o crime doloso (com a vontade do agente) e o crime culposo (ausência da vontade do agente), ambos geradores de responsabilidade, em: “dolo

eventual”, quando o infrator assume o risco do resultado pela consumação do delito; ou de “culpa consciente”, quando o infrator imagina a possibilidade do resultado danoso, mas acredita que ele não se concretizará<sup>236</sup>. Mesmo alegando ignorância da proibição legal, o infrator ambiental responde penalmente, diante do princípio básico do Direito no Brasil sintetizado em 1942 na expressão: “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”<sup>237</sup>.

Não obstante ser o único caso de anúncio identificado na região e registrado em boletim de ocorrência durante o período em análise, a referida oferta de animal silvestre não constitui fato isolado no Brasil, como foi possível constatar voltando-se os olhos para os meios de comunicação em todo o país, particularmente no ambiente virtual da rede mundial de computadores – a Internet – que protagonizou no mesmo período um processo de franca expansão e acessibilidade, diminuindo distâncias entre participantes de negócios ilícitos.

O próprio “Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no país” – CPIBIOPI (de 2006) – anexou a pasta 4 com documentos indicando ofertas de animais silvestres à venda no ambiente virtual, material posteriormente repassado para apuração de órgãos policiais. Como restou registrado nesse relatório que sintetiza os trabalhos da Comissão: “Praticamente todos os animais foram anunciados nos *sites* MercadoLivre.com ou Arremate.com. Os participantes das discussões são identificados pelo nome de usuário com que estão logados, o que impossibilita a identificação”<sup>238</sup>.

Também a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS) já havia elaborado uma pesquisa em 1999 e conseguira identificar 4.892 anúncios em *sites*, oferecendo répteis, aves, mamíferos (primatas, felinos e marsupiais), anfíbios (sapos amazônicos e peixes ornamentais) para negociação ilícita<sup>239</sup>.

Mais recentemente, ocorrências policiais em várias partes do país, com expressivas apreensões, têm comprovado o avanço do comércio eletrônico envolvendo animais

---

<sup>236</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 302.

<sup>237</sup> Redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Ainda em vigor, trata-se da original “Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro” que, em razão de sua abrangência, passou a ser denominada “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro”, nos termos da Lei nº 12.376, de 2010.

<sup>238</sup> BRASIL. *Relatório da CPIBIOPI*, 2006, op. cit., p. 379.

<sup>239</sup> RENCTAS, op. cit., p. 29.

silvestres e, em alguns casos, com o despacho dissimulado de animais vivos pelo correio<sup>240</sup>.

A publicação de anúncio de venda de animal silvestre em meio impresso ou digital constitui sinal da necessidade de investimento em prevenção por meio da orientação – em tom de advertência, se necessária, para os que não foram suficientemente orientados – e na prevenção geral alcançada pelo sentimento de punibilidade advindo da fiscalização policial, uma vez que a repressão especializada e eficaz evitaria o envolvimento de outras pessoas que calculam o custo da vantagem indevida antes de praticar a infração ambiental. Tratando-se de prejuízos ambientais, o aspecto de irreversibilidade constatada nos relatos de dificuldades de reintrodução do animal silvestre no meio natural traz o convencimento de que é muito mais vantajoso evitar a prática da infração ambiental do que apenas puni-la ou tentar remediá-la<sup>241</sup>.

Os recentes estudos de teorias que buscam as determinantes da criminalidade, no propósito de oferecer subsídios para a prevenção, também se aplicam à prática de infração contra o meio ambiente, notando-se que o contumaz traficante de animais silvestres projeta na prática criminosa uma forma de ganho constante, com a possibilidade de permanência na ocupação marginal. Na chamada “Teoria Econômica da Escolha Racional” encontra-se a

<sup>240</sup> “Operação da Polícia Federal (PF) e do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) prendeu, em 10 de agosto de 2011, sete pessoas no Paraná, em São Paulo, em Minas Gerais e na Paraíba por comercializar animais silvestres sem autorização. O tráfico acontecia por meio de um *site*, mantido por um casal residente em Araçongas (PR). Durante a ação foram apreendidos 1.928 animais, a maioria répteis. Em coletiva realizada na sede da PF em São Paulo, Maria Luiza Souza, chefe de fiscalização do IBAMA no Paraná, informou que a investigação começou em novembro de 2010 a partir de denúncias de que um *site* comercializava animais sem autorização desde 2007. No entanto, para induzir o cliente ao erro, eles informavam que os bichos estavam legalizados no IBAMA. Havia espécies exóticas e algumas em extinção, como a arara azul, que era oferecida no site por R\$ 55 mil, representando a compra mais cara. “Arara-azul, puma, jaguatirica e outras espécies brasileiras ameaçadas de extinção eram vendidas pela internet. O *site* oferecia promoções e parcelava a compra em até 18 vezes no cartão de crédito. Segundo a investigação, os animais eram criados em cativeiros clandestinos ou capturados na natureza. Os vendedores também importavam espécies, como a cobra *corn snake* e antílopes”. (Texto da matéria “IBAMA apreende quase 2 mil animais em operação de tráfico ilegal” do portal G1 (MAIS UMA vez, animais traficados pela internet. *Petrede, Blog*. Disponível em: <<http://blogs.jovempan.uol.com.br/petrede/mais-uma-vez-animais-trafficados-pela-internet/#.UTdGjqJmKQ>>. Acesso em: 08 fev. 2013.). Ainda: “A equipe de fiscalização do IBAMA prendeu Rafael Denne Gomes de Medeiros, 22, acusado de tráfico de animais silvestres. O acusado foi detido na tarde de quarta-feira (06 jul. 2011), na cidade de Currais Novos, distante 172 Km de Natal. O rapaz é acusado de traficar animais por meio de encomendas que recebia via Orkut. Na casa dele dez animais foram encontrados, sete deles da fauna brasileira (três jiboias, um macaco-prego, um jabuti, uma iguana e uma salamandra) e três exóticos (duas cobras, uma de origem africana e outra norte-americana, e um Tigre D’água Americano, também dos Estados Unidos). De acordo com as investigações realizadas pelo IBAMA, Rafael Denne escolhia aleatoriamente, na internet, nomes de pessoas físicas para colocar nos remetentes das correspondências, com endereços também aleatórios. **Depois ele enviava os animais em caixas revestidas por dentro com CDs, para evitar a detecção dos bichos nos aparelhos de raio x.** Inicialmente, o acusado negou a participação do tráfico, mas depois acabou confessando, e afirmou que conseguia obter cerca de R\$ 1.500,00 por mês com a prática” (grifo nosso). Texto do jornal Tribuna do Norte, de 08 jul. 2011, em publicação digital (TRIBUNA DO NORTE - Jornal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<http://tribunadonorte.com.br/noticia>>. Acesso em: 08 fev. 2013).

<sup>241</sup> O milanês Cesare Beccaria notabilizou-se por sua obra “Dos delitos e das penas”, de 1766, em que já defendia entre outros o ensinamento de que é “melhor prevenir os crimes que puni-los” (BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 128).

explicação para a incidência criminal, quando identificado o “cálculo de probabilidades” por parte do criminoso habitual envolvido, por exemplo, com o tráfico de animais silvestres. Cerqueira e Lobão explicam essa teoria, entre outras, apoiando-se em Gary Becker, autor do artigo “*Crime and Punishment: An Economic Approach*”, de 1968:

O ato criminoso decorreria de uma avaliação racional em torno dos benefícios e custos esperados aí envolvidos, comparados aos resultados da alocação do seu tempo no mercado de trabalho legal. Basicamente, a decisão de cometer ou não o crime resultaria de um processo de maximização de utilidade esperada, em que o indivíduo confrontaria, de um lado, os potenciais ganhos resultantes da ação criminosa, o valor da punição e as probabilidades de detenção e aprisionamento associadas e, de outro, o custo de oportunidade de cometer crime, traduzido pelo salário alternativo no mercado de trabalho<sup>242</sup>.

Para evitar a prática criminal, cresceu no período em estudo a percepção de que a polícia deveria desenvolver ações preventivas em amplo sentido e voltadas àqueles que, em tese, não teriam suficiente conhecimento da irregularidade da conduta e também para atingir aqueles convencidos de que dificilmente seriam responsabilizados por seus atos nas esferas administrativa, penal e civil<sup>243</sup>.

Os dois aspectos indicados: a alegada ignorância da norma e a prática ilegal sob um cálculo de risco da obtenção da vantagem indevida (consciência da irregularidade) continuam interessando ao trabalho policial. Certo que o policiamento ambiental mantém sua atuação no campo da prevenção e da repressão; todavia, particularmente na esfera preventiva, nota-se o surgimento de possibilidades de ação apenas limitadas pela criatividade do gestor responsável, desde que não proibidas por lei<sup>244</sup>.

<sup>242</sup> CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. *Dados - Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 233-269, 2004, p. 247.

<sup>243</sup> Diante da constatação de prática de infrações contra o meio ambiente, o autor pode vir a ser responsabilizado em três esferas: na *administrativa* por autuações, interdições e várias outras medidas (como resultado da infração administrativa praticada); na *penal*, com as sanções resultantes de eventual crime ambiental igualmente previsto em lei, lembrando que nem toda descrição de infração administrativa caracteriza crime, mas todas as descrições de crimes ambientais em regra também são previstas como infração administrativa; na *civil*, pela obrigação de indenizar o prejuízo ambiental causado pela conduta ilegal. Nesse sentido, a Constituição Federal, de 1988 preconizou: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (parágrafo 3º, do seu artigo 225); no Estado de São Paulo, o artigo 195, *caput*, da Constituição Estadual, de 1989, veio estabelecer com maior detalhamento, especificando que: “As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados”.

<sup>244</sup> LIMA, Lincoln de Oliveira; NASSARO, Adilson Luís Franco. *Estratégias de policiamento preventivo*. Assis: Triunfal, 2011.

#### 4 DIAGNÓSTICO DO TRÁFICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E A PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Enquanto se desenvolvia a presente pesquisa, foi lançado mundialmente – no mês de abril de 2011 – o filme “Rio” (*Rio, The Movie*), animação computadorizada produzida pela 20<sup>th</sup> Century Fox e pela *Blue Sky Studios*, com direção do brasileiro Carlos Saldanha, que narra a trajetória de uma ararinha-azul macho (de nome *Blu*) que, ainda filhote, é capturada em uma floresta brasileira e levada para o exterior; depois de adulto, *Blu* é trazido de volta ao Brasil para se encontrar com uma ararinha-azul fêmea e com isso evitar a completa extinção da espécie, efeito da ação dos traficantes de animais silvestres<sup>245</sup>.

A produção divulga, inevitavelmente, a imagem do Brasil contemporâneo, nos anos que antecedem as Olimpíadas e a Copa do Mundo com sede no país. Mostra a captura de animais silvestres, o transporte, o cativeiro provisório e também alguns locais de negociação em feiras no Rio de Janeiro, junto com cenas do famoso desfile de Carnaval em que se exibem, em alta definição, detalhes de fantasias elaboradas com penas e adereços que fazem menção à colorida e diversificada fauna brasileira, especialmente aos seus pássaros.

Não haveria ilustração mais oportuna da atração e do interesse despertados por uma espécie de psitacídeo que, na vida real, já se encontra extinta na natureza, em razão da exploração excessiva dos locais de sua distribuição natural, na Caatinga da Bahia e, particularmente, pela recente ação dos traficantes de animais silvestres em um país identificado e ainda exaustivamente representado no mundo pelos aspectos do seu exotismo<sup>246</sup>.

Deve-se admitir a extensão do problema causado pela continuidade do tráfico de animais silvestres, apontado como a segunda maior causa de extinção de espécies, depois da degradação ambiental com a perda de importantes características dos respectivos habitat<sup>247</sup>. Para o país, essa questão se apresenta como um sério desafio, levando-se em conta a

---

<sup>245</sup> RIO, THE MOVIE. *Official Movie Site*. Disponível em: <[www.rio-themovie.com](http://www.rio-themovie.com)>. Acesso em: 12 fev. 2013.

<sup>246</sup> A ararinha-azul (*Cyanopsitta spixii*) é um psitacídeo extinto na natureza. “Existem atualmente cerca de 60 indivíduos em cativeiro. Esta ave é endêmica da Caatinga baiana, de uma área estreita no vale do rio São Francisco. Os representantes da espécie medem aproximadamente 57 cm e possuem a plumagem azul, mais escura nas costas, asas e lado superior da cauda. Têm cabeça azul-acinzentada e mais pálida que o corpo, sendo o lado inferior da cauda cinza-escuro. A área nua na face e o anel perioftálmico são pretos, o bico é preto-acinzentado, a íris é amarela, as pernas têm coloração cinza escuro e as asas são muito longas e estreitas” (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Livro vermelho da fauna brasileira ameaçada de extinção*. Belo Horizonte: Fundação Biodiversitas, 2008. v. II, p. 471).

<sup>247</sup> Entre outros, RENCITAS, op. cit., p. 6; SECRETARIADO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA, op. cit., p. 7 e BRASIL, 2006, op. cit., p. 381.

responsabilidade coletiva por uma expressiva biodiversidade que se relaciona diretamente com a estabilidade dos seus complexos ecossistemas<sup>248</sup>.

Nota-se que a propalada variabilidade não implica grande número de espécimes por grupo representativo. Ao contrário, a lógica indica que, diante da espontânea distribuição no meio natural, em espaço finito e em vários casos disputado pela supressão de vegetação e outras alterações no habitat original, a quantidade de espécimes pertencentes à mesma categoria **taxonômica** seria inversamente proporcional à quantidade de espécies existentes. Como deve existir um número mínimo representativo de cada espécie para a sua continuidade, conclui-se que a variedade de espécies também constitui fator – não único – de vulnerabilidade.

Órgãos públicos e privados que lidam com a questão do tráfico já estimaram variados números – sempre na casa de milhões – de espécimes que seriam ilegalmente retirados, por ano, do meio natural brasileiro. Nunca será possível chegar a um número exato, obtido com rigor científico, pois a análise possível é limitada à soma de todos os espécimes apreendidos em determinado período, calculando-se, então, o quanto provavelmente fora subtraído da natureza, pelo pressuposto impacto da ação policial ou por certa demanda pelo objeto de ilícito. Também será realizado esse exercício, como segue.

#### **4.1 A dimensão do negócio ilícito e as realizações propositivas (1998 a 2012)**

Os dados que sugerem um controle policial, pelo critério quantitativo, em razão de recentes e expressivas apreensões, na verdade não constituem boa notícia; ao contrário, despertam preocupação, como se pode observar: o policiamento ambiental paulista é responsável pela apreensão de 28.000 espécimes por ano (média de 1999 a 2009), ao passo que em todo o Estado de São Paulo, somando-se também as apreensões da Polícia Federal e do IBAMA, obtém-se o volume aproximado de 40.000 espécimes apreendidos. Se em todo o Brasil são apreendidos em torno de 100.000 animais silvestres ao ano<sup>249</sup>, é possível multiplicar

---

<sup>248</sup> Estudos indicam uma relação direta entre a estabilidade dos ecossistemas e a sua biodiversidade. Estima-se que existam de 3,6 a 10 milhões de espécies no planeta, mais de metade nas florestas tropicais. Uma das mais ameaçadas, a Mata Atlântica, reduzida a menos de 10% de sua dimensão original, está no Brasil, país campeão da biodiversidade, que abriga entre 10 e 20% de todas as espécies da Terra (GONÇALVES; REGALADO, op. cit., p. 4).

<sup>249</sup> Já se relatou que, em 1999, foram 90.000 animais silvestres apreendidos, sendo 60.000 mortos e 30.000 vivos (HERNANDEZ, op. cit., 2003, p. 158). Todavia, não foi elucidado se todos os 90.000 teriam sido apreendidos apenas pelo IBAMA, pela Polícia Federal e pela Polícia Rodoviária Federal (órgãos federais), ou se apreensões de algum outro órgão foram contabilizadas. Ainda, de acordo com dados registrados no Relatório da RENCITAS, de 2001, conclui-se pelo volume de 32.996 espécimes apreendidos em média, por ano, apenas pelo IBAMA em todo o Brasil. Por esse motivo, nesta dissertação, trabalhou-se com o número

esse número por 20 em razão de que – novamente se imagina – 5% do volume total dos animais capturados para o tráfico são apreendidos, significando esse percentual a hipótese de perda (por apreensão) calculada do negócio, junto com o risco de o traficante ser preso. Ter-se-ia um número de 2 milhões de espécimes retirados no meio natural, por esse cálculo. Note-se que o volume cogitado tem relação apenas com os animais apreendidos (e não há dados precisos sobre os produtos e subprodutos apreendidos, tampouco sobre quantos animais teriam sido mortos para obtê-los). Ainda, não podem ser nele incluídas as perdas anteriores referentes aos animais que morreram durante a captura (atos de caça), logo após, ou em qualquer fase do tráfico antes do momento da apreensão, o que aumentaria significativamente o volume final estimado. Seria razoável, diante desses argumentos, multiplicar o resultado (2 milhões) ao menos por seis vezes.

A RENTAS estimou o volume de 38 milhões de espécimes retirados da natureza por ano, contabilizando até borboletas e outros insetos, além dos peixes ornamentais. Muitos traficantes escapariam das fiscalizações em razão do pequeno tamanho dos animais negociados, sendo vários deles despachados em caixas dentro de contêineres e, também, pelo próprio serviço de correio, no caso dos insetos<sup>250</sup>. Ainda que o número se apresente superestimado, um terço desse volume já consistiria um montante considerável. Note-se que o número já foi avaliado como coerente em razão do levantamento de outra e questionável hipótese: no Brasil existiriam em torno de 50 milhões de animais silvestres em cativeiro irregular, desde passeriformes que vivem poucos anos até tartarugas e espécies de psitacídeos que podem viver mais de cinco décadas<sup>251</sup>. Para a reposição desse volume, levando em conta apenas o tráfico interno no país, seriam necessários 5 milhões de espécimes por ano – animais vivos – se considerado um tempo de vida médio de dez anos no cativeiro permanente (nessa lógica, não se leva em conta os produtos e subprodutos apreendidos). Ainda, vários estudos indicaram que, de cada 10 animais capturados, 09 morrem antes do ingresso no cativeiro definitivo e, para cada produto animal negociado, pelo menos três espécimes são abatidos<sup>252</sup>;

---

estimado de 100.000 espécimes, ao ano, apreendidos no país pelo conjunto de todas as fiscalizações e de outras ações policiais realizadas pelos órgãos públicos competentes, nos anos recentes.

<sup>250</sup> RENTAS, op. cit., p. 32.

<sup>251</sup> Os psitacídeos “podem tornar-se bem velhos em cativeiro, p. ex. uma tiriba e uma sabiaca atingiram 27 anos, um papagaio-verdadeiro 42 anos, um papagaio-campeiro mais de 50 anos e uma arara-vermelha (*Ara macao*) mais de 64 anos” (SICK, op. cit., p. 363).

<sup>252</sup> RENTAS, op. cit., p. 32. Concordamos com tal indicação, apresentada no Relatório da RENTAS em 2001 e fundamentada pelos seguintes argumentos: vários animais que escapam feridos – principalmente durante atos de caça – morrem logo depois; as peles danificadas e os animais fora do “padrão” são descartados; fêmeas são mortas durante a captura de filhotes, que muitas vezes também morrem; é comum, durante a captura de passarinhos, como as saíras, *Tangara sp.*, as fêmeas serem mortas por não terem valor comercial; muitos animais morrem também porque é alto o estresse emocional a que são submetidos pelas precárias condições durante todo o processo de captura e comercialização (todos os animais traficados sofrem maus-tratos, com exceção dos animais raros, muito valiosos).

então, seriam 5 milhões multiplicados por 10 (embutindo-se as perdas por mortes) para suprir apenas o mercado interno em cativeiro permanente (que corresponde de 60 a 70% do mercado total de espécimes silvestres brasileiros) e, portanto, a conta não fecha por essa lógica da demanda interna que parece superestimada. De fato, é preferível trabalhar com um número aproximado de 25 milhões de espécimes em cativeiro permanente e irregular no Brasil (pela falta, obviamente, de um cadastro de irregulares), o que já representa quase um animal silvestre para cada oito habitantes no Brasil, lembrando que também ocorre reprodução de espécimes em alguns casos, no cativeiro, fator que concorre para a manutenção do número total de animais em cativeiro sem necessária substituição de espécimes silvestres<sup>253</sup>.

Diante desses números e considerações, é razoável supor uma retirada da natureza de algo em torno de 12 milhões de animais, por ano no Brasil, em uma posição intermediária que considera, também, os animais que são mortos em vários momentos do ciclo do tráfico (inclusive para obtenção de produtos e subprodutos), não apenas aqueles que já são apreendidos mortos, normalmente durante a fase do transporte. Mas, evidencia-se que a demanda mantém o ciclo criminoso e o tráfico prossegue com as perdas pontuais do negócio, calculadas diante da ação policial que não interfere diretamente nas suas causas.

Em razão da percepção do conjunto dos prejuízos que esses números significam para a nação, a prevenção e a repressão ao tráfico de animais silvestres constituíram recentes focos de várias iniciativas de caráter público e também não-governamental no Brasil, apesar da continuidade da prática ilícita indicar a necessidade de maiores investimentos e ações para solução das raízes do problema que são: condições socioeconômicas próximas da miséria em áreas de captura de animais com graves danos ao meio natural; cultura de manutenção de animais silvestres na condição de animal de estimação sem o mínimo respeito à preservação das espécies; sensação de impunidade em atos que caracterizam o comércio ilícito ou que fomentam a sua prática.

Fato é que se estabeleceu, no país, uma demanda por espécimes em razão do hábito de conviver com animais silvestres como bichos de estimação, notadamente pela exuberância de sua fauna e a inicial percepção de abundância de recursos. Também a caça de subsistência e a comercial, voltada ao consumo de produtos e subprodutos da fauna, representou grande impacto na natureza, especialmente durante a ocupação do território (e que ainda não se completou), mas a negociação de espécimes para atender ao velho costume de manter

---

<sup>253</sup> O Censo Demográfico de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apontou uma população no Brasil de 190.732.694 pessoas (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 13 fev. 2013).

exemplares a título de estimação, o xerimbabo, permaneceu como fator predominante para o tráfico no período mais recente.

Em uma sociedade de forte concentração urbana, ocorre atualmente um aprisionamento das pessoas em espaços reduzidos, limitações nos deslocamentos em trânsito e o estresse na velocidade do padrão de produção e consumo, fatores que fazem surgir, em determinado momento, uma carência de aproximação com a natureza. Não existem parques em espaços públicos suficientes para visitação, investimentos adequados em turismo ecológico e áreas verdes próximas que possam suprir essa carência do modo de vida urbanizado e, em muitos casos, sem planejamento. Então, a representação perfeita do meio natural em equilíbrio é o animal silvestre. O contraste de sua presença no ambiente residencial pode ser interpretado como expressão de um incontido sentimento de reconquista da natureza, no caos da cidade.

Por esta razão, de cada 10 animais efetivamente negociados, 6 ou 7 abastecem o mercado interno. O mercado externo absorve a menor parte, porém, negociando espécimes mais valiosos, resultado da imagem de exotismo do país associado à variedade de suas espécies<sup>254</sup>. As aves, especialmente os pássaros canoros e os psitacídeos constituem o maior grupo comercializado, compreendendo entre 80 e 90% dos animais traficados, ao passo que os répteis e os mamíferos, em menor quantidade, completam o segundo grupo de interesse. A estimativa, sem caráter científico, é apresentada pelas organizações não-governamentais, mas foi confirmada pela análise dos registros policiais de apreensões recentes: no oeste paulista, a proporção das espécies apreendidas se aproxima desse cálculo, somando 76% de aves (com destaque para os pássaros canoros e psitacídeos), 22% de répteis (especialmente quelônios) e 2% de mamíferos (ver Tabela 4, p. 82)<sup>255</sup>.

Deve-se enfatizar que o poder público não incentivou ou fortaleceu o comércio regular de animais silvestres desde 1967, ano da Lei de Proteção à Fauna, na medida em que manteve o rigor burocrático que sempre impediu a popularização de criadouros legalizados, ainda que previstos reiteradamente nas leis e em suas regulamentações. Compreende-se a postura

---

<sup>254</sup> Concluiu-se que a predominância do consumo nacional seria responsável pela presença permanente das espécies silvestres brasileiras também no mercado internacional (MARQUES, op. cit, p. 30).

<sup>255</sup> O IBAMA também apresenta um cálculo semelhante, em razão das suas apreensões recentes, pela amostragem em todo o país: “No Brasil, de forma geral, as aves são as mais comuns em apreensões de tráfico. Segundo o IBAMA, elas correspondem a 80% do total, sendo que destas, 90% são passeriformes, os pássaros, caracterizados pelo belo canto (curió, canário-da-terra, coleiros e trinca-ferro, por exemplo). Os psitacídeos (maioria papagaios, seguido de jandaias, periquitos e araras) representam 6% e as demais ordens de aves correspondem aos outros 4% das apreensões” (NATHÁLIA, Duarte. Saiba qual é a rota do tráfico de animais silvestres no Brasil. *Portal G1*. 07 out. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/10/saiba-qual-e-rota-do-trafico-de-animais-silvestres-no-brasil.html>>. Acesso em: 08 fev. 2013).

governamental – nesse caso, significando a ausência de política pública de incentivo aos criadores – como resultado da divisão de opiniões dos próprios gestores públicos e especialistas quanto aos benefícios ou prejuízos que poderiam advir de um possível fomento para criadouros legítimos; em contrapartida, o tráfico ilícito permanecia, ao longo das décadas, como opção atraente de acesso (clandestino) aos animais silvestres.

Como consequência, revelou-se, em pouco tempo, um quadro de falta de logística e tecnologia para os criadores nacionais desenvolverem, em cadeia e com qualidade, uma produção em série para abastecer o mercado, evidenciando o grande atraso contemporâneo em relação aos criadores de outros países. Mas, tal circunstância não justificaria a constatação de que entre os quase mil criadores cadastrados no IBAMA – a maioria de pássaros canoros – há muitos que utilizam a criação apenas como fachada e ainda “esquentam” animais retirados da natureza com registros indevidos de que teriam nascido no cativeiro, podendo assim negociá-los<sup>256</sup>.

Outra questão polêmica identificada no período gerou impasses na fiscalização: o caso comum de pessoas físicas já mantenedoras de animais silvestres a propósito de estimação – em cativeiro definitivo – com pequena quantidade de espécimes bem cuidados, porém, procedentes do meio natural. A postura cautelosa do IBAMA e do CONAMA, que não acompanhou a interpretação do policiamento ambiental paulista (de expedir somente um termo de constatação, conforme Boletim Técnico nº 2, de 2000), também resultou da divisão de opiniões dos gestores públicos e especialistas quanto aos benefícios ou prejuízos que poderiam advir de uma iniciativa nessa seara, além de divergências na interpretação da lei quanto à sua viabilidade. Enquanto prosseguiam as infundáveis discussões sobre o tema, os regulares centros de recepção de animais silvestres mostravam-se insuficientes e incapazes para o acolhimento do grande volume de espécimes apreendidos e recolhidos em outras circunstâncias mais graves, pelas evidências de sofrimento de maus-tratos ou por integrarem espécies ameaçadas de extinção.

Somente no final de 2006, o CONAMA veio a disciplinar a concessão de um chamado “depósito doméstico provisório”, estabelecendo as regras e condições para o cadastro de

---

<sup>256</sup> Recente ocorrência policial ilustra essa situação: “Em Porto Alegre/RS, a Polícia Federal e o IBAMA deflagraram, neste domingo (17 de junho de 2012), a Operação Campeão, de combate a crimes contra a fauna. A ação teve por objetivo a fiscalização de torneio de canto de passeriformes promovido por uma associação de criadores de pássaros em São Leopoldo. Quinze pessoas foram presas em flagrante por falsificação e/ou adulteração de selo ou sinal público (anilhas de identificação), e utilização de espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão” (NO MEIO dos criadores de pássaros tem gente envolvida com tráfico de animais. *Petrede, Blog*. Disponível em: <<http://blogs.jovempan.uol.com.br/petrede/no-meio-dos-criadores-de-passaros-tem-gente-envolvida-com-trafico-de-animais/#.UTYFiaJJMkQ>>. Acesso em: 08 fev. 2013).

pessoas físicas interessadas em assumirem a condição de mantenedores – de animais silvestres apreendidos (Resolução CONAMA nº 384, de 27 de dezembro de 2006). Compreendeu-se que o cadastramento seria anterior ao momento da fiscalização e, portanto, não resolveria de imediato o impasse quanto à pessoa que já vinha mantendo em casa o animal silvestre sem origem legal. Diante desta situação, o presidente do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (CNCG-PM/BM) – que possui cadeira no CONAMA – por meio de seu representante em São Paulo, propôs alterações na Resolução e as discussões prosseguem atualmente no propósito de se alcançar uma melhor fórmula, levando-se em conta as limitações dos locais de recolhimento<sup>257</sup>. Ainda, em 2008, foi reconhecida legalmente a possibilidade de o policial deixar de aplicar a multa, considerando as circunstâncias, no caso de guarda doméstica de animal silvestre cuja espécie não é ameaçada de extinção, bem como, o dever de deixar de aplicar sanções quando o guardador de espécime silvestre espontaneamente entrega o animal ao órgão ambiental competente<sup>258</sup>.

Já em 2012, o CPAmb inaugura uma nova fase com a revogação do seu Boletim Técnico 02, de 2000, e o estabelecimento de novos e diferentes procedimentos para circunstâncias também particulares em relação à manutenção em cativeiro. Por exemplo, estabeleceu que, diante da confirmação de que a “manutenção em cativeiro do animal silvestre se presta à finalidade exclusiva de estimação e não está em listas de ameaçados de extinção e/ou maltratado e/ou em local inseguro”, o policial militar ambiental deverá: providenciar a lavratura de auto de infração ambiental com advertência (em termo próprio, advertindo o infrator a não possuir outro espécime sem a devida permissão, licença ou autorização, ou em desacordo com a obtida, incorrendo no disposto do inciso III, do parágrafo 3º do art. 21 da Resolução SMA 032/2010, independentemente da quantidade de animais encontrados); apreender os animais, destinando-os formalmente ao próprio possuidor, mediante termo próprio; lavrar Boletim de Ocorrência Ambiental, incluindo registro fotográfico sempre que possível; remeter expediente à autoridade de polícia judiciária local (distrito de polícia civil), comunicando a infração penal conforme modelo disponibilizado<sup>259</sup>.

Apesar das dificuldades e das incertezas enfrentadas, deve-se reconhecer que a legislação especial dirigida à proteção da fauna e as políticas públicas que buscaram o

---

<sup>257</sup> Manifestação Técnica do CNCG-PM/CB, de 15 de julho de 2011, decorrente do pedido de vistas do Processo Nº 02000.002732/2009-14 - tutor de animais silvestres, na 18ª Reunião da Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros do CONAMA, realizada no dia 26 de abril de 2011, em Brasília.

<sup>258</sup> Respectivamente os parágrafos 4º e 5º, do artigo 24, do Decreto nº 6.514, de 2008.

<sup>259</sup> Subitem 11.9, da Ordem de Serviço nº CPAmb-136/30.2/12, de 26 de junho de 2012.

cumprimento das normas existentes no período, num país de ainda jovem democracia, deram forma a um claro esforço legal em defesa da diversidade faunística e das relações naturais que caracterizam a interdependência dos organismos vivos. Parte-se, nessa visão, da análise no campo da tutela constitucional a indicar que o tráfico de animais silvestres exsurge totalmente contrário aos três conjuntos de proteção aos animais estabelecidos na lei maior do país, em 1988: a fauna deve ser protegida, sob a responsabilidade do poder público e da coletividade, vedando-se as práticas que “coloquem em risco a sua função ecológica”, que “provoquem a extinção das espécies” ou que “submetam os animais à crueldade” (inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225, da Constituição Federal).

De fato, nos anos que se seguiram à Lei dos Crimes Ambientais, de 1998, houve mudanças no campo da proteção dos recursos da fauna silvestre no Brasil, voltados não somente aos espécimes em si mesmo considerados, mas também ao patrimônio genético de origem animal em bioprospecção, e ainda aos produtos e subprodutos a eles vinculados. Adaptações se verificaram em três esferas: do ordenamento jurídico; na estrutura do aparato institucional de proteção junto com as iniciativas da sociedade civil organizada; e na ação dos órgãos de fiscalização ambiental. Mesmo sem ter alcançado plenamente seus objetivos, essa mobilização é merecedora de registro e considerações, na medida em que projeta ao futuro uma sequência de iniciativas conexas envolvendo as esferas da Administração Pública e a sociedade civil.

Mas, por que insistir no estudo na esfera do ordenamento jurídico? No campo normativo, a própria noção do que seja “tráfico ilegal de animais” (ainda sem definição expressa com esse título no Brasil), advém da essencial interpretação de dispositivos legais, considerando que as condutas proibidas são apenas aquelas previstas em lei como tal, em determinado tempo e lugar<sup>260</sup>. Assim, não haveria outro meio de escrever sobre tráfico ilícito sem abordar, obrigatoriamente, a evolução da norma, como construção ou representação do próprio homem em determinado período. Por esse motivo, a análise do texto da legislação especial aplicada à fauna silvestre, em perspectiva cronológica (em razão de que sua vigência também é limitada no tempo), constituiu esforço indispensável, ao passo que o confronto dos

---

<sup>260</sup> Para a condição de conduta criminosa, há que existir previsão em norma penal vigente, pelo princípio básico da “Anterioridade da Lei” (TOLEDO, op. cit., p. 165), ou seja, “não há crime ou pena sem prévia cominação legal” (*nulla poena sine preavea lege*), referente ao primeiro artigo do Código Penal brasileiro: “Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, Parte Geral do Código Penal). As mais recentes descrições de condutas criminosas relacionadas ao tráfico de animais no Brasil se encontram exatamente na Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais, artigo 29 e outros seguintes) e, por esse motivo, na pesquisa deu-se destaque ao período imediatamente posterior a 1998.

seus ditames com parte dos efeitos verificados no trabalho de fiscalização policial consistiu em um dos propósitos da presente pesquisa.

As iniciativas no período acompanharam a movimentação internacional em torno da defesa da diversidade biológica, cuja marca maior é a Convenção de Defesa da Biodiversidade (CDB), de 1992, ratificada em 1994 pelo Brasil e com sua execução determinada em lei somente a partir do mesmo ano de 1998 (Decreto nº 2.519, de 16 de março). Esta seria a explicação para o caráter decisivo do ano de 1998 nas iniciativas de proteção à fauna silvestre no país, juntamente com a Lei dos Crimes Ambientais. De fato, no mesmo ano, o IBAMA estabeleceu novas normas com viés restritivo para a importação e a exportação de recursos da fauna silvestre (Portaria nº 93, de 07 de julho), enquanto o governo de São Paulo declarou oficialmente sua primeira lista das espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção e das espécies provavelmente ameaçadas de extinção no Estado (Decreto Estadual nº 42.838, de 04 de fevereiro), com a proposta de atualizar a relação periodicamente.

Com ênfase a partir de 1998, outros fatos marcantes podem ser elencados de modo sistematizado, como segue.

Ocorreu o agravamento das sanções administrativas das infrações à Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605/98) com impactante elevação dos valores de multas, em contraste com a diminuição das sanções na esfera penal (de rito sumaríssimo, do juizado especial criminal). Com isso, buscou-se o efeito da sensação de punibilidade pelo “custo” da prática da infração, na esfera da responsabilidade administrativa<sup>261</sup>.

Além das pontuais intervenções da popular organização internacional *Greenpeace* (que surgiu no Canadá, em 1971), com sede no Brasil desde 1992, e da ONG Fundação SOS Mata Atlântica, criada no país em 1986, a mobilização da sociedade civil resultou na composição de grupos em nível surpreendente de especialização e capacidade de ação na específica defesa da fauna silvestre, como dois deles a seguir referenciados. Em 1999, deu-se a criação da ONG Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres - RENCTAS, sem fins lucrativos e baseada em Brasília, Distrito Federal, que passou a implementar projetos por meio de parcerias com a iniciativa privada, com o poder público e com o terceiro setor, merecendo destaques: em 2001, a publicação do seu inédito Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre, mediante colaboração do IBAMA, de Polícias Militares

---

<sup>261</sup> Em 1999, o Decreto nº 3.179 regulamentou dispositivos da Lei dos Crimes Ambientais, dispondo sobre as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e, em 2008, o Decreto nº 6.514 especificou multas ainda mais pesadas.

Ambientais, da Polícia Federal, das Secretarias do Meio Ambiente e do Ministério do Meio Ambiente e, em 2003, a implantação do Programa Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres nos Aeroportos Brasileiros, em parceria com a Empresa Brasileira da Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), criando-se mecanismos de impedimento da utilização dos terminais aéreos pelos traficantes de animais<sup>262</sup>. Outra ONG voltada à proteção dos animais silvestres, a SOS Fauna, que fora criada ainda em 1989, passou a desenvolver ações para a recolocação dos espécimes vítimas do comércio ilegal em seus biomas e regiões de origem, destacando-se o seu projeto “De Volta pra Casa”; já em 2011, a iniciativa ganhou força e projeção com o funcionamento de uma unidade de manejo de aves silvestres vítimas do tráfico, instalada no Estado de Mato Grosso do Sul<sup>263</sup>.

No nível político, na esfera federal, destacaram-se as duas CPIs realizadas na Câmara dos Deputados, em Brasília: a primeira, no final de 2002, foi instalada para apurar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres brasileiros (CPITRAFI), com relatório apresentado no final de janeiro de 2003; e a segunda, entre 2004 e 2006, que deu continuidade e ampliou o campo de investigação de anteriores comissões, para apurar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros e a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no país (CPIBIOPI). Ambas as Comissões trataram de relevantes temas ambientais sobre o insistente extrativismo desautorizado de recursos naturais em pleno século XXI, no Brasil. Nas duas, atuou como relator o deputado federal José Sarney Filho, que ocupara o cargo de Ministro do Meio Ambiente no período de janeiro de 1999 até março de 2002, ainda no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (1995 a 2002)<sup>264</sup>.

Também no nível político, ocorreram intensos debates na esfera federal sobre as propostas de um novo Código Florestal para substituir o antigo, de 1965, que polarizaram as opiniões de grupos que defendiam os interesses de ruralistas e, de outro lado, de grupos em defesa do meio ambiente com grande capacidade de mobilização da opinião pública. Por fim, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, aprovou o Novo Código Florestal, ao passo que a Lei

---

<sup>262</sup> Marques registrou, sobre a importância do trabalho da RENCTAS: “Deve-se esclarecer que a instituição citada é a única ONG que desenvolve atividades especializadas de combate ao tráfico da fauna silvestre em nível nacional, sendo que seu presidente, Dener Giovanini, recebeu em 2003, do então secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Kofi Annan, o prêmio Unep-Sasakawa – o mesmo destinado a Chico Mendes em 1990” (MARQUES, op. cit., p. 23).

<sup>263</sup> GERAQUE, Eduardo. ONG tenta devolver papagaios à mata natal. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 06 de mar. 2011. p. C12.

<sup>264</sup> Em janeiro de 2003, no início do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, Marina Silva foi nomeada Ministra do Meio Ambiente e permaneceu no cargo até 13 de maio de 2008.

nº 12.727, de 17 de outubro do mesmo ano, promoveu alterações resultantes dos vetos da Presidência da República em Medida Provisória, almejando uma posição intermediária<sup>265</sup>.

A criação da “Linha Verde” para denúncias dirigidas ao IBAMA, em 2005, referentes às infrações ambientais, com ênfase ao comércio ilegal de animais silvestres, também deve ser registrada como um avanço em nível nacional, que provocou o aumento de fiscalizações com base nas informações recebidas, potencializando-se as intervenções policiais no período em análise. Associado a esse instrumento, a partir de 2009, investiu-se no desencadeamento da Campanha Nacional de Proteção à Fauna Silvestre, de caráter permanente (com propaganda da Linha Verde), aliado à divulgação de relatórios periódicos no próprio *site* do IBAMA, buscando-se na publicidade a conscientização sobre a importância de preservação dos animais silvestres, com a necessária integração entre as ações do governo e da sociedade para a proteção, o uso sustentável e o manejo da fauna silvestre no propósito de sua conservação<sup>266</sup>.

No âmbito federal, processaram-se mudanças organizacionais envolvendo o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o IBAMA a ele vinculado (o IBAMA fora criado em 1989). Em 2001 deu-se a reorganização do IBAMA, com a publicação do Decreto nº 3.833, de 05 de junho e, na estrutura regimental do órgão, o estabelecimento de uma “Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros” (havia, então, apenas a chamada “Diretoria de Unidades de Conservação e Vida Silvestre” que tangenciava a problemática dos recursos da fauna silvestre). As alterações trouxeram fortalecimento às políticas públicas de manejo da fauna, em razão de prestigiar a especialização no órgão federal<sup>267</sup>. Já em 2007, com a edição da Lei nº 11.516 (conversão da Medida Provisória nº 366, de 2007), ocorreu uma reorganização na estrutura do MMA, criando-se o “Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade”, como autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira (tal como o IBAMA), vinculado diretamente ao MMA, na condição de órgão executor e, desse modo, assumindo atribuições antes desempenhadas pelo IBAMA<sup>268</sup>.

---

<sup>265</sup> O Novo Código Florestal revogou a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (anterior Código Florestal).

<sup>266</sup> BRASIL. IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br>>. Acesso em: 09 jan. 2011b.

<sup>267</sup> Revogou-se o anterior Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999 (com a antiga estrutura do IBAMA). Nota-se que, até 1999, vigorava o Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991 que, em relação à fauna, sequer estabelecia uma Diretoria para coordenar questões da vida silvestre, mas apenas a figura de “Centros de Conservação e Manejo da Fauna Silvestre” na condição de órgãos descentralizados (inciso IV, do artigo 2º).

<sup>268</sup> “Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União; II - executar as

Ainda no âmbito federal, confirmou-se a importância crescente da agenda ambiental pelo aprimoramento do arcabouço legal. Surgiu, nesse contexto, a lei que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental, em 1999 (Lei nº 9.795), com a valorização da Educação Ambiental inserida em todos os níveis do ensino formal e informal, para posicioná-la em uma perspectiva transversal (não como disciplina específica), gerando novos desafios no ensino e no aprendizado; ainda, no ano 2000, aprovou-se a Lei nº 9.985, que estabeleceu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC); em 2001 o governo federal baixou a Medida Provisória nº 2.186, dispondo sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e o Decreto nº 3.945, de 2001, definindo a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) e seu funcionamento, órgão que passou a expedir resoluções, em virtude de sua capacidade normativa. Já em 2006, foi aprovada a Lei nº 11.284, de 02 de março, que trata da Gestão de Florestas Públicas e, no mesmo ano, deu-se a estruturação do Serviço Florestal Brasileiro, tudo além da referida criação do Instituto Chico Mendes, em lei de 2007, e do citado Novo Código Florestal, em 2012.

No período, o Ministério Público instituiu, em vários estados brasileiros, as Curadorias Ambientais, mesmo com nomes e organizações distintas, mas caracterizados pela atuação de equipes de promotores de Justiça especializados na defesa dos interesses difusos relacionados ao meio ambiente, entre eles aqueles ligados aos animais silvestres, consolidando a imagem do “promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente”. Com ação priorizando os Termos de Ajustamento de Condutas (acordos extrajudiciais com força de título executivo), conseguiu-se a cessação e a reparação de prejuízos ambientais relevantes, com proteção direta ou indireta da fauna silvestre, sem prejuízo das responsabilizações devidas em práticas criminosas não sujeitas à simples composição. O fortalecimento da atuação do Ministério Público nas questões de meio ambiente, na primeira década do presente século constitui efeito ainda da mobilização social culminante na década de 1980 no Brasil que, na legislação especial, refletiu a adoção de instrumentos jurídicos importantes, como a ação civil pública de

---

políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União; III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental; IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas. Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA” (artigo 1º, da Lei nº 11.516, de 2007).

responsabilidade por danos ao meio ambiente, para expandir a ação dos promotores nessa seara<sup>269</sup>.

Quanto ao meio científico e acadêmico, foi lançado em março de 1999 o Programa de Pesquisas em Conservação Sustentável da Biodiversidade, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), denominado “Programa BIOTA/FAPESP”, que passou a inventariar e caracterizar a biodiversidade do Estado, definindo os mecanismos para sua conservação, seu potencial econômico e sua utilização sustentável (também denominado “Instituto Virtual da Biodiversidade”). Considera-se importante essa contribuição do Estado, por meio do trabalho da comunidade de pesquisa e do uso de recentes recursos tecnológicos, em razão de que o necessário inventário da riqueza da biodiversidade brasileira representa uma corrida contra o tempo, diante do acompanhamento da extinção de espécies agravada pelo tráfico de animais silvestre. A iniciativa surgiu da ideia de que não é possível proteger adequadamente sem conhecer as espécies e, de modo sistemático, acompanhar a sua evolução em nível regional<sup>270</sup>.

Deve-se também registrar que, na década anterior, foi organizado o Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental (PROCAM), vinculado ao Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de São Paulo (IEE-USP) e que passou a oferecer, a partir de 1989, Cursos *Strictu Sensu* de Mestrado e Doutorado, com característica interdisciplinar, objetivando formar pesquisadores capacitados a propor alternativas às diversas demandas da sociedade nas questões socioambientais. Nas duas décadas seguintes, o Programa estimulou a interação de profissionais de várias áreas de conhecimento, no âmbito internacional, nacional e local, além de fomentar pesquisas sobre temas que constituem os grandes desafios da atualidade, como a conservação da biodiversidade<sup>271</sup>.

---

<sup>269</sup> A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (o parágrafo 6º, do seu artigo 5º, estabeleceu que os órgãos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar respectiva “poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”). A anterior Lei nº 6.938, de 1981, que estabelecera a Política Nacional do Meio Ambiente, já havia instituído como atribuição do Ministério Público propor ações judiciais de natureza civil, objetivando reparar ou evitar danos ambientais.

<sup>270</sup> O governo paulista divulgou recentemente que o Programa BIOTA/FAPESP foi considerado por especialistas o mais completo Inventário de Biodiversidade de um estado brasileiro, tornando-se referência para o Instituto Virtual da Biodiversidade Brasileira que se pretende estabelecer em nível nacional (SÃO PAULO (Estado), op. cit., 2010b, p. 13).

<sup>271</sup> PROGRAMA de Pós-Graduação em Ciência Ambiental: quem somos e nossa missão. *PROCAM/USP*. Disponível em: <<http://prpg.usp.br/procam/paginas/mostrar/1750>>. Acesso em 13 maio 2013.

Ainda, como iniciativa no meio acadêmico destaca-se, em junho de 2003, a organização do Laboratório de História e Meio Ambiente (LABHIMA), junto ao Departamento de História da Faculdade de Ciências e Letras (FCL), da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP) de Assis, Estado de São Paulo, constituindo núcleo de formação continuada de profissionais que atuam na área de História. A estratégia envolveu a composição de uma equipe de formadores dedicados ao ensino, à pesquisa e à extensão universitária das questões ambientais no conhecimento histórico, fomentando a produção e a publicação de vários trabalhos em seu campo de pesquisa e atuação<sup>272</sup>.

Como resultado dos estudos desenvolvidos em São Paulo, ocorreram, respectivamente, em 1999 e em 2009, as divulgações das listas prioritárias para proteção, com ênfase na publicação do chamado “livro vermelho” (Fauna ameaçada de extinção no Estado de São Paulo), em 2009. As listas divulgadas referem-se aos decretos estaduais nº 42.838, de 1998, e nº 53.494, de 2008, como instrumentos de caráter científico e legal<sup>273</sup>. Houve avanços significativos nas pesquisas, graças à participação de vários representantes do meio acadêmico, vinculados à Universidade de São Paulo (USP) e sua Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” (ESALQ), à UNESP e à Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), entre outras<sup>274</sup>.

Ainda em São Paulo, em 2000, deu-se o lançamento do Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado de São Paulo (PPFS) pela SMA, com representantes de órgãos públicos, para propor ações complementares para atendimento e integração dos serviços de normatização, fiscalização e manejo da fauna silvestre no Estado de São Paulo. Ainda, no final de 2004, ocorreu a definitiva vinculação da Fundação Parque Zoológico de São Paulo

---

<sup>272</sup> MARTINEZ, Paulo Henrique. Laboratório de História e meio ambiente: estratégia institucional na formação continuada de historiadores. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 24, n. 48, p. 233-251, 2004. O presente estudo está vinculado aos trabalhos do LABHIMA, integrando o autor ao Grupo de Pesquisa “Meio Ambiente, Populações e Cidadania”, com registro no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

<sup>273</sup> A primeira lista nacional de fauna ameaçada foi elaborada em 1973, citando 86 espécies. Em 1989, a lista foi atualizada, classificando-se 207 espécies sob algum grau de ameaça e mais sete espécies provavelmente extintas no Brasil. Em 2003, o Ministério do Meio Ambiente revisou a lista vermelha de espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção, chegando a 627 táxons sob algum grau de ameaça e mais nove classificados como extintos ou extintos na natureza; tal lista tem o intuito de servir como um instrumento de conservação da biodiversidade do governo brasileiro, onde são apontadas as espécies que, de alguma forma, estão ameaçadas quanto à sua existência, constituindo, ainda, elemento de referência na aplicação da Lei de Crimes Ambientais. A primeira lista estadual de fauna ameaçada no Brasil foi publicada no Paraná, em 1995. No mesmo ano, a Fundação Biodiversitas, atendendo à solicitação do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais, elaborou a lista mineira. Em 04 de fevereiro de 1998, o Estado de São Paulo seguiu a recomendação de especialistas reunidos na UFSCar e declarou como ameaçadas de extinção, ou como provavelmente ameaçadas, as espécies da fauna silvestre listadas nos anexos do Decreto Estadual nº 42.838 (a lista foi atualizada dez anos depois, pelo Decreto Estadual nº 53.494/98, para constar 436 espécies ameaçadas ou quase ameaçadas de extinção e as espécies de peixes colapsadas, sobre-explotadas e ameaçadas de sobre-explotação). O Estado do Rio de Janeiro homologou sua primeira lista também em 1998, em 04 de junho (SÃO PAULO (Estado), op. cit., 2009b, p. 18).

<sup>274</sup> SÃO PAULO (Estado), op. cit., 2009b, p. 7.

(FPZSP) à SMA e, em 2007, a incorporação do PPFs ao conjunto dos Projetos Ambientais Estratégicos (no total de 21 que traçam diretrizes para a atuação da SMA) para: normatização da proteção da fauna silvestre; instalação de locais de recebimento de animais silvestres capturados; e combate ao tráfico de animais silvestres. Desde 2005 o PPFs é presidido pela FPZSP<sup>275</sup>.

Na sequência, em 2007, foi instituído em São Paulo o Cadastro Estadual das Atividades que utilizam animais da fauna silvestre nativa ou exótica, seus produtos e subprodutos no Estado (CADFAUNA), de inscrição obrigatória, sem qualquer ônus, a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que utilizam, em suas atividades, animais da fauna silvestre nativa ou exótica, bem como seus produtos e subprodutos, sob responsabilidade da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, com objetivo de: I - conhecer, organizar e controlar as atividades que utilizam animais da fauna silvestre, seus produtos e/ou subprodutos; II - permitir a realização de diagnóstico das ações necessárias à conservação da fauna silvestre no Estado de São Paulo; III - integrar as ações para a proteção da fauna, realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública da União, do Estado de São Paulo e de seus Municípios; IV - suprir de dados o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, a que se refere a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981<sup>276</sup>.

Também se estruturou a SMA de São Paulo para novas atribuições (antes desenvolvidas pelo IBAMA), em decorrência de Acordo de Cooperação Técnica firmado com o órgão federal em 2008<sup>277</sup>. Assim, publicou-se o Decreto Estadual nº 54.653, de 06 de agosto de 2009, para reorganizar a Secretaria, criando o Centro de Fauna Silvestre - CFS (do Departamento de Proteção da Biodiversidade - DPB, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN), idealizado para desenvolver ações para a gestão da fauna silvestre em São Paulo, além de coordenar e avaliar a eficácia da implantação da legislação ambiental relacionada à fauna silvestre<sup>278</sup>. Nesse contexto, a própria SMA baixou a Resolução

---

<sup>275</sup> SÃO PAULO (Estado), op. cit., 2009b, p. 17.

<sup>276</sup> Teor do artigo 2º, *caput* e artigo 4º, do Decreto Estadual nº 52.220, de 04 de outubro de 2007.

<sup>277</sup> Acordo de Cooperação Técnica entre o IBAMA e a SMA, de 24 de outubro de 2008, firmado para a gestão compartilhada dos recursos faunísticos no Estado de São Paulo.

<sup>278</sup> O mesmo diploma legal também tratou da área de fiscalização, que envolve o efetivo do policiamento ambiental: “Artigo 144 - A fiscalização de infrações contra o meio ambiente será realizada de forma integrada pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, pelas unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, de acordo com suas respectivas atribuições e competências legais. § 1º - Os Secretários do Meio Ambiente e da Segurança Pública poderão firmar Termo de Cooperação entre as respectivas Pastas para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo” (Decreto Estadual nº 54.653, de 2009).

nº 025, de 30 de março de 2010, estabelecendo critérios da gestão de fauna silvestre no Estado (doravante compartilhada com o IBAMA).

Por fim, durante a primeira década do novo século, o Brasil passou a atuar com crescente destaque no plano das relações internacionais, pela perspectiva de melhores dias com sinais de desenvolvimento econômico e, nas questões ambientais, pelo reconhecimento da condição de país megadiverso, associado ao interesse mundial nas áreas remanescentes de vegetação nativa ou, simplesmente, no meio natural como fonte de riquezas, cenário de sua marcante biodiversidade. Em 2002, o país participou da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, fórum de discussão das Nações Unidas realizado em Johannesburgo (África do Sul), evento conhecido como “Rio+10”. Em 2010, o Brasil também atuou na nova Convenção sobre Diversidade Biológica, em Nagoya, no Japão, em que se alcançou a aprovação de um Protocolo de Acesso e Repartição de Benefícios dos Recursos Genéticos da Biodiversidade, assim como a mobilização de recursos financeiros, vinculando 193 países signatários. Finalmente, em 2012, o próprio país acolheu na cidade do Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como “Rio+20”, com o objetivo de discutir sobre a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável; apesar de poucos acordos firmados, o evento reforçou a posição do Brasil em matéria de meio ambiente no âmbito das relações internacionais.

Quanto à parte mais visível do esforço legal, que consiste no trabalho propriamente policial, igualmente notaram-se mudanças no período.

No campo da investigação, a criação de delegacias especializadas na apuração de crimes ambientais foi apresentada como novidade em polícias civis de alguns estados, como São Paulo, e também na Polícia Federal, nesse caso, desde 2003<sup>279</sup>. A Polícia Federal divulgou realização de operações específicas para repressão ao tráfico internacional de animais silvestres, com prisões e apreensões de grande volume de animais (também em território paulista) junto à atuação da Polícia Rodoviária Federal na repressão ao tráfico nas rodovias federais, igualmente com grandes apreensões, especificamente na fase do transporte.

No âmbito do policiamento ambiental em São Paulo, principal ponto de observação e análise, defenderam-se três linhas estratégicas: a sedimentação de uma doutrina institucional

---

<sup>279</sup> Como disse Franco Perazzoni, delegado da Polícia Federal, em 2010: “A utilização de técnicas de inteligência, que permitam conhecer a dinâmica desse fenômeno criminoso e identificar todos envolvidos, representa uma necessidade. Só através dela é possível identificar todos os envolvidos, e não apenas um ou dois elos dessa cadeia criminosa. Além disso, uma boa investigação também representa uma considerável economia de recursos ao fornecer informações precisas para embasar as decisões de natureza preventiva ou repressiva a serem tomadas” (DUARTE, op. cit.).

que acentua a defesa dos animais silvestres enquanto ainda não inseridos no cativeiro permanente (com operações dinâmicas de fiscalização); a capacitação do agente policial fiscalizador; e o exercício da educação ambiental sem enfraquecimento das ações de repressão ao tráfico de animais silvestres.

Um marco dessa trajetória ocorreu com a própria adoção da designação “policiamento ambiental” ou “Polícia Militar Ambiental”, oficialmente a partir de 2001 (Decreto Estadual nº 46.263, de 9 de novembro). O nome tradicional “policiamento florestal e de mananciais” se apresentava há muito desatualizado diante do avanço das competências do órgão e das próprias expectativas da sociedade. Também a proteção da complexa biodiversidade em todas as suas manifestações – e não somente no meio natural remanescente – impôs uma visão abrangente e uma identidade representada de forma mais completa pela figura do “policial ambiental” em contraste com o anterior “policial florestal” como era conhecido o policial militar especializado na fiscalização do uso dos recursos naturais. A marca “polícia ambiental”, representada por um agente fardado, passou a ocupar na percepção comum um espaço coerente com o papel institucional que, anteriormente, destacava a figura do agente civil do IBAMA. Nesse sentido, o policial ambiental enfatizou sua presença também no meio urbano, sem descuidar do ambiente rural e particularmente do meio “florestal”, com foco onde se encontra o homem e, portanto, onde são praticadas infrações ambientais em sentido amplo, não somente nas áreas especialmente protegidas.

Na verdade, o processo vinha se desenvolvendo gradualmente desde a década de 1980, mas a atualização da nomenclatura foi decisiva para a consolidação de uma imagem institucional, no momento em que também se incentivou o envolvimento do profissional em atividades de educação ambiental, como meio de aproximação com a comunidade. O próprio uso da “Linha Verde” para denúncias, criada com a marca do IBAMA, em muitos casos passou a ser associado ao acionamento da “Polícia Ambiental” e a explicação desse fenômeno deve-se à distribuição dos policiais no território estadual, em razão de seu efetivo, assumindo praticamente toda a fiscalização de campo<sup>280</sup>.

Em dezembro de 2006, constituiu inovação do CPAmb o lançamento do “Manual de Fundamentos - Volume Fauna Silvestre Nacional”. A publicação da obra em material

---

<sup>280</sup> Além da sede da Superintendência do IBAMA na cidade de São Paulo, o órgão federal mantém apenas nove sedes como Escritórios Regionais no Estado de São Paulo, respectivamente nas cidades de Araçatuba, Assis, Bauru, Barretos, Caraguatatuba, Presidente Epitácio, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Santos e uma Base Avançada no Aeroporto de Viracopos, em Campinas (BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em: <[www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)>. Acesso em: 13 fev. 2011b). O policiamento ambiental paulista soma 117 sedes espalhadas em todo o Estado de São Paulo, com organização em batalhões, companhias, pelotões e bases operacionais, além do Comando em São Paulo (CPAmb).

impermeável, folhas substituíveis, com ilustrações e informações concentradas para facilitar o manuseio pelo policial fiscalizador, favoreceu a rápida identificação de espécies silvestres no primeiro contato com a ocorrência. Como nova ferramenta de trabalho em ocorrências envolvendo animais da fauna silvestre, a obra foi reconhecida pelo prêmio “Marco da Paz”, do Instituto Sou da Paz, em 2009, mesmo ano em que foi lançada a sua segunda edição, revista e atualizada, para distribuição a todos os policiais militares ambientais em São Paulo<sup>281</sup>.

Nesses mesmos anos, outro projeto desenvolvido na área de proteção à fauna prestigiou atividades de educação ambiental para o público escolar com a produção de jogos de quebra-cabeças para distribuição às crianças e adolescentes, por divisão de faixa etária, e com a representação de espécies silvestres que são mais traficadas, junto com palestras e exposições realizadas por policiais uniformizados do policiamento ambiental. As atividades em sala de aula e em exposições temáticas valorizadas com um complemento atrativo e pedagógico integraram o conjunto de iniciativas em todo o Estado, envolvendo ações de educação ambiental, enfatizando a participação dos integrantes de novas gerações.

No plano operacional, como se procurou demonstrar, houve a intensificação de intervenções, priorizando-se bloqueios policiais e atendimentos de denúncias, tal como aconteceu em outras unidades da Federação. Longe de se prenunciar o alcance de nível ideal de *enforcement* voltado à prevenção e à repressão ao tráfico de animais silvestres em São Paulo, deve-se reconhecer, todavia, um contraste entre a primeira metade da década de 1990 e o período em análise. Como registrou o relatório de pesquisadores ainda em 1995, sobre a fiscalização em meio ambiente, naquele momento:

[...] a articulação dos órgãos paulistas com o IBAMA é praticamente inexistente [...]. Na realidade, as funções do órgão federal em São Paulo são quase residuais e discute-se um amplo convênio com o governo estadual para transferência das atribuições para a Secretaria do Meio Ambiente (SMA)<sup>282</sup>.

A tendência de descentralização que já vinha sendo notada com a fiscalização de campo indicou a viabilidade de acordos em nível mais abrangente a partir da vigência da Lei

---

<sup>281</sup> SÃO PAULO (Estado). Polícia Militar do Estado de São Paulo. *Manual de Fundamentos - Volume Fauna Silvestre Nacional*. 2. ed. São Paulo: CPAmb, 2009a.

<sup>282</sup> GUIMARÃES, Paulo C. Vaz; MCDOWELL, Sílvia F.; DEMAJOROVIC, Jacques. *Fiscalização em meio ambiente no Estado de São Paulo*. Cadernos Fundap, São Paulo: FUNDAP, 1995. p. 35-46, p. 42.

dos Crimes Ambientais de 1998, acordos formalizados, por exemplo, para a finalidade de gestão compartilhada em relação à fauna silvestre entre União e Estado<sup>283</sup>.

#### 4.2 Responsabilidade Solidária: a mudança de enfoque.

Em 22.09.2003, ao atender a denúncia nº 2º BPamb-106/421/03, constatamos que o autor comercializava em seu estabelecimento (pet shop “Bicho Bom”, em Ourinhos) tartarugas da fauna silvestre. No local foi surpreendido 01 (uma) tartaruga, e quando indagado o infrator revelou a existência de mais 03 (três) em sua residência próxima a sua loja, momento em que franqueou a entrada para que se fizesse a apreensão. A ocorrência foi conduzida ao 1º Distrito Policial onde foi elaborado o TC/PC nº 44268, sendo que o delegado deixou o próprio infrator como depositário. Foi elaborado o AIA nº 44268 em nome do infrator. O autor infringiu o artigo 3º da Lei 5.197/67, e artigo 29 da Lei 9.605/98. Segue anexa cópia do documento referenciado, bem como laudo veterinário expedido pela Dra. I.C.M. Término da ocorrência: 16 horas<sup>284</sup>.

Na ocorrência relatada, o traficante-vendedor utilizava um estabelecimento comercial regular de animais domésticos para negociar criminosamente animais silvestres. Explicável esse *modus operandi* pelo fato de que a pessoa interessada em adquirir um animal silvestre obviamente procurava informações em ponto comercial que já negociava animais diversos, circunstância que facilitava a oferta e a transação irregulares. O aproveitamento dessa oportunidade torna compreensível – mas, obviamente não aceitável – que o vendedor passasse a oferecer dissimuladamente espécime silvestre mantido em cativeiro provisório próximo da fachada de sua loja (um “pet shop”) ou misturado aos demais de características semelhantes no próprio estabelecimento com o propósito de burlar eventual fiscalização.

Como visto, a denúncia revelou-se eficaz recurso para que o policiamento ambiental conseguisse surpreender tanto aquele que tenta vender quanto aquele que busca comprar o objeto de crime, eficiência demonstrada também na fase do cativeiro. Por esse motivo, além da abertura de novo canal de comunicação para o público – a Linha Verde –, o poder público passou a investir na prevenção por meio da possível conscientização dos cidadãos em campanhas de caráter educacional, também com participação direta de policiais.

---

<sup>283</sup> Em 24 de outubro de 2008, firmou-se o Acordo de Cooperação Técnica entre o IBAMA e a SMA para a gestão da fauna silvestre.

<sup>284</sup> Histórico do BOPamb de nº 030551, de 22.09.2003, da BOp de Ourinhos, do 2º Pel, da 4ª Cia, do 2º BPamb. O atestado emitido pela veterinária confirmou que as tartarugas “são espécimes da fauna brasileira de gênero e espécie *Trachemis dorbiny*, com nome vulgar de ‘tigre d’água’”.

Organizações não-governamentais e empresas privadas igualmente passaram a intensificar campanhas sob o argumento da educação ambiental, com o propósito de responsabilidade social, a partir do momento em que suas lideranças concluíram que quem alimenta o ciclo do tráfico é o comprador. Sem o adquirente, que representa o ponto final do processo, não existiria o interesse comercial que retroalimenta o ciclo vicioso.

Notoriamente, o erro de percepção se manteve durante décadas por uma herança cultural de apropriação dos recursos naturais manifesta, no caso da fauna, pelo hábito de possuir animal silvestre. A figura do “traficante” sempre foi associada àquele que caça, que transporta, que mantém em cativeiro e, por fim, àquele que vende, enquanto o comprador permanecia em uma posição isolada como figura passiva, envolvida no sistema, mas absolvida pela falsa consciência de que “não há mal algum em possuir espécimes silvestres”, ou pelo frágil argumento de que “enquanto se mantém determinado animal silvestre a propósito de estimação, se está cuidando bem dele e evitando que morra”, ou simplesmente pela errada noção de que “utilizar o espécime que já foi subtraído do meio natural não é crime”<sup>285</sup>.

Em 1998, ano de início de vigência da Lei de Crimes Ambientais, o promotor de justiça de São Paulo Laerte Fernando Levai, especialista em direito ambiental, registrou apropriadamente em sua obra de título *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*, em síntese, o raciocínio de que o grande responsável pelo tráfico é mesmo o comprador:

Talvez a melhor solução para o problema seja combater o mal pela raiz. Algo muito simples. A partir do momento em que as pessoas não mais adquirirem animais contrabandeados da selva, o ciclo do mercado negro será interrompido. É a lei da oferta e da procura: uma não sobrevive sem a outra. A esse respeito proclama um ‘slogan’ da Greenpeace: *Animais silvestres: Não compre, não transporte. Não mate. Denuncie este crime. Extinção é para sempre*<sup>286</sup>.

Nesse movimento crescente de valorização da educação ambiental, idealizou-se atingir a raiz da questão do tráfico que é a demanda por animais silvestres, no escopo de minimizá-la. Ao sensibilizar especialmente as crianças e os jovens, quanto aos prejuízos causados ao meio natural, o esforço comum de educação ambiental passou a priorizar a mudança de mentalidade das novas gerações como mecanismo para frear o componente básico da relação comercial ilícita: o interesse do particular na aquisição.

<sup>285</sup> “Embora o hábito de ‘adotar’ animais silvestres advenha do período colonial, a fauna silvestre brasileira é legalmente propriedade do Estado desde a publicação da Lei nº 5.197/67 (“Lei de Proteção à Fauna”). Segundo a Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar de modo complementar sobre fauna (art. 24, VI), sendo que preservá-la é competência comum desses entes e dos Municípios (art. 23, VII)” (BRASIL, op. cit., 2006, p. 381).

<sup>286</sup> LEVAI, op. cit., p. 61.

Ainda, em razão de que o criminoso pode variar o local e o modo de atuação – fenômeno da migração do crime – em face do trabalho propriamente policial, concluiu-se que a forma duradoura e bem sucedida de enfrentar o tráfico de animais silvestres passaria, necessariamente, pela provocação da referida mudança de comportamento de quem ainda se interessa por adquirir os espécimes retirados do meio natural, para quebrar a corrente do ciclo criminoso. Então, a mudança traria benefícios em duas frentes, a partir da união de esforços entre o setor de fiscalização (representando o governo) e a sociedade, de modo que aumentariam as denúncias e diminuiriam os interessados pela aquisição irregular de animal silvestre.

Para os historiadores que estudam as ações e representações humanas no tempo, essa mudança de perspectiva é particularmente interessante e indicadora de um novo momento. Enquanto o policiamento tradicional e reativo tem o seu foco na repressão aos crimes já praticados (âmbito da contenção) e a prevenção geral é alcançada pela presença da força policial (âmbito da dissuasão), o policiamento propositivo é voltado à educação – ou reeducação – e tem seu foco na mudança de valores. O modelo tradicional de policiamento orienta-se pelo passado e atua no presente com a repressão imediata; o modelo novo mira o futuro.

#### **4.3 Educação Ambiental: estratégia para o policiamento ambiental**

O tema “educação ambiental” não é propriamente uma novidade no âmbito do policiamento ambiental paulista que por dever de ofício participou, ao longo de décadas, das iniciativas do poder público e da sociedade em geral sobre as ações necessárias à preservação do meio ambiente. Todavia, o amplo emprego das ações educativas como estratégia institucional apresentou-se como mudança nas prioridades do policiamento ambiental e representou uma perspectiva de atuação vinculada à doutrina de polícia comunitária.

Especialmente a partir da década de 1980, assimilou-se a imprescindibilidade do meio ambiente – que adquiriu peso constitucional em 1988 – como condição para existência de um futuro comum à humanidade. Junto com o ideal de equilíbrio, não poderia ser desprezada a importância da conscientização almejada por meio da educação ambiental, no esforço para viabilizar a proteção do conjunto da fauna silvestre e de suas complexas relações com os diferentes ecossistemas encontrados no país.

A própria Constituição Federal de 1988 definiu como incumbência do poder público: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para

a preservação do meio ambiente”<sup>287</sup>. A promoção da educação ambiental e a conscientização para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente foram prescritas igualmente pela Constituição Estadual de São Paulo, no ano seguinte, como prioridades do idealizado “sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais”, mecanismo que seria criado para a finalidade de organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade<sup>288</sup>.

A integração das unidades especializadas de fiscalização ambiental da Polícia Militar nesse sistema estadual, para compartilhamento de suas diretrizes de atuação, foi prevista na mesma Constituição Estadual, no parágrafo único do artigo 195. Desse modo, o final da década de 1980 sinalizou a ampliação do trabalho policial-ambiental para envolver mais ações preventivas, sem estancar a ação repressiva decorrente do cumprimento da lei impositiva de sanções às infrações ambientais.

A polícia militar, em São Paulo, teve que superar, a partir de então, não somente no campo especializado de proteção dos recursos naturais, uma equivocada visão de senso comum de que suas ações deveriam se restringir ao campo da repressão como forma de manter o *status quo* das relações de poder e de produtividade da sociedade constituída. Já em 1973, Heloisa Rodrigues Fernandes identificara a característica repressiva da Força Pública (Polícia Militar após 1970), analisando a instituição desde sua origem como milícia criada em 1831: “ao nível jurídico-político, a criação desta força repressiva relaciona-se ao processo mais amplo de reconstituição do próprio aparelho estatal na fase de autonomização política da classe dominante” e, ainda, “a análise desta instituição específica deveria ser referida às relações de produção, que devem ser asseguradas (reproduzidas) pelo aparelho repressivo do Estado”<sup>289</sup>.

Especializando-se paulatinamente nos assuntos de segurança pública, desde a década de 1990 a Polícia Militar adotou gradativamente a doutrina de polícia comunitária, incluindo lições de direitos humanos nos seus cursos de formação e de aperfeiçoamento, e buscando apresentar-se como polícia de defesa do cidadão – em contraste com a acepção de polícia de defesa do Estado.

Certo que esse aperfeiçoamento foi impulsionado por pressões políticas e pesou muito no processo a ameaça de sua extinção ou de radical mudança da estrutura militarizada depois

---

<sup>287</sup> Inciso VI, do parágrafo 1º, do artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 15 de outubro de 1988.

<sup>288</sup> Inciso XV, do artigo 193, da Constituição do Estado de São Paulo, de 05 de outubro de 1989. O sistema identificado pela sigla SEAQUA (nível estadual) integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (nível federal) e foi regulado pela Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, em São Paulo.

<sup>289</sup> FERNANDES, Heloisa Rodrigues. *Política e segurança*. São Paulo: Alfa-Omega, 1973, p. 18.

de eventos negativos divulgados com ênfase e repercussão na imprensa nacional, envolvendo também órgãos similares em outros Estados, entre eles: o episódio do “Carandiru” (1992, São Paulo), a “chacina da Candelária” (1993, Rio de Janeiro), o “massacre de Eldorado dos Carajás” (1996, Pará), e o caso da “Favela Naval” em Diadema (1997, São Paulo). A necessidade de aperfeiçoamento e maior profissionalização levou o órgão policial paulista a concentrar esforços no ponto central de sua competência prevista na Constituição Federal: o policiamento preventivo.

No contexto das intervenções preventivas especializadas de proteção ao meio ambiente ganhou destaque a educação ambiental em um ambiente político de redemocratização e de valorização da cidadania que exigiam uma nova postura policial<sup>290</sup>. Nessa linha, a década de 1990 foi marcada pela reestruturação institucional que alcançou não somente os órgãos fiscalizadores, para adaptação à nova realidade junto ao advento de legislação específica, mas também possibilitou a consolidação das suas ações preventivas no início do novo século. Melhor identificado pela atualização do seu nome em 2001, o policiamento ambiental passou a incluir como alvo a ocupação do fértil espaço da educação ambiental e o estreitamento dos vínculos com a comunidade<sup>291</sup>.

Entre os quatro batalhões de São Paulo, coincidentemente foi o 2º Batalhão de Polícia Ambiental (oeste paulista), que se destacou nas últimas duas décadas quanto às iniciativas de educação ambiental, especialmente no período recente em análise – como palestras e cursos em escolas, montagens de estandes com exposições temáticas, participações em eventos sobre temas ambientais, distribuição de folders, entre outras ações – estabelecendo-se uma imagem de “tradição” da unidade nesse quesito dentro da instituição em São Paulo. Os diversos gestores responsáveis priorizaram seguidamente investimentos na prevenção, potencializando o envolvimento dos policiais em atividades voltadas à educação ambiental, em comunidades de várias cidades de sua área de circunscrição.

Um dos oficiais da unidade, Milton Paulo Boer – que comandou posteriormente o batalhão – em trabalho monográfico de 1996 desenvolvido no seu Curso de Aperfeiçoamento no Centro de Altos Estudos de Segurança (CAES), quando ainda no posto de capitão, defendeu a importância dos investimentos na educação ambiental desenvolvida por policiais militares, identificando a dimensão estratégica que se poderia alcançar em confluência com a doutrina de

---

<sup>290</sup> Como será analisado adiante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), de 1996, produziu os chamados Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), lançados no ano seguinte, prestigiando a construção de uma consciência cidadã.

<sup>291</sup> O Decreto Estadual nº 46.263, de 9 de novembro de 2001, substituiu o nome “Polícia Florestal e de Mananciais” por “Polícia Ambiental” no âmbito da Polícia Militar e especificou a missão do Comando e dos quatro Batalhões a ele vinculados.

polícia comunitária implantada na mesma década e o positivo resultado para a imagem institucional:

A Polícia Militar, através de suas Unidades de Policiamento Florestal e de Mananciais (hoje PAmb), tem às mãos instrumento valioso para se projetar institucionalmente junto à sociedade, com o pioneirismo que lhe é peculiar, prestando sua valiosa contribuição na construção da cidadania plena, responsável e participativa. A educação ambiental não representa somente a possibilidade de incrementar as ações de polícia preventiva, mas sobretudo constitui-se em estratégia de polícia comunitária e de marketing para a corporação<sup>292</sup>.

Em 1999, também o então capitão Vanderlei Manoel de Oliveira, em estudo monográfico, propôs uma metodologia para o desenvolvimento de atividades de educação ambiental na Polícia Militar<sup>293</sup>. Em 2009, outro oficial – capitão Gisélia Lomba Bernardes – desenvolveu pesquisa apontando um diagnóstico sobre os projetos e atividades de educação ambiental juntamente com uma proposta de sistematização do conjunto dessas iniciativas<sup>294</sup>. A necessidade de estabelecimento de diretrizes estratégicas para a educação ambiental consistiu, a seguir, objeto de uma tese de doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, concluída no ano de 2010, por outro oficial que mais recentemente exerceu o comando do 2º Batalhão de Polícia Ambiental, o Tenente-Coronel Wellington Carlos da Cunha<sup>295</sup>.

O levantamento realizado nesse último estudo identificou a anterior definição da educação ambiental oferecida pela UNESCO, em 1971, como educação para resolução de problemas do meio ambiente por meio de enfoques interdisciplinares, com participação responsável de cada indivíduo e da coletividade. Sob o aspecto legal, no caso do Brasil, identificou-se um marco nessa seara com a formalização da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), mediante a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a educação ambiental como um dos princípios que deve “atingir todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação

<sup>292</sup> BOER, Milton Paulo. *A educação ambiental como atividade preventiva pela polícia florestal*. 1996. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais) - Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 1996, p. 27.

<sup>293</sup> OLIVEIRA, Vanderlei Manoel de. *Atividades de educação ambiental desenvolvidas pela Polícia Militar Florestal: uma proposta de metodologia*. 1999. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais) - Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores, São Paulo, 1999.

<sup>294</sup> BERNARDES, Gisélia Lomba. *Diagnóstico dos Projetos e Atividades de Educação Ambiental nos Batalhões de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo: Uma Proposta de Sistematização*. 2009. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais) - Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2009.

<sup>295</sup> CUNHA, Wellington Carlos da. *A Educação Ambiental como Estratégia de Prevenção*. 2010. Tese (Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública) - Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2010a.

ativa na defesa do meio ambiente”, para garantia do objetivo maior da PNMA identificado como: “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”<sup>296</sup>.

As questões ambientais conquistaram grande visibilidade na década de 1990 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), de 1996, produziu os chamados Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), lançados no ano seguinte. A educação ambiental foi então definida legalmente como tema transversal, pela sua relevância social, urgência e universalidade<sup>297</sup>. Verificou-se, nesse documento, uma ampliação das propostas de ensino para prestigiar a construção de uma consciência cidadã, no momento em que se almejava a estabilidade da ordem política e o envolvimento participativo da comunidade nos novos desafios do país de jovem democracia. Como observou Martinez, em sua obra *História Ambiental no Brasil: pesquisa e ensino*:

A preocupação com a cidadania, expressa nos Parâmetros Curriculares Nacionais, está profundamente vincada pela convicção de que o indivíduo deve se compreender como sendo sujeito atuante nos processos políticos, em todos os níveis de ação social e de governo<sup>298</sup>.

No quadro de evolução legislativa espelhado nas prioridades definidas pelo policiamento ambiental destaca-se, por fim, a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispôs especificamente sobre a educação ambiental e a instituição da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e, em São Paulo, a mais recente Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, que estabeleceu a Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA), alinhada ao PNEA e com uma abrangência conceitual que alcançou a qualidade de vida e as questões sociais consideradas indissociáveis da educação ambiental.

Como órgão de fiscalização inexoravelmente envolvido nas políticas nacional e estadual do meio ambiente, como visto, o policiamento ambiental assimilou as inovações legislativas com seus impactos na educação ambiental e buscou para seus integrantes o perfil

<sup>296</sup> Os dois dispositivos citados tratam-se, respectivamente, do inciso X e do *caput* do artigo 2º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

<sup>297</sup> Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBE). A nova redação do *caput* do artigo 32 trazida pela Lei nº 11.274, de 2006, junto com o inciso II preconiza: “ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ... II - a compreensão do **ambiente natural** e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade” (grifo nosso).

<sup>298</sup> MARTINEZ, op. cit., 2006, p. 85.

de agentes educadores – além de fiscalizadores – na esfera da prevenção primária voltada à conscientização ambiental.

Para tanto, policiais militares ambientais aproximaram-se do meio escolar, levando a mensagem educativa ilustrada com sua experiência no campo da fiscalização, no contato direto com as agressões ao ambiente e com mensagem prática sobre a importância da preservação dos recursos naturais. A obra “Parâmetros em Ação: meio ambiente na escola” lançada em 2001 pelo Ministério da Educação, relatou a integração de esforços entre órgãos nessa área no período: “os sistemas de ensino absorveram a prática de educação ambiental em parceria com os órgãos governamentais e não-governamentais dedicados ao meio ambiente, por meio de projetos pontuais e temáticos”<sup>299</sup>.

No propósito de uma especial capacidade profissional, para se alcançar o idealizado perfil do “policia militar educador ambiental”, Cunha propôs:

Espera-se destaque em algumas das competências exigidas de todo policial militar. É necessário que o educador ambiental tenha Agressividade Controlada e Bem Canalizada, Memória Auditiva e Visual, Capacidade de Improvisação, Inteligência Geral e Fluência Verbal, exacerbadas em relação àquilo que se exige dos demais policiais militares. O perfil pode ser utilizado como apoio para seleção e para a capacitação interna dos educadores quando já movimentados ou no efetivo do CPAmb<sup>300</sup>.

A estratégia da educação ambiental e da identificação do agente policial militar como educador ambiental buscou atingir a confiança da comunidade e também alcançar um ganho na imagem institucional com o desenvolvimento de um balanço social descritivo das iniciativas desenvolvidas na área de responsabilidade socioambiental. Como registrou Jefferson de Almeida:

As ações de responsabilidade socioambientais desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) são instrumentos importantes para a melhoria da qualidade de vida da comunidade e podem gerar um retorno positivo para a imagem da Instituição<sup>301</sup>.

Mesmo sem a sistematização de mecanismos de controle para mensuração dos resultados práticos da educação ambiental amplamente desenvolvida no período em estudo,

<sup>299</sup> BRASIL. Ministério da Educação. *Programa parâmetros em ação, meio ambiente na escola: caderno apresentação*. Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 2001, p. 15.

<sup>300</sup> CUNHA, Wellington Carlos da. A Educação Ambiental como Estratégia de Prevenção. *Revista Segurança Ambiental*, São Paulo, ano IV, n. 4, p. 135-156, 2010b, p. 144.

<sup>301</sup> ALMEIDA, Jefferson de. A responsabilidade socioambiental como elemento formador da imagem valorativa institucional. *Revista Segurança Ambiental*, São Paulo, ano IV, n. 4, p. 111-133, 2010, p. 111.

firmou-se a percepção geral de que ela representaria uma excelente e eficaz ferramenta para, em médio e longo prazo, diminuir as demandas do policiamento não somente voltadas à proteção do meio ambiente, com a possível liberação de recursos para combate a outras modalidades de crime, conclusão que ainda carece de confirmação empírica. A mesma conclusão decorreu da expectativa de que o ensino sobre a necessidade de uso sustentável dos recursos naturais possibilite a mudança de comportamentos potencialmente infracionais, contrários ao meio ambiente.

Analisando-se as teorias que buscam identificar as determinantes de criminalidade, conclui-se que haveria uma consequente mudança da explicação sobre a incidência das infrações ambientais, do enfoque simplificador da Teoria Econômica da Escolha Racional para o domínio da Teoria do Controle Social e da Teoria do Autocontrole. O controle social caracteriza-se pela crença e percepção dos indivíduos em concordância com um ideal contrato social (acordos e valores vigentes), ou o elo com a sociedade e pressupõe o seu envolvimento no sistema social; o autocontrole relaciona-se com imposição autônoma de limites de modo a superar a instintiva busca de vantagem pessoal sem medir consequências prejudiciais à coletividade<sup>302</sup>.

No entanto, apesar de todo o esforço institucional alinhado às prioridades governamentais que sinalizaram a educação ambiental como um caminho certo, e o arcabouço legal respectivo que priorizou as ações preventivas para a preservação do meio ambiente, as infrações ambientais continuaram no período em estudo com elevada incidência – como constatado nos boletins de ocorrência e nas divulgações de apreensões por diversos meios de comunicação de massa. Deve-se reconhecer que especialmente o tráfico de animais silvestres prossegue associado ao interesse despertado pela biodiversidade brasileira, não obstante o crescimento e a especialização das intervenções do policiamento ambiental, junto com investimentos públicos e privados em educação ambiental.

A ONG RENTAS divulgou pesquisa inédita no ano de 2005 a respeito do que o brasileiro pensa sobre o meio ambiente. Com base em questionários respondidos por parte da população, foi possível extrair conclusões sobre a questão da consciência da ilicitude do comércio de animais silvestres no país:

Os números também revelaram que 84% da sociedade sabe que comprar ou manter animais silvestres em cativeiro, sem comprovação da origem do animal, é um crime previsto em lei. Somente 11% da população afirmou desconhecer a legislação. Para o Coordenador Geral da RENTAS, Dener Giovanini, esse dado reflete a eficiência das campanhas educativas sobre o tema. “Sentimos-nos bastante satisfeitos com esse resultado, pois fizemos a nossa parte. Ele mostra que a informação chegou para todos. Agora é necessário que o governo intensifique a repressão sobre os

---

<sup>302</sup> CERQUEIRA; LOBÃO, op. cit.

traficantes”, afirmou o ambientalista. Um dado surpreendente foi o número de pessoas que afirmaram que tem ou que já tiveram um animal silvestre em casa, cerca de 30% da população brasileira. Isso significa que pelo menos 60 milhões de animais silvestres saíram da natureza para alimentar esse comércio. Entre os animais mais citados estão os papagaios, pássaros em geral e micos. 70% da população condenam essa prática<sup>303</sup>.

A análise do pequeno número de ocorrências registradas especificamente na fase da negociação – total de 13 no oeste paulista, no período em estudo (veja Tabela 13, abaixo) – traz a compreensão de que o momento culminante do ciclo do tráfico acontece de modo dissimulado, transcorrendo longe da fiscalização, salvo em algumas situações pontuais como a relatada oferta em classificados de jornal na cidade Ourinhos, em 22 de junho de 2004. Desse modo, a constatação da flagrância da ação criminosa e a apreensão dos animais em plena negociação constituem mesmo eventos raros. Também, verificou-se a incidência dessas ocorrências de forma pulverizada em cidades do interior, sem grandes concentrações em determinados pontos, como ocorre na região metropolitana, local de maior demanda por animais silvestres e que abriga comércio em feiras livres ou em populares “feiras do rolo” na sua periferia.

Tabela 13 - Oito municípios do oeste paulista em que se registraram boletins de ocorrência relacionados ao tráfico de animais silvestres na fase da *negociação*, por ordem de incidência, entre 2000 e 2009, junto ao número de animais respectivamente apreendidos.

<b>Municípios</b>	<b>Ocorrências na fase da negociação</b>	<b>Animais apreendidos</b>
<b>1º Ourinhos</b>	3	18
<b>2º Taciba</b>	3	11
<b>3º Marília</b>	2	27
<b>4º Jaú</b>	1	1
<b>5º Dracena</b>	1	42
<b>6º Indiana</b>	1	21
<b>7º Maracáí</b>	1	2
<b>8º Regente Feijó</b>	1	224
	<b>13</b>	<b>346</b>

Fonte: BOPAmb reunidos e analisados pelo autor mediante pesquisa nos arquivos das sedes do 2º BPAMB.

<sup>303</sup> RENTAS. Projetos e Ações. *Pesquisa Rencatas/Ibope*. maio 2005. Disponível em: <[http://www.rencatas.org.br/pt/emacao/realizados\\_detail.asp?id=66](http://www.rencatas.org.br/pt/emacao/realizados_detail.asp?id=66)>. Acesso em: 09 jul. 2011.

A questão da continuidade da prática criminal deve ser avaliada em conjunto com outros fatores. A análise dos dados disponíveis não é suficiente para concluir sobre ineficácia de todo o trabalho propriamente policial e das campanhas educativas, pois é possível sempre medir a produtividade operacional que, haja vista, é objetivamente crescente (por exemplo, a quantidade de prisões em flagrante realizadas em situações de tráfico de animais silvestres, ou a quantidade de animais traficados apreendidos, ou ainda a quantidade de pessoas que foram atingidas pela mensagem da educação ambiental); mas não se consegue identificar quantos crimes ambientais foram evitados. E nem há dados disponíveis para se definir em que medida a fiscalização ou a educação ambiental são responsáveis pela ausência de crimes ambientais (aqueles não praticados, em tese, por sua influência).

Supõe-se, entretanto, que a educação ambiental deverá influir positivamente sobre as novas gerações por ela alcançadas, com as mudanças culturais que se concretizam em um tempo maior do que aquele que os agentes policiais e os educadores ambientais imaginam suficiente para esse fim. E a legislação do país, mesmo com alguns sobressaltos, vem refletindo esse processo. Basta observar que, em contraste com as normas legais hoje vigentes no Brasil e sua interpretação focada na preservação do patrimônio ambiental, até 1967 o ordenamento jurídico inclusive estimulava a comercialização de animal silvestre, na medida em que bastava para tanto a existência de um simples registro na chamada Divisão de Caça e Pesca<sup>304</sup>.

---

<sup>304</sup> “Satisfeitas as exigências das instruções da Divisão de Caça e Pesca, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro quaisquer animais silvestres” (artigo 11, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 5.894, de 1943, Código de Caça que foi revogado pela Lei nº 5.197, de 1967 - “Lei de Proteção à Fauna”). Ainda, o mesmo Código de Caça de 1943 estipulava as várias formas de comercialização de animais, produtos e subprodutos da fauna silvestre, em seu artigo 32: “Ficam obrigadas a registro na Divisão de Caça e Pesca as firmas e empresas que negociem: a) em couros, peles e penas de animais silvestres; b) em borboletas e outros insetos ornamentais, bem como em curiosidades com eles feitas; c) em animais silvestres vivos; d) em animais silvestres preparados ou seus produtos. § 1º A Divisão de Caça e Pesca baixará instruções aprovadas pelo Conselho Nacional de Caça, que regulem todas as formas e modalidades de comércio a que se refere este artigo. § 2º Nas instruções reguladoras do registro das firmas e empresas que comerciem em animais silvestres vivos, poderá a Divisão de Caça e Pesca criar, a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de tal comércio”.

## CONCLUSÕES

A presente pesquisa analisou as fases do ciclo do tráfico de animais silvestres, com destaque às ocorrências registradas no oeste do Estado de São Paulo a partir da Lei dos Crimes Ambientais de 1998, bem como, as ações policiais inseridas no amplo contexto de políticas públicas de proteção à fauna. No tocante às respostas do policiamento ambiental paulista, foi possível identificar um jogo de oposições, em capítulos próprios, do desenvolvimento da estrutura visível do Estado e da estrutura quase sempre oculta da prática ilícita, ambas em continuidade no tempo e no espaço ora observados.

Os *atos de caça*, como primeira etapa do ciclo, foram reprimidos pelas ações de *patrulhamento* em locais específicos visados para a prática ilegal, desde o início da atuação policial especializada. Acompanhando a dinâmica da organização criminosa, em face do avanço do *transporte* motorizado utilizado para ato ilícito, houve o investimento nos *bloqueios* sistemáticos, resultando em apreensões mais expressivas. Já na fase caracterizada pelo *cativeiro*, no mesmo período, foram preponderantes as intervenções provocadas por *denúncias*, mediante informações recebidas de particulares. Finalmente, para a culminante fase caracterizada pela *negociação*, ou comércio propriamente dito, além do recurso da denúncia para a repressão imediata, as iniciativas voltaram-se à *educação ambiental*, no propósito de desestimular os cidadãos quanto à aquisição de animal silvestre por meio irregular, objetivando a quebra da cadeia que envolve o receptor final, ou “consumidor” do produto do tráfico.

Fixou-se a percepção de que o tráfico de animais silvestres, como tema complexo, envolve diversos atores em conluio, organizados ou não, mas com interesses pessoais de ganho ou de aquisição de alguma vantagem que o ordenamento jurídico proíbe: *o caçador, pegador, ou coletor* que pode abastecer o tráfico em pontos distantes do local de recepção; *aquele que transporta (transportador)* que viabiliza o tráfico em movimento, fazendo a ligação do produto das áreas de fornecimento para as áreas de abastecimento ou consumo; *aquele que mantém em cativeiro* espécimes silvestres (*guardador*) e que aproveita o melhor momento para a transação ilegal, mediante a guarda do animal; *aquele que vende (vendedor)* e também *aquele que adquire o animal (consumidor)*, para diversos fins, inclusive para mantença a propósito de estimação em cativeiro definitivo.

No período em referência, evidenciou-se a posição do Estado de São Paulo como consumidor de animais capturados em locais muito distantes, como nas Regiões Norte e Nordeste, além de inserido na rota de transporte do tráfico, conforme análise das apreensões

no oeste paulista. Por esse motivo, notou-se que os investimentos na área de educação ambiental voltaram-se mais ao desestímulo quanto à aquisição e à utilização de animais silvestres negociados ilegalmente e menos em relação ao exercício ilegal da caça.

Não foi possível, todavia, traçar as rotas detalhadas do tráfico em movimento no Estado, em razão de que os boletins de ocorrência ambiental raramente registram o sentido do deslocamento do veículo quando interceptado em bloqueio policial que resulta em apreensão de animais silvestres (norte-sul, sul-norte, oeste-leste, leste-oeste). Por esse motivo, apresenta-se como sugestão para o aperfeiçoamento dos campos do boletim de ocorrência, com base no modelo preenchido (Fonte A) a criação de um campo próprio para preenchimento da importante informação do sentido do veículo, quando do registro de apreensão de animais na fase do transporte, o que viabilizará a identificação das rotas do tráfico em movimento. Ainda assim, foi possível indicar os pontos de concentração das apreensões no oeste paulista, com plotagens baseadas nas ocorrências analisadas individualmente, com base nos registros disponíveis nos boletins de ocorrência reunidos (Apêndice).

No cenário de vigência da Lei dos Crimes Ambientais, mesmo tendo sido apresentada como uma consolidação dos delitos ambientais em linguagem e composição atualizadas no plano das responsabilizações individuais e até de pessoas jurídicas, passou a lei a receber críticas no meio especializado pelo tratamento penal de menor potencial ofensivo atribuído à quase todos os crimes nela previstos. E prosseguiu em sua vigência recebendo tal crítica, apontada inclusive por integrantes do Poder Legislativo, junto com propostas de alterações inseridas no bojo de intermináveis debates no Congresso Nacional, como verificado nos relatórios das duas CPIs desenvolvidas sobre o aproveitamento ilícito de recursos naturais, no mesmo período.

Apesar da inovação das sanções administrativas onerosas, em compensação às insignificantes penas na esfera criminal, certo é que a ruptura no sistema anterior de grave responsabilização penal da caça (de 1988 a 1998) representou também um desafio aos representantes dos vários órgãos públicos e ativos membros da sociedade civil organizada envolvidos nas políticas públicas de proteção à fauna. Desse modo, a fase mais recente se caracterizou pela proposta de soluções que prestigiaram ajustamentos de conduta, elevadas sanções pecuniárias e indenizações expressivas por danos ambientais, enquanto se reduziram as possibilidades de privação de liberdade do infrator no campo da responsabilidade penal. O saldo dessa aplicação de um direito penal mínimo, no entanto, não vem respondendo às expectativas dos cidadãos engajados na causa ambiental e, em especial, às pretensões de ativos grupos organizados na defesa dos animais silvestres.

As propostas em discussão reivindicam, basicamente, o agravamento da pena para os traficantes, em razão de que o tratamento jurídico dado àqueles que simplesmente utilizam o animal silvestre indevidamente, por exemplo, é a mesma aplicada ao criminoso que subtrai os recursos do meio natural e os negocia irregularmente. Ainda, como sustentam representantes de organizações não-governamentais, a lei não previu o comércio eletrônico – crescente na atual sociedade em rede – surgindo uma lacuna no combate ao tráfico no país. Nesse sentido, se a evolução do transporte rodoviário potencializou o negócio ilícito na segunda metade do século XX, no meio físico, hoje, a intensa formação das redes pela troca rápida de informações caracteriza uma nova fase que estimula a organização criminosa também integrante de rede (ilícita): a do tráfico de animais silvestres no meio digital.

O próprio efetivo do policiamento ambiental em São Paulo, que constitui grupo considerável de operadores do direito ambiental, assume uma postura mais rigorosa, com nova interpretação da legislação em vigor e sua regulamentação a partir de 2012, impondo medidas administrativas (multa e apreensão) e providências para responsabilização penal, inclusive na conduta sempre considerada de menor gravidade, que é a manutenção de animal silvestre a propósito de estimação, mesmo com o animal bem cuidado e de espécie não ameaçada de extinção (Ordem de Serviço nº CPAmb-136/30.2/12, de 26 de junho de 2012).

Também as propostas de alterações legislativas, de enfática sustentação, sinalizam a possibilidade de um novo período com maior rigor no plano da responsabilidade penal do infrator, diante da sintomática insuficiência dos instrumentos legais disponíveis na esfera da repressão e dos seus efeitos na prevenção geral. Não haveria outro caminho: para acompanhar e até se antecipar à dinâmica própria da prática criminal, o esforço legal deve se aperfeiçoar e se adaptar rapidamente. Acentua-se que, apesar das diversas mudanças, iniciativas e mobilizações descritas, o esforço legal não tem conseguido frear o tráfico de animais silvestres, como demonstram os números de ocorrências que revelam a permanência e a estabilidade da prática criminosa no padrão convencional e, ainda, como comprovam ocorrências recentes, a expansão do comércio eletrônico que envolve animais silvestres.

Porém, não bastará somente o rigor da lei e a repressão policial imediata, sob pena de permanecer o estágio atual em que os agentes policiais se mantêm a cada ocorrência com a percepção representada na expressão: “estamos enxugando gelo”. Nesse sentido, também surgem, no meio policial, expressões como “enxugamos o chão com a torneira aberta” e “percebemos que normalmente o filho de caçador é caçador; o filho de passarinho é passarinho”, que enfatizam a lentidão do processo de ruptura ou troca de paradigmas, na

percepção dos policiais, conforme entrevistas realizadas com policiais militares ambientais, oficiais do 2º BPAmb, em janeiro de 2011.

A importante área de prevenção ao tráfico de animais deverá ser potencializada, com a educação dirigida a um relacionamento civilizado perante a fauna silvestre e os demais recursos naturais em dois níveis: o da educação ambiental propriamente dita, alcançada pela sensibilização com programas especiais de iniciativa pública, privada ou da sociedade civil organizada, e o da educação e reeducação propiciadas pela chamada “prevenção geral” provocada pela ampla divulgação da aplicação do ordenamento jurídico de proteção aos recursos naturais, materializada na ação dos agentes de fiscalização em campo. A prevenção geral significa a consciência alcançada quanto à irregularidade de determinadas condutas, associada à certeza da punibilidade por uma firme atuação dos órgãos estatais de fiscalização e pelas sanções impostas aos infratores.

Também será necessária uma maior integração entre os órgãos públicos, não somente os policiais, a fim de que se trabalhe com eficiência em rede, com soma das potencialidades, compartilhamento de informações e organização suficiente para se antecipar às iniciativas do crime organizado, que vem atuando igualmente em rede. As dificuldades encontradas na presente pesquisa para compilar informações que interessam a mais de um órgão público comprovam que não existe ainda uma centralização de dados importantes em relação ao tráfico de animais silvestres e à gestão da fauna, de um modo geral. É bem verdade que há chances de que isso mude com a atuação do novo Centro de Fauna Silvestre (CFS), na estrutura da Secretaria do Meio Ambiente (SMA) em São Paulo, por meio de um sítio eletrônico chamado Sistema de Gestão Ambiental (SIGAM) proposto como instrumento para gerenciamento de todas as informações ambientais internas da SMA, compartilhando-as em níveis diferentes de acesso.

Por fim, deve-se admitir que a parte mais evidente do esforço legal é a dinâmica ação policial de repressão que apresenta um resultado imediato e pontual no aspecto da contenção do tráfico de animais silvestres. Todavia, seu efeito de curto prazo impõe ao poder público o desenvolvimento e a manutenção de políticas públicas que a tornem efetiva como um dos componentes de um conjunto ainda mais amplo e integrado de intervenções capazes de atingir as causas da prática criminal.

## REFERÊNCIAS

### Fontes

#### a) Relatórios:

ANA/GEF/PNUMA/OEA. *Relatório final do subprojeto 2.4 – Medidas para o gerenciamento do comércio de animais vivos no Pantanal – MS. O tráfico de animais silvestres no Pantanal de Mato Grosso do Sul - caracterização e recomendações*, 2003. Disponível em: <[http://www.ana.gov.br/gefap/arquivos/RE\\_24.pdf](http://www.ana.gov.br/gefap/arquivos/RE_24.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileira – CPITRAFI*, 2003. Disponível em: <[http://www.renctas.org.br/files/rel\\_fin\\_cpitrafi\\_01\\_doc](http://www.renctas.org.br/files/rel_fin_cpitrafi_01_doc)>. Acesso em: 10 jan. 2011.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no país – CPIBIOPI*, 2006. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpibiopi/notas.html>>. Acesso em: 11 jan. 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. *Espécies Exóticas Invasoras: situação brasileira*. Brasília: MMA, 2006.

\_\_\_\_\_. *Relatório da campanha nacional de proteção à fauna silvestre*. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/fauna-silvestre/>>. Acesso em: 08 fev. 2011a.

\_\_\_\_\_. *Sistema Linha Verde – SISLIV*. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/supes-es/linha-verde-sisliv>>. Acesso em: 09 set. 2011b.

RENCTAS (ONG). Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. *Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre*, com a colaboração do IBAMA, da Polícia Florestal, da Polícia Federal, das Secretarias do Meio Ambiente e do Ministério do Meio Ambiente, 2001. Disponível em: <<http://www.renctas.org.br/pt/trafico/default.asp>>. Acesso em: 12 jan. 2011.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria do Meio Ambiente. *Biodiversidade no Estado de São Paulo*; organização Raquel Kibrit; execução, autores Alberto Cavalcanti de Figueiredo Neto et al. São Paulo: SMA, 2010b.

\_\_\_\_\_. Secretaria do Meio Ambiente. Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação das Matas Ciliares. *Espécies exóticas invasoras*. Cadernos da mata ciliar n. 3. São Paulo: SMA, 2009c.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Polícia Militar Ambiental. *Tráfico de animais da fauna silvestre nacional: Dados Estatísticos e Estratégias Operacionais 2001 - 2005*. São Paulo: Polícia Militar Ambiental, 2005.

SECRETARIADO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. *Panorama da Biodiversidade Global 3*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Biodiversidade e Florestas, 2010. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/portalbio>>. Acesso em: 13 mar. 2011.

#### **b) Sítios na internet:**

ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE PÁSSAROS DE ASSIS - ACPA. Disponível em: <<http://blog.clickgratis.com.br/assispass>>. Acesso em: 02 fev. 2012.

ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS SILVESTRES DE ASSIS - APASS. Disponível em: <[http://www.apasspan.org.br/2009/index.php?option=com\\_content&view=article&id=19&Itemid=27](http://www.apasspan.org.br/2009/index.php?option=com_content&view=article&id=19&Itemid=27)>. Acesso em: 21 ago. 2011.

BBC Brasil (*British Broadcasting Corporation* - filial Brasil). Disponível em: <[www.bbc.co.uk/portuguese/noticias](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias)>. Acesso em: 13 fev. 2013.

BIOTA/FAPESP - Programa de Pesquisas em Conservação Sustentável da Biodiversidade. Disponível em: <<http://www.biota.org.br>>. Acesso em: 08 fev. 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. Legislação federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09 jan. 2011a.

\_\_\_\_\_. IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br>>. Acesso em: 09 jan. 2011b.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/fauna/lista.html>>. Acesso em: 22 fev. 2011c.

CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FLORA E DA FAUNA SELVAGEM EM PERIGO DE EXTINÇÃO - CITES. Disponível em: <<http://www.cites.org>>. Acesso em: 10 fev. 2011.

ECOLOGIA INFO. Revista em formato eletrônico. Disponível em: <<http://www.ecologia.info>>. Acesso em: 13 fev. 2013.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. Disponível em: <<http://www.embrapa.br>>. Acesso em: 02 maio 2011.

FUNDAÇÃO BIODIVERSITAS. Disponível em: <<http://www.biodiversitas.org.br>>. Acesso em: 08 jan. 2011.

G1 - PORTAL DE NOTÍCIAS. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia>>. Acesso em: 08 fev. 2013.

GREENPEACE (Organização internacional com sede no Brasil). Disponível em: <<http://www.greenpeace.org.br/brasil/pt/>>. Acesso em: 08 fev. 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Disponível em: <[www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)>. Acesso em: 13 fev. 2013.

LABORATÓRIO DE HISTÓRIA E MEIO AMBIENTE - LABHIMA (UNESP de Assis, estado de São Paulo). Disponível em: <<http://www2.assis.unesp.br/labhima/index.html>>. Acesso em: 30 mar. 2011.

OBSERVATÓRIO DA LEGISLAÇÃO ANIMAL - OLA - Boletim eletrônico e físico criado pela WSPA em 2007. Disponível em: <<http://www.olaonline.org.br>>. Acesso em: 29 mar. 2011.

PARAGUAÇU CITY - Portal de notícias da região de Assis e Paraguaçu Paulista. Disponível em: <<http://www.paraguacity.com/?id=85-11360>>. Acesso em: 02 fev. 2012.

PET REDE (blog). Disponível em: <<http://blogs.jovempan.uol.com.br/petrede/>>. Acesso em: 08 fev. 2013.

PICK-UPAU BRASIL (ONG). Disponível em: <<http://www.pick-upau.com.br>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL BRASIL. Disponível em: <<http://www.pmambientalbrasil.org.br/>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

PROCAM/USP. Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental, da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://prpg.usp.br/procam>>. Acesso em: 13 maio 2013.

RENCTAS (ONG). Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. Disponível em: <<http://www.renctas.org.br>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

RIO, THE MOVIE. *Official Movie Site*. Disponível em: <[www.rio-themovie.com](http://www.rio-themovie.com)>. Acesso em: 12 fev. 2013.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. Legislação estadual. Disponível em: <[www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm](http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm)>. Acesso em: 02 maio 2011a.

\_\_\_\_\_. CPAmb - Comando de Policiamento Ambiental. 2º BPamb. Disponível em: <[http://www.polmil.sp.gov.br/unidades/cpamb/batalhao/2\\_batalhao/informacoes.htm](http://www.polmil.sp.gov.br/unidades/cpamb/batalhao/2_batalhao/informacoes.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2011b.

\_\_\_\_\_. CPAmb - Comando de Policiamento Ambiental. Disponível em: <<http://www.polmil.sp.gov.br/unidades/cpamb/>>. Acesso em: 15 mar. 2011c.

\_\_\_\_\_. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Memória do transporte rodoviário. Disponível em: <http://www.der.sp.gov.br/institucional/memoria.aspx>. Acesso em: 02 abr. 2011d.

SÃO PAULO (Estado). Legislação estadual. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/>>. Acesso em: 14 abr. 2011e.

\_\_\_\_\_. Secretaria do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/>>. Acesso em: 15 mar. 2011f.

SOS FAUNA (ONG) - Defesa da Fauna e Flora Brasileira. Disponível em: <<http://sosfauna.braslink.com/sosfauna.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

TRIBUNA DO NORTE - Jornal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<http://tribunadonorte.com.br/noticia>>. Acesso em: 08 fev. 2013

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E RECURSOS NATURAIS - IUCN. Disponível em: <<http://www.iucn.org>>. Acesso em: 12 jan. 2011.

WSPA - WSPA Brasil (ONG) - Sociedade Mundial de Proteção Animal (World Society for the Protection of Animals). Disponível em: <<http://www.wspabrasil.org>>. Acesso em: 30 mar. 2011.

WWF - Brasil (ONG) - *World Wildlife Fund* (Fundo Mundial para a Natureza). Disponível em: <[http://www.wwf.org.br/wwf\\_brasil](http://www.wwf.org.br/wwf_brasil)>. Acesso em: 31 jan. 2012.

### **c) Publicações em jornais e revistas:**

DIÁRIO DO VALE. Assis. Edição de 11 mar. 2011, p. 03.

JORNAL DE ASSIS. Edição de 06 abr. 2011, p. 07.

JORNAL FOLHA DE S. PAULO. Edição de 06 mar. 2011, p. C12.

JORNAL TRIBUNA DO NORTE. Edição de 08 jul. 2011.

REVISTA VEJA. Edição 2.024, 05 set. 2007, p. 100 a 102.

## Bibliografia

### a) Obras de Referência:

BORBA, Francisco S. (Org.). *Dicionário UNESP de Português Contemporâneo*. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Livro vermelho da fauna brasileira ameaçada de extinção*. Belo Horizonte: Fundação Biodiversitas, 2008. v. II.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FORNARI, Ernani. *Dicionário prático de ecologia*. São Paulo: Aquariana, 2001.

PANITZ, Mauri Adriano. *Dicionário Técnico*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

PEIXOTO, Aristeu Mendes; TOLEDO, Francisco Ferraz de. *Enciclopédia agrícola brasileira*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

SICK, Helmut. *Ornitologia Brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

### b) Bibliografia Geral

ALMEIDA, Jefferson de. A responsabilidade socioambiental como elemento formador da imagem valorativa institucional. *Revista Segurança Ambiental*, São Paulo, ano IV, n. 4, p. 111-133, 2010.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BECHARA, Erica. *A Proteção da Fauna Sob a Ótica Constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BERNARDES, Gisélia Lomba. *Diagnóstico dos Projetos e Atividades de Educação Ambiental nos Batalhões de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo: Uma Proposta de Sistematização*. 2009. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais) - Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2009.

BLOCH, Marc. *A Estranha Derrota*. Rio de Janeiro, Zahar: 2011.

BOER, Milton Paulo. *A educação ambiental como atividade preventiva pela polícia florestal*. 1996. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais) - Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 1996.

BORGES, Ana Carolina da Silva. Os “ribeirinhos” do Pantanal Norte: temporalidades, práticas rurais e cotidiano (1870-1930). *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 2, n. 4, p. 305-335, ago./dez. 2010.

BORTOLOTTI, Marcelo. Parece uma Amazônia. *Revista Veja*, São Paulo, n. 2024, p. 100-102, 05 set. 2007.

BRASIL. Ministério da Educação. *Programa parâmetros em ação, meio ambiente na escola: caderno apresentação*. Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 2001.

CANDIDO, Antonio. *Os parceiros do Rio Bonito*. São Paulo: Livraria 2 cidades, 1975.

CANHOTO, Jorge M. *Biotecnologia Vegetal*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. *Dados- Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 233-269, 2004.

COMISSÃO discute tráfico de animais silvestres. Câmara Municipal de São Paulo, 2009. Disponível em: <[http://www.camara.sp.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1364:comissao-discute-trafico-de-animais-silvestres&catid=34:comissoes&Itemid=91](http://www.camara.sp.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1364:comissao-discute-trafico-de-animais-silvestres&catid=34:comissoes&Itemid=91)>. Acesso em: 26 maio 2011.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de Direito Penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

COUTINHO, Marcos Eduardo. “Jacarés: criação ou manejo?”, 07 dez. 2004. Disponível em: <<http://www.embrapa.br/imprensa/artigos/2002/artigo.2004-12-07.2587691420/>>. Acesso em: 02 maio 2011.

CUNHA, Wellington Carlos da. *A Educação Ambiental como Estratégia de Prevenção*. 2010. Tese (Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública) - Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2010a.

\_\_\_\_\_. A Educação Ambiental como Estratégia de Prevenção. *Revista Segurança Ambiental*, São Paulo, ano IV, n. 4, p. 135-156, 2010b.

DAGNINO, Ricardo de Sampaio. Riscos Ambientais: estudo de caso da bacia hidrográfica do Ribeirão das Pedras, Campinas/São Paulo. In: TORRES, Fillipe Tamiozzo Pereira; ROCHA, Geraldo César; RIBEIRO, Guido Assunção (Orgs.). *Geociências aplicadas: diferentes abordagens*. São Paulo: Geographica, 2008. p. 45-77.

DEAN, Warren. *A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira*. Tradução de Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DIEGUES, Antonio Carlos Santana. *O mito moderno da natureza intocada*. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

DRUMMOND, José Augusto. A História Ambiental: temas, fontes e linhas de pesquisa. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, p. 177-197, 1991.

DUARTE, Nathália. Saiba qual é a rota do tráfico de animais silvestres no Brasil. *Portal G1*. 07 out. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/10/saiba-qual-e-rotado-trafico-de-animais-silvestres-no-brasil.html>>. Acesso em: 08 fev. 2013.

FERNANDES, Heloisa Rodrigues. *Política e segurança*. São Paulo: Alfa-Omega, 1973.

FERREIRA, Dayse Swélen Silva et al. Aspectos a atividade de caça no Assentamento Rural Nova Canaã, Município e Porto Grande, Estado do Amapá. *Biota Amazônica*, Macapá, v. 2, n. 1, p. 22-31, 2012.

FERREIRA, Diogo Fernandez. *A arte da caça de altaneria*. Lisboa: Officina de Iorge Rodriguez, 1616. Disponível em: <<http://bibliotecadigitalhispanica.bne.es/view/action/singleViewer.do?dvs=1301969957926~196&locale=pt>>. Acesso em: 04 abr. 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

FRANCO, José Luiz de Andrade; DRUMMOND, José Augusto. *Proteção à natureza e identidade nacional no Brasil, anos 1920-1940*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009.

FUCHS, Hannelore. *O animal em casa: um estudo no sentido de desvelar o significado psicológico do animal de estimação*. 1987. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987.

GAMA, L. A. Ludovice da. *Resumo da caça ordinária: poesia e sciencia do caçador rústico*. Lisboa: Typographia da Gazeta de Portugal, 1866. Disponível em: <[www.books.google.com.br](http://www.books.google.com.br)>. Acesso em: 4 abr. 2011.

GEORGE, Pierre. *O Meio Ambiente*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1973.

GERAQUE, Eduardo. ONG tenta devolver papagaios à mata natal. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 06 mar. 2011, p. C12.

GIRARDI, Giovana. Biodiversidade além do alcance. *Revista Unespciência*, São Paulo, ano 2, n. 15, p. 20-27, dez. 2010.

GONÇALVES, Márcio Luiz Quaranta; REGALADO, Luciano Bonatti. A relação entre o homem e o animal silvestre. *Fórum Ambiental da Alta Paulista*, Tupã, v. III, p. 1-22, 2007.

GRITTI, Euzébio Carlos. *Resumo histórico do 1º BPFM*. São Paulo: PMESP, 1980. (datilografado).

GUIMARÃES, Paulo C. Vaz, MCDOWELL, Sílvia F.; DEMAJOROVIC, Jacques. Fiscalização em meio ambiente no Estado de São Paulo. *Cadernos Fundap*, São Paulo, p. 35-46, 1995.

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Das redes e do tráfico de animais. *Geografia*, Londrina, v. 11, n. 2, p. 271-281, jul./dez. 2002.

\_\_\_\_\_. *Os animais silvestres e a questão ambiental: legislação e tráfico*. 2003. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2003.

JOFFILY, Diogo. *Soltura monitorada de exemplares do periquitão-maracanã (Aratinga leucophthalma)*. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

JULIANI, Luiz. *Memórias de caçador*. Londrina: Ed. do autor. 2001.

LARA, Silvia Hunold (Org.). *Ordenações Filipinas, Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LESSA, Clado Ribeiro. *Vocabulário de caça*. São Paulo: Companhia Editora Nacional. 1944.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

LIMA, Lincoln de Oliveira; NASSARO, Adilson Luís Franco. *Estratégias de policiamento preventivo*. Assis: Triunfal, 2011.

LIMA, Pedro C. de; SIDNEI, Sampaio dos Santos. Cetas: an importante tool to fight Illegal traffic of sylvan animals and reintroduction of species in protected habitats in light of eco-tourism activities. In: WORLD ECOTOUR, 2., 2000, Salvador. *Annals*. Salvador: Biosfera, 2000. p. 29-33.

LOBATO, José Bento Monteiro. Caçadas de Pedrinho e Hans Staden. In: \_\_\_\_\_. *Obras completas de Monteiro Lobato*. São Paulo: Brasiliense, 1962. p. 3-118.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MAIS UMA vez, animais traficados pela internet. *Petrede, Blog*. Disponível em: <<http://blogs.jovempan.uol.com.br/petrede/mais-uma-vez-animais-trafficados-pela-internet/#.UTdGjqJJMkQ>>. Acesso em: 08 fev. 2013.

MARQUES, Dimas Renato Pallu. *O tráfico de animais silvestres no Brasil: das origens às políticas públicas de combate*. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Meio Ambiente e Sociedade) – Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, São Paulo, 2009.

MARTINEZ, Paulo Henrique. Laboratório de História e meio ambiente: estratégia institucional na formação continuada de historiadores. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 24, n. 48, p. 233-251, 2004.

\_\_\_\_\_. *História Ambiental no Brasil: pesquisa e ensino*. São Paulo: Cortez, 2006.

\_\_\_\_\_. O Ministério das Andradas e o Mundo Natural (1822-1823). In: COSTA, Wilma Peres; OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (Orgs.). *De um império a outro*. Estudos sobre a formação do Brasil, séculos XVIII e XIX. São Paulo: Hucitec/FAPESP, 2007. p. 51-62.

MARTINS, Zoraide. *Agricultura paulista: uma história maior que cem anos*. São Paulo: Secretaria da Agricultura e Abastecimento, 1991.

MAYR, Ernst. *Isto é Biologia: a ciência do mundo vivo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

MELE, João Leonardo. *A proteção do meio ambiente natural*. Cubatão: Petrobrás, 2006.

\_\_\_\_\_. *Ordem pública ambiental: a intervenção das polícias ostensiva-preventivas na salvaguarda do meio ambiente*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade Católica, Santos, 2008.

MELLO, João Manuel C. de; NOVAIS, Fernando A. Capitalismo tardio e sociabilidade moderna. In: NOVAIS, Fernando (Coord.); SCHWARCZ, Lilia M. (Org.). *História da Vida Privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea*. São Paulo: Cia das Letras, 1998. v. 4, p. 560-658.

MENARIM, Carlos Alberto. *À sombra dos jequitibás: Patrimônio Ambiental e Políticas Públicas na criação e implantação do Parque Estadual de Vassununga – SP (1969-2005)*. Assis: UNESP, 2009.

MOREIRA, Teresa Cristina. Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade no Brasil e a sua abordagem jurídica no limiar do século biotecnológico. In: GROSTEIN, Marta Dora (Org.). *Ciência ambiental: questões e abordagens*. São Paulo: Annablume; FAPESP, 2008. p. 157-183.

NASSARO, Adilson Luís Franco. *A manutenção de animais silvestres a propósito de estimação*. 2001. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdades Integradas de Guarulhos, Guarulhos, 2001.

\_\_\_\_\_. Aspectos jurídicos da busca pessoal. *Revista A Força Policial*, São Paulo, n. 44, p. 41-52, 2004.

\_\_\_\_\_. A busca pessoal e suas classificações. *Revista A Força Policial*, São Paulo, n. 51, p. 57-73, 2006.

\_\_\_\_\_. *Busca em ônibus rodoviário*. São Paulo: CAES, 2008a.

\_\_\_\_\_. *Policiamento Rodoviário: cinquenta anos com sede regional em Assis*. Assis: Triunfal. 2008b.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Atos e modalidades de caça: comentários do artigo 204 da Constituição Estadual. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 8., 2004, São Paulo. *Anais...* São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004. p. 575-592.

\_\_\_\_\_. *Direito Ambiental Aplicado à Proteção da Fauna*. São Paulo: CPAmb, 2009. (Curso de Especialização de Oficiais da Polícia Militar Ambiental).

NOMURA, Milton Sussumu. *Polícia e meio ambiente: desafios e perspectivas organizacionais*. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ODUM, Eugene P. *Ecologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1989.

OLIVEIRA, Vanderlei Manoel de. *Atividades de educação ambiental desenvolvidas pela Polícia Militar Florestal: uma proposta de metodologia*. 1999. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais) - Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores, São Paulo, 1999.

PIVELLO, Vânia, R. Invasões biológicas no cerrado brasileiro: efeitos da introdução de espécies exóticas sobre a biodiversidade. *Ecologia. Info*, Suécia, n. 33, p. 1-15, 2005. Disponível em: <<http://www.ecologia.info/>>. Acesso em: 13 fev. 2013.

PROGRAMA de Pós-Graduação em Ciência Ambiental: quem somos e nossa missão. *PROCAM/USP*. Disponível em: <<http://prpg.usp.br/procam//paginas/mostrar/1750>>. Acesso em 13 maio 2013.

REDFORD, Kent H. The empty forest. *Bioscience*, v. 42, p. 412-422, 1992.

RENTAS. Projetos e Ações. *Pesquisa Renctas/Ibope*. maio 2005. Disponível em: <[http://www.rentas.org.br/pt/emacao/realizados\\_detail.asp?id=66](http://www.rentas.org.br/pt/emacao/realizados_detail.asp?id=66)>. Acesso em: 09 jul. 2011.

ROVER, Cees de. *Para servir e proteger*. Direitos humanos e direito internacional humanitário para forças policiais e de segurança. 3. ed. São Paulo: PMESP, 2008. (Manual para Instrutores).

SALERA JÚNIOR, Giovanni. Caça ilegal. *Jornal Atitude*, Gurupi/TO, 22. fev. 2007. Edição n. 6, p. 2. Disponível em: <[www.atitudetocantins.com.br](http://www.atitudetocantins.com.br)>. Acesso em: 10 maio 2011.

SÃO PAULO (Estado). Polícia Militar do Estado de São Paulo. Manual de Fundamentos - Volume Fauna Silvestre Nacional. 2. ed. São Paulo: CPAmb, 2009a.

\_\_\_\_\_. Polícia Militar do Estado de São Paulo. *Sistema de Gestão da Polícia Militar - GESPOL*. 2. ed. São Paulo: IMESP, 2010a.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria do Meio Ambiente. Fundação Parque Zoológico de São Paulo. Coordenação Geral: BRESSAN, Paulo Magalhães, KIERULFF, Maria Cecília Martins, SUGIEDA, Angélica Midori. *Fauna ameaçada de extinção no estado de São Paulo*. São Paulo: Fundação Parque Zoológico de São Paulo, 2009b.

SILVA, Hélio. *O Ciclo de Vargas. 1931, Os Tenentes no poder*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.

THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e animais (1500-1800)*. Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e Caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TRAJANO, Eleonora. Políticas de conservação e critérios ambientais: princípios, conceitos e protocolos. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 135-146, 2010.

TRÁFICO de animais rende US\$ 19 bi por ano, diz WWF. *BBC Brasil*. 2012. Disponível em: <[www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121212\\_animais\\_trafico\\_galeria\\_fn.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121212_animais_trafico_galeria_fn.shtml)>. Acesso em: 13 fev. 2013.

TRINCA, Cristiano T.; FERRARI, Sthepen F. Caça em assentamento rural na Amazônia mato-grossense. In: JACOBI, Pedro; FERREIRA, Lúcia da Costa (Orgs.). *Diálogos em ambiente e sociedade no Brasil*. São Paulo: Annablume, 2006. p. 155-167.

URBAN, Teresa. *Saudades do matão: relembando a história da conservação da natureza no*

Brasil. Curitiba: UFPR; Fundação O Boticário de proteção à natureza; Fundação MacArthur, 1998.

WORSTER, Donald. Para fazer história ambiental. Tradução de José Augusto Drummond. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, p. 198-215, 1991.

\_\_\_\_\_. Transformações da terra: para uma perspectiva agroecológica na história. Tradução de Maria Clara Abalo Ferraz de Andrade. *Ambiente e Sociedade*, Campinas, v. 5-6, n. 1-2, p. 23-44, ago./dez.-jan./jul. 2002-2003.

## GLOSSÁRIO

As definições adotadas são as mais usuais, algumas compiladas com base em documentação oficial, a exemplo das normas legais de proteção da fauna silvestre. Junto com o significado de cada verbete, em alguns casos, houve necessidade de breve explicação, em virtude de variáveis interpretativas encontradas.

**Abatedouros:** ou “frigoríficos”, no que se refere ao eventual manejo regular de animais silvestres, são empreendimento de pessoa jurídica que tem autorização para abater, beneficiar e alienar partes, produtos ou subprodutos da fauna silvestre (inciso XII, da Resolução SMA 25, de 2010).

**Ação antrópica:** parte que cabe à ação humana no modelamento e na determinação de novos processos da dinâmica do meio (GEORGE, Pierre. *O Meio Ambiente*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1973, p. 19).

**Acesso ao patrimônio genético:** obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza (inciso IV, do artigo 7º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001).

**Anilha:** “pequeno anel, de plástico ou de metal, com numeração para identificação, que se usa para identificar o animal a fim de, em uma captura posterior, se obter informações sobre a distribuição geográfica de espécie, seus hábitos, migrações etc.” (FORNARI, Ernani. *Dicionário prático de ecologia*. São Paulo: Aquariana, 2001, p. 24).

**Animal:** o vocábulo “animal” possui dois sentidos principais encontrados nos dicionários; o primeiro, mais amplo e originado na zoologia, corresponde a: “ser organizado, com a forma do corpo relativamente constante, órgãos na maioria internos, tecidos banhados em solução que contém cloreto de sódio, células revestidas de membranas delicadas, com crescimento limitado, e provido de irritabilidade ou sistema nervoso, que lhe permite responder prontamente aos estímulos”; o segundo, da linguagem coloquial, indica: “qualquer animal que não o homem; animal irracional” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 124). Quando a legislação utiliza a palavra “animal” ou “animais” sem qualquer adjetivo que a qualifique, refere-se ao conjunto de seres vivos do Reino Animal (Reino *Animalia*), exceto o homem [“ser irracional (...) que é considerado sob tutela do Estado]”, em FORNARI, Ernani. *Dicionário prático de ecologia*. São Paulo: Aquariana, 2001, p. 24). Mas, normalmente, na legislação, é associado um adjetivo para delimitação do conjunto a que se refere a norma respectiva (por exemplo: animais silvestres, animais silvestres exóticos, animais domésticos); quando não há adjetivação, usualmente o texto legal traz a própria definição para os fins propostos, como é o caso do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (“Lei de Proteção dos Animais”, sobre as infrações de maus-tratos a animais), que estabeleceu no artigo 17: “A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”.

**Animais domesticados:** espécimes integrantes da fauna silvestre que mantiveram contato com o ser humano, em especial aqueles que ainda filhotes foram colocados em cativeiro – por exemplo, papagaios, araras ou macacos – e deixaram, com o tempo, de apresentar características selvagens. O animal nessa condição, apesar de seu comportamento assemelhar-

se muito ao dos animais domésticos, não será classificado como tal (doméstico), ainda que mantido a título de estimação; continuará identificado como espécime da fauna silvestre nacional, pois pertence à espécie que não é considerada doméstica para fins legais. O espécime nessa situação é considerado animal silvestre domesticado, ou simplesmente animal domesticado (NASSARO, Adilson Luís Franco. *A manutenção de animais silvestres a propósito de estimação*. 2001. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdades Integradas de Guarulhos, Guarulhos, 2001, p. 26).

**Animais domésticos:** ou “fauna doméstica”, são todos aqueles animais que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou (inciso III, do art. 2º, da portaria IBAMA nº 93, de 1998). Ainda, a “listagem de fauna considerada doméstica”, no Brasil, foi trazida no Anexo 1 da mesma Portaria para fins de operacionalização do IBAMA (contendo 49 espécies listadas em ordem alfabética, com nome comum e nome científico, observando-se que a espécie “avestruz-africana” foi acrescida à listagem em 2002 pela portaria IBAMA nº 36, do mesmo ano). Note-se que, no mesmo ano de 1998, no Brasil, foi promulgada a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), pelo Decreto nº 2.519 e foi publicada a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605).

**Animais nativos:** o sentido adotado na legislação brasileira contemporânea é o seguinte: animais cujo habitat natural permanente ou mesmo transitório consiste em ecossistema encontrado no território nacional, ainda que sem exclusividade. De fato, o parágrafo 3º, do artigo 29, da Lei nº 9.605/98 estabelece que: “São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”. Então, para efeitos legais, a capivara, o tamanduá-bandeira, o lobo-guará e tantos outros animais característicos do território nacional, sob o critério da distribuição geográfica, integram as “espécies nativas” (são animais nativos), mesmo que venham a ser encontrados em outros ecossistemas. Essa interpretação se harmoniza com a tipificação dos maus-tratos na mesma Lei nº 9.605/98, artigo 32, que traz uma classificação de animais: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

**Animais selvagens:** conjunto dos animais qualificados com adjetivo que significa “da selva”, “silvestre”, “que habita a selva”; antônimo de “doméstico” (BORBA, Francisco S. (Org.). *Dicionário UNESP de Português Contemporâneo*. São Paulo: Editora UNESP, 2004, p. 1266-1267). Na legislação surge com imprecisão, pois o “animal selvagem” pode integrar a fauna silvestre brasileira (nacional e não doméstica) ou a fauna silvestre exótica (não nacional e não doméstica). O animal doméstico que passa a ter comportamento semelhante ao do selvagem (normalmente arisco, inquieto e pouco amigável) é qualificado como “asselvajado” e não como selvagem (pois continua a ser legalmente considerado doméstico).

**Animais silvestres:** ou “fauna silvestre brasileira” (ou simplesmente “fauna silvestre”, no Brasil), são todos aqueles animais identificados de forma ampla na Lei Federal nº 9.605, de 1998, nos seguintes termos: “São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras” (parágrafo 3º, do artigo 29, com mesma definição no inciso I, do art. 2º, da portaria IBAMA nº 93, de 1998). O que diferencia os animais da fauna silvestre dos animais da fauna doméstica é a característica dos primeiros viverem naturalmente fora do cativeiro, na acepção da Lei nº 5.197, de 1967 (“Lei de Proteção à Fauna”) que apresenta implicitamente tal critério geral de qualificação: “Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha” (artigo 1º). “Fauna silvestre” no Brasil, são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras (inciso I, do art. 2º, da portaria IBAMA nº 93/98). Uma importante observação: “Vale acentuar que fauna ‘silvestre’ não quer dizer exclusivamente fauna encontrada na selva. A indicação legal para diferenciar a fauna mestiça da não domesticada é a vida natural em liberdade ou ‘fora do cativeiro’. Além disso, mesmo que numa espécie já haja indivíduos domesticados, nem por isso os outros dessa espécie, que não o sejam, perderão o caráter de silvestre” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 729).

**Animais silvestres domesticados:** ver “animais domesticados”.

**Animais silvestres exóticos:** ou “fauna silvestre exótica”, compreende todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies “cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro” e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que “tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro” (inciso II, do art. 2º, da portaria IBAMA nº 93, de 1998).

**Asselvajado:** “tornado selvagem” (BORBA, Francisco S. (Org.). *Dicionário UNESP de Português Contemporâneo*. São Paulo: Editora UNESP, 2004, p. 120). O animal doméstico que passa a ter comportamento semelhante ao do selvagem (normalmente arisco, inquieto e pouco amigável) é qualificado como “asselvajado” e não como selvagem (pois continua a ser legalmente considerado doméstico).

**Atos de caça:** nos termos do art. 7º da Lei nº 5.197, de 1967 (“Lei de Proteção à Fauna”), “a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça”. Portanto, “atos de caça” é gênero do qual são espécies a “utilização” (por exemplo, usar um animal – o “chama” – para atrair outro), a “perseguição”, a “destruição”, a “caça” ou a “apanha”.

**Autorização:** ato administrativo de “permitir atividades que utilizem e manejem a fauna silvestre” (inciso XXIV, do artigo 2º, da Resolução SMA 25, de 2010).

**Biodiversidade:** contração da expressão sinônima “diversidade biológica”. Significa: “a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas”, de acordo com a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), em seu artigo 2º, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 2, de 05 de junho de 1992.

**Bioprospeção:** atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial (inciso VII, do artigo 7º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001).

**Biotecnologia:** conjunto de tecnologias que permite a modificação ou a utilização dos organismos para a obtenção de novos produtos para fins práticos ou industriais (CANHOTO, Jorge M. *Biotecnologia Vegetal*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, p. 27). Ainda, “qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica (artigo 2º da CDB).

**Biopirataria:** em *lato sensu*, a biopirataria “engloba a exploração e o comércio ilegais de madeira, o tráfico de animais e plantas silvestres” e a biopirataria *stricto sensu*, é entendida como o “acesso irregular ao patrimônio genético nacional e aos conhecimentos tradicionais associados” (BRASIL. Congresso Nacional. *Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no país – CPIBIOPI*, 2006).

**Bioma:** macroecossistema no qual predomina um tipo de vegetação. (FORNARI, Ernani. *Dicionário prático de ecologia*. São Paulo: Aquariana, 2001, p. 39).

**Caça:** possui dois sentidos básicos. O primeiro significa animal efetivamente caçado ou animal que pode ser caçado – por isso a expressão “carne de caça” –; e o segundo consiste na conduta tendente à captura ou a provocar morte ou lesão de animal em estado selvagem (BORBA, Francisco S. (Org.). *Dicionário UNESP de Português Contemporâneo*. São Paulo: Editora UNESP, 2004, p. 212). O segundo sentido equivale, juridicamente, a um dos cinco chamados “atos de caça” (nos termos do art. 7º da Lei nº 5.197, de 1967, Lei de Proteção à Fauna: “a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça”).

**Caça de subsistência:** citando Paulo Nogueira Neto (In: “Problemas cinegéticos”, Seminário sobre Caça Amadorista, idf/FbC), Paulo Affonso Leme Machado ensina que a caça é classificada em modalidades: “a caça divide-se em predatória e não predatória. A predatória compreende a caça profissional e a caça sanguínea. A caça não predatória abrange a caça de controle, a caça de subsistência e a caça esportiva” e acrescenta-se, também, a “científica”. Prossegue o autor, quanto à caracterização da caça de subsistência: “A caça de subsistência ou de sobrevivência não está prevista explicitamente pela lei. Praticam-na as populações indígenas nas reservas e lhes são reconhecidas, como também as populações interioranas, que não têm acesso fácil aos produtos oriundos da fauna domesticada. Questão de interesse jurídico é a necessidade ou não do consentimento prévio da autoridade pública para essa atividade. O Eng. Agrônomo Luiz Fernando Macieira de Pádua anotou que ‘a Lei de Proteção à Fauna não faz a ela nenhuma referência, pois o direito de sobrevivência é regido por lei

natural, muito maior que as leis humanas, uma vez que ele é nato com o próprio homem'. Essa lacuna da lei, entretanto, não foi feliz, pois a ocorrência de 'licença' individual ou coletiva (tribos indígenas) evitaria a ocultação da caça profissional e nem se poderia assimilar a esse caçador o amador, desprovido de 'licença'" (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 736).

**Caçador amador:** pessoa que visa, com a prática da caça, ao fim exclusivamente esportivo (artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.210, de 12 de abril de 1939, que instituiu o "Código de Caça", revogando o anterior, de 1934).

**Caçador profissional:** pessoa que procura, com o produto obtido, auferir lucros (artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.210, de 12 de Abril de 1939, que instituiu o "Código de Caça", revogando o anterior, de 1934 que havia proibido a caça realizada por profissionais).

**Caçar:** "ato de perseguir, surpreender ou atrair os animais silvestres, a fim de apanhá-los vivos ou mortos" (artigo 3º, do Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943, "Código de Caça"). O parágrafo único do mesmo artigo inclui os animais domésticos também como possíveis objetos de caça: "Os animais domésticos que, por abandono, se tornarem selvagens, poderão também ser objeto de caça". Ainda, o artigo 4º trata da caça de pombos domésticos: "Para os efeitos dos favores deste Código, é também considerado ato de caça abater pombos domésticos pelos membros das sociedades de tiro ao voo, nos 'stands' respectivos". Nota-se que o Código de Caça de 1943 repetiu as mesmas disposições iniciais do anterior Código de Caça, Decreto-Lei nº 1.210, de 12 de abril de 1939, que é totalmente diferente do Código de 1934).

**CETAS:** sigla que significa "Centro de Triagem de Animais Silvestres", ou seja, empreendimento de pessoa jurídica, de direito público ou privado, autorizado a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares (inciso XIX, do artigo 2º, da Resolução SMA 25, de 2010).

**Cinegética:** "[do grego *kynegetikós*, pelo latim *cynegeticu*] cinof. arte da caça, na qual se utilizam os cães" (TAUSZ, Bruno. *Dicionário de cinologia*. São Paulo: Nobel, 1997, p. 38).

**Coletor:** na linguagem popular, aquele que recolhe amostras de origem animal ou vegetal para o propósito de biopirataria, que também pode caracterizar o tráfico (se o agente se envolve na negociação). Nesse sentido, a CPIBIOPI de 2006, do Congresso Nacional, empregou a designação nas p. 110, 173 e 449 de seu relatório final (p. 449: "Devem ser implementadas políticas públicas específicas, com vistas ao atendimento das comunidades carentes identificadas como coletoras de material para ações de biopirataria"). Pode existir, todavia, autorização especial para a coleta de amostras da fauna para fins científicos como tradicionalmente vem estabelecendo a legislação brasileira, excluindo-se a ilicitude do ato dentro das limitações da respectiva deliberação do órgão competente, atualmente o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen [Artigo 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001: "O acesso a componente do patrimônio genético existente em **condições *in situ*** no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória" (grifo nosso)].

**Condições *in situ*:** condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitat naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características (artigo 2º da CDB).

**Conservação:** vocábulo normalmente vinculado à “área” (área de conservação), que compreende espaço físico em que a intervenção humana no meio natural é, em princípio, vedada a fim de que se mantenham as condições originais, ou que seja possível a sua regeneração, em caso de degradação. Contrapõe-se ao sentido contemporâneo de “preservação”, em razão de que, neste caso, a intervenção humana pode, em tese, existir, todavia, de modo controlado e sustentável (exceto nas áreas denominadas Áreas de Preservação Permanente – APP, estabelecidas no Código Florestal, que devem ser mesmo conservadas como reserva legal).

**Coutadas:** “áreas demarcadas e protegidas, geralmente pertencentes à Coroa, onde se criava caça e nas quais era proibido pescar e caçar” (LARA, Silvia Hunold (Org.). *Ordenações Filipinas, Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 268).

**CRAS:** sigla que significa “Centro de Reabilitação de Animais Silvestres”, ou seja, empreendimento de pessoa jurídica, de direito público ou privado, autorizado a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, criar, recriar, reproduzir, manter, destinar e reabilitar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de programas de reintrodução no ambiente natural (inciso XVIII, do artigo 2º, da Resolução SMA 24, de 2010).

**Criadores amadoristas de passeriformes:** pessoa física ou jurídica que cria e procria determinadas espécies de passeriformes da fauna silvestre nacional cujas características de canto e/ou beleza são utilizadas em torneios de canto ou de exposições, sem fins comerciais (inciso XVII, da Resolução SMA 25, de 2010).

**Criadouro científico (para fins de pesquisa):** empreendimento de pessoa jurídica, de direito público ou privado, autorizado a criar, recriar, reproduzir e manter animais da fauna silvestre em cativeiro, com o fim específico de realizar pesquisas vinculadas a instituições de pesquisa, ensino e extensão (inciso XV, da Resolução SMA 25, de 2010).

**Criadouro científico (para fins de conservação):** empreendimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, autorizado a criar, recriar, reproduzir e manter animais da fauna silvestre nativa em cativeiro, vinculado a projetos autorizados para fins de realizar e subsidiar programas de conservação (inciso XVI, da Resolução SMA 25, de 2010).

**Criadouro comercial:** empreendimento de pessoa física ou jurídica que tem autorização para criação e/ou reprodução de espécies da fauna silvestre para fins comerciais (inciso XI, da Resolução SMA 25, de 2010).

**Criadouro conservacionista ou mantenedouro:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possui população da fauna silvestre nacional ou exótica sem fins comerciais (inciso VII, do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 52.220, de 2007).

**Crueldade:** a conduta praticada contra a integridade física do animal tem o mesmo sentido prático e legal da infração de “maus-tratos” (vide o verbete).

**Diversidade biológica:** variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; incluindo, ainda, a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas, de acordo com a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), em seu artigo 2º, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 2, de 05 de junho de 1992. A contração das duas palavras fez surgir a expressão “biodiversidade”, com o mesmo sentido.

**Domesticados:** ver “animais domesticados” (que possui sentido diferente de “espécies domesticadas”).

**Ecologia:** palavra que deriva do grego “*oikos*” com o sentido de “casa”, e de “*logos*” que significa “estudo”. Assim, o estudo do “ambiente da casa” inclui todos os organismos contidos nela e todos os processos funcionais que os tornam habitáveis. Literalmente, então, a ecologia é o estudo do “lugar onde se vive”, com ênfase sobre a “totalidade dos padrões de relações entre organismos e o seu ambiente” (ODUM, Eugene P. *Ecologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1989, p. 1). Ainda: “ecologia é um ramo das ciências biológicas que se dedica a descrever unidades biológicas em nível hierárquico superior ao das populações/espécies, investigando como esses elementos, assim como os indivíduos dentro de cada população, interagem entre si e com o meio ambiente, produzindo o que conhecemos por ecossistemas, biomas, biosfera. A disciplina Ecologia surgiu quando os naturalistas deram-se conta de que os sistemas naturais que nos rodeiam não resultam de um simples somatório de seus elementos, apresentando propriedades emergentes das interações entre os indivíduos de uma população e das populações entre si e com fatores ambientais, geralmente variáveis no espaço e no tempo. Alterações qualitativas ou quantitativas em qualquer um desses elementos podem levar à perda de biodiversidade” (TRAJANO, Eleonora. Políticas de conservação e critérios ambientais: princípios, conceitos e protocolos. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 135-146, 2010). Enfim, a palavra, que desde 1900 designava uma subdivisão da biologia, de expressão limitada ao meio acadêmico-científico, passou a ser utilizada amplamente também a partir da década de 1970 no sentido de “estudo do lugar onde se vive”, em sua acepção literal.

**Ecossistema:** qualquer unidade (biossistema) que abrange todos os organismos que funcionam em conjunto (conexidade biótica) numa dada área, interagindo com o ambiente físico de tal forma que um fluxo de energia produza estruturas bióticas claramente definidas e uma ciclagem de materiais, entre as partes vivas e não vivas (ODUM, Eugene P. *Ecologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1989, p. 1). Ainda, “complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de micro-organismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional” (artigo 2º da CDB).

**Endêmicos:** atribuição de alguns animais cuja espécie se encontra apenas em determinado ecossistema, de local específico (por isso se denominam espécimes ou animais endêmicos de determinada região, ou local).

**Enforcement:** vocábulo de língua inglesa que possui o sentido de efetividade, aplicação, imposição, cumprimento de norma. Note-se que a expressão “**law enforcement**” é internacionalmente conhecida pelos termos do “Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei”, inclui todos os chamados “agentes da lei, quer nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes policiais, especialmente poderes de detenção ou prisão” (ROVER, Cees de. *Para servir e proteger*. Direitos humanos e direito internacional

humanitário para forças policiais e de segurança: manual para instrutores. Impressão autorizada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha. 3. ed. São Paulo: PMESP, 2008, p. 464).

**Espécie:** um grupo de populações naturais, que se cruzam entre si que é reprodutivamente (geneticamente) isolado de outros grupos semelhantes por causa de barreiras fisiológicas ou de comportamento (MAYR, Ernst. *Isto é Biologia: a ciência do mundo vivo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 179). No entanto, note-se que não há consenso na definição (pela delimitação) das espécies existentes, baseado no trabalho de sua identificação e catalogação tradicionalmente utilizando-se o binômio “gênero espécie”, fator que dificulta iniciativas voltadas à defesa da biodiversidade: “O primeiro e maior problema é a própria definição e delimitação do táxon ‘espécie’, um tema muito complexo e para o qual não existe consenso no âmbito da ciência. Na prática, a definição de espécie fica a critério dos especialistas na taxonomia de cada grupo, que procuram conjuntos de características que possam separar diferentes unidades (caracteres diagnósticos), as quais recebem nomes específicos oficiais, binomiais (dentro da convenção estabelecida há mais de 250 anos por Linneu). Aqui começam as dificuldades: nem sempre são detectadas descontinuidades que possam ser usadas na distinção de espécies, frequentemente existindo certa superposição na variação dos caracteres analisados em diferentes conjuntos de indivíduos. Tendo em vista o caráter gradual da evolução na maioria dos casos conhecidos, é esperado depararmos com populações em processos de diferenciação, mas que ainda não se separaram totalmente” (TRAJANO, Eleonora. Políticas de conservação e critérios ambientais: princípios, conceitos e protocolos. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 135-146, 2010).

**Espécies domésticas:** identificação de grupos de “animais domésticos” (vide o verbete).

**Espécies domesticadas:** espécies em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades (CDB, artigo 2º e também Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, inciso IX do artigo 7º).

**Espécies exóticas:** identificação de grupos de animais da fauna silvestre exótica (vide verbete “animais silvestres exóticos”)

**Espécies invasoras (ou exóticas invasoras):** são “organismos que, introduzidos fora da sua área de distribuição natural, ameaçam ecossistemas, habitat ou outras espécies. São consideradas a segunda maior causa de extinção de espécies no planeta, afetando diretamente a biodiversidade, a economia e a saúde humana” (INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS. *Espécies Exóticas Invasoras: situação brasileira*. Brasília: MMA, 2006, p. 5).

**Espécies nativas:** identificação de grupos de “animais nativos” (vide o verbete).

**Espécies silvestres:** em sentido amplo, significa grupos de animais que vivem normalmente no meio natural (nos termos do artigo 1º, da Lei 5.197, de 1967: “que vivem naturalmente fora do cativeiro”, compondo a chamada “fauna silvestre”). Por esse motivo, para correta compreensão do grupo a que se refere, a expressão deve vir acompanhada da especificação do respectivo conjunto, por exemplo: espécies silvestres brasileiras (o mesmo que “espécies nativas”, ou “espécies silvestres no Brasil”, que compreende aquelas com distribuição natural no território brasileiro ou em suas águas jurisdicionais, ainda que em parte da vida silvestre – como ocorre no caso das espécies migratórias em trânsito no país); espécies silvestres

paulistas (aquelas com distribuição natural no Estado de São Paulo); espécies silvestres exóticas (aquelas com distribuição natural fora do território brasileiro). Quando a legislação emprega apenas a expressão “espécies silvestres”, o seu sentido tradicional é o mesmo de “espécies silvestres brasileiras” para efeitos da lei, salvo se a mesma norma oferece definição mais abrangente; assim, normalmente interpreta-se a expressão como: grupos de animais que integram a “fauna silvestre brasileira” (excluem-se, nesse sentido, as espécies exóticas e as domésticas). Vide verbete “animais silvestres”.

**Espécies sinantrópicas:** grupos de animais como insetos diversos, ratos e pombos, quase sempre considerados inconvenientes, apesar de viverem próximos dos seres humanos, mas, sem relação de dependência utilitária, física ou afetiva como ocorre com os animais domésticos. “Estes animais, componentes da fauna sinantrópica, também merecem proteção do nosso ordenamento. Seu controle há de ser feito não aleatoriamente, mas com amplo estudo e grande conhecimento dos resultados decorrentes desta ação, além de planejamento relativo ao controle de resultados. O desaparecimento de uma ou algumas destas espécies pode ocasionar o rompimento de uma cadeia alimentar, causando a desestruturação no ciclo biológico de outros animais que deles dependam para sua alimentação e, conseqüentemente, sobrevivência.” (HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. *Os animais silvestres e a questão ambiental: legislação e tráfico*. 2003. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2003, p. 76).

**Espécime:** possui um sentido totalmente diferente da palavra “espécie”, contudo, devido à semelhança de grafia desses dois vocábulos, tem sido notada imprecisão em relação ao seu emprego, mesmo na redação das leis. A distinção, porém, é simples: espécime é um indivíduo representativo de um grupo (espécie, gênero ou família), ou seja, qualquer animal ou planta – aqui compreendidos como representantes do reino animal ou do reino vegetal –, ao contrário da espécie, que é um conjunto de espécimes com características comuns. Também o animal morto é considerado juridicamente um espécime, desde que não tenha passado o seu corpo por processo de modificação para se chegar ao “produto” ou, deste, para o “subproduto” (NASSARO, Adilson Luís Franco. *A manutenção de animais silvestres a propósito de estimação*. 2001. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdades Integradas de Guarulhos, Guarulhos, 2001, p. 14).

**Estabelecimentos comerciais (para animais silvestres):** empreendimentos de pessoa jurídica com finalidade de alienar animais vivos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre procedentes de criadouros comerciais, frigoríficos e/ou abatedouros autorizados (inciso XIII, do artigo 2º, da Resolução SMA 25, de 2010). Não é rara a conduta ilícita de se utilizar de estabelecimento comercial voltado a animais domésticos para negociar dissimuladamente animais silvestres.

**Ex situ:** expressão latina associada ao manejo de fauna silvestre como ação autorizada de manutenção, criação e/ou reprodução de fauna em cativeiro (inciso XXII, do artigo 2º, da Resolução SMA 25, de 2010).

**Fauna:** conjunto dos animais de certa região ou de um dado período geológico. No texto legal, quase sempre a palavra é acompanhada de um adjetivo que reduz o universo de sua abrangência, como por exemplo, silvestre, doméstica, exótica (de outros países), ictiológica (dos animais que têm na água o seu principal meio de vida), etc. Algumas vezes, até verifica-se a combinação desses adjetivos, o que reduz ainda mais o conjunto de espécies animais representadas, a exemplo do inciso II, do art. 2º da portaria do IBAMA nº 93, de 07.07.98,

que estabelece normas para importação e exportação de animais vivos, além de produtos e subprodutos da “fauna silvestre exótica”, ou seja, das espécies não domésticas próprias de outros países, salvo aquelas que naturalmente passam parte do ciclo de sua vida nos limites do território brasileiro (NASSARO, Adilson Luís Franco. *A manutenção de animais silvestres a propósito de estimação*. 2001. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdades Integradas de Guarulhos, Guarulhos, 2001, p. 16).

**Fauna cinegética:** conjunto de espécies que são alvo de caçadores. Vide verbete “cinegética”.

**Fauna doméstica:** conjunto dos “animais domésticos” (vide verbete).

**Fauna silvestre:** conjunto dos “animais silvestres” (vide verbete). Quando a legislação emprega apenas a expressão “fauna silvestre” o seu sentido tradicional é o mesmo de “fauna silvestre brasileira” para efeitos da lei, salvo se a mesma norma oferece definição mais abrangente [como é o caso da Resolução SMA 25, de 2010, em que, no seu artigo 2º, inciso I, prescreve: “Para fins de aplicação desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - fauna silvestre: engloba os animais da fauna silvestre nativa, paulista e exótica (...)].

**Fauna silvestre brasileira:** conjunto dos “animais silvestres” brasileiros (vide verbete).

**Fauna silvestre exótica:** conjunto dos “animais silvestres exóticos” (vide verbete).

**Fauna silvestre nativa:** conjunto dos “animais nativos” (vide verbete).

**Fauna silvestre paulista:** conjunto dos animais da fauna silvestre nativa que ocorrem naturalmente no território do Estado de São Paulo (inciso III, do artigo 2º, da Resolução SMA 25, de 2010).

**Função ecológica:** relações espontâneas envolvendo espécies da fauna e da flora e ambiente físico, suficientes para garantia de um equilíbrio necessário à continuidade da vida (conceito derivado das lições de ODUM, Eugene P. *Ecologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1989; em cotejo com a previsão da Constituição Federal brasileira, de 15 de outubro de 1988, no parágrafo 1º, inciso VII, do seu artigo 225).

**Gene:** unidade hereditária ou genética dos seres animados (PANITZ, Mauri Adriano. *Dicionário Técnico*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 170).

**Habitat:** lugar ou tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente (artigo 2º da CDB).

**IBAMA:** o órgão federal nominado “Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis” (IBAMA) é entidade autárquica de regime especial, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede em Brasília, criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 e vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. Tem como finalidades: I - executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes, relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle; II - executar as ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério (artigo 1º do Regimento Interno do órgão, aprovado pela Portaria 230, de 14 de maio de 2002, do ministro de Estado do Meio Ambiente). O Instituto foi criado por meio da

junção de vários órgãos: SEMA (Secretaria Especial do Meio Ambiente, subordinada ao Ministério do Interior); SUDEPE (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, vinculada ao Ministério da Agricultura); SUDHEVEA (Superintendência do Desenvolvimento da Borracha); e IBDF (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal).

**In situ:** expressão latina associada ao manejo autorizado da fauna silvestre com finalidade de movimentação, controle, libertação, soltura, **translocação**, extração ou retirada de animais silvestres na natureza visando à conservação da biodiversidade e evitando riscos à saúde pública e prejuízos à agropecuária (inciso XXI, do artigo 2º, da Resolução SMA 25, de 2010).

**Invasão biológica:** consiste no “estabelecimento de espécies animais ou vegetais, vindas de outras regiões – e, portanto, denominadas exóticas – em ecossistemas naturais ou manejados pelo homem, e seu posterior alastramento, de forma que passam a dominar o ambiente e a causar danos às espécies originais e ao próprio funcionamento dos ecossistemas. Em muitos casos, invasões biológicas causam a extinção de espécies nativas” (PIVELLO, Vânia, R. Invasões biológicas no cerrado brasileiro: efeitos da introdução de espécies exóticas sobre a biodiversidade. *Ecologia Info*, Suécia, n. 33, p. 1-15, 2005, p.01. Disponível em: <<http://www.ecologia.info/>>. Acesso em: 13 fev. 2013).

**Law enforcement:** conjunto de “agentes da lei”, “aqueles que exercem poderes policiais”, ou “aqueles que fazem cumprir a lei” (vide verbete “*enforcement*”). Ainda, “nos países onde os poderes policiais são exercidos por autoridades militares, quer em uniforme, quer não, ou por forças de segurança do Estado, será entendido que a definição dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei incluirá os funcionários de tais serviços” (transcrição de comentários sobre o “Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei” adotado pela Assembleia Geral da ONU, no dia 17 de dezembro de 1979, por meio da Resolução nº 24/169, por ROVER, Cees de. *Para servir e proteger*. Direitos humanos e direito internacional humanitário para forças policiais e de segurança. 3. ed. São Paulo: PMESP, 2008, p. 464. Manual para instrutores).

**Lepidópteros:** “Nome vulgar de borboletas (hábitos diurnos) e mariposas (hábitos noturnos), insetos da ordem *Lepidoptera*. Apresentam asas cobertas por escamas, que se destacam facilmente e o aparelho bucal em forma de espirotromba. Com esses caracteres, destacam-se facilmente da grande maioria dos demais insetos” (PEIXOTO, Aristeu Mendes; TOLEDO, Francisco Ferraz de. *Enciclopédia agrícola brasileira*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, p. 269).

**Manejo:** todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas (Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC). O artigo 2º da Resolução SMA 25, de 2010, apresenta duas importantes definições sobre o manejo da fauna silvestre, nos seguintes incisos: XXI - **manejo da fauna silvestre in situ:** é ação autorizada com finalidade de movimentação, controle, libertação, soltura, translocação, extração ou retirada de animais silvestres na natureza visando à conservação da biodiversidade e evitando riscos à saúde pública e prejuízos à agropecuária; XXII - **manejo de fauna silvestre ex situ:** é a ação autorizada de manutenção, criação e/ou reprodução de fauna em cativeiro.

**Mantença** (de animais silvestres): conduta do mantenedor (vide verbete) de animais silvestre a propósito de estimação, em situação regular ou informal, e que não se confunde com a simples manutenção para obtenção de vantagem indevida (NASSARO, Adilson Luís Franco.

*A manutenção de animais silvestres a propósito de estimação*. 2001. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdades Integradas de Guarulhos, Guarulhos, 2001).

**Mantenedor** (de animais de silvestres): a denominação formal é recente, como “empreendimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que mantém população da fauna silvestre sem fins comerciais, sendo proibida a sua reprodução” (inciso XX, do artigo 2º, da Resolução SMA 25, de 2010). No Brasil, tradicionalmente se apresentam como informais mantenedores (situação não regularizada) pessoas que mantêm o hábito de adotar animais silvestres e os tratam como animal de estimação.

**Maus-tratos** (a animais): a Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605, de 1998) apresenta a descrição da infração penal no seu artigo 32: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: pena – detenção, de três meses a um ano, e multa”. Tal como os delitos relacionados aos atos de caça e as restrições quanto ao transporte, cativeiro, comércio e utilização de animais silvestres (com mesma pena, no artigo 29) os maus-tratos passaram a receber tratamento de infração de menor potencial ofensivo, em razão da pena máxima inferior a dois anos de detenção (efeito da Lei nº 9.099, de 1995). Para a caracterização dos “maus-tratos”, como a descrição legal de 1998 é vaga, continuou sendo usado o rol do artigo 3º da antiga Lei de Proteção dos Animais, de 1934 (Decreto-Lei nº 24.645), a exemplo da conduta do inciso II, entre outras: “Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz”.

**Meio ambiente:** ao tratar da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, definiu “meio ambiente”, para os fins da própria legislação, como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (inciso I do artigo 3º).

**Nativos:** ver “animais nativos” ou “espécies nativas”.

**Partes (de animal silvestre):** membros, órgãos, pedaços ou fragmentos do corpo do animal silvestre, objeto de tráfico. A legislação equipara o corpo do animal silvestre, as partes, seus produtos ou subprodutos como objeto do comércio ilegal que caracteriza o tráfico em qualquer das fases do ciclo criminoso, sendo passíveis de apreensão nessa condição (em decorrência de atos de caça, durante o transporte, durante o cativeiro ou depósito e durante a própria negociação). (Lei Federal nº 9.605, de 1998, no *caput* do artigo 29 e incisos I, II e III, do seu parágrafo 1º (Lei dos Crimes Ambientais) e definições da Resolução SMA-025, de 2010).

**Passeriformes (ou *passeres*):** aves integrantes da Ordem *Passeriformes*, que compreende 5.739 espécies em todo o mundo, portanto, 59,1% do total de aves vivas (9.702 espécies). Originaram-se no hemisfério meridional, na *Gondwana*, o grande continente meridional cuja metade ocidental se separou mais tarde como América do Sul, a metade oriental da África. Quanto à morfologia, destaca-se a forma do bico e, entre outras características, a marcante estrutura da siringe (órgão presente nas aves, responsável pela produção e emissão de sons, localizado na extremidade terminal da traqueia e porções iniciais dos dois brônquios primários), possuindo os Passeriformes vários pares de músculos siringiais, ao passo que os não passeriformes costumam carecer desses músculos (SICK, Helmut. *Ornitologia Brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 519).

**Patrimônio genético:** informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva (Inciso I, do art. 7º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001).

**Pegador (ou apanhador):** é denominação popular do caçador que captura animais silvestres, especialmente aves, e recolhe ovos e outros produtos para comercializar (nesse sentido, a CPIBIOPI, de 2006, do Congresso Nacional, utilizou quatro vezes a expressão no seu Relatório). A palavra “apanhador” foi utilizada com o mesmo sentido para identificar o primeiro componente da estrutura social do tráfico de animais silvestres no I Workshop do Programa de Proteção à Fauna da Superintendência do IBAMA de São Paulo, em 2009 (MARQUES, Dimas Renato Pallu. *O tráfico de animais silvestres no Brasil: das origens às políticas públicas de combate*. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Meio Ambiente e Sociedade) – Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 28.).

**Pesca:** corresponde a “todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora” (artigo 36, da Lei nº 9.605/98 - Lei dos Crimes Ambientais, notando-se que a definição é apresentada com a observação preliminar: “para os efeitos desta Lei”).

**Plano de manejo:** documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o SNUC).

**Plantel:** na legislação e na regulamentação aplicadas à fauna, o vocábulo “plantel” é usado como sinônimo de “coleção de animais”. Por exemplo, parágrafo único do artigo 28, da Instrução Normativa do IBAMA 169, de 20 de fevereiro de 2008 – que trata da normatização das categorias de uso e de manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro: “Constatados espécimes sem origem legal no empreendimento, todo o plantel será apreendido”.

**Preservação:** associada ao meio ambiente, significa o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção em longo prazo das espécies, habitat e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais (Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, artigo 2º, inciso V). Normalmente, opõe-se o conceito de preservação – que inclui o uso sustentável – ao conceito de conservação voltada à manutenção das características naturais de áreas protegidas (sem viabilizar exploração).

**Produtos (de animais da fauna silvestre):** são as partes *in natura* oriundas de animais da fauna silvestre, como, por exemplo, couro de jacaré, carcaças, penas, ovos, etc. (inciso VI, do artigo 2º, da Resolução SMA 25, de 30 de março de 2010).

**Proteção integral:** manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais (Lei nº 9.985, de 2000, que institui o SNUC).

**Psitacídeos (*Psittacidae*):** conjunto de aves da ordem *psittaciformes*, como araras, maracanãs, periquitos, papagaios e afins (família *psittacidae*). Distribuídas pela zona tropical do globo, de onde se irradiaram a áreas subtropicais e até frias como a Patagônia. O Brasil é o país mais rico do mundo em *Psittacidae*, vivendo no país inclusive seus maiores representantes, as araras. Nos primeiros mapas, de 1500 em diante, esta riqueza já era plenamente evidenciada, sendo o país designado como “Terra dos Papagaios” (*Brasilia sive terra papagallorum*). Quanto à morfologia, destaca-se o bico alto e recurvado lembrando o das rapineiras, tendo até uma cera na base (SICK, Helmut. *Ornitologia Brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 351).

**Refaunação:** proposta de restauração da fauna de uma determinada área, mediante relocação ou reintrodução de espécimes atuais no ambiente onde as suas respectivas espécies tenham sido extintas.

**Relocação:** proposta de movimentação de espécimes da fauna silvestre de um local para outro, buscando mitigar impactos locais prejudiciais à fauna em áreas de alguma forma afetadas pela intervenção humana ou por algum motivo fortuito.

**Reintegração:** na esfera ambiental, reintegração de espécies significa “reposição de espécies que tenham desaparecido completa ou parcialmente em uma dada localidade. Não se confunde com a introdução de espécies exóticas, pois naquela a espécie já existiu no local ou ainda existe em quantidade diminuta; nesta, as espécies nunca tiveram como *habitat* o lugar onde são introduzidas. Deve ser dispensada a mesma cautela dada à introdução, além de se fazer um levantamento do histórico das causas que contribuíram para sua diminuição ou desaparecimento” (HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. *Os animais silvestres e a questão ambiental: legislação e tráfico*. 2003. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2003, p. 91).

**Reintrodução:** expressão empregada para designar o ato de recolocar, ou devolver espécime silvestre em sua área de distribuição natural, envolvendo esforço para a readaptação à vida selvagem.

**Repatriamento:** proposta de movimentação de espécimes da fauna silvestre apreendidos, de forma que possam retornar ao seu local de origem (local em que foram capturados indevidamente), envolvendo, se necessário, esforço para a sua readaptação à vida selvagem.

**Reserva da Biosfera:** modelo adotado internacionalmente de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações (Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o SNUC).

**Resiliência:** qualidade de cada ecossistema, em grau próprio, correspondente à sua “capacidade de tolerar e absorver mudanças, mantendo sua estrutura e seu padrão geral de comportamento. Tal capacidade é claramente essencial à própria evolução (lembrando que evolução = mudança, transformação, e não ‘progresso’ no sentido de melhoria), já que

vivemos em um mundo ambientalmente variável, caracterizado por contínuas flutuações naturais, cíclicas ou não. E são essas flutuações a força geradora da diversidade, por meio de processos de diversificação, resultantes de vicariância (fragmentação de habitat, causada pelo aparecimento de barreiras – geográficas, geológicas, climáticas, ecológicas etc. – que levam, com o tempo, à subdivisão de populações), dispersão, extinção etc. O próprio estresse ambiental pode ser um fator acelerador da evolução, sendo o efeito-gargalo, resultante de diminuição drástica no tamanho de populações, um conhecido fator de diversificação biológica. Um dos fatores de resiliência é a redundância: de modo geral, os ecossistemas não funcionam com seus números mínimos, sendo poucos, como os de ilhas e cavernas, que funcionariam no limite de sua resiliência” (TRAJANO, Eleonora. Políticas de conservação e critérios ambientais: princípios, conceitos e protocolos. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 135-146, 2010).

**Selvagem:** adjetivo que significa “da selva”, “silvestre”, “que habita a selva”; antônimo de “doméstico” (BORBA, Francisco S. (Org.). *Dicionário UNESP de Português Contemporâneo*. São Paulo: Editora UNESP, 2004, p. 1266-1267). Na legislação surge com imprecisão, pois o “animal selvagem” pode integrar a fauna silvestre brasileira (nacional e não doméstica) ou a fauna silvestre exótica (não nacional e não doméstica). O animal doméstico que passa a ter comportamento semelhante ao do selvagem (normalmente arisco, inquieto e pouco amigável) é qualificado como “asselvajado” e não como selvagem (pois continua a ser legalmente considerado doméstico).

**Semoventes:** “que se move por si próprio”, exemplo: cavalos, porcos, carneiros (BORBA, Francisco S. (Org.). *Dicionário UNESP de Português Contemporâneo*. São Paulo: Editora UNESP, 2004, p. 1270). Termo empregado tradicionalmente em linguagem jurídica para indicar os animais em geral: os semoventes (animais) são considerados bens móveis.

**Subprodutos (de animais da fauna silvestre):** são as partes originárias de animais da fauna silvestre que passaram por processo de beneficiamento, como, por exemplo, sapatos de couro de jacaré, adornos, etc. (inciso VII, do artigo 2º, da Resolução SMA 25, de 2010). A legislação equipara o corpo do animal silvestre, as partes, seus produtos ou subprodutos como objeto do comércio ilegal que caracteriza o tráfico em qualquer das fases do ciclo criminoso, sendo passíveis de apreensão nessa condição (em decorrência de atos de caça, durante o transporte, durante o cativeiro ou depósito e durante a própria negociação). (Lei Federal nº 9.605, de 1998, no *caput* do artigo 29 e incisos I, II e III, do seu parágrafo 1º (Lei dos Crimes Ambientais) e definições da Resolução SMA 025, de 2010).

**Táxon:** qualquer unidade taxonômica, sem especificação da categoria. Podendo ser gênero, espécie, etc., sendo “taxa” seu plural (inciso II, do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 42.838, de 1998, que declarou as Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado de São Paulo, com providências correlatas).

**Taxonomia (ou taxionomia):** organização em classes; classificação. (BORBA, Francisco S. *Dicionário UNESP de Português Contemporâneo*. São Paulo: Editora UNESP, 2004, p. 1340).

**Taxonômica (ou taxionômica):** relativo à taxonomia ou taxionomia; a nomenclatura das ciências taxionômicas; diferenciação taxionômica entre estudiosos (BORBA, Francisco S., *Dicionário UNESP de Português Contemporâneo*. São Paulo: Editora UNESP, 2004, p. 1340).

**Translocação:** captura e transferência de animais silvestres, em estado selvagem, de uma parte de sua distribuição natural para outra (vida livre), com um período curto de tempo de contenção (inciso XXIII, do artigo 2º, da Resolução SMA 25, de 2010).

**Unidade de conservação:** espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o SNUC).

**Uso direto:** aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais (Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o SNUC).

**Uso indireto:** aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o SNUC).

**Uso não sustentável (ou uso não sustentado):** oposto de **uso sustentável**; compreende a exploração do ambiente além de sua capacidade de renovação de forma a comprometer a perenidade dos recursos ambientais e dos processos ecológicos (Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, artigo 2º, inciso XI).

**Uso sustentável (ou uso sustentado, ou utilização sustentável):** exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável (Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, artigo 2º, inciso XI). O art. 2º da CDB (de 1992) já preconizava que: “Utilização sustentável significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras”.

**Zoológico:** empreendimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, autorizado a manter população de animais da fauna silvestre em cativeiro, para exposição e visitação pública (inciso XIV, do artigo 2º, da Resolução SMA 25, de 2010).

## **Cronologia**

### **1916**

Instituição do Código Civil Brasileiro, que regulou “os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações”, representando uma consolidação da doutrina patrimonialista na relação do homem com os recursos da natureza.

### **1934**

Centralização do poder e avanços na proteção da natureza, com a Primeira Conferência Brasileira de Proteção à Natureza, e inovações legislativas, como o Código de Caça e Pesca, decreto federal que identificou atos de comércio ilícito de animais, com regras mais rigorosas impostas para a caça e comercialização de animais silvestres. No mesmo ano, foi decretado também o Código Florestal, prevendo a criação de uma “guarda florestal” em Estados e Municípios, sem prejuízo da estrutura centralizada de fiscalização. Ainda, foi decretada a chamada “Lei de Proteção dos Animais” (sobre a tutela dos animais em geral pelo Estado), que trouxe relação de condutas classificadas como maus-tratos aos animais (contravenção penal).

### **1937**

Criação do Parque Nacional de Itatiaia, na divisa entre o Rio de Janeiro e Minas Gerais (primeiro parque nacional).

### **1939**

Criação do Parque Estadual do Jaraguá (Alto Tietê), entre São Paulo e Osasco (primeiro parque estadual paulista).

### **1942**

A Lei das Contravenções Penais estabelece infração de maus-tratos aos animais.

### **1949**

Formação do chamado “1º Pelotão de Policiamento Florestal” nos quadros da Força Pública do Estado de São Paulo, que evoluiu para o atual Policiamento Ambiental paulista.

### **1967**

Proibição definitiva da caça profissional, com a tutela de forma ampla dos animais silvestres, que passaram a ser considerados “propriedade do Estado”, com a Lei de Proteção à Fauna. No mesmo ano, foi criado o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF).

**1972**

Realização da Conferência de Estocolmo, promovida pela ONU, que propôs uma visão global e princípios comuns orientadores da preservação do que se denominou “meio ambiente humano”.

**1973**

Realização da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção” (CITES), resultando acordo internacional firmado em Washington, com a participação do Brasil, em defesa das espécies mais vulneráveis à extinção, doravante listadas e especialmente protegidas nas relações de comércio entre os países signatários. No mesmo ano, deu-se publicação da primeira lista nacional de fauna ameaçada, citando 86 espécies. Ainda, foi criada no âmbito federal a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), ligada diretamente à Presidência da República e instalada no ano de 1974.

**1978**

Proclamação pela UNESCO, em Bruxelas, da “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, com quatorze artigos que descrevem direitos naturais dos animais em relação ao homem.

**1981**

Estabelecimento da Política Nacional do Meio Ambiente, na Lei nº 6.938, que instituiu como atribuição do Ministério Público propor ações judiciais de natureza civil, objetivando reparar ou evitar danos ambientais.

**1985**

A ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico foi disciplinada (Lei nº 7.347, de 24 de julho), estabelecendo-se o “Termo de Ajustamento de Conduta”, um compromisso que o infrator assume, com eficácia de título executivo extrajudicial.

**1986**

Criação da Secretaria do Meio Ambiente (SMA), no Estado de São Paulo. No mesmo ano, deu-se a criação da ONG “Fundação SOS Mata Atlântica”, no Brasil.

**1988**

Promulgação da “Constituição Cidadã”, com capítulo sobre o Meio Ambiente, incluindo a proteção da fauna. No mesmo ano, ocorre o aumento do rigor penal quanto aos crimes

relacionados à caça e ao tráfico de animais silvestres, que se tornaram inafiançáveis (“Lei Fragelli”), sob a influência dos ambientalistas.

### **1989**

Criação do IBAMA, com a junção de alguns órgãos federais (entre eles o IBDF). No mesmo ano, foi promulgada a Constituição do Estado de São Paulo contendo, no artigo 204, a proibição da caça “sob qualquer pretexto, em todo o Estado”. Também, deu-se a criação da ONG “SOS Fauna”, no Brasil. Ainda, foi organizado o Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental (PROCAM), vinculado ao Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de São Paulo (IEE-USP). Por fim, atualizou-se a lista nacional de fauna ameaçada (de 1973), classificando-se 207 espécies sob algum grau de ameaça e mais 7 espécies provavelmente extintas no Brasil.

### **1992**

Convenção da Diversidade Biológica (CDB), assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ou “ECO-92”, no Rio de Janeiro. Estabelecimento de sede da ONG “Greenpeace”, no Brasil (surgiu no Canadá, em 1971).

### **1994**

Ratificação pelo Brasil, da Convenção da Biodiversidade (CDB).

### **1998**

Redução das sanções dos delitos contra o meio ambiente em geral, que se tornaram infrações de menor potencial ofensivo, em regra (sem a anterior inafiançabilidade), viabilizando-se a conciliação e as penas alternativas, com a Lei dos Crimes Ambientais. No mesmo ano, foi determinada em lei (Decreto nº 2.519, de 16 de março) a execução pelo país dos termos da Convenção de Defesa da Biodiversidade de 1992 (CDB), ratificada em 1994. Ainda, o IBAMA estabeleceu novas normas com viés restritivo para a importação e a exportação de recursos da fauna silvestre, enquanto o governo de São Paulo declarou oficialmente sua primeira lista das espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção e das espécies provavelmente ameaçadas de extinção no Estado, mediante decreto (constando 436 espécies ameaçadas ou quase ameaçadas de extinção e as espécies de peixes colapsadas, sobre-exploradas e ameaçadas de sobre-exploração).

### **1999**

Aumento das sanções administrativas (multas elevadas) aos infratores ambientais em geral. O explorador desautorizado dos recursos naturais, entre eles os faunísticos, passou a ser

responsabilizado administrativamente com maior rigor. No mesmo ano, deu-se a criação da ONG Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – RENCTAS e, também, a aprovação da Lei nº 9.795, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), com a valorização da Educação Ambiental inserida em todos os níveis do ensino formal e informal, em uma perspectiva transversal (não como disciplina específica). Também, foi lançado o Programa de Pesquisas em Conservação Sustentável da Biodiversidade, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), denominado “Programa BIOTA/FAPESP”.

## **2000**

Passam para a competência da Justiça Comum Estadual os crimes praticados em relação à fauna silvestre (como em relação à fauna doméstica), salvo se envolverem tráfico internacional ou se ocorrerem em propriedades da União, quando a competência continua da Justiça Federal. Aprovação da Lei nº 9.985, que estabeleceu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Ainda, no mesmo ano, o Comando de Policiamento Ambiental de São Paulo publica Boletim Técnico (nº 2), prevendo um simples termo de constatação nos casos de animal silvestre mantido a propósito de estimação, não considerado em extinção. Ainda, deu-se o lançamento do Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado de São Paulo (PPFS) pela SMA.

## **2001**

O governo federal baixa a Medida Provisória nº 2.186, dispondo sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização. No mesmo ano, dá-se a publicação do primeiro Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre, pela RENCTAS, mediante colaboração do IBAMA, de Polícias Militares Ambientais, da Polícia Federal, das Secretarias do Meio Ambiente e do Ministério do Meio Ambiente. Ainda, ocorreu a oficial adoção do nome “policiamento ambiental” ou “Polícia Militar Ambiental” (Decreto Estadual nº 46.263, de 9 de novembro), para a antiga “Polícia Florestal e de Mananciais”.

## **2002**

Instalação da CPITRAFI, na Câmara dos Deputados, em Brasília, Distrito Federal. No mesmo ano, o Brasil participa da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, fórum de

discussão das Nações Unidas realizado em Johannesburgo (África do Sul), evento conhecido como “Rio+10”.

### **2003**

Implantação do Programa Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres nos Aeroportos Brasileiros, parceria da RENTAS com a INFRAERO. No mesmo ano, o Ministério do Meio Ambiente revisou a lista nacional de espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção (chamada “lista vermelha”), chegando a 627 táxons sob algum grau de ameaça e mais nove classificados como “extintos” ou “extintos na natureza”. Ainda, ocorreu a organização do Laboratório de História e Meio Ambiente (LABHIMA), junto ao Departamento de História da Faculdade de Ciências e Letras (FCL), da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP) de Assis, Estado de São Paulo.

### **2004**

Instalação da CPIBIOPI, na Câmara dos Deputados, em Brasília, Distrito Federal. Ainda, ocorreu no Estado de São Paulo a definitiva vinculação da Fundação Parque Zoológico de São Paulo (FPZSP) à SMA.

### **2005**

Criação e divulgação da “Linha Verde”, pelo IBAMA. A partir do mesmo ano, o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado de São Paulo (PPFS) passou a ser presidido pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo (FPZSP).

### **2006**

Lançamento e adoção, pelo Comando de Policiamento Ambiental de São Paulo, do “Manual de Fundamentos - Volume Fauna Silvestre Nacional”.

### **2007**

Reorganização na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, criando-se o “Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade”, como autarquia federal (para assumir parte executiva das atribuições do IBAMA). No mesmo ano, o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado de São Paulo (PPFS) foi incorporado ao conjunto dos Projetos Ambientais Estratégicos da SMA (no total de 21 que traçam diretrizes para a atuação da Secretaria no Estado). Ainda, foi instituído em São Paulo o Cadastro Estadual das Atividades

que utilizam animais da fauna silvestre nativa ou exótica, seus produtos e subprodutos no Estado (CADFAUNA).

## **2008**

Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Secretaria do Meio Ambiente (de São Paulo) e o IBAMA, e o início da descentralização da gestão da fauna silvestre. No mesmo ano, foi reconhecida legalmente a possibilidade de o policial deixar de aplicar a multa, considerando as circunstâncias, no caso de guarda doméstica de animal silvestre cuja espécie não é ameaçada de extinção, bem como, o dever de deixar de aplicar sanções quando o guardador de espécime silvestre espontaneamente entrega o animal ao órgão ambiental competente.

## **2009**

Desencadeamento da Campanha Nacional de Proteção à Fauna Silvestre. Divulgação da segunda lista estadual (São Paulo) da fauna ameaçada de extinção, com ênfase à publicação do chamado “livro vermelho”. No mesmo ano, a Secretaria do Meio Ambiente em São Paulo foi reorganizada, criando-se o Centro de Fauna Silvestre - CFS (do Departamento de Proteção da Biodiversidade - DPB, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN), para a gestão da fauna silvestre, além de coordenar e avaliar a eficácia da implantação da legislação ambiental a ela relacionada.

## **2010**

Estabelecimento de critérios da gestão de fauna silvestre no Estado, doravante compartilhada com o IBAMA (Resolução nº 025, de 30 de março). No mesmo ano, Em 2010, o Brasil atua na nova Convenção sobre Diversidade Biológica, em Nagoya, no Japão, em que se alcançou a aprovação de um Protocolo de Acesso e Repartição de Benefícios dos Recursos Genéticos da Biodiversidade, assim como a mobilização de recursos financeiros, vinculando 193 países signatários.

## **2012**

Aprovação do novo Código Florestal brasileiro. No mesmo ano, o Brasil acolhe na cidade do Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como “Rio+20”. Ainda, deu-se a revogação do Boletim Técnico 02, de 2000, do Policiamento Ambiental paulista, que previa simples constatação de animal silvestre a título de estimação; em contrapartida, foram adotados novos procedimentos, mais rigorosos, conforme Ordem de Serviço nº CPAmb-136/30.2/12, para circunstâncias particulares em relação à manutenção de animais silvestres (cativeiro doméstico) entre outras determinações.

## **FONTES**

**FONTE A - BOLETINS POLICIAIS ANALISADOS**

**BOLETINS POLICIAIS ANALISADOS**

**(ocorrências envolvendo fauna silvestre na área do 2º BPAMB)**

Foram pesquisados boletins com os seguintes códigos, no período de 1999 a 2009:

009 - AI MULTA SIMPLES - COMÉRCIO ANIMAIS SILV  
 010 - AI MULTA SIMPLES - ANIMAIS SILV. EM CATIV.  
 011 - AI MULTA SIMPLES - TRANSP ANIMAIS SILV  
 012 - AI MULTA SIMPLES – MAUS-TRATOS  
 171 - AI ADVERTENCIA - COMER/TRANSP ANIMAIS SILV

**2100 (38 BOLETINS REGISTRADOS NO SAA) (1ª Companhia)**

**OPM – 2102**

01- 06-02-2001 BOA 010024 (CEAC – PEREIRA BARRETO)

**OPM – 2110**

02- 11-01-2007 BOA 078002 (ARAÇATUBA)  
 03- 08-09-2007 BOA 078013 (VALPARAÍSO)  
 04- 25-11-2007 BOA 078017 (TRES NAÇÕES)  
 05- 04-04-2008 BOA 080581 (CENTRO)  
 06- 04-06-2008 BOA 088021 (NOSSA SENHORA APARECIDA)  
 07- 27-12-2008 BOA 082206 (ÁGUA FUNDA)  
 08- 17-03-2009 BOA 090452 (JANDAIA)  
 09- 03-06-2009 BOA 091020 (VICENTINÓPOLIS)  
 10- 28-08-2009 BOA 091566 (PARAÍSO)  
 11- 10-09-2009 BOA 091669 (JACAREZINHO)  
 12- 08-10-2006 BOA 061655 (ARAÇATUBA)  
 13- 15-05-2009 BOA 098012 (VISTA VERDE)  
 14- 16-05-2009 BOA 098013 (AUDERICO BARTOLOMEU)  
 15- 23-07-2007 BOA 071271 (SANTA ROSA)  
 16- 10-07-2006 BOA 061064 (JUSSARA)  
 17- 05-05-2006 BOA 060678 (SÃO JOSÉ)  
 18- 31-05-2006 BOA 060784 (JARDIM PAULISTA)  
 19- 17-04-2009 BOA 090703 (BIRIGUI)

**OPM – 2111**

20- 21-01-2009 BOA 098002 (PERERINHA)

**OPM – 2120**

21- 26-12-2008 BOA 081226 (CENTRO)  
 22- 05-08-2006 BOA 068027 (VALPARAÍSO)  
 23- 08-10-2006 BOA 060909 (MIRANDÓPOLIS)  
 24- 13-02-2008 BOA 080088 (CASTILHO)

**OPM – 2121**

25- 14-11-2007 BOA 078088 (GUZOLÂNDIA)  
 26- 04-02-2009 BOA 098003 (PARQUE INDUSTRIAL)  
 27- 23-10-2009 BOA 090737 (AS. ESTRELA DA ILHA)  
 28- 30-11-2006 BOA 060692 (SUD MENUCCI)  
 29- 08-11-2007 BOA 070563 (VILA CARVALHO)  
 30- 30-04-2008 BOA 088041 (AURIFLAMA)

**OPM – 2122**

31- 06-01-2003 BOA 030007 (JARDIM AEROPORTO)

**2200 (39 BOLETINS REGISTRADOS NO SAA) (2ª Companhia)****OPM - 2210**

32- 06-10-2003 BOA 031212 (BAURU)  
 33- 13-10-2007 BOA 078015 (AVAI)  
 34- 27-03-2008 BOA 088007 (RECALQUE)  
 35- 18-11-2009 BOA 091711 (SANTA CECÍLIA)  
 36- 16-12-2009 BOA 091868 (CENTRO)

**OPM – 2211**

37- 12-09-2007 BOA 071048 (PALMITAL)  
 38- 21-10-2009 BOA 090876 (CAFELÂNDIA)  
 39- 31-10-2009 BOA 090914 (PROMISSÃO)  
 40- 10-02-2008 BOA 080194 (CAFELÂNDIA)  
 41- 14-02-2008 BOA 080247 (GUAÍÇARA)  
 42- 04-10-2008 BOA 081316 (GUAÍÇARA)

**OPM – 2220**

43- 23-12-2008 BOA 088056 (CENTRO)  
 44- 27-04-2006 BOA 068007 (NÚCLEO HABITACIONAL J. ZILLO)  
 45- 02-05-2006 BOA 068008 (JARDIM DOS ANTULIOS)  
 46- 28-05-2006 BOA 068011 (BELA VISTA)  
 47- 24-01-2006 BOA 060066 (CENTRO)  
 48- 07-11-2006 BOA 068039 (BARREIRO)  
 49- 02-02-2009 BOA 098002 (BELA VISTA)  
 50- 11-01-2009 BOA 098005 (NOSSA SENHORA LIVRAMENTO)  
 51- 17-02-2009 BOA 098006 (JULIANO MINGUILI)  
 52- 05-08-2003 BOA 030697 (RIO CLARO)  
 53- 25-07-2002 BOA 020769 (JARDIM SÃO JOSÉ)  
 54- 29-05-2006 BOA 060510 (JAU)  
 55- 11-11-2006 BOA 068040 (MACATUBA)  
 56- 30-04-2008 BOA 088011 (CENTRO)  
 57- 27-05-2008 BOA 088013 (VILA SÃO JOSÉ)  
 58- 10-06-2008 BOA 081177 (CENTRO)  
 59- 27-07-2009 BOA 098021 (PORTAL)  
 60- 27-04-2006 BOA 068006 (NÚCLEO HABITACIONAL J. ZILLO)  
 61- 29-05-2006 BOA 068012 (RURAL)  
 62- 01-10-2006 BOA 068031 (JARDIM PAULISTA)  
 63- 21-01-2008 BOA 080101 (DOIS CÔRREGOS)  
 64- 11-11-2006 BOA 068040 (JARDIM PLANALTO)

**2300 (107 BOLETINS REGISTRADOS NO SAA) (3ª Companhia)****OPM – 2310**

65- 28-12-2005 BOA 050981 (PRESIDENTE PRUDENTE)  
 66- 28-12-2004 BOA 048086 (SANTO ANASTÁCIO)  
 67- 20-09-2002 BOA 020173 (PRESIDENTE PRUDENTE)  
 68- 07-11-2002 BOA 020238 (TACIBA)  
 69- 07-11-2002 BOA 020237 (TACIBA)  
 70- 07-11-2002 BOA 020236 (TACIBA)  
 71- 07-11-2002 BOA 020235 (TACIBA)  
 72- 21-02-2007 BOA 070075 (PRESIDENTE PRUDENTE)  
 73- 23-10-2007 BOA 070457 (PRESIDENTE WENCESLAU)

- 74- 22-03-2008 BOA 088009 (CENTRO)  
 75- 21-01-2006 BOA 068002 (LIMOEIRO)  
 76- 07-06-2006 BOA 060573 (PRESIDENTE PRUDENTE)  
 77- 31-07-2006 BOA 060721 (PRESIDENTE PRUDENTE)  
 78- 09-11-2006 BOA 060945 (PRESIDENTE PRUDENTE)  
 79- 05-01-2008 BOA 080005 (RURAL)  
 80- 23-10-2007 BOA 070457 (RURAL)  
 81- 02-09-2007 BOA 070377 (SOBRADINHO)  
 82- 23-11-2006 BOA 060964 (FLORESTAN FERNANDES)  
 83- 26-02-2009 BOA 090028 (PRESIDENTE PRUDENTE)  
 84- 06-11-2009 BOA 090231 (TACIBA)  
 85- 26-09-2008 BOA 080310 (REGENTE FEIJÓ) este esta com o MAJ.  
 86- 11-12-2008 BOA 088021 (INDIANA)

**OPM – 2311**

- 87- 03-10-2005 BOA 050243 (PRESIDENTE EPITÁCIO)  
 88- 05-06-2003 BOA 030141 (PRESIDENTE EPITÁCIO)  
 89- 19-10-2003 BOA 030311 (PRESIDENTE EPITÁCIO)  
 90- 15-03-2007 BOA 078002 (PRESIDENTE EPITÁCIO)  
 91- 01-08-2007 BOA 078004 (PRESIDENTE EPITÁCIO)  
 92- 03-10-2005 BOA 050242 (URBANA)  
 93- 02-03-2006 BOA 060040 (MIRANTE PARANAPANEMA)  
 94- 02-11-2006 BOA 068003 (PRESIDENTE EPITÁCIO)  
 95- 10-10-2009 BOA 090147 (PIQUEROBI)  
 96- 03-05-2008 BOA 088002 (PRESIDENTE EPITÁCIO)

**OPM – 2312**

- 97- 18-11-2005 BOA 050164 (PRESIDENTE WENCESLAU)  
 98- 10-12-2005 BOA 058005 (PRESIDENTE EPITÁCIO)  
 99- 01-07-2003 BOA 030103 (PRESIDENTE WENCESLAU)  
 100- 02-11-2003 BOA 030281 (PRESIDENTE WENCESLAU)  
 101- 12-11-2003 BOA 030304 (PRESIDENTE WENCESLAU)  
 102- 28-11-2003 BOA 030350 (PRESIDENTE WENCESLAU)  
 103- 23-06-2002 BOA 020197 (PRESIDENTE WENCESLAU)  
 104- 08-12-2002 BOA 020359 (PRESIDENTE WENCESLAU)  
 105- 02-07-2007 BOA 070142 (PRESIDENTE WENCESLAU)  
 106- 08-08-2007 BOA 070148 (PRESIDENTE WENCESLAU)  
 107- 31-10-2007 BOA 070188 (PRESIDENTE WENCESLAU)

**OPM – 2313**

- 108- 22-01-2007 BOA 070006 (PARQUE MARIA ADELINA)  
 109- 27-08-2008 BOA 080086 (CENTRO)  
 110- 16-01-2006 BOA 068001 (COHABI RUY CHARLES)  
 111- 14-05-2009 BOA 090107 (ESTAÇÃO)

**OPM – 2320**

- 112- 15-02-2005 BOA 050055 (DRACENA)  
 113- 27-08-2007 BOA 070519 (SAGRES)  
 114- 28-04-2006 BOA 060233 (VILA BARROS)  
 115- 02-11-2006 BOA 060775 (CÓRREGO PAU D 'ALHO)  
 116- 18-09-2009 BOA 090474 (NOVA PACAEMBU)  
 117- 16-10-2006 BOA 068010 (DRACENA)  
 118- 20-10-2006 BOA 060748 (ADAMANTINA)  
 119- 02-11-2006 BOA 060775 (MONTE CASTELO)  
 120- 13-03-2009 BOA 090153 (GUANABARA)  
 121- 09-12-2007 BOA 078004 (DISTRITO DE JAMAICA)  
 122- 24-11-2006 BOA 060817 (RURAL)

**OPM – 2321**

- 123- 21-11-2005 BOA 058003 (PAULICÉIA)

124- 10-11-2004 BOA 040966 (PAULICÉIA)  
 125- 31-11-2006 BOA 068004 (PAULICÉIA)

**OPM - 2322**

126- 30-08-2002 BOA 020278 (ADAMANTINA)

**OPM – 2330**

127- 26-04-2005 BOA 058002 (EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA)  
 128- 21-10-2009 BOA 090170 (ASSENT. FUSQUINHA)  
 129- 17-09-2008 BOA 080178 (RURAL)  
 130- 23-03-2009 BOA 090012 (ESTAÇÃO)  
 131- 25-10-2009 BOA 090178 (VILA FERREIRA)  
 132- 27-10-2009 BOA 090181 (TEODORO SAMPAIO)

**OPM – 2331**

133- 24-07-2003 BOA 030259 (MIRANTE DO PARANAPANEMA)  
 134- 19-12-2007 BOA 078005 (XV DE NOVEMBRO)  
 135- 17-12-2009 BOA 090224 (BEIRA RIO)

**2400 (63 BOLETINS REGISTRADOS NO SAA) (4ª Companhia)**

**OPM – 2400**

136- 26-07-2003 BOA 030795 (MARÍLIA)  
 137- 12-09-2009 BOA 090063 (PADRE NÓBREGA)

**OPM – 2410**

138- 24-01-2004 BOA 040117 (MARÍLIA)  
 139- 19-02-2007 BOA 070215 (MARÍLIA)  
 140- 22-02-2007 BOA 078004 (MARÍLIA)  
 141- 17-01-2007 BOA 078001 (NOVO ORIENTE)  
 142- 05-03-2008 BOA 080275 (MONTE CASTELO)  
 143- 19-01-2006 BOA 060080 (NOVA MARÍLIA)  
 144- 11-09-2009 BOA 090848 (JARDIM MARAJÓ)  
 145- 31-12-2009 BOA 091300 (JARDIM PLANALTO)  
 146- 02-09-2003 BOA 030996 (CENTRO)  
 147- 22-08-2006 BOA 061255 (GARÇA)  
 148- 19-03-2008 BOA 080326 (MONTE CASTELO)  
 149- 15-10-2008 BOA 088028 (PARQUE DOS IPÊS)  
 150- 23-12-2008 BOA 088030 (JARDIM SANTA PAULA)  
 151- 01-01-2009 BOA 090001 (NOVA MARÍLIA)  
 152- 24-07-2009 BOA 098014 (TRÊS LAGOS)  
 153- 11-12-2007 BOA 078027 (PROL. PALMITAL)  
 154- 15-08-2006 BOA 061226 (JARDIM ESPLANADA)  
 155- 04-01-2008 BOA 088001 (MARÍLIA)  
 156- 07-01-2008 BOA 080022 (MARÍLIA)  
 157- 30-03-2008 BOA 088011 (MARÍLIA)  
 158- 23-09-2007 BOA 071221 (MARÍLIA)

**OPM – 2411**

159- 04-01-2005 BOA 058001 (TUPÃ)  
 160- 03-12-2004 BOA 041812 (PARAPUÃ)  
 161- 31-05-2006 BOA 060805 (SETE DE SETEMBRO)  
 162- 17-09-2006 BOA 068002 (CDHU ANTONIO GASPAR)  
 163- 06-09-2009 BOA 090730 (TUPÃ)

**OPM – 2420**

164- 06-05-2005 BOA 058008 (ASSIS)  
 165- 15-01-2007 BOA 078001 (MARACAÍ)

166- 23-03-2007 BOA 070339 (CÂNDIDO MOTA)  
 167- 27-10-2008 BOA 080873 (ÁGUA DA PORCA)  
 168- 09-12-2007 BOA 078014 (CENTRO)  
 169- 24-07-2007 BOA 078009 (VILA PRUDENCIANA)  
 170- 15-04-2007 BOA 070445 (ÁGUA DA PORCA)  
 171- 19-05-2007 BOA 078006 (VILA DOS PÁSSAROS)  
 172- 19-04-2006 BOA 068006 (RURAL SP 333)  
 173- 18-02-2006 BOA 068001 (AG. DOS PAULISTAS)  
 174- 27-03-2006 BOA 068003 (PORTO SEGURO)  
 175- 19-05-2006 BOA 068007 (ÁGUA DA PITANGUEIRA)  
 176- 06-10-2008 BOA 088006 (MARACAI)

#### **OPM – 2421**

177-17-06-2004 BOA 048022 (OURINHOS)  
 178- 19-09-2004 BOA 040776 (OURINHOS)  
 179- 08-12-2004 BOA 041010 (OURINHOS)  
 180- 22-09-2003 BOA 030551 (OURINHOS)  
 181- 09-11-2008 BOA 088003 (ÁGUA DO MACACO)  
 182- 08-02-2006 BOA 068001 (COSTA DO ITARARÉ)  
 183- 19-03-2006 BOA 060217 (CENTRO)  
 184- 26-10-2008 BOA 080913 (ITAIPAVA)  
 185- 29-10-2009 BOA 090597 (FAZENDA UNIÃO)  
 186- 12-11-2009 BOA 090638 (JARDIM BRILHANTES)  
 187- 10-12-2009 BOA 090697 (CATETO)  
 188- 08-09-2007 BOA 070864 (NOVA OURINHOS)  
 189- 31-07-2006 BOA 068008 (FAZENDA UNIÃO)  
 190- 19-06-2006 BOA 068006 (JARDIM PAULISTA)  
 191- 20-06-2006 BOA 060544 (JARDIM SANTOS DUMONT)  
 192- 30-01-2006 BOA 068002 (VILA NOVA)

#### **OPM QUE ENCAMINHARAM DEPOIS**

#### **OPM - 2412**

193- 17-03-2000 BOA 0192 (ASSIS)  
 194- 21-03-2000 BOA 0195 (CÂNDIDO MOTA)  
 195- 31-03-2000 BOA 0214 (ASSIS)  
 196- 05-05-2000 BOA 0260 (PARAGUAÇU PAULISTA)  
 197- 24- 07-2000 BOA 0424 (CAMPOS NOVOS PAULISTA)  
 198- 29-07-2000 BOA 0438 (PARAGUAÇU PAULISTA)  
 199- 17-08-2000 BOA 0485 (ASSIS)  
 200- 17-08-2000 BOA 0486 (ASSIS)  
 201- 28-08-2000 BOA 0502 (ASSIS)  
 202- 10-10-2000 BOA 0624 (CAMPOS NOVOS PAULISTA)  
 203- 29-12-2000 BOA 0775 (CÂNDIDO MOTA)  
 204- 14-02-2000 BOA 0121 (TARUMÃ)

#### **OPM - 2420**

205- 25-01-2001 BOA 010037 (TARUMÃ)  
 206- 23-04-2001 BOA 010184 (ASSIS)  
 207- 19-05-2001 BOA 010246 (CÂNDIDO MOTA)  
 208- 19-05-2001 BOA 010247 (CÂNDIDO MOTA)  
 209- 20-07-2001 BOA 010353 (CRUZALIA)  
 210- 20-07-2001 BOA 010354 (CRUZALIA)  
 211- 22-08-2001 BOA 010447 (ASSIS)  
 212- 23-08-2001 BOA 010450 (ASSIS)  
 213- 26-09-2001 BOA 010505 (ASSIS)  
 214- 26-09-2001 BOA 010506 (ASSIS)  
 215- 27-09-2001 BOA 010508 (ASSIS)  
 216- 03-10-2001 BOA 010523 (CÂNDIDO MOTA)  
 217- 03-10-2001 BOA 010524 (CÂNDIDO MOTA)

218- 03-10-2001 BOA 010525 (CÂNDIDO MOTA)  
219- 12-11-2001 BOA 010564 (PLATINA)  
220- 10-11-2001 BOA 010562 (LUTÉCIA)  
221- 10-11-2001 BOA 010561 (LUTÉCIA)  
222- 19-11-2001 BOA 010576 (ASSIS)  
223- 19-11-2001 BOA 010577 (ASSIS)  
224- 22-12-2001 BOA 010650 (ASSIS)  
225- 25-10-2001 BOA 010539 (ASSIS)  
226- 18-02-2002 BOA 020095 (PARAGUAÇU PAULISTA)  
227- 21-04-2002 BOA 020197 (TARUMÃ)  
228- 21-04-2002 BOA 020198 (TARUMÃ)  
229- 09-06-2002 BOA 020289 (CÂNDIDO MOTA)  
230- 09-06-2002 BOA 020290 (CÂNDIDO MOTA)  
231- 09-06-2002 BOA 020291 (CÂNDIDO MOTA)  
232- 09-06-2002 BOA 020293 (CÂNDIDO MOTA)  
233- 09-06-2002 BOA 020294 (CÂNDIDO MOTA)  
234- 09-06-2002 BOA 020292 (CÂNDIDO MOTA)  
235- 10-07-2002 BOA 020333 (TARUMÃ)  
236- 10-07-2002 BOA 020334 (TARUMÃ)  
237- 10-07-2002 BOA 020335 (TARUMÃ)  
238- 10-07-2002 BOA 020336 (TARUMÃ)  
239- 19-07-2002 BOA 020351 (PARAGUAÇU PAULISTA)  
240- 23-07-2002 BOA 020359 (TARUMÃ)  
241- 23-07-2002 BOA 020360 (ASSIS)  
242- 24-07-2002 BOA 020362 (ASSIS)  
243- 24-07-2002 BOA 020363 (ASSIS)  
244- 26-07-2002 BOA 020364 (CÂNDIDO MOTA)  
245- 26-07-2002 BOA 020365 (CÂNDIDO MOTA)  
246- 26-07-2002 BOA 020366 (CÂNDIDO MOTA)  
247- 09-08-2002 BOA 020403 (CÂNDIDO MOTA)  
248- 26-08-2002 BOA 020456 (TARUMÃ)  
249- 03-09-2002 BOA 020475 (TARUMÃ)  
250- 08-09-2002 BOA 020494 (PALMITAL)  
251- 11-10-2002 BOA 020591 (ASSIS)  
252- 11-10-2002 BOA 020592 (ASSIS)  
253- 06-11-2002 BOA 020646 (ASSIS)  
254- 06-11-2002 BOA 020647 (ASSIS)  
255- 07-11-2002 BOA 020651 (CÂNDIDO MOTA)  
256- 13-11-2002 BOA 020667 (ASSIS)  
257- 13-11-2002 BOA 020670 (ASSIS)  
258- 15-09-2004 BOA 040869 (ASSIS)  
259- 06-05-2005 BOA 058005 (ASSIS)  
260- 24-11-2005 BOA 058027 (ASSIS)  
261- 19-05-2005 BOA 058007 (ASSIS)  
262- 10-10-2006 BOA 061198 (PARAGUAÇU PAULISTA)  
263- 27-03-2006 BOA 068003 (CÂNDIDO MOTA)  
264- 19-05-2007 BOA 078006 (TARUMÃ)  
265- 03-03-2008 BOA 080177 (ASSIS)  
266- 06-09-2008 BOA 088004 (PALMITAL)  
267- 20-03-2009 BOA 098002 (PALMITAL)  
268- 14-01-2009 BOA 098001 (PALMITAL)  
269 - 02-03-2004 BOA 048007 (PARAGUAÇU PAULISTA)  
270 - 22-03-2004 BOA 048008 (CAMPOS NOVOS PAULISTA)  
271- 02-04-2004 BOA 048013 (ASSIS)  
272 - 04-04-2004 BOA 048014 (LUTÉCIA)  
273 - 26-04-2004 BOA 048016 (ASSIS)  
274 - 11-05-2004 BOA 048019 (MARACAI)  
275- 24-01-2004 BOA 040072 (CÂNDIDO MOTA)  
276- 30-01-2004 BOA 040091 (ASSIS)  
277- 05-02-2004 BOA 040108 (ASSIS)

278- 25-02-2004 BOA 040170 (ASSIS)  
279- 27-04-2004 BOA 040372 (CAMPOS NOVOS PAULISTA)  
280- 11-05-2004 BOA 040412 (FLORINEA)  
281- 07-07-2004 BOA 040627 (TARUMÁ)  
282- 14-09-2004 BOA 040868 (ASSIS)  
283- 16-12-2004 BOA 041223 (PEDRINHAS PAULISTA)  
284- 16-01-2005 BOA 052001 (ASSIS)  
285- 20-04-2004 BOA 058004 (PALMITAL)  
286- 06-05-2005 BOA 058005 (ASSIS)  
287- 24-11-2005 BOA 058027 (ASSIS)  
288 - 01-02-2005 BOA 050133 (PARAGUAÇU PAULISTA)  
289 -28-06-2005 BOA 050491 (CÂNDIDO MOTA)  
290 - 17-06-2005 BOA 050455 (PARAGUAÇU PAULISTA)  
291- 10-05-2005 BOA 050339 (CÂNDIDO MOTA)  
292- 14-08-2005 BOA 050695 (ASSIS)  
293- 24-08-2005 BOA 050719 (ASSIS)  
294- 28-12-2005 BOA 051180 (FLORINEA)  
295- 28-02-2006 BOA 068001 (ASSIS)  
296- 08-03-2006 BOA 068002 (ASSIS)  
297- 11-04-2006 BOA 060408 (ASSIS)  
298- 27-03-2006 BOA 068003 (CÂNDIDO MOTA)  
299- 09-04-2006 BOA 068004 (ASSIS)  
300- 19-04-2006 BOA 068006 (FLORINEA)  
301- 19-05-2006 BOA 068007 (MARACÁI)  
302- 16-07-2006 BOA 060828 (SALTO GRANDE)  
303- 10-10-2006 BOA 061198 (PARAGUAÇU PAULISTA)  
304- 15-01-2007 BOA 078001 (MARACÁI)  
305- 16-01-2007 BOA 078002 (ASSIS)  
306- 19-05-2007 BOA 078006 (TARUMÁ)  
307- 13-06-2007 BOA 078007 (IBIRAREMA)  
308- 24-06-2007 BOA 078008 (CAMPOS NOVOS PAULISTA)  
309- 24-07-2007 BOA 078009 (ASSIS)  
310- 04-08-2007 BOA 078010 (ASSIS)  
311- 09-12-2007 BOA 078014 (PEDRINHAS PAULISTA)  
312- 15-04-2007 BOA 070445 (ASSIS)  
313- 06-09-2008 BOA 088004 (PALMITAL)  
314- 11-09-2008 BOA 088005 (CÂNDIDO MOTA)  
315- 14-01-2009 BOA 098001 (PALMITAL)  
316- 20-03-2009 BOA 098002 (PALMITAL)  
317- 01-12-2009 BOA 090516 (ASSIS)  
318- 02-10-2010 BOA 100921 (PALMITAL)  
319- 01-12-2010 BOA 101160 (ASSIS)  
320- 11-12-2002 BOA 101204 (PARAGUAÇU PAULISTA)  
321- 29-12-2010 BOA 101267 (PALMITAL)  
322- 20-02-2003 BOA 030091 (ASSIS)  
323- 22-04-2003 BOA 030204 (LUTÉCIA)  
324- 11-05-2003 BOA 030260 (ASSIS)  
325- 15-11-2003 BOA 030758 (ASSIS)  
326- 29-11-2010 BOA 030794 (TARUMÁ)  
327- 16-05-2003 BOA 030274 (IBIRAREMA)

# FORMULÁRIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL PREENCHIDO - AMOSTRA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO		BOLETIM DE OCORRÊNCIA BO / PAMB	
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>			
DATA DE EMISSÃO	DATA DE RECEBIMENTO	DATA DE EXATIDÃO	DATA DE EXATIDÃO
24/20	12/05/04	23/50	18/05/04
040412			
<b>DADOS DA OCORRÊNCIA</b>			
MUNICÍPIO		FUNDUS	
FURINA		PONTE CHAVES NAUFAL	
INFORMAÇÕES (RUA, FORTALEZA, NÚMERO, KM, ETC)			
BASE POLÍCIA RODoviÁRIA - SP. 333		023	
NATUREZA DA OCORRÊNCIA			
POR INTRODUÇÃO ESPÉCIME		099	
TAD	QUANTIDADE	QUANTIDADE	QUANTIDADE
2,50	0,252		
<b>QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS</b>			
<b>LEGENDA PARA A CONDIÇÃO</b>			
AUTOR DIRETO - D	SUBSCRITOR - S	TESTEMUNHA - T	PARTE NÃO DEFERIDA - P
CO-AUTOR - CA	AUTOR INTERTO - AI	TESTEMUNHA - T	PARTE NÃO DEFERIDA - P
RECORRENTE - R	RECORRIDO - RE	RECORRENTE - R	RECORRIDO - RE
AD		6420873	OPR
NACIONALIDADE		UF	SEXO
BRAS.		PR	M
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL	COR
LONDINA		SOLTEIRO	BRANCA
DATA DE NASCIMENTO			
23/05/74			
CPF		?	
020344669-00			
MUNICÍPIO		BARRIO	DDD
LONDINA PR.		CONJUNTO ROSEIRA	
IDENTIFICAÇÃO	NOVA	RG	UF
77		7562377	SP
NACIONALIDADE		UF	SEXO
BRAS		SP	M
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL	COR
ASSIS		CASADO	BRANCA
DATA DE NASCIMENTO			
15/12/56			
MUNICÍPIO		BARRIO	DDD
ASSIS - SP		FICAR	
IDENTIFICAÇÃO	NOVA	RG	UF
77		24136595	SP
NACIONALIDADE		UF	SEXO
BRAS		SP	M
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL	COR
ASSIS		CASADO	BRANCA
DATA DE NASCIMENTO			
14/07/74			
MUNICÍPIO		BARRIO	DDD
ASSIS - SP		FICAR	
IDENTIFICAÇÃO	NOVA	RG	UF
NACIONALIDADE		UF	SEXO
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL	COR
DATA DE NASCIMENTO			
MUNICÍPIO		BARRIO	DDD

ROTEIRO DE ACESSO	CROQUI																																		
HISTÓRICO																																			
<p>DURANTE PATRULHAMENTO RURAL E AMBIENTAL, A PATRULHA FOI SOLICITADA AFIM DE EFETUAR AUTO DE INFRAÇÃO NO SR [REDACTED] POR INTRODUIR 252 (DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS) TARTARUGAS PEQUENAS DA COR VERDE, APARENTEMENTE EXÓTICAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO, VINDO DO ESTADO DO PARANÁ; SENDO ELABORADO AIA DE Nº 44772, NO VALOR DE R\$ 7.502,12. A OCORRÊNCIA FOI APRESENTADA NA DEL POL DE FLORINEIA, AO SR DR ANDRE LUIS ROCHA DE ALMEIDA, DELEGADO DE POLÍCIA, QUE ELABOROU O BO 70/PC Nº 027/04 E AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, PELOS SRS DR JOÃO MARCOS ROSSATO CORREIA, DELEGADO POLÍCIA FEDERAL E OS AGENTES HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA E EDSON FERNANDO ROSSI, QUE ESTAVAM PARTICIPANDO DE OPERAÇÃO NA RASE DA POLÍCIA ROZUVIÁRIA DE FLORINEIA.</p>																																			
<p>OBS: - AS TARTARUGAS SERÃO SUBMETIDAS A ANÁLISE POR PESSOA HABILITADA, PARA EXPEDIÇÃO DE LAUDO PARA FINS DE CONSTATACÃO DA ESPÉCIE.</p>																																			
<p>TERMINO DA OCORRÊNCIA: - 23:40 HORAS</p>																																			
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="3">ELABORAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PROF. (GRM)</td> <td>PL</td> <td>DC</td> </tr> <tr> <td>CR PM</td> <td>264258</td> <td>5</td> </tr> <tr> <td colspan="3">ASSINATURA: [Signature]</td> </tr> </tbody> </table>	ELABORAÇÃO			PROF. (GRM)	PL	DC	CR PM	264258	5	ASSINATURA: [Signature]			<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">CMT</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td><input type="checkbox"/> 01</td> <td>PROVINCIAÇÃO ORDEM DE INTERVENÇÃO</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 02</td> <td>PROVINCIAÇÃO SUPLENÇÃO DE ATIVIDADE</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 03</td> <td>PROVINCIAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 04</td> <td>NECESSARIA VISITA TÉCNICA</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 05</td> <td>PROVINCIAÇÃO DIVULGAÇÃO À IMPRENSA</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 06</td> <td>COMUNICAR A AUTORIDADE DO BRAS</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 07</td> <td>COMUNICAR A POLÍCIA CIVIL</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 08</td> <td>COMUNICAR A POLÍCIA FEDERAL</td> </tr> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/> 09</td> <td>PROVINCIAÇÃO ARRENDAMENTO</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 10</td> <td>OUTRA PROVIDÊNCIA</td> </tr> </tbody> </table>	CMT		<input type="checkbox"/> 01	PROVINCIAÇÃO ORDEM DE INTERVENÇÃO	<input type="checkbox"/> 02	PROVINCIAÇÃO SUPLENÇÃO DE ATIVIDADE	<input type="checkbox"/> 03	PROVINCIAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO	<input type="checkbox"/> 04	NECESSARIA VISITA TÉCNICA	<input type="checkbox"/> 05	PROVINCIAÇÃO DIVULGAÇÃO À IMPRENSA	<input type="checkbox"/> 06	COMUNICAR A AUTORIDADE DO BRAS	<input type="checkbox"/> 07	COMUNICAR A POLÍCIA CIVIL	<input type="checkbox"/> 08	COMUNICAR A POLÍCIA FEDERAL	<input checked="" type="checkbox"/> 09	PROVINCIAÇÃO ARRENDAMENTO	<input type="checkbox"/> 10	OUTRA PROVIDÊNCIA
ELABORAÇÃO																																			
PROF. (GRM)	PL	DC																																	
CR PM	264258	5																																	
ASSINATURA: [Signature]																																			
CMT																																			
<input type="checkbox"/> 01	PROVINCIAÇÃO ORDEM DE INTERVENÇÃO																																		
<input type="checkbox"/> 02	PROVINCIAÇÃO SUPLENÇÃO DE ATIVIDADE																																		
<input type="checkbox"/> 03	PROVINCIAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO																																		
<input type="checkbox"/> 04	NECESSARIA VISITA TÉCNICA																																		
<input type="checkbox"/> 05	PROVINCIAÇÃO DIVULGAÇÃO À IMPRENSA																																		
<input type="checkbox"/> 06	COMUNICAR A AUTORIDADE DO BRAS																																		
<input type="checkbox"/> 07	COMUNICAR A POLÍCIA CIVIL																																		
<input type="checkbox"/> 08	COMUNICAR A POLÍCIA FEDERAL																																		
<input checked="" type="checkbox"/> 09	PROVINCIAÇÃO ARRENDAMENTO																																		
<input type="checkbox"/> 10	OUTRA PROVIDÊNCIA																																		
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">CMT PEL / GP</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PROF. (GRM)</td> <td>PL</td> </tr> <tr> <td>PROF. (GRM)</td> <td>PL</td> </tr> <tr> <td>ASSINATURA</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	CMT PEL / GP		PROF. (GRM)	PL	PROF. (GRM)	PL	ASSINATURA		<p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>[Signature]</p> <p>DR. [Signature]</p> <p>DR. [Signature]</p> <p>DR. [Signature]</p>																										
CMT PEL / GP																																			
PROF. (GRM)	PL																																		
PROF. (GRM)	PL																																		
ASSINATURA																																			

## **FONTE B - LEGISLAÇÃO ESPECIAL PESQUISADA, EM ORDEM CRONOLÓGICA E COM SÚMULAS**

Quadro geral da legislação especial referenciada, incluindo atos administrativos relevantes, por ordem cronológica, data de vigência e acompanhados de breve descrição do objeto de normatização.

A disposição da legislação nessa sequência oferece uma visão panorâmica da evolução normativa essencial ao estudo do tráfico de animais silvestres, da atuação do policiamento ambiental de São Paulo e das políticas públicas desenvolvidas para proteção da fauna. Cabe ressaltar que toda a legislação lançada foi objeto de consulta, análise, catalogação e arquivo, com citações no texto da pesquisa.

Convenções adotadas:

1. Quando não identificada unidade federativa antes do número da lei ou do ato normativo registrado, se trata de norma federal;

2. Todas as normas identificadas como estaduais referem-se ao Estado de São Paulo.

**1916 - LEI Nº 3.071** (01 de janeiro): instituiu o “Código Civil Brasileiro”, que regulou “os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações” (artigo 1º). O *codex* manteve-se em vigência no Brasil por 96 anos e foi revogado pela Lei nº 10.406, de 2002, que instituiu do novo Código Civil vigente.

**1927 - LEI ESTADUAL Nº 2.223** (14 de dezembro): dispôs sobre o “Serviço Florestal do Estado” e deu outras providências.

**1934 - DECRETO Nº 23.672** (02 de janeiro): instituiu o “Código de Caça e Pesca”.

**1934 - DECRETO Nº 23.793** (23 de janeiro): instituiu o Código Florestal.

**1934 - DECRETO-LEI ESTADUAL Nº 13.213** (08 de fevereiro): distribuiu as atribuições conferidas ao Estado de São Paulo para execução do Código Florestal no seu território.

**1934 - DECRETO-LEI Nº 24.645** (10 de julho): “Lei de Proteção dos Animais”, que define os maus-tratos a animais, impondo sanções.

**1934 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL** (17 de julho): promulgada; estabeleceu a competência para legislar sobre assuntos ligados ao meio natural.

**1937 - DECRETO Nº 1.713** (14 de junho): criou o Parque Nacional de Itatiaia, primeira área de conservação (parque) no Brasil.

**1938 - DECRETO-LEI Nº 794** (19 de outubro): instituiu o “Código de Pesca”, revogando a parte referente à pesca do Decreto nº 23.672, de 1934 (“Código de Caça e Pesca”).

**1939 - DECRETO-LEI Nº 1.210** (12 de abril): instituiu o “Código de Caça”, revogando o Decreto nº 23.672, de 1934. Nesse Código de 1939 aparecem as figuras do caçador “amador” e do caçador “profissional”.

**1939 – DECRETO-LEI Nº 1.768** (11 de novembro): instituiu infrações e sanções referentes ao Código de Caça de 1939 (Decreto-Lei nº 1.210).

**1940 - DECRETO-LEI Nº 2.848** (07 de dezembro): “Código Penal” (CP).

**1941 - DECRETO-LEI Nº 3.689** (03 de outubro): “Código de Processo Penal” (CPP).

**1941 - DECRETO-LEI Nº 3.688** (03 de outubro): “Lei das Contravenções Penais” (LCP).

**1942 - DECRETO-LEI Nº 4.657** (04 de setembro): tradicional “Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”. O artigo 3º estabeleceu que: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Em razão da abrangência de seus dispositivos ainda em vigor, passou recentemente a ser denominada “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro”, nos termos da Lei nº 12.376, de 2010.

**1943 - DECRETO-LEI ESTADUAL Nº 13.213** (08 de fevereiro): distribuiu as atribuições conferidas ao Estado de São Paulo, para execução do Código Florestal no seu território e organizou o serviço de Polícia Florestal.

**1943 - DECRETO-LEI ESTADUAL Nº 13.487** (28 de julho): dispôs sobre recursos financeiros para o desenvolvimento dos serviços florestais; organizou o serviço de fiscalização e guarda das florestas.

**1943 - DECRETO-LEI Nº 5.894** (20 de outubro): instituiu o “Código de Caça”, revogando o Decreto-Lei nº 1.210, de 1939.

**1945 - DECRETO-LEI ESTADUAL Nº 15.143** (19 de outubro): definiu nova organização ao Serviço Florestal.

**1949 - DECRETO ESTADUAL Nº 19.008-A** (14 de dezembro): aprovou o regulamento da Polícia Florestal de São Paulo.

**1965 - LEI Nº 4.771** (15 de setembro): instituiu um novo Código Florestal, revogando o anterior, de 1934 (Decreto nº 23.793).

**1967 - LEI Nº 5.197** (03 de janeiro): “Lei de Proteção à Fauna”; também conhecida como “Código de Fauna” ou mesmo “Código de Caça”.

**1967 - DECRETO-LEI Nº 289** (28 de fevereiro): criou o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), extinguindo o Departamento de Recursos Naturais Renováveis, o Conselho Federal, o Instituto Nacional do Mate e o Instituto Nacional do Pinho.

**1970 - DECRETO-LEI ESTADUAL Nº 217** (08 de abril): dispôs sobre a constituição da Polícia Militar do Estado de São Paulo, integrada por componentes da Força Pública do Estado e da Guarda Civil de São Paulo.

**1972 - CONVENÇÃO DA ONU** (de 21 de novembro): Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.

**1975 - DECRETO LEGISLATIVO Nº 54** (24 de junho): aprovou o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), firmada em Washington, a 3 de março de 1973.

**1975 - DECRETO Nº 76.623** (17 de novembro): promulgou a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES).

**1976 - DECRETO ESTADUAL Nº 8.684** (30 de setembro): criou o 2º Batalhão de Polícia Florestal e de Mananciais (2º BPFM) na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**1981 - LEI Nº 6.938** (31 de agosto): estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), tudo com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição Federal então vigente (de 1967).

**1985 - LEI Nº 7.347** (24 de julho): disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além de determinar outras providências.

**1986 - DECRETO ESTADUAL Nº 24.932** (24 de março): criou a Secretaria de Estado do Meio Ambiente em São Paulo; instituiu o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SEMA).

**1988 - LEI Nº 7.653** (12 de fevereiro): conhecida como “Lei Fragelli” ou “Lei da Inafiançabilidade da caça de animais silvestres”; alterou dispositivos da Lei nº 5.197, de 1967 (Lei de Proteção à Fauna), tornando inafiançáveis crimes ambientais contra a fauna silvestre.

**1988 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** (15 de outubro): promulgada; trouxe o Capítulo VI, “Do Meio Ambiente”, artigo 225.

**1989 - LEI Nº 7.732** (14 de fevereiro): extinguiu a Superintendência do Desenvolvimento da Borracha - SUDHEVEA e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, entre outros órgãos federais.

**1989 - LEI Nº 7.735** (22 de fevereiro): cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e extingue a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA e a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE.

**1989 - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** (05 de outubro): apresentou a Seção I (Do Meio Ambiente), do Capítulo IV (Do Meio Ambiente dos Recursos Naturais e do Saneamento) disciplinando importantes matérias da área ambiental entre os artigos 191 a 214.

**1989 - PORTARIA IBAMA Nº 1.522** (19 de dezembro): tornou pública a lista oficial de espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção.

**1990 - RESOLUÇÃO SMA Nº 27** (10 de dezembro): instituiu o Auto de Infração Ambiental (AIA) e estabeleceu normas e procedimentos referentes a sua aplicação e controle. Alterada pela Resolução SMA nº 82, de 02 de dezembro de 1998. Revogada pela Resolução SMA nº 37, de 2005.

**1990 - RESOLUÇÃO SMA Nº 28** (10 de dezembro): instituiu as tabelas de valores de multas para aplicação dos AIA. Alterada pela Resolução SMA nº 83, de 02 de dezembro de 1998. Revogada pela Resolução SMA nº 37, de 2005.

**1991 - DECRETO Nº 78** (05 de abril): aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, dando outras providências. Revogado pelo Decreto nº 3.059, de 1999.

**1992 - PORTARIA IBAMA Nº 45-N** (27 de abril): tornou pública a lista oficial de espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção (complemento à Portaria nº 1.522, de 1989).

**1993 - SÚMULA 91 DO STF** (21 de outubro): “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna”. Publicada no Diário da Justiça (DJ) de 26.10.1993 e cancelada em 08.11.2000.

**1994 - DECRETO LEGISLATIVO Nº 2** (03 de fevereiro): ratificou a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Em 1998, sobreveio o Decreto nº 2.519 (federal), de 16 de março, que promulgou a mesma Convenção para colocá-la em prática, com os efeitos legais dela decorrentes.

**1995 - LEI Nº 9.099** (26 de setembro): dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o seu funcionamento, competência e rito processual (conhecida como “Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais” ou “Lei das infrações penais de menor potencial ofensivo”).

**1996 - LEI Nº 9.394** (20 de dezembro): Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

**1997 - LEI ESTADUAL Nº 9.509** (20 de março): estabeleceu a Política Estadual do Meio Ambiente (PEMA) e constituiu o SEAQUA (Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais), nos termos do artigo 225 da Constituição Federal e do artigo 193 da Constituição do Estado.

**1998 - DECRETO ESTADUAL Nº 42.838** (04 de fevereiro): declarou as Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado de São Paulo (que compõem o anexo do Decreto). Foi revogado pelo Decreto Estadual nº 53.494, de 2008, que o substituiu com atualização da lista.

**1998 - LEI Nº 9.605** (12 de fevereiro): “Lei dos Crimes Ambientais”. Dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, consolidando várias normas das duas esferas de responsabilização por infração ambiental.

**1998 - DECRETO Nº 2.519** (16 de março): promulgou a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992 e ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 03 de fevereiro de 1994.

**1998 - PORTARIA IBAMA Nº 93** (07 de julho): estabeleceu normas para a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica.

**1998 - RESOLUÇÃO SMA Nº 82** (02 de dezembro): alterou a Resolução SMA nº 27, de 1990, estabelecendo normas e procedimentos para a fiscalização das atividades pesqueiras; construção e ampliação funcionamento de estabelecimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado de São Paulo. Revogada pela Resolução SMA nº 37, de 2005.

**1998 - RESOLUÇÃO SMA Nº 83** (02 de dezembro): alterou a resolução SMA nº 28, de 1990, complementando-a, acrescentando-se enquadramentos e tabela de valores para os Autos de Infração Ambiental referentes às atividades pesqueira, construção, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado de São Paulo. Revogada pela Resolução SMA nº 37, de 2005.

**1999 - LEI Nº 9.795** (27 de abril): dispôs sobre a educação ambiental e a instituição da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Refere-se ao inciso VI, do parágrafo 1º, do artigo 225 da CF que estabeleceu como incumbência do poder público: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

**1999 - DECRETO Nº 3.059** (14 de maio): aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do IBAMA, dando outras providências (revogado pelo Decreto nº 3.833, de 05/06/01).

**1999 - DECRETO Nº 3.179** (21 de setembro): dispôs sobre as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (revogado pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que estabeleceu nova regulamentação).

**2000 – RESOLUÇÃO SMA Nº 25** (04 de maio): lança o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado de São Paulo (PPFS), com designação de grupo de trabalho com representantes de vários órgãos estaduais.

**2000 - LEI Nº 9.985** (18 de julho): regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

**2000 - BOLETIM TÉCNICO CPFM Nº 02, ANO I** (15 de agosto): definiu providências policiais em ocorrências com constatação de “Guarda doméstica de espécie silvestre a título de estimação”.

**2001 - DECRETO Nº 3.833** (5 de junho): aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e dá outras providências.

**2001 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16** (23 de agosto): dispôs sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, com repartição de benefícios.

**2001 - DECRETO ESTADUAL Nº 46.263** (9 de novembro): substituiu o nome “Polícia Florestal e de Mananciais” por “Polícia Ambiental” no âmbito da Polícia Militar e especificou a missão do Comando (CPAmb) e dos quatro Batalhões (BPAMB) a ele vinculados.

**2002 - LEI Nº 10.406** (10 de janeiro): instituiu o novo Código Civil brasileiro, revogando o anterior (Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916).

**2002 - PORTARIA IBAMA Nº 36** (15 de março): acresceu a espécie “avestruz-africana” (*Struthio camellus*) na listagem de animais domésticos trazida pela Portaria IBAMA 93, de 1998 (anexo 1).

**2002 – PORTARIA Nº 230, DO MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE** (14 de maio): aprovou o Regimento Interno do IBAMA.

**2003 - DECRETO Nº 4.703** (21 de maio): regulou o Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO) e a Comissão Nacional de Biodiversidade (CONABIO), até então denominada Comissão Coordenadora do PRONABIO (ambos os órgãos foram instituídos pelo Decreto nº 1.354, de 29 de dezembro de 1994). Por sua competência legal, CONABIO coordena a implementação dos componentes da CDB no Brasil (incluindo as metas de biodiversidade para o país).

**2003 - INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA 03** (27 de maio): apresenta lista das espécies consideradas ameaçadas de extinção no Brasil, com indicação daquelas já consideradas extintas.

**2003 - RESOLUÇÃO SSP Nº 329** (26 de setembro): estabeleceu as áreas de atuação da Polícia Militar para elaboração de Boletim de Ocorrência Policial Militar – Termo Circunstanciado (BO/PM-TC) em caráter experimental, no âmbito do Estado de São Paulo (o policiamento ambiental passou a lavrar TC de ocorrências de infrações contra a fauna silvestre entre outros crimes ambientais).

**2005 - RESOLUÇÃO SMA Nº 37** (09 de dezembro): dispôs sobre as responsabilidades administrativas e infrações ambientais no Estado de São Paulo. Revogou as Resoluções SMA 27 e 28, de 10 de dezembro de 1990 e as Resoluções SMA 82 e 83, de 02 de dezembro de 1998.

**2006 - LEI Nº 11.274** (6 de fevereiro): alterou dispositivos da Lei nº 9.394 de 1996, sobre as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

**2006 - LEI Nº 11.284** (02 de março): dispôs sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, instituiu o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF).

**2006 - LEI Nº 11.313** (28 de junho): alterou os artigos 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (sobre competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal), ampliando a pena máxima de 01 para 02 anos.

**2006 - RESOLUÇÃO CONABIO Nº 03** (21 de dezembro): dispôs sobre Metas Nacionais de Biodiversidade para 2010.

**2006 - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 384** (27 de dezembro): disciplinou a concessão de depósito doméstico provisório de animais silvestres apreendidos.

**2007 - LEI Nº 11.516** (28 de agosto): determinou a conversão da Medida Provisória nº 366, de 2007 e a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na estrutura do Ministério do Meio Ambiente.

**2007 - DECRETO ESTADUAL Nº 52.220** (04 de outubro): instituiu o Cadastro das Atividades que Utilizam Fauna Silvestre ou Exótica, seus produtos e subprodutos no Estado de São Paulo (CADFAUNA).

**2007 - LEI ESTADUAL Nº 12.780** (30 de novembro): instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA).

**2008 - INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 169** (20 de fevereiro): instituiu e normatizou as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, em território brasileiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais.

**2008 - DECRETO Nº 6.514** (22 de julho): regulamentador da Lei nº 9.605/98; dispôs sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabeleceu o processo administrativo para apuração destas infrações (revogando o anterior Decreto nº 3.179, de 1999).

**2008 - DECRETO ESTADUAL Nº 53.494** (02 de outubro): declarou as Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas, as Quase Ameaçadas, as Colapsadas, Sobreexploradas, Ameaçadas de Sobreexploração e com dados insuficientes para avaliação no Estado de São Paulo, determinando providências correlatas. Revogou o Decreto Estadual nº 42.838, de 1998, substituindo-o.

**2008 - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE IBAMA E SMA** (24 de outubro): firmado para a gestão compartilhada dos recursos faunísticos no Estado de São Paulo.

**2008 - DECRETO Nº 6.686** (10 de dezembro): alterou e acresceu dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 2008, que dispôs sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabeleceu o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

**2009 - DECRETO ESTADUAL Nº 54.653** (06 de agosto): reorganizou a Secretaria do Meio Ambiente (SMA). Criou na estrutura funcional da Secretaria o Centro de Fauna Silvestre (CFS) ligado ao Departamento de Proteção de Biodiversidade (DPB) da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN), como órgão representante da Secretaria no trato das questões relacionadas à fauna silvestre em São Paulo.

**2009 - RESOLUÇÃO SSP Nº 233** (09 de setembro): determinou que os Termos Circunstanciados (TCs) fossem lavrados somente pela Polícia Civil no Estado de São Paulo (inclusive aqueles referentes a ocorrências ambientais). Em razão dessa Resolução, que revogou a anterior Resolução SSP nº 329/03, a Polícia Militar paulista deixou de lavar TCs

nas áreas em que tal procedimento vinha sendo executado desde 2003 (com isso, o policiamento ambiental deixou de lavrar TCs em todo o Estado, mantendo os registros de ocorrências em BOPAmb).

**2009 - GUIA DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS** (outubro de 2009): padronizou procedimentos para as ações de fiscalização ambiental do efetivo do policiamento ambiental em São Paulo.

**2010 - RESOLUÇÃO SMA Nº 25** (30 de março): estabeleceu os critérios da gestão de fauna silvestre, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente em São Paulo.

**2010 - INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IBAMA Nº 15** (22 de dezembro): dispôs sobre as condições para criação e comercialização de passeriformes da fauna silvestre brasileira.

**2010 - LEI Nº 12.376** (30 de dezembro): alterou a antiga ementa da conhecida “Lei de Introdução ao Código Civil” (LICC) para “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.”

**2011 - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CNCG-PM/BM** (15 de julho): propõe nova redação para a Resolução CONAMA nº 384/06, para regulamentar o depósito de animais silvestres apreendidos (não ameaçados de extinção e que não sofrem maus-tratos), confiados ao próprio possuidor.

**2012 - RESOLUÇÃO SMA Nº 23** (16 de abril): acrescentou e alterou dispositivos na Resolução SMA nº 32 de 2010, sobre infrações e sanções administrativas ambientais e procedimentos administrativos para imposição de penalidades.

**2012 - LEI Nº 12.651** (25 de maio): instituiu o Novo Código Florestal.

**2012 - ORDEM DE SERVIÇO Nº CPAmb-136/30.2/12** (26 de junho): revogou o Boletim Técnico CPAmb 02, de 2000, estabelecendo novos e diferente procedimentos para circunstâncias também particulares em relação à manutenção de animais silvestres (cativeiro doméstico).

**2012 - MENSAGEM Nº 484 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA** (17 de outubro): encaminhou ao Presidente do Senado Federal a decisão de vetos em dispositivos da Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal).

**2012 - LEI Nº 12.727** (17 de outubro): promoveu alterações no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12).

**APÊNDICE**

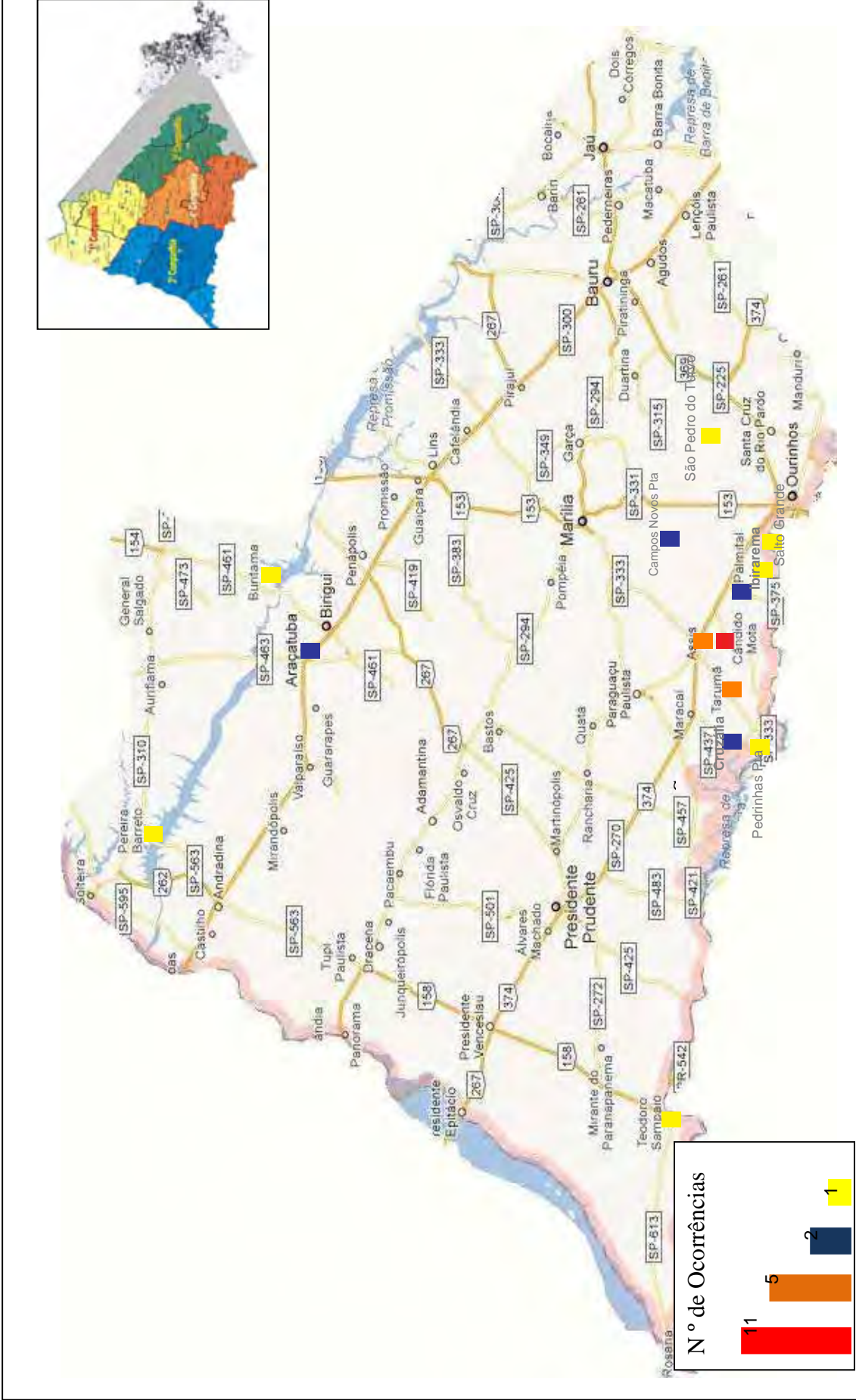


Ilustração 01 – área do 2º BP Amb (oeste de São Paulo) e incidência das ocorrências de caça (1999 a 2009).

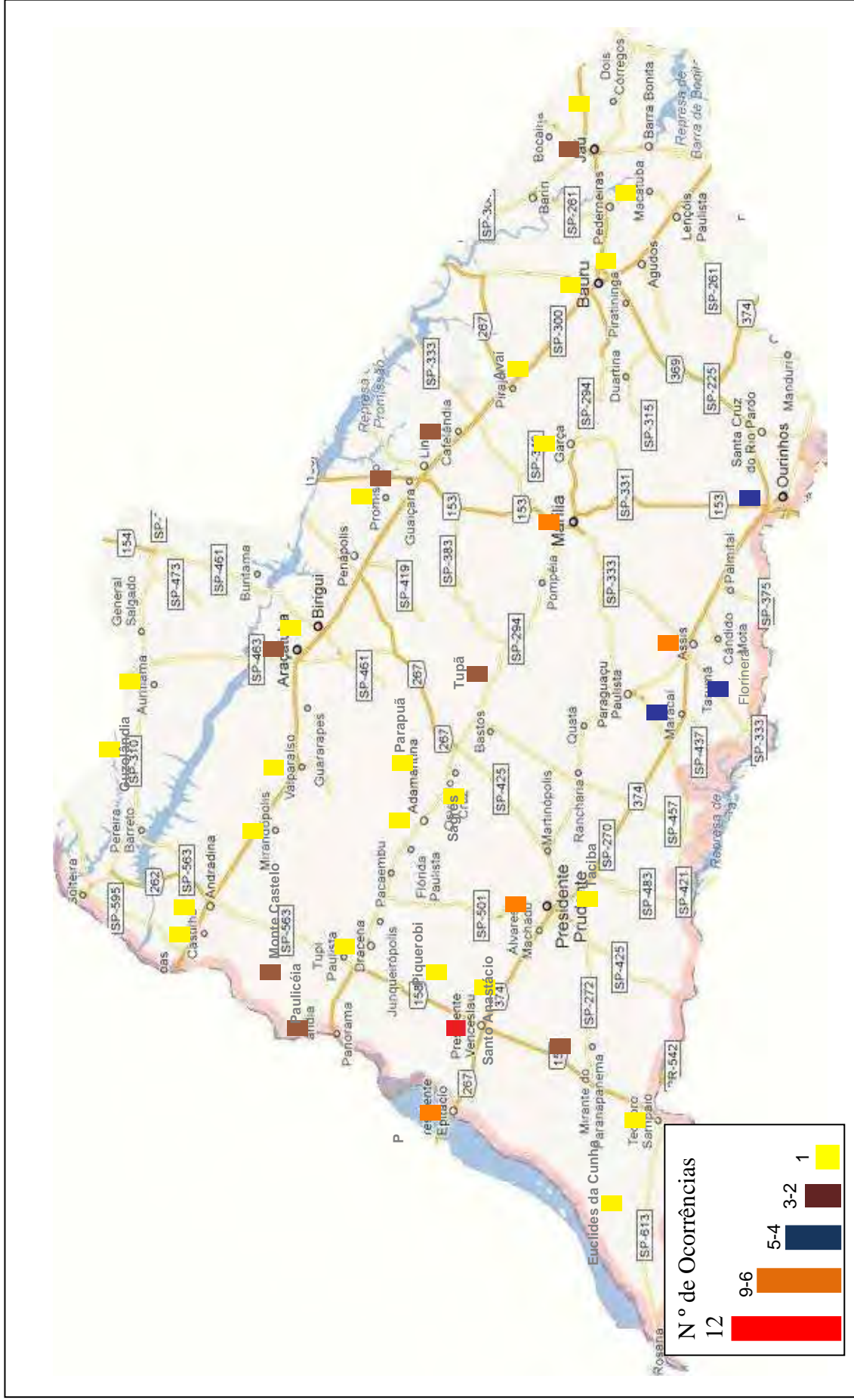


Ilustração 02 – área do 2º BP Amb (oeste de São Paulo) e incidência das ocorrências na fase do transporte (1999 a 2009).

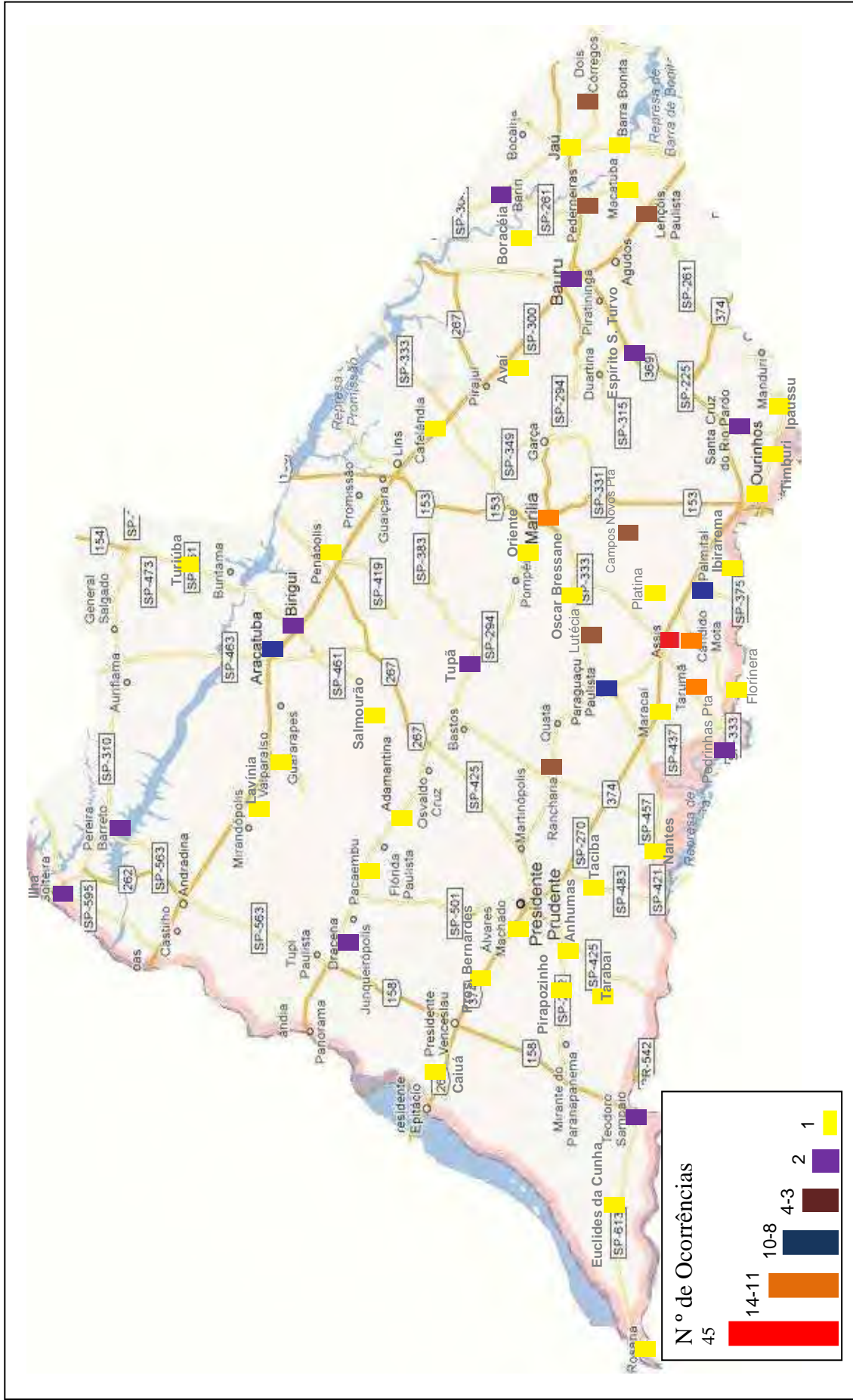


Ilustração 03 – área do 2º BPAMb (oeste de São Paulo) e incidência das ocorrências na fase do cativeiro (1999 a 2009).



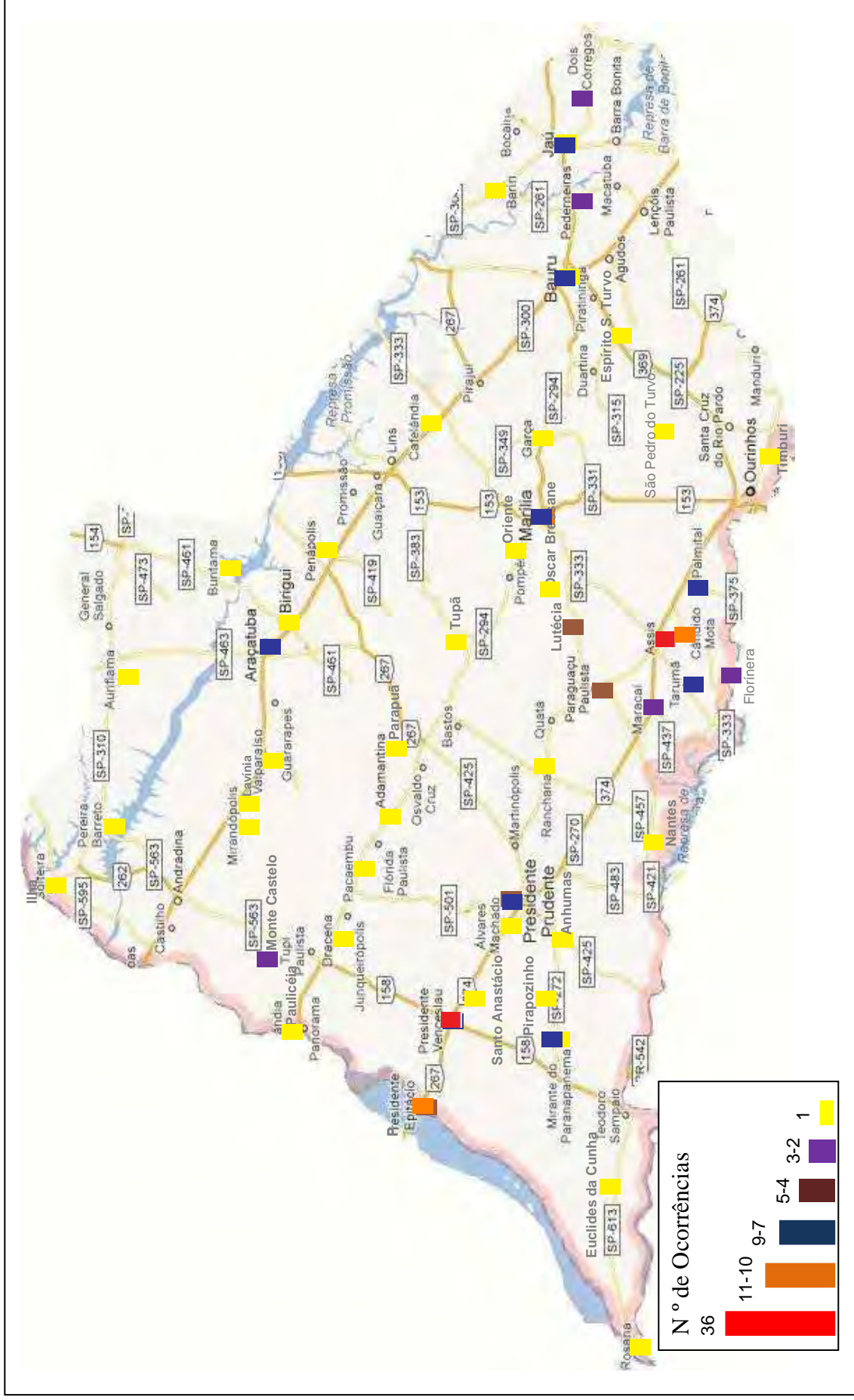


Ilustração 05 – área do 2º BPAmb e incidência das ocorrências com apreensão de passeriformes (1999 a 2009).